# SUMÁRIOS – 1.ª SECÇÃO
# SECÇÃO DE COMÉRCIO

## SESSÃO DE 10-11-2026

**2026-11-10 - Processo n.º 1046/10.6TYLSB-T.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

1. O regime legal plasmado no art.º 23.º do EAJ, quanto à remuneração variável devida administrador da insolvência, nos casos em que exerceram essas funções mais do que um administrador (repartição da remuneração variável), deve ser interpretado, com base numa leitura integrada do texto vertido no seu número 11 e a exigência de uma leitura conforme ao princípio da proporcionalidade, no sentido de que a remuneração de cada um dos administradores deverá corresponder, em princípio e tendencialmente, a um valor que é calculado proporcionalmente ao resultado da liquidação à data de cessação de funções podendo, no entanto, em determinadas circunstâncias e verificado determinado condicionalismo (num quadro de exceção), esse critério estritamente objetivo, que decorre da interpretação da norma, no seu sentido literal, ser sujeito a um fator de correção sempre que o intérprete/aplicador do direito concluir que, no caso concreto, se justifica restringir ou ampliar a medida da remuneração de cada administrador em função de outros elementos de ponderação de forma a salvaguardar que o trabalho prestado por cada administrador seja efetivamente remunerado, com apelo ao princípio da proporcionalidade, enquanto decorrência do princípio do Estado de direito democrático (art.º 2.º da Constituição da República Portuguesa).
2. Da conjugação dos arts. 23.º, n.ºs 1 e 3 e 29.º, n.º 2 do EAJ, pode extrair-se que o administrador da insolvência adquire o direito à remuneração fixa, por inteiro, quando, tendo sido nomeado, se mantenha em exercício de funções no processo, praticando os atos inerentes à sua qualidade de administrador da insolvência durante mais de seis meses (a contar da nomeação) e o processo não se mostre encerrado nesta data: a 1.ª prestação que integra a remuneração fixa vence-se aquando da sua nomeação e a 2.ª decorridos seis meses da nomeação. Se, ao invés, o administrador da insolvência é substituído antes do termo do referido prazo de seis meses, então terá direito apenas a receber a 1.ª prestação alusiva à remuneração fixa.
3. Donde, inexiste qualquer repartição da remuneração fixa na situação em que, no processo de insolvência, exerceram funções vários administradores, por mais de seis meses cada um, mantendo-se o processo em curso; ao invés, nesses casos, impõe-se concluir que cada administrador adquiriu o direito a ser pago pela remuneração fixa, por inteiro, no pressuposto, obviamente, que praticaram no processo os atos inerentes ao exercício das suas funções.

**2026-11-10 - Processo n.º 2442/20.6T8LSB-J.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**

1. O art.º 141.°, n.º 1, alínea c) do CIRE tem como pressuposto a apreensão indevida de bens para a massa insolvente, sendo indevida porque (i) eles pertençam a terceiro que não o devedor, (ii) o devedor não tem a sua "plena e exclusiva propriedade" e (iii) os bens apreendidos são "estranhos à insolvência ou insuscetíveis de apreensão para a massa".
2. Não é essa (apreensão indevida de bens) a situação que ocorre quando são apreendidos para a massa os valores existentes em contas bancárias da titularidade da devedora, uma sociedade financeira de crédito, autorizada a realizar operações de investimento em Portugal, cuja autorização para o exercício da atividade foi revogada pelo Banco Central Europeu, com a consequente dissolução e liquidação da sociedade, com aplicação das regras que decorrem do CIRE nos termos do 8.º do Dec. lei 199/2006 de 25-10.
3. Reclamando o Sistema de Indemnização aos Investidores (SII) ser credor, por sub-rogação, dos créditos que pagou e/ou vai pagar aos investidores, com base na alegação de que a referida sociedade, enquanto intermediária financeira e no exercício da sua atividade, cobrou aos seus clientes, investidores, comissões que não eram devidas está em causa, tão somente, aferir da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil contratual do intermediário financeiro, com o consequente reconhecimento do direito de crédito em ordem à sua verificação e graduação.

4. Não se coloca, nessa situação, qualquer obrigação de restituição de bens, no âmbito da violação do dever de segregação patrimonial enunciado no art.º 306.º do Cód. dos Valores Mobiliários: a colocação do direito de crédito invocado pelo apelante no contexto da violação do princípio da segregação patrimonial constitui uma ficção do apelante, em ordem a fazer-se cobrar pelo crédito de que se arroga titular, diretamente através dos valores existentes nas contas bancárias da titularidade daquela sociedade, valores apreendidos para a massa, contornando, por essa via, a ordem de pagamento aos credores que resulta da sentença de verificação e graduação de créditos e antecipando-se até à satisfação das dívidas da massa (arts. 172.º a 184.º do CIRE).

**2026-11-10 - Processo n.º 17685/24.5T8SNT-G.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes**
1. O caso julgado material forma-se diretamente sobre a decisão que recai sobre o pedido ou efeito jurídico pretendido pelo autor, traduz a força obrigatória da estabilidade da sentença que aprecia a relação controvertida objeto da ação, e tem como finalidade imediata evitar que em novo processo o juiz possa validamente apreciar e decidir o direito, situação ou posição jurídicas já concretamente definidas por anterior decisão, vinculando o juiz à decisão já transitada.
2. A força obrigatória do caso julgado manifesta-se em dois efeitos essenciais: um de cariz negativo, a exceção de caso julgado, que visa impedir que uma causa julgada por decisão já transitada possa ser novamente apreciada por outro tribunal, para evitar a contradição ou a mera repetição de decisões; outro, de cariz positivo, a autoridade de caso julgado que, no âmbito de uma nova causa, vincula o tribunal e as partes a decisão anteriormente proferida.
3. A sentença homologatória da lista de créditos pela qual o administrador da insolvência reconheceu um crédito reclamado pelo seu titular a título de rendas vincendas no período inicial de vigência do contrato em que se fundamentam e em vigor à data da declaração da insolvência (reconhecendo-o como crédito comum sujeito a condição suspensiva de denúncia do contrato de locação e restituição dos bens locados), constitui exceção de caso julgado excludente da apreciação do pedido de condenação da massa insolvente no pagamento desse mesmo crédito no âmbito de ação contra aquela instaurada pelo respetivo titular.
4. O reconhecimento de crédito sob condição suspensiva não onera o seu titular com a instauração de qualquer outra ação que confirme ou não o reconhecimento do seu crédito, impondo-lhe apenas a demonstração da verificação do facto fundamento da condição suspensiva, mas já não do crédito a ele sujeito, que consta já definido pela sentença homologatória que incidiu sobre a lista de créditos.
5. A recusa (de cumprimento do contrato) e a denúncia (de contrato) correspondem a atos jurídicos insolvenciais distintos, com pressupostos distintos e inseridos em mecanismos distintos de estabilização do ativo e do passivo do insolvente, da exclusiva competência e responsabilidade do AI enquanto representante da massa insolvente em substituição do devedor, e que se repercutem na qualificação dos créditos dos contratos por eles afetados como créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente.
6. A mesma sentença homologatória constitui autoridade de caso julgado quanto aos pedidos de condenação da massa insolvente no pagamento dos juros das rendas entretanto vencidas no período inicial do contrato, de encargos emergentes desse mesmo contrato, e das rendas vincendas subsequentes ao período inicial de vigência do contrato.

**2026-11-10 - Processo n.º 519/10.5TYLSB-LK.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Bruno Pinto Oliveira**
1. Uma questão ou causa (mais rigorosamente, a decisão que sobre ela recaia) é prejudicial em relação a outra quando constitui pressuposto desta, quando a procedência da primeira possa tirar ou destruir o fundamento ou razão de ser da segunda, quando a sua resolução possa modificar uma situação jurídica que tem de ser considerada para a decisão da outra da qual é, por isso, dependente.
2. A comissão liquidatária é um órgão colegial, constituído por um grupo de pessoas que atuam em conjunto e que, como tal, não se confunde com cada um dos membros que o integra, nem cada um destes se confunde com aquela, sendo igualmente distintos os respetivos processos de formação de decisão e atuação.

3. Por isso, com a substituição da comissão liquidatária por um liquidatário fica prejudicado o conhecimento do pedido de destituição daquela, ainda que para este cargo tenha sido nomeado quem era presidente da comissão.

**2026-11-10 - Processo n.º 3066/25.7T8BRR-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**
I - São requisitos da providência cautelar de arresto - a qualidade de credor e o justo receio de perda da garantia patrimonial.
II - Para efeitos de preenchimento deste segundo requisito, é essencial a alegação e prova de um circunstancialismo fáctico que faça antever o perigo de se tornar impossível ou difícil a realização da garantia patrimonial do crédito do requerente.
III - Exige-se, assim, um juízo, senão de certeza e segurança absoluta, ao menos de probabilidade forte, não bastando qualquer receio, que possa corresponder a um estado de espírito que derivou de uma apreciação ligeira da realidade, num exame precipitado das circunstâncias.
IV - Constitui factualidade demonstrativa do justo receio a circunstância de o único património da requerida ser constituído por um bem imóvel, relativamente ao qual a própria, na sequência de propostas que lhe foram efectuadas para compra do mesmo, apresentou contrapropostas para venda e em que aquele que actualmente exerce funções como presidente do seu conselho de administração consultou advogados com vista a inteirar-se dos procedimentos legais necessários para venda do imóvel.

**2026-11-10 - Processo n.º 12008/26.1T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - O instituto da litigância de má fé visa salvaguardar um interesse público de respeito pelo processo, pelo tribunal e pela realização da justiça.
II - O tipo de ilícito processual previsto na alínea b) do n.º 2 do art.º 542º do C.P.Civil é constituído por dois subtipos objectivos: alteração da verdade dos factos ou omissão de factos relevantes.
III - O tipo subjectivo da litigância de má fé preenche-se em caso de atuação dolosa ou com negligência grave.
IV - Tendo a parte omitido, conscientemente, factos, com relevância para a decisão a proferir, que eram do seu conhecimento pessoal, não pode a mesma deixar de ser condenada como litigante de má fé.

**2026-11-10 - Processo n.º 19415/21.4T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - Uma assembleia de sócios não visa apenas uma votação, impondo também a lei a possibilidade de na mesma existir prévia discussão sobre as matérias a tratar com vista à formação do processo deliberativo.
II - O artigo 379.º, n.º 1 do CSC, aplicável por força do artigo 248.º do mesmo código, dita que os sócios têm o direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar; é, pois, nesse momento, antes da votação, que podem ser colocadas dúvidas e pedidos esclarecimentos, com debate sobre as propostas apresentadas.
III - Não obstante, se na assembleia de sócios o presidente da mesa, após chamar a atenção do representante da sócia de que se estava a desviar das matérias a tratar, lhe retira a palavra e avança para a votação, perguntando quem vota a favor ou contra a proposta da deliberação, sem que aquele representante o faça, não exercendo assim o direito de voto, tal não permite afirmar que ficou afetado o resultado do processo deliberativo.
IV - Focando-se o art.º 56.º n.º 1 al. d) do CSC no conteúdo da deliberação, as deliberações ali tomadas por maioria não são assim nulas.
V - Não estando também as mesmas feridas do vício da anulabilidade, à luz do art.º 58.º n.º 1 al. c), 3 e 4 do mesmo diploma legal, pois, ainda que possa ser censurável a condução dos trabalhos feita pelo presidente da mesa da assembleia, a mesma não foi de moldes a acarretar consigo a viciação do ali deliberado, na medida em que não foi demonstrado nos autos a recusa de informação à sócia, nem que a mesma, através do seu representante, tenha sido impedida de exercer os seus direitos de participação na assembleia e de nela votar.

**2026-11-10 - Processo n.º 1031/12.3TYLSB-M.L2 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**
I. A sentença proferida na sequência de anterior acórdão da Relação que não dá cumprimento ao que neste se decidiu padece do vício de nulidade (por incumprimento do superiormente determinado em tal acórdão).
II. Não sendo possível suprir a nulidade em sede de recurso, por ausência dos necessários elementos (os quais terão que ser previamente obtidos, só depois devendo ser proferida decisão), impõe-se a baixa dos autos à 1.ª instância.

**2026-11-10 - Processo n.º 847/22.7T8VFX-I.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**
I. São requisitos para o exercício do direito de preferência previsto no artigo 1380.º, n.º 1 do CC: a) estar projectada a venda ou dação em cumprimento de certo terreno; b) o terreno a alienar ser confinante com o terreno do preferente; c) ambos os terrenos terem área inferior à unidade de cultura; e d) a alienação projectada ter como beneficiário alguém que não é proprietário confinante.
II. O artigo 1380.º do CC não exige que o preferente explore efectivamente o terreno, bastando que este último tenha aptidão agrícola.
III. Se o prédio não é destinado à cultura, será já questão impeditiva do reconhecimento do direito à preferência, a qual terá que ser provada pelo demandado na acção.
IV. O fim que releva, para efeitos de aplicação da al. a) do artigo 1381.º do CC não é aquele a que o terreno esteja afectado à data da alienação, mas antes o que o adquirente pretenda dar-lhe.
V. O objecto social da sociedade autora não assume relevância para aferir da real afectação do prédio.
VI. Não se tendo demonstrado que a preferente pretenda dar ao prédio rústico um fim diferente daquele a que o mesmo está destinado, não existe qualquer situação de abuso de direito que importe acautelar.

**2026-11-10 - Processo n.º 7319/17.0T8SNT-G.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: André Alves/Amélia Sofia Rebelo**
Não padece do vício de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão que conheceu da questão que importava decidir – recorribilidade da decisão -, não se impondo que também o faça com relação às demais pretensões que nem chegaram a suscitar-se.

**2026-11-10 - Processo n.º 12531/26.8T8LSB-A.L1-A - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntos: André Alves/Renata Linhares de Castro**
I. Nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do CIRE, os embargos à sentença declaratória da insolvência apenas são admissíveis quando fundados na alegação de factos ou no requerimento de meios de prova não considerados pelo tribunal e que sejam susceptíveis de afastar os fundamentos materiais da declaração de insolvência.
II. Existe distinção funcional entre os embargos previstos no artigo 40.º do CIRE e o recurso previsto no artigo 42.º do mesmo diploma: os primeiros destinam-se à introdução de factos ou meios de prova novos relevantes para a apreciação da situação de insolvência, enquanto o segundo constitui o meio adequado para impugnar o julgamento de direito ou as decisões proferidas sobre pressupostos processuais.
III. As questões relativas à legitimidade processual, à representação da sociedade, à suficiência do mandato forense, à existência de deliberação do órgão de administração para a apresentação à insolvência ou a outras excepções dilatórias constituem matéria respeitante a pressupostos processuais e não integram, por si só, fundamento admissível de embargos à insolvência.
IV. Tendo a sentença declaratória da insolvência apreciado expressamente as questões da representação da sociedade, da assinatura da procuração por apenas um administrador e da
inexistência de deliberação colegial do órgão de administração, a discordância quanto à solução jurídica adotada apenas pode ser veiculada por recurso, não sendo susceptível de reapreciação através de embargos.
V. A eventual actuação de administrador em situação de conflito de interesses não determina, sem mais, a ilegitimidade activa da sociedade comercial que se apresenta à insolvência, por se tratar de matéria respeitante à actuação do representante e não à legitimidade da pessoa colectiva enquanto parte processual.

VI. A existência de conflito de interesses do mandatário judicial, susceptível de integrar infracção às regras deontológicas do Estatuto da Ordem dos Advogados, não conduz necessariamente à nulidade do processo nem, mesmo nas correntes jurisprudenciais que admitem a irregularidade do mandato, à automática invalidade da apresentação à insolvência ou da sentença declaratória, devendo ser observado o regime de sanação previsto no Código de Processo Civil.
VII. A improcedência do recurso, ainda que assente em entendimento diverso do defendido pela parte, não justifica, só por si, a condenação por litigância de má-fé quando as questões suscitadas se apresentam como juridicamente discutíveis e objeto de divergência jurisprudencial.

**2026-11-10 - Processo n.º 3778/22.7T8VFX-C.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - No incidente de qualificação da insolvência, o regime especial dos artigos 188.º, n.º 11, 134.º, n.º 1, e 25.º, n.º 2, do CIRE impõe à parte o ónus de apresentar as testemunhas que arrolou com a oposição, opondo-se à renovação da questão o caso julgado formal do despacho que fixou o modo de comparência; a falta de notificação judicial das testemunhas não gera, por si, nulidade processual (artigo 195.º do CPC), nem viola o direito à prova e o contraditório.
II - As declarações de parte podem, em abstracto, ser requeridas pela própria parte até ao início das alegações orais (artigo 466.º, n.º 1, do CPC), mas o seu indeferimento está correcto quando não foi alegado nem provado o justo impedimento de comparência (artigo 140.º, n.º 2, do CPC), atenta a inadiabilidade da audiência (artigo 603.º, n.º 1, do CPC).
III - A manutenção dos veículos ao serviço da devedora após o registo da transmissão não permite, por si, concluir pela ausência de contrapartida das alienações: a presunção judicial exige força probatória suficiente, não bastando a mera compatibilidade entre a base indiciária e o facto presumido.
IV - Fundada a qualificação nas presunções inilidíveis do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE, dispensa-se a demonstração autónoma da culpa grave e do nexo causal, bastando a prova dos factos-base.
V - A alienação de veículos sem demonstração da criação ou agravamento artificial de passivos não preenche a alínea b) e o incumprimento não substancial do dever de manter contabilidade organizada não preenche a alínea h),
VI - Porém, a disposição de bens essenciais em benefício de sociedade relacionada do gerente, o financiamento de bem de uso pessoal em exploração deficitária, o uso do crédito e dos bens da devedora em proveito próprio e o incumprimento reiterado dos deveres de colaboração com a administradora da insolvência integram as alíneas d), e), f), g) e i) do n.º 2 do artigo 186º do CIRE.
VII - A liquidação da indemnização aos credores, nos termos do artigo 189º, n.º 1, alínea e) e n.º 4 do CIRE, deve ter por base o prejuízo efectivamente causado pelas condutas que fundamentam a qualificação – incluindo o valor de realização do bem recuperado –, e não o valor dos veículos transmitidos.

**2026-11-10 - Processo n.º 26421/23.2T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/André Alves**
1. A audiência prévia não é uma diligência que participe do maleável formalismo do processo de jurisdição voluntária, antes constituindo uma diligência que poderá ter lugar a título excecional, quando o juiz entenda que a mesma é conveniente e oportuna, num juízo a que a parte não se poderá substituir.
2. Resulta da literalidade do art.º 257º, n.º 6 do CSC que o legislador não definiu o conceito de justa causa, nem elencou um conjunto de situações concretas passíveis de preencher esse mesmo conceito, limitando-se a oferecer diretrizes genéricas. Caso ocorra uma objetiva violação dos deveres do gerente, esta terá que ser uma violação "grave". Caso o fundamento da destituição se reporte à aptidão subjetiva da pessoa para o exercício das funções de gerente, reclama-se "incapacidade" face ao que corresponda à "normalidade" daquelas funções.
3. As únicas atuações ou situações relevantes para fundar uma possível subsunção ao conceito de justa causa de destituição serão as desenvolvidas ou ocorridas nos períodos temporais em que os visados exerceram funções como gerentes, caindo as ocorrências reportadas a outros períodos temporais da relação com a vida

societária no campo da eventual exoneração/exclusão de sócio (artigos 240º a 242º do CSC) ou da genérica responsabilidade civil perante a sociedade.
4. É concebível o reconhecimento de uma situação de violação grave dos deveres do gerente, designadamente do dever de lealdade, associada a uma atuação dos gerentes que é direcionada aos sócios ou a um sócio em particular (não atingindo diretamente a sociedade). Contudo, para que essa atuação atinja o patamar de relevância necessário para fundar uma ação viável de destituição de gerente, não poderá a mesma corresponder a um ato isolado.

**2026-11-10 - Processo n.º 5321/24.4T8LSB.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**
I - A decisão proferida no despacho saneador de absolvição da instância decorrente de nulidade parcial da petição inicial por falta de causa de pedir não é suscetível de sanação.
II - Aquela decisão não é nula por preterição do contraditório, nem constitui uma decisão surpresa, quando proferida imediatamente após os articulados, sem recurso à prolação de despacho pré-saneador visando o aperfeiçoamento da petição inicial.
III - Quando a sócia única de uma sociedade unipessoal por quotas é uma pessoa coletiva, o obrigatório registo em acta das decisões desta para os efeitos do n.º 2 do art.º 270º-E do Código das Sociedades Comerciais basta-se com a transcrição da ata da sócia única que delibera no sentido da destituição do gerente da sociedade unipessoal.

**2026-11-10 - Processo n.º 18945/24.0T8SNT-E.L1 - Relator: Bruno Oliveira Pinto**
**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Renata Linhares de Castro**
1) Em sede de incidente qualificação de insolvência, a ausência de resposta à oposição apresentada pelo insolvente não implica a existência de qualquer efeito cominatório que conduza à prova do por si alegado.
2) A alínea h) do n.º 2 do artigo 186º do CIRE fixa uma presunção absoluta (inilidível) de culpa e de causalidade relativamente à criação ou agravamento da situação de insolvência, sendo irrelevante que existam eventualmente outras causas que tenham concorrido para a insolvência, pelo que não pode proceder a iniciativa do recorrente tendente a demonstrar que a insolvência teve outra causa.
3) Incumpre, em termos substanciais, a obrigação de manter contabilidade organizada, a sociedade cuja contabilidade encerra irregularidades que inviabilizam o conhecimento, pelos credores, do real valor do ativo e do passivo da devedora, estando o primeiro sobrevalorizado através da inscrição de valores na ordem dos milhões de euros sem qualquer suporte documental, e o segundo sem refletir gastos da empresa em valores não despiciendos, dessa forma favorecendo uma situação patrimonial ilusória, com prejuízo relevante para todos quantos tinham o direito de conhecer o estado de saúde económico-financeiro da sociedade devedora.
4) O depósito das contas perante entidade reguladora, por imposição da legislação atinente à promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em especial, da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, não dispensa o cumprimento das obrigações legais que para qualquer sociedade comercial decorrem das normas gerais que regem a respetiva existência, como sejam os artigos 64º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais e 18º e 29º, estes do Código Comercial (visto que a referida Lei n.º 78/2015 não veio introduzir quaisquer especialidades a respeito dos deveres de manutenção de contabilidade organizada ou de elaboração, apresentação e depósito de contas).
5) Depois da alteração legislativa efetuada ao CIRE pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, o montante dos créditos não satisfeitos deixa de poder ser utilizado como ponto de partida ou como padrão para o cálculo da indemnização, passando a ter como única função a de limitar o montante da indemnização, o que significa que em nenhum caso (seja qual for o montante dos danos) a indemnização poderá ser superior àquele montante.

# DECISÃO SINGULAR DE 06-11-2026

**2026-11-06 - Processo n.º 15308/26.7T8SNT.L1 – Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. No âmbito do processo de insolvência, sem prejuízo de o convite ao aperfeiçoamento poder sempre ser efetuado sob cominação de indeferimento liminar, tal não significa que toda e qualquer falta de resposta ou falha na junção de documentos suporte a conclusão de indeferimento (artigo 27º, n.º 1, al. b) do CIRE). Se os documentos/informações cuja omissão é apontada não revestem a natureza de elementos essenciais para a apreciação do mérito do pedido, não existe fundamento para o indeferimento da petição.

2. Quando os elementos cuja falta de apresentação fundou a decisão de indeferimento liminar correspondem a informações que, ainda que sem cumprimento do formalismo esperado, constam, em substância, do processo, a solução de indeferimento liminar corresponde a um remédio desproporcional para a falha/vício existente.

# SESSÃO DE 27-10-2026

**2026-10-27 - Processo n.º 505/25.0T8FNC-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**

1. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:
- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;
- Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave.

2. O número 2 do art.º 186.º do CIRE, consagra presunções inilidíveis ou iuris et de iure - art.º 350.º n.º 2, in fine, do Cód. Civil - (ou factos-índices) de insolvência culposa, como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência do nexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência.

3. Pretende-se, na previsão normativa da alínea d) do número 2 do art.º 186.º do CIRE salvaguardar o património do devedor (empresa ou pessoa singular), enquanto meio de proteção dos credores, uma vez que é esse património que serve de garantia de cumprimento de todas as obrigações do devedor (art.º 601.º do Cód. Civil), respondendo todos os bens do devedor suscetíveis de penhora pelo cumprimento das dívidas (art.º 735.º, n.º 1 do CPC), englobando os elementos do ativo dos insolventes (bens e direitos).

4. Tendo o negócio de venda dos únicos bens pertencentes à insolvente sido realizado em 03-11-2023 (com a intervenção do seu cônjuge, com quem era casada em regime de comunhão de adquiridos, também declarado insolvente e que autorizou o negócio, intervindo nessa qualidade, intervenção sem a qual o negócio era inválido) ou seja, cerca de um ano e três meses antes da insolvente e do seu cônjuge se apresentarem à insolvência, em que deduziram pedido de exoneração do passivo restante, verificam-se os pressupostos para a qualificação da insolvência como culposa, nos termos do art.º 186.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), quando esse negócio é realizado nos seguintes termos e contexto:

(i) O preço pelo qual esse património foi vendido, de 6.000,00€ foi entregue à insolvente, tendo sido destinado a satisfazer carências do agregado familiar dos insolventes, mas o valor que se deve considerar como o patamar mínimo correspondente ao valor real dos direitos transmitidos pela insolvente, com a autorização do insolvente, é de 12.000,00€;

(ii) Tendo os insolventes perfeito conhecimento de que, a essa data, tinham dívidas já vencidas e que ultrapassavam os 100.000,00€, tendo sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos que, no apenso respetivo, julgou verificado, sem qualquer impugnação, um passivo no valor de 440.086,46€;

(iii) Inexistindo quaisquer outros bens pertencentes à insolvente vendedora ou ao cônjuge autorizante, tendo o administrador da insolvência logrado apreender para a massa insolvente, tão somente, a quantia de 6.000,00€ que o comprador aceitou pagar à massa insolvente, na sequência de transação efetuada (posteriormente) na ação de impugnação da resolução daquele ato feita pelo administrador da insolvência, intentada pelo comprador, transação que foi homologada pelo tribunal, sem impugnação de qualquer interveniente.

5. A intenção ou motivo que preside à prática de atos de disposição por parte do devedor não configura factualidade relevante para efeitos de subsunção à tipologia prevista no art.º 186.º, nºs 1 e 2, alínea d), ou ao afastamento da qualificação com esse fundamento; a motivação do agente não faz parte do tipo subjetivo, sendo suscetível de relevar, apenas, em sede de fixação dos efeitos da qualificação como culposa, mormente na determinação da medida de inibição (cft. o art.º 189.º, n.º 2).

6. A circunstância de, na ação de impugnação da resolução feita pelo AI, este e o impugnante (comprador) terem transacionado sobre o objeto em litígio, o que permitiu o ingresso na massa insolvente de 6.000,00€ (facto superveniente), não é suscetível de refletir-se em sede de qualificação da insolvência, mormente com vista a afastar o carácter culposo da conduta dos insolventes, porquanto este incidente é independente do exercício, pelo administrador da insolvência, dos mecanismos jurídicos de tutela dos interesses dos credores, designadamente a resolução do negócio. É isso que se tem entendido nos casos em que, resolvido o negócio

pelo AI, o bem vendido, na sequência da resolução, ingressa na massa insolvente, sendo apreendido com vista à venda em sede de liquidação, valendo o raciocínio, por identidade de razões, para casos como o dos autos.

**2026-10-27 - Processo n.º 1374/04.0TYLSB-AD.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Bruno Oliveira Pinto**

1. O conceito de interessado para os efeitos assinalados no art.º 197.º, n.º1 do CPC, aplicável ao processo de insolvência nos termos do art.º 17.º, n.º1 do CIRE, deve reconduzir-se às hipóteses em que o incidente é deduzido pela parte principal, por uma parte acessória, ou por um interveniente acidental, sendo que a legitimidade enquanto pressuposto processual não se confunde com a legitimidade substantiva, que se prende com a análise do mérito da causa, relevando, portanto, em sede de procedência ou improcedência do pedido formulado pelo requerente, no que ora interessa por via incidental.
2. Peticionando a requerente/apelante, por incidente deduzido no processo de insolvência, que o tribunal declare a nulidade da venda de um estabelecimento de farmácia, venda efetuada pelo administrador da insolvência, arrogando-se uma qualidade que comprovadamente não tem, isto é, invocando ser proprietária do referido estabelecimento, que alega ter adquirido a outra sociedade, por trespasse, quando (i) essa pretensão reivindicatória, dirigida à separação e restituição do bem apreendido, já havia sido formulada no apenso AA, tendo sido afastada pelo tribunal, que julgou improcedente a ação, por sentença transitada em julgado e, (ii) a pretensão que, similarmente, havia sido formulada pela sociedade trespassante também já fora rejeitada pelo tribunal, que julgou improcedente a pretensão de separação e restituição do bem, por decisão transitada em julgado, deve concluir-se pela manifesta improcedência da pretensão incidental formulada, por falta de legitimidade substantiva, com o consequente indeferimento liminar do pedido.

**2026-10-27 - Processo n.º 22998/23.0T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro (com voto de vencida)/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - Nos termos conjugados dos arts. 243º, nº 1 e 244º, nº 2 do CIRE, são requisitos da cessação antecipada do procedimento de exoneração e da recusa da sua concessão, i) a violação das obrigações previstas no art.º 239º do CIRE , ii) com dolo ou culpa grave, iii) o prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência, iv) e o nexo de causalidade entre a conduta dolosa ou gravemente negligente do devedor e o dano para a satisfação dos credores da insolvência.
II - Os pressupostos da cessação antecipada e da recusa da concessão da exoneração previstos pelos arts. 243º e 244º constituem requisitos negativos por impeditivos da concessão da exoneração, pelo que esta será concedida, exceto se dos autos resultarem elementos de facto suscetíveis de preencherem os pressupostos para a sua recusa, recaindo sobre o interessado na recusa o ónus de alegar e demonstrar os respetivos pressupostos se os mesmos não resultarem dos autos.
III - Ciente da dificuldade de prova dos pressupostos do incumprimento das obrigações idóneo a fundamentar a recusa, a lei estabelece sobre o devedor o ónus de comprovar o seu cumprimento através da prestação das informações que concretamente e para esse efeito lhe sejam solicitadas nos termos do art.º 243º, nº 3.
IV - O incumprimento desse específico dever de informação e sem motivo razoável que o justifique, constitui fundamento de recusa da exoneração que prescinde da demonstração do prejuízo para os credores.
V - O CIRE não prevê os termos em que são cumpridas as notificações ao devedor no âmbito da tramitação do incidente de exoneração do passivo restante e do período de cessão que o integra, pelo que se aplicam as regras gerais nesta matéria previstas pelo Código de Processo Civil por força e nos termos do art.º 17º do CIRE.
VI - As notificações aos mandatários são cumpridas por transmissão eletrónica de dados através da plataforma operativa do sistema judicial – citius -, e presumem-se efetuadas no 3º dia útil seguinte ao da sua elaboração e certificação nesse sistema.
VII - Ao fiduciário não é legalmente exigido que seja proactivo e tome a iniciativa de elucidar os devedores sobre os concretos deveres que sobre eles recaem no âmbito do período de cessão, nem de os instar ao seu cumprimento.
VIII - Depois de pessoalmente notificado do despacho inicial que autorizou o período de cessão e fixou os rendimentos dela excluídos, o apuramento dos rendimentos disponíveis resume-se a mera operação de

subtração que ao devedor cabe realizar para dar imediato cumprimento à entrega dos mesmos ao fiduciário sem necessidade de para o efeito ser novamente interpelado.
IX - Se durante o 1º ano do período de cessão o fiduciário notificou pessoalmente o devedor por carta registada para entregar documentos comprovativos dos seus rendimentos e os rendimentos disponíveis que com base nos documentos fornecidos apurou e que na sequência dessas notificações foram por aquele efetivamente entregues, a falta de entrega de rendimentos disponíveis posteriormente apurados e de prestação de nova informação sobre os rendimentos auferidos não é imputável ao devedor a título de negligência grave se, conforme procedimento que foi inicialmente adotado, o devedor não foi pessoalmente notificado para o efeito.
X - As notificações para cumprimento dos ónus aos quais o legislador condiciona a concessão da exoneração do passivo restante devem ser objeto de notificação pessoal ao devedor, ainda que este tenha mandatário constituído nos autos.
XI - Diversamente, o cumprimento do contraditório previsto no art.º 243º, nº 3 do CIRE exige apenas a notificação do devedor na pessoa do respetivo mandatário.

**2026-10-27 - Processo n.º 9587/23.9T8LSB-D.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**
I - O incidente de qualificação constitui um apenso natural do processo de insolvência que se destina a averiguar quais as razões que determinaram a situação de insolvência e se as mesmas foram puramente fortuitas ou correspondem, pelo contrário, a uma actuação negligente ou fraudulenta do devedor.
II - Contrariamente ao que se verifica relativamente ao tipificado no n.º 3 do art.º 186º do CIRE - que apenas consagra uma presunção "juris tantum" de culpa grave -, o apuramento de factualidade integradora do previsto em qualquer das alíneas do nº 2
deste artigo consubstancia presunção inilidível ou presunção jure et de jure, da qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de prova do nexo de causalidade entre o facto e a insolvência ou o seu agravamento.
III - Naturalmente que esta presunção não determina que o afectado fique impedido de alegar e provar que não se verificaram os factos que a lei, pela sua gravidade, ali associa à existência de uma insolvência culposa, estando dessa forma garantido o direito previsto constitucionalmente a um processo equitativo.
IV - A alínea h) do nº2 do art.º 186º do CIRE compreende três situações distintas:
a) Incumprir, em termos substanciais, a obrigação de manter contabilidade organizada, ou
b) manter uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade; ou
c) praticar irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação
patrimonial e financeira do devedor.
V - Tendo ficado demonstrado que num dos três anos que antecederam a declaração de insolvência a sociedade insolvente não manteve contabilidade organizada, situação que se manteve inalterada durante quatro anos, não se pode deixar de concluir pelo preenchimento da previsão da referida alínea h) do nº2 do aludido artigo 186º do CIRE.
VI - A alínea i) do nº 2 do mesmo artigo exige que o incumprimento dos deveres de apresentação e colaboração por parte dos administradores da sociedade insolvente seja reiterado, impondo-se uma interpelação sucessiva e efectiva por parte, no caso, do Administrador da Insolvência.
VII - Não obstante as diversas interpelações efectuadas ao administrador da devedora, não tendo sido entregues os elementos solicitados, os quais eram essenciais para o conhecimento da real situação da insolvente e para localização dos bens a apreender, não pode a insolvência deixar de ser qualificada como culposa nos termos da aludida alínea i) do nº 2 do aludido artigo 186º.
VIII- Atentos os objectivos visados com o estabelecimento no n.º 2 do artigo 186º do CIRE de presunções iuris et de iuris, quer da existência da culpa, quer do nexo de causalidade do comportamento do devedor para a criação ou agravamento da situação de insolvência – "evitar a subjectividade inerente a um juízo de censura ético-jurídico, ao mesmo tempo que supera as dificuldades de apuramento de todo o circunstancialismo que envolveu a situação de insolvência"-, não se pode considerar que o ali estabelecido viole os princípios da

adequação, necessidade e proporcionalidade decorrentes do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

**2026-10-27 - Processo n.º 12860/24.5T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**
I - O artigo 58º, nº 1 alínea b) do Código das Sociedades Comerciais sanciona com a anulabilidade a deliberação social aprovada com fins alheios ao interesse social que prossiga:
i) vantagens especiais para o votante ou terceiro, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou de ambos ou
ii) o propósito de prejudicar aquela ou este(s),
iii) salvo se se provar que a mesma deliberação teria sido adoptada sem votos abusivos.
II - Exige-se para que a deliberação se possa considerar abusiva, para efeitos do aludido normativo, não só a susceptibilidade de a mesma causar um dano à sociedade ou aos outros sócios na prossecução de vantagens especiais, mas que tal susceptibilidade se traduza na forma ou na dimensão de um excesso manifesto.
III - Não demonstrando a autora a verificação de tais pressupostos para se considerar abusiva a invocada deliberação social, improcede a acção de anulação da deliberação social.

**2026-10-27 - Processo n.º 5441/26.0T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**
1 - Ainda que aprovado pelos credores, o plano de recuperação pode, ou não, ser homologado pelo Tribunal (art.º 17.º F do CIRE), estando o juiz sempre vinculado ao dever de controlar a sua legalidade, devendo recusar, mesmo oficiosamente, a sua homologação quando, nos termos do ali plasmado, ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo (art.º 215.º do CIRE).
2 - Ao nível das normas de conteúdo, e convocando o art.º 194.º do CIRE, que consagra o princípio da igualdade entre os credores, na constatação de que o mesmo não se afigura absoluto, aceita-se que no plano se dê tratamento diferenciado aos credores, com base na distinta classificação dos créditos da insolvência, tal como a mesma se encontra prevista no art.º 47.º do CIRE (créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados).
3 - Não obstante a desproporcionalidade patente no plano apresentado nos autos - com perdão de 90% do capital em dívida dos créditos comuns e total perdão de juros, e pagamento integral dos créditos públicos e dos trabalhadores – a mesma não se afigura merecedora de censura, em face das razões objetivas explanadas no texto do próprio plano para justificarem tal tratamento diferenciado, o que foi merecedor da aprovação da quase totalidade dos credores votantes.
4 - A possibilidade que é concedida pelo n.º 1 do art.º 218.º do CIRE, norma aplicável ao PER por força do consagrado nos arts.º 17.-A n.º 3 e 17.º F n.ºs 7 e 13 do CIRE, só faz sentido se forem fixados no plano, quanto aos efeitos do incumprimento relativo à moratória ou perdão ali consignados, requisitos mais exigentes dos que os previstos no dito normativo.
5 - Ainda que se possa ver no art.º 218.º uma norma supletiva, certo é que a mesma encerra em si um mínimo imperativo de proteção que não pode ser afastado, caso se opte por regular no plano os efeitos do incumprimento do mesmo.
6 - O plano que prevê um perdão de 90% do crédito dos credores comuns, e que, em caso de incumprimento desse mesmo plano, os credores ficariam vinculados para o futuro ao perdão nele previsto (definitivo e irrevogável), mostra-se desadequado e fere aquele mínimo imperativo de proteção concedido pelo art.º 218.º do CIRE, o que acarreta consigo uma violação não negligenciável de norma reguladora do conteúdo do plano. Trata-se de cláusula que elimina direitos dos credores, mantendo definitivamente o perdão mesmo quando a devedora não cumpre a contraprestação que o justificava, que assim beneficiaria com o incumprimento do próprio plano.
7 - A cláusula que tanto permite, à revelia daquele regime imperativo mínimo, determina a recusa de homologação do plano, pois o art.º 215.º do CIRE não consente, em relação a um mesmo plano, uma decisão de homologação em relação a uma parte dele e uma decisão de não homologação em relação a outra. É também o que resulta de forma clara do artigo 17.º-F, n.º 7, do CIRE.

8 - Não sendo também de descurar na recusa de homologação, por pôr em causa a credibilidade intrínseca do próprio plano, o facto de a devedora pretender com o mesmo pagar apenas 10% do capital em dívida aos credores comuns, obtendo um perdão total e irrevogável de 90% do capital em dívida, como sendo necessário para a sua viabilidade económica, quando adianta posteriormente nos autos que afinal pode pagar 30% do aludido capital em dívida àqueles mesmos credores.

**2026-10-27 - Processo n.º 4955/26.7T8LSB-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: André Alves/Ana Rute Pereira**

I. Os procedimentos cautelares constituem instrumentos jurídicos destinados a acautelar o efeito útil das acções de que dependem, mediante a composição provisória dos interesses conflituantes, mantendo/restaurando a situação de facto necessária à eventual realização efectiva do direito, nessa medida não sendo medidas aptas à resolução ou composição em definitivo de interesses, mas tão somente a acautelar o efeito útil da acção principal.

II. São requisitos do decretamento de um procedimento cautelar não especificado: a) a probabilidade séria da existência de um direito, já existente ou emergente, na esfera jurídica do requerente e que é o objecto da acção declarativa conexionada com o procedimento instaurado (fumus boni iuris); b) que haja um fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável a esse direito (periculum in mora); c) que não se aplique ao caso vertente qualquer uma das outras providências tipificadas; d) que a providência requerida seja adequada a remover o perigo de lesão existente; e e) que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que se pretende evitar.

III. A atribuição à accionista única do activo remanescente de uma sociedade dissolvida e liquidada, incluindo acções nominativas de terceira sociedade, constitui efeito da partilha feita em espécie e que é subsequente à liquidação, nessa medida não configurando, prima facie, uma transmissão entre vivos resultante de negócio jurídico translativo.

IV. Estando em discussão a sujeição dessa aquisição a cláusula estatutária de consentimento à transmissão de acções nominativas, e tendo a sociedade emitente recusado o registo da aquisição, retido os títulos e deliberado adquirir para si as acções (nessa sequência tendo solicitado indicação do IBAN para que fosse depositado o valor correspondente ao preço que entendeu ser o devido), mostra-se verificado o receio de lesão grave e dificilmente reparável do direito invocado pela Requerente (transmissária), justificativo de tutela cautelar.

V. Permanecendo os títulos na posse da sociedade emitente, sempre a mesma poderá alterá-los (neles apondo aquisição/transmissão a seu favor), independentemente de tal conduta ser ou não legalmente admissível e das consequências jurídicas que daí poderão resultar, o que corresponde a uma situação susceptível de comprometer a utilidade da decisão a proferir na acção principal.

VI. No procedimento cautelar comum, o tribunal não está vinculado à concreta providência peticionada, podendo decretar a medida que, dentro do objecto processual delimitado pelas partes, se revele adequada a assegurar a utilidade da acção principal e que seja proporcional aos interesses em presença.

VII. Tendo a Requerida (sociedade emitente) manifestado disponibilidade para a consignação judicial dos títulos representativos das acções e não se tendo a Requerente oposto a tal solução (sobre a qual exerceu de forma cabal o respectivo contraditório), é adequada e proporcional a substituição da medida de restituição dos títulos pela respectiva entrega para depósito à ordem do tribunal, onde permanecerão até decisão definitiva da causa.

VIII. A consignação judicial dos títulos – enquanto medida cautelar inominada e atípica para guarda e conservação dos títulos -, acompanhada da abstenção de actos susceptíveis de alterar a situação registral ou material das acções controvertidas, salvaguarda a utilidade da acção principal sem antecipar a decisão quanto à titularidade das participações sociais.

**2026-10-27 - Processo n.º 19609/15.1T8LSB-A.L3 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**
I - A apresentação de reclamação autónoma para arguir a nulidade de sentença recorrível não implica, por si só, aceitação tácita da decisão nem renúncia ao recurso, quando revele inequívoca impugnação da sentença e seja seguida da interposição tempestiva de apelação.
II - Não há nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão quando o vício apontado respeita à incorreta subsunção dos factos ao direito, integrando erro de julgamento e não contradição lógica estrutural.
III - A revogação da autorização para o exercício da actividade bancária e a subsequente liquidação judicial do garante não extinguem, por si, a obrigação pecuniária emergente de garantia bancária autónoma já validamente accionada, vencida e incumprida, não se verificando os pressupostos da impossibilidade superveniente da prestação (artigo 790º, nº 1 do Código Civil).
IV - A liquidação da instituição de crédito altera o modo de satisfação do crédito, mas não extingue o direito do beneficiário da garantia, que deve ser reconhecido como crédito comum sobre a massa insolvente.

**2026-10-27 - Processo n.º 4775/25.6T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Paula Cardoso/Bruno Oliveira Pinto**
1. A prova testemunhal que traz ao processo informação sobre uma genérica atuação do sócio que se pautou por múltiplos investimentos de capital pessoal nas sociedades de que é sócio, não datados ou quantificados, não é suficiente para corroborar que um determinado valor, retirado por aquele sócio da conta da sociedade de que era gerente e transferido para uma conta pessoal, correspondia a um reembolso de suprimentos.
2. Quando as conclusões recursivas limitam a reapreciação da decisão de destituição de gerente a um efeito da pretendida alteração da decisão sobre a matéria de facto, a improcedência do recurso dirigido à decisão de facto impõe, sem acrescidas considerações, a total improcedência do recurso dirigido à decisão de destituição que tais factos suportaram.
3. Uma vez julgada procedente a ação de destituição de gerente e colocada a questão de nomeação judicial de novo gerente, será incontornável a aplicação do disposto no art.º 1053º, n.º1 do Código de Processo Civil, do qual resulta que é ao requerente que compete indicar a pessoa que reputa idónea para o exercício do cargo, prevendo o n.º2 as circunstâncias em que o juiz pode nomear uma pessoa distinta, o que sucederá perante o resultado das informações que entenda ser "conveniente" colher antes de proceder à nomeação.
4. Esta "conveniência" é necessariamente orientada pela eventual necessidade de certificar se a pessoa reputada como idónea pelo requerente efetivamente o é, questão que apenas surgirá se, quer no decurso da produção de prova, quer por alegação fundada da sociedade ou do sócio demandado, emergirem indícios relevantes do contrário, isto é, de inidoneidade para o exercício daquele concreto cargo.
5. O facto de o sócio requerente nunca ter sido gerente e, em consequência, jamais ter desenvolvido uma atuação em que pudesse ser avaliada a sua aptidão concreta para cumprir os deveres impostos ao gerente – art.º 64º do CSC -, coloca a questão no campo da aptidão abstrata para o efeito, que não poderá ser posta em causa quando não é invocada a sua falta de disponibilidade, nem se questiona a sua competência técnica ou o conhecimento que terá da atividade da sociedade (art.º 64º, n.º1, al. a) do CSC), resultando evidente, por efeito da decisão de propositura da ação de destituição do gerente, que o requerente, enquanto sócio, deu início a uma atuação no interesse da sociedade, tutelando os interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses de credores (64º, n.º1, al. b) do CSC).

**2026-10-27 - Processo n.º 5775/24.9T8FNC-D.L1 - Relator: Bruno Oliveira Pinto**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/André Alves**
Quando não ocorre liquidação da massa insolvente, por ter havido pagamento dos créditos existentes de modo extrajudicial, por terceiros, não é devida remuneração variável ao Administrador de Insolvência.

## DECISÃO SINGULAR DE 26-10-2026

**2026-10-26 - Processo n.º 30787/21.0T8LSB-E.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
I - O art.º 23.º n.º 10 do Estatuto do Administrador Judicial estabelece o limite de €100.000,00 para a remuneração global devida ao administrador da insolvência em caso de liquidação da massa insolvente.
II - A fixação desse limite máximo não parece de qualquer inconstitucionalidade que determine a recusa da aplicação do aludido normativo com tal fundamento.

## DECISÃO SINGULAR DE 23-10-2026

**2026-10-23 - Processo n.º 560/19.2T8FNC.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
I - Deduzido pedido de exoneração do passivo restante, não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido despacho inicial, ficando o devedor, durante o período de cessão, obrigado ao cumprimento dos deveres consignados no n.º 4 do art.º 239.º do CIRE, competindo depois ao fiduciário apresentar um relatório anual, tal como resulta das disposições conjugadas dos arts. 240.º e 241.º n.º 1 do aludido diploma, que vai permitindo aferir o estado da cessão ao longo do período da mesma.
II - Se após o trânsito em julgado da decisão que fixou o rendimento disponível ao insolvente e da decisão que prorrogou o período de cessão, o mesmo incumpriu o dever principal que se lhe impunha - de entrega à fiduciária do seu rendimento disponível - sem que tenha invocado e demonstrado fundamento para tal falta, nem efetuado qualquer entrega parcial a ser imputada na quantia em incumprimento, não tendo também enviado documentação que lhe foi solicitada, verificam-se os pressupostos legais para que haja lugar a recusa da exoneração.
III - Não é causa de extinção daquela obrigação de entrega a alegação do Recorrente de que a pensão que aufere, de cerca de €1.700.00 euros, não se compadece com o elevado custo de vida dos últimos três a quatro anos, por força do elevado preço das habitações de arrendamento. Tal alegação genérica não consubstancia causa de impossibilidade objetiva de cumprimento das suas obrigações de entrega à luz do art.º 790.º do CC.

## DECISÕES SINGULARES DE 20-10-2026

**2026-10-20 - Processo n.º 11560/26.6T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
O indeferimento de um pedido de prorrogação de prazo para junção de documentos não tem a virtualidade de antecipar o termo do prazo originariamente fixado, não produzindo outro efeito que não o de impor que se aguarde o decurso do prazo que ainda se encontre em curso.

**2026-10-20 - Processo n.º 11775/19.3T8LSB-A.L2 - Relator: Nuno Teixeira**
I. A falta de conhecimento de uma notificação judicial decorrente de erro de organização interna do escritório do mandatário não constitui justo impedimento para efeitos do artigo 140.º do CPC.
II. O lapso de funcionário ou colaborador do escritório forense na transmissão de notificação recebida pelo mandatário é imputável à esfera de controlo deste, não preenchendo o requisito da não imputabilidade do evento impeditivo.
III. Não existe justo impedimento quando a impossibilidade de praticar atempadamente o acto processual resulta de deficiência dos mecanismos internos de gestão e controlo adoptados pelo mandatário.
IV. A demonstração da não imputabilidade do evento constitui requisito essencial do
justo impedimento, incumbindo à parte que o invoca o respetivo ónus de alegação e prova.

# SESSÃO DE 13-10-2026

**2026-10-13 - Processo n.º 5250/25.4T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: André Alves/Paula Cardoso**
1. Sendo o capital da sociedade ré dividido em quatro quotas, com o mesmo valor nominal, uma pertencente ao autor (gerente destituído em assembleia geral), duas a sua irmã e outra a uma herança indivisa, constituindo esta um centro autónomo de imputação, com representante comum próprio – no caso, segundo a alegação do autor e contra a sua vontade, a sua irmã, cabeça de casal que administra a referida herança –, a situação não pode reconduzir-se à hipótese contemplada no art.º 257.º, n.º 5 do CSC, cuja aplicação, como resulta da letra do artigo, pressupõe que a sociedade tenha apenas dois sócios, ainda que sejam exclusivamente o autor e a sua irmã os contitulares da quota que integra o património hereditário.
2. Do art.º 251.º, n.º 1 do CSC decorre que existe impedimento de voto quando o sócio, "relativamente à matéria da deliberação, se encontra em situação de conflito de interesses com a sociedade"; limitando-se o autor/apelante a invocar factos que se reportam a uma situação de conflito de interesses entre os sócios da sociedade e não qualquer conflito de interesses entre a sócia alegadamente impedida de votar (a deliberação de destituição do autor da gerência da sociedade) e a sociedade, inexiste qualquer impedimento de voto daquela.
3. Verifica-se justa causa de destituição do gerente de uma sociedade por quotas (art.º 257.º do CSC) se, tendo o gerente sido notificado pela sociedade para apresentar documento pessoal (certificado de registo criminal) essencial à renovação do Alvará para o "Transporte Mercadorias" a emitir pelo IMT, sendo o objeto social, nomeadamente, o[t]ransporte rodoviário de bens e mercadorias e produtos e outras prestações de serviços relacionados com o transporte", aquele gerente se recusa a fornecer esse documento à empresa, assim motivando o indeferimento pelo IMT do pedido formulado pela sociedade tendo em vista a renovação do Alvará.

**2026-10-13 - Processo n.º 847/12.5TBCSC-H.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**
1 – O incumprimento do nº1 do art.º 640º nº1 do CPC dá lugar à rejeição do recurso respeitante à impugnação da matéria de facto, não existindo possibilidade de despacho de aperfeiçoamento.
2 – Estando apurado e demonstrado o direito, mas estando a ser reconhecida a propriedade de um imóvel, as questões matriciais e registrais devem ser completamente dilucidadas a fim de evitar sobreposições e litígios, justificando-se, quando a exata correspondência matricial e registral não tenha sido possível, a aplicação do disposto no art.º 609º nº2 do CPC.
3 - A cláusula penal tem, em geral, duas funções: i) uma função indemnizatória; e ii) uma função sancionatória. As primeiras fixam antecipadamente a indemnização devida em caso de incumprimento, sendo cláusulas compensatórias em caso de incumprimento definitivo e cláusulas moratórias quando tiverem em conta a simples mora ou retardamento da prestação.
4 - A cláusula penal pode também ser estipulada com a finalidade de constranger o devedor ao cumprimento, sendo possível a sua convenção para regular as consequências de violação dos deveres principais ou secundários.

**2026-10-13 - Processo n.º 628/14.1TBALQ-S.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Paula Cardoso/Bruno Oliveira Pinto**
1 - A não prova de determinado facto não equivale à prova do contrário.
2 - A fraude à lei é uma figura jurídica sem acolhimento legal geral expresso, referida em algumas normas legais, mas cuja ausência de consagração legal genérica não tem obstaculizado a sua consideração, nem pela doutrina nem pela jurisprudência.
3 - A noção de negócio em fraude à lei assenta nos seguintes traços distintivos:
i) uma estrutura plural traduzida na conclusão de dois ou mais negócios;
ii) uma estratificação pré ordenada dos negócios, atos e efeitos jurídicos;

iii) uma aparência de licitude que compreende a licitude de cada um dos negócios integrado no complexo, por si, e a licitude imediata da operação negocial;
iv) a prossecução de um resultado final global ilícito por ser materialmente equivalente a outro proibido por lei;
não se exigindo intenção fraudulenta, consciência ou vontade de defraudar uma regra vinculativa, intenção de prejudicar outrem ou atuação de má-fé.
4 - A lei não exige a permanência do bem no património do remidor após o exercício do direito de remição, o que bem se entende, dado que a tutela do património familiar pode ser realizada pela manutenção ou pela disposição ou oneração do bem, tudo dependendo do caso concreto.
5 - A oneração e alienação dos bens remidos não integra o resultado ilícito, nomeadamente quando os factos apurados permitem concluir pela ausência de estratificação preordenada dos negócios e respetivo nexo com o resultado final.

**2026-10-13 - Processo n.º 1026/26.0T8VFX-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**
1 - Nos termos dos nºs 6 e 7 do art.º 246º, conjugado com o n.º1 do art.º 225º do CPC, a citação de pessoas coletivas cuja inscrição no RNPC seja obrigatória, o que inclui as sociedades comerciais, efetua-se por via eletrónica, no caso de a pessoa coletiva ter registado o endereço de correio eletrónico que pretende associar à sua área digital de acesso reservado.
2 - As pessoas coletivas que não tenham procedido ao registo do endereço eletrónico são citadas por uma única carta registada com aviso de receção nos termos dos nºs 4 e 5 do art.º 229º do CPC, com certificação de depósito na caixa de correio, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados.
3 - A ilisão da presunção de conhecimento da citação incumbe ao destinatário da mesma, que terá de demonstrar que não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável, não cabendo ao tribunal realizar oficiosamente quaisquer diligências para atingir se o destinatário da citação teve, ou não, conhecimento da mesma.
4 - No processo principal de insolvência não ocorre nulidade por excesso de pronúncia quando o tribunal funda a sua decisão em factos não alegados pelas partes, mas resultantes dos elementos juntos aos autos, face ao disposto no art.º 11º do CIRE.
5 - O facto de ser conhecido apenas um credor do devedor não é impeditivo de que seja decretada a sua insolvência: a letra da al. b) do nº1 do art.º 20º do CIRE refere expressamente o incumprimento de uma ou mais obrigações.
6 - Preenche a previsão da al. b) do nº1 do art.º 20º do CIRE o incumprimento de uma obrigação no montante global de capital de € 14.862,27, relativo a cerca de 160 faturas, todas de valores baixos, que demonstram uma relação de fornecimento, ou seja, não se tratando de fornecimentos esporádicos, vencidas entre março e outubro de 2023 que, três anos depois, se encontram integralmente por liquidar.

**2026-10-13 - Processo n.º 233/25.7T8SRQ-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Bruno Oliveira Pinto/Ana Rute Costa Pereira**
1 - Verifica-se o preenchimento da causa de qualificação da insolvência culposa prevista na al. a) do nº3 do art.º 186º do CIRE (violação do dever de apresentação à insolvência) nos casos em que, num cenário de insuficiência de liquidez e de património liquidável (empresas), ou num quadro já deficitário, de baixos ou inexistentes rendimentos e património liquidável (particulares), se contraem novos créditos, assim, agravando a situação de insolvência.
2 - O prazo de apresentação dos devedores à insolvência previsto no art.º 18º n.º1 do CIRE esteve suspenso entre 07/04/2020 e 05/07/2023, nos termos do Decreto-Lei n.º10-A/2020, de 13/03, da Lei 1-A/2020, de 19/03, da Lei 4-A/2020, de 06/04, e da Lei n.º31/2023, de 04/07.
3 - Não é possível invocar, em sede de incidente de qualificação da insolvência, abuso de direito quanto à existência e montante de crédito que já se encontra verificado e graduado como crédito sobre a insolvência por sentença transitada em julgado.

4 - Sendo um crédito constituído pelas consequências da anulação de um negócio jurídico, a respetiva constituição reporta-se à conclusão do negócio viciado, por ser essa a conduta do administrador que veio a determinar o futuro agravamento do passivo da sociedade, após liquidação do contrato inválido.
5 - Para que se possa concluir pelo preenchimento da al. b) do n.º 3 do art.º 186º do CIRE é necessário que os factos demonstrem que a não elaboração, certificação e depósito das contas anuais do exercício contribuiu para agravar a situação de insolvência.
6 – O art.º 11º do CIRE não é aplicável nos recursos das decisões extraídas dos apensos (principal, embargos e incidente de qualificação de insolvência) ali previstos, porque os recursos não se encontram ali expressamente previstos, e porque as regras próprias dos recursos, não afastadas pelo CIRE, o não permitem.
7 - Não se aplicando em recurso o disposto no art.º 11º do CIRE, e não podendo o tribunal de recurso conhecer de questões que, ou não tenham sido suscitadas, ou tendo-o o sido não foram conhecidas pelo tribunal a quo, sem que tenha sido arguida a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, o recurso fica limitado à apreciação dos fundamentos efetivamente conhecidos pelo tribunal recorrido e dos fundamentos arguidos em ampliação de recurso nos termos do art.º 636º do CIRE.

**2026-10-13 - Processo n.º 2204/12.4TYLSB-J.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Maria Brás Fonseca**
1 - As decisões judiciais devem ser interpretadas de acordo com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição real do declaratário - a parte ou outro tribunal - possa deduzir do seu contexto, sem prejuízo de se ponderarem, simultaneamente, as regras próprias da interpretação da lei, face à particular natureza do ato a interpretar em causa.
2 - Atento o disposto no art.º 23º nºs 11 e 6 do EAJ, só no final da liquidação é possível fixar a remuneração variável porquanto só então os autos contêm os elementos necessários o seu cálculo, nomeadamente as quantias que devem ser deduzidas às receitas.
3 - O art.º 815º do CPC é aplicável em processo de insolvência, com as devidas adaptações, sendo uma delas consequência do disposto no n.º 2 do art.º 172º do CIRE, que implica que a dispensa de depósito do preço não pode ser concedida sem o depósito de 10% do respetivo preço, sem o que pode não ficar assegurado o pagamento das dívidas da massa insolvente.
4 - O credor da insolvência que tenha sido dispensado do depósito do preço excedente a 5% do mesmo, caso se mostre necessário, terá que proceder ao depósito do montante necessário para satisfazer dívidas da massa insolvente apuradas.

**2026-10-13 - Processo n.º 1133/26.9T8FNC-E.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: André Alves/Nuno Teixeira**
I - A submissão da Informação Empresarial Simplificada (IES) no portal da Autoridade Tributária não demonstra que as contas da sociedade tenham sido prestadas e depositadas no Registo Comercial.
II - A prestação e a aprovação das contas de cada exercício da sociedade só pode ser demonstrada com a certidão da assembleia geral de sócios ou por documento assinado por todos os sócios que ateste a tomada de deliberação naquele sentido. O depósito das contas no registo só pode ser demonstrado por certidão do registo comercial.
III - O Serviço Eletrónico de Citações e Notificações - Gestão de Comunicações (SECINNE') é "a plataforma de referência do Estado para comunicar, acompanhar e demonstrar a política pública digital".
IV – A informação extraída do SICENNE sobre a expedição de carta registada e a sua entrega no destino faz prova desses factos nos mesmos termos que a documentação do registo postal e da menção da sua entrega aposta pelo distribuidor postal.
V - De acordo com o critério geral de situação de insolvência previsto no art.º 3º, n.º 1 do CIRE, o que dita a situação de insolvência do devedor é a ausência de liquidez suficiente para pagar as suas dívidas no momento em que se vencem.
VI - A demonstração da situação de insolvência não passa pela efetiva demonstração da impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a totalidade das suas obrigações; basta a demonstração de um dos factos indiciadores previstos no art.º 20º do CIRE.

VII - Numa sociedade cujo capital social é de €10.000,00, a demonstração de capitais próprios de valor negativo superior a €300.000,00, demonstra a manifesta superioridade do passivo sobre o ativo e, assim, a verificação da al. h) do n.º 1 do art.º 20º do CIRE.
VIII - O art.º 218º do CIRE estabelece os termos e as consequências do incumprimento de plano de recuperação homologado – restritas a cada credor na situação prevista na al. a), e para o universo dos credores na situação prevista na al. b) –, desvinculando-os das reduções dos créditos e das moratórias que aceitaram ou que lhe foram impostas por plano aprovado e homologado.
IX - A ineficácia do perdão e da moratória estabelecidas no plano exige apenas a interpelação escrita do credor ao devedor, instando-o ao cumprimento das prestações do plano em situação de mora.
X - A transferência e o depósito de quantias monetárias faturadas aos clientes da devedora em conta bancária de outra sociedade, enquadra no conceito de dissipação de bens previsto na al. d) do n.º 1 do art.º 20º do CIRE.
XI - O incumprimento de Plano de recuperação homologado há cerca de 10 anos, o sucessivo incumprimento de dívidas ao Estado posteriormente constituídas e não abrangidas pelo Plano, e os resultados líquidos e capitais próprios de valores sucessiva e crescentemente negativos nos últimos três exercícios anuais, no seu conjunto, mais do que uma presunção de situação de insolvência revelam efetiva situação de penúria e de impossibilidade atual de a devedora satisfazer pontualmente as suas obrigações por falta de liquidez para satisfazer a totalidade das dívidas vencidas.
XII - A legitimidade que o art.º 20º do CIRE reconhece a qualquer credor, ainda que condicional, e qualquer que seja a natureza do seu crédito para pedir a declaração da insolvência dos seus devedores que se encontrem nessa situação, cumpre o interesse de natureza particular do credor e, simultaneamente, tutela interesses de natureza pública, de ordem social e económica.
XIII - A responsabilidade subsidiária de terceiros pelo crédito do requerente da insolvência não o impede de requerer a insolvência do devedor principal, ainda que os bens daqueles sejam suficientes para o satisfazer.

**2026-10-13 - Processo n.º 2154/16.5T8BRR-J.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/André Alves**
I - No processo de insolvência, a liquidação assume-se como uma das tarefas legalmente cometidas ao administrador de insolvência, que a exerce com a cooperação e sob a fiscalização da comissão de credores, se existir, da assembleia de credores e sob a fiscalização do juiz.
II - O art.º 164º do CIRE apenas impõe a audição sobre a venda dos bens da massa insolvente ao credor com garantia real, afastando a necessidade de ouvir o devedor insolvente.
III - A omissão de notificação ao insolvente de requerimentos em que a sociedade que apresentou proposta para aquisição de imóvel apreendido para a massa insolvente requer a prorrogação do prazo para a celebração da respectiva escritura de compra e venda, não configura nulidade processual.

**2026-10-13 - Processo n.º 10093/26.5T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro**
1 - Está insolvente a sociedade que se encontra impossibilitada de cumprir as obrigações vencidas e que tenha um passivo manifestamente superior ao ativo, tal como resulta do art.º 3.º n.ºs 1 e 2 do CIRE.
2 - Ao credor, requerente da insolvência, basta-lhe, porém, alegar e provar qualquer dos factos-índices da insolvência previstos no n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, tal como decorre do consagrado no art.º 23.º n.º 1 do mesmo código. Provado aquele, passa então a competir à Recorrida a demonstração da inexistência de tais factos ou a demonstração da inexistência da situação de insolvência, cuja declaração pode assim impedir, demonstrando a sua solvência, nos termos do art.º 30.º n.ºs 3 e 4 do CIRE.
3 - Sustentando os Requerentes o pedido de insolvência unicamente na al. g) do n.º 1 do art.º 20.º do CIRE - restringindo os factos alegados à circunstância de terem sido obrigados a resolver os seus contratos de trabalho por falta de pagamento de três meses de salário - tal pedido revela-se manifestamente improcedente, não tendo sustentação no preenchimento da alínea invocada.
4 - E essa manifesta improcedência forçosamente tem de ditar o liminar indeferimento do pedido de declaração de insolvência formulado, à luz da al. a) do n.º 1 do art.º 27.º do CIRE, não obrigando a qualquer

convite ao aperfeiçoamento prévio, em face da forma como os Requerentes alegaram os factos e os sustentaram legalmente.

**2026-10-13 - Processo n.º 6586/26.2T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira**
I. Inexiste violação do princípio do contraditório quando os requerentes, ainda que sem despacho prévio e expresso para o efeito, se pronunciam efetivamente sobre a matéria de excepção suscitada na oposição e essa pronúncia é considerada/valorada pelo tribunal.
II. A suspensão de deliberações sociais apenas é admissível relativamente a deliberações ainda não executadas ou cujos efeitos danosos possam ser eficazmente paralisados através da providência cautelar.
III. Quando os actos executórios essenciais já se encontram consumados e os efeitos subsequentes dependem de terceiros estranhos ao processo, a providência carece de utilidade prática e deve improceder.
IV. Não ficando a suspensão da deliberação arredada pelo facto de se estar perante um dano futuro (o que, aliás, se mostra consentâneo com a tutela cautelar), sempre terão que ser alegados e demonstrados factos que o revelem segundo um juízo de probabilidade séria, concreta e temporalmente relevante.
V. O dano apreciável exigido pelo artigo 380.º do CPC não se basta com cenários hipotéticos ou previsões abstractas, impondo-se a alegação e demonstração de factos concretos que revelem uma probabilidade séria e actual de prejuízo resultante da demora da acção principal.
VI. A mera possibilidade futura de diluição da participação social indirecta, dependente de eventos condicionais e incertos, não satisfaz o requisito do periculum in mora necessário ao decretamento da suspensão da deliberação social.

**2026-10-13 - Processo n.º 7458/20.0T8SNT-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntos: André Alves/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC, apenas ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou de direito que sustentam a decisão, não abrangendo a fundamentação deficiente, incompleta ou juridicamente errada.
II - Não há omissão de pronúncia quando o tribunal conhece da questão essencial submetida à sua apreciação, ainda que não responda autonomamente a todos os argumentos, documentos ou razões invocados pelas partes.
III - Não existe omissão de pronúncia quando o tribunal, ao concluir pela aplicabilidade de uma determinada convenção colectiva por força da remissão contratual, afasta implicitamente a aplicação de outra convenção invocada pela devedora, ainda que não analise autonomamente todos os argumentos e documentos apresentados.
IV - A reclamação de créditos apresentada no processo especial de revitalização visa, essencialmente, delimitar o universo de credores, determinar os direitos de participação e voto e estabelecer as maiorias necessárias à aprovação do plano, não constituindo, em regra, uma decisão declarativa definitiva sobre a existência, natureza ou montante dos créditos.
V - O reconhecimento de um crédito no PER não produz, só por si, caso julgado material no processo de insolvência subsequente, sem prejuízo de dispensar o credor de repetir formalmente a reclamação, nos termos do artigo 17.º-G, n.º 9, do CIRE.
VI - No processo de insolvência, o crédito anteriormente reconhecido no PER pode ser impugnado por qualquer interessado e deve ser objecto de verificação segundo as regras próprias do incidente de reclamação e graduação de créditos.
VII - A inclusão de determinado crédito na lista elaborada pelo administrador da insolvência, ou a consideração do seu valor para efeitos meramente instrumentais — designadamente para formação de maiorias ou para apreciação da substituição do administrador — não equivale ao seu reconhecimento jurisdicional definitivo nem impede a posterior apreciação da sua existência e montante, quando tenha sido impugnado.
VIII - O credor que reclama um crédito no processo de insolvência tem o ónus de alegar e provar a sua origem, natureza, montante e condições, nos termos dos artigos 128.º do CIRE e 342.º, n.º 1, do Código Civil.

IX - O crédito previsto na cláusula 17.ª, n.º 3, do CCT celebrado entre a APEL, a FEPCES e a FETESE, publicado no BTE n.º 3, de 22 de Janeiro de 2005, depende da prova cumulativa da remuneração devida, da data do vencimento, da data e do montante do pagamento efectivo, do número de dias de atraso, da atitude dolosa ou reiteradamente negligente da entidade empregadora e da fórmula de cálculo do acréscimo.
X - A presunção de culpa prevista no artigo 799.º do Código Civil, decorrente do incumprimento da obrigação de pagamento pontual da retribuição, não dispensa necessariamente a prova do comportamento doloso ou reiteradamente negligente exigido pela cláusula 17.ª, n.º 3, do CCT.
XI - A Portaria n.º 477/2006, de 22 de Maio, que estendeu o CCT da APEL, da FEPCES e da FETESE, não é aplicável a uma entidade empregadora que não exerça actividade económica abrangida por essa convenção, designadamente quando a sua actividade corresponda à produção e edição de conteúdos de imprensa periódica e não às actividades editoras e livreiras abrangidas pelo CCT.
XII - Quando o contrato individual de trabalho remete expressamente para determinado CCT, essa remissão pode tornar aplicáveis as suas cláusulas à relação laboral, salvo incompatibilidade com normas imperativas ou estabelecimento de regime menos favorável ao trabalhador nos casos em que tal não seja permitido.
XIII - A referência, no contrato de trabalho, a um CCT perfeitamente identificável afasta, em princípio, a aplicação de outro instrumento colectivo invocado unilateralmente pela entidade empregadora, não bastando a mera alegação da sua aplicabilidade por força de uma portaria de extensão.
XIV - As comissões que constituam prestação regular, periódica e contratualmente garantida, designadamente quando correspondam a um valor mínimo mensal assegurado, podem integrar o conceito de retribuição para efeitos do cálculo dos salários de tramitação e dos demais créditos laborais.
XV - A integração das comissões no subsídio de férias e no subsídio de Natal deve respeitar o regime legal aplicável, o conteúdo do contrato de trabalho e, sendo caso disso, a média anual ou os critérios especificamente previstos para o seu cálculo.
XVI - A declaração constante de documento particular faz prova da emissão da declaração, mas não demonstra necessariamente a exactidão material dos factos ou cálculos nela contidos, os quais permanecem sujeitos à livre apreciação judicial, nos termos dos artigos 376.º e 342.º do Código Civil.
XVII - A mera improcedência do recurso ou a defesa de uma interpretação jurídica divergente não basta, por si só, para fundamentar a condenação por litigância de má-fé.

**2026-10-13 - Processo n.º 3194/23.3T8FNC-C.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**
I. A omissão de seleção de um facto ou de parte de um facto e a sua não inclusão entre os factos provados, independentemente da relevância que o mesmo possa ter para a apreciação jurídica da causa, não conduz à nulidade da decisão, antes configurando, caso exista, um erro de julgamento de facto.
II. Para efeitos de preenchimento da al. h), do n.º 2, do art.º 186º do CIRE, a total ausência de contabilidade organizada ao longo do período de 3 anos que antecederam o início do processo de insolvência corresponde ao incumprimento do dever de manter a contabilidade organizada na sua forma mais absoluta, logo, a um incumprimento substancial.
III. O patamar mínimo de cumprimento da obrigação corresponde a assegurar que a sociedade tem contabilidade organizada, podendo aceitar-se que a eventual omissão de apresentação de parte dos elementos obrigatórios ou o incumprimento que apenas ocorra em períodos intercalados ou se manifeste temporariamente possa integrar patamares intermédios na avaliação do grau de (in)cumprimento da obrigação, reclamando uma avaliação casuística de preenchimento da previsão legal em causa.
IV. Num contexto em que, uma vez apurada a existência da conduta ilícita, todas as bases de definição da responsabilidade civil dos afetados pelo cumprimento da obrigação de indemnizar assentam em presunções – culpa, grau de culpa e nexo causal entre a atuação ilícita e culposa e o dano sofrido pelos credores -, a estipulação de um limite máximo não arreda as dificuldades de definição do quantum indemnizatório.
V. A opacidade que rodeia a situação da empresa devedora, precisamente por decorrência da inexistência de contabilidade organizada, pode fazer a diferença na tomada de decisão dos credores de optarem por aceitar o seu crédito como incobrável ou avançarem para litígios e assumirem custos e encargos destinados a assegurar o ressarcimento do seu crédito, para concluírem, anos depois, que este era, desde o início,

impossível de ser satisfeito pela devedora, já insolvente. Há uma efetiva relação causal entre a omissão de cumprimento do dever e o resultado danoso.

**2026-10-13 - Processo n.º 2292/26.6T8SNT-D.L1 - Relator: Bruno Oliveira Pinto**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**
1) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 149º do CIRE, o produto da venda dos bens penhorados em processo de execução só é de considerar pago ou repartido entre os credores, com a respetiva entrega (conforme a jurisprudência obrigatória firmada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2024).
2) Quando se alude à "entrega" tem de entender-se a entrega efetiva, real, e não a entrega virtual, que há de traduzir-se numa concretização em dia futuro, como resultado de uma operação bancária.
3) Mesmo que essa operação já tenha sido programada anteriormente à declaração de insolvência, se a concretização da entrega da verba em dinheiro depositada em execução apenas se verifica depois daquela declaração, deve o montante depositado ser apreendido para a massa insolvente, por ter passado a integrá-la com a declaração de insolvência.

## DECISÃO SINGULAR DE 08-10-2026

**2026-10-08 - Processo n.º 1229/20.0T8LRA-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
Um apelante que não impugna o julgamento da matéria de facto e invoca como base essencial da alteração do julgamento da 1ª instância um acervo de factos que não constam elencados na decisão recorrida entre os provados / não provados e que, por esse motivo, não poderiam constituir suporte da decisão de direito, não poderá pretender que, em sede de recurso, tais factos sejam considerados para reapreciação da referida decisão.

## DECISÃO SINGULAR DE 07-10-2026

**2026-10-07 - Processo n.º 16762/25.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
1- Os factos enunciados no art.º 238.º n.º 1 do CIRE, que permitem o indeferimento liminar do pedido de exoneração, equivalem a factos impeditivos do direito àquela exoneração, pelo que, constituindo matéria de exceção, o ónus de alegação e prova de tais factos recairá sobre os credores da insolvente e sobre o administrador da insolvência.
2- Não contendo o preceito em análise qualquer cláusula geral de indeferimento liminar, este apenas poderá ocorrer se se verificar, de forma evidente, qualquer uma das situações ali taxativamente elencadas.
3- Não deve ser objeto de indeferimento liminar, por falta de colaboração e informação, à luz da al. g) do n.º 1 do aludido art.º 238.º do CIRE, o pedido de exoneração que a devedora, que se apresenta à insolvência, formula sem, todavia, elencar em sede inicial a existência de 4 contas bancárias de sua titularidade. Tal omissão, uma vez que a mesma ainda não havia sido declarada insolvente, não poderá sustentar a afirmação de uma violação do art.º 83.º do CIRE, único valorizável para efeitos de indeferimento liminar à luz daquela al. g).
4- Tanto mais que, quando confrontada com a posição do administrador da insolvência, e notificada para o efeito, a devedora veio juntar aos autos os elementos solicitados, procurando dar uma explicação quanto à sua não junção inicial e quanto ao teor dos aludidos extratos, sustentado a propriedade daqueles saldos bancários na titularidade de terceiros.
5- Ainda que tal justificação possa levantar dúvidas, em nada se diligenciando para as dissipar, impõe-se concluir que não se revelam suficientes os elementos juntos aos autos para obstar a que a insolvente possa ser submetida ao período probatório que impõe o despacho inicial, não podendo assim o pedido de exoneração ser objeto de indeferimento liminar, pois que o juízo que lhe está subjacente, quer a nível objetivo quer subjetivo, assenta num critério de evidência que os autos não permitem.

## DECISÃO SINGULAR DE 06-10-2026

**2026-10-06 - Processo n.º 4932/22.7T8LSB-D.L1 - Relator: André Alves**
I - Não é nula por omissão de pronúncia para os efeitos do disposto na al. d) do nº1 do art.º 615º do C.P.C. *ex vi* art.º 17º, nº1 do CIRE, a decisão que remete para decisão anterior que concretiza definitivamente o valor do rendimento que deveria ter sido cedido durante todo o período de cessão, quando é esse o objeto do requerimento sobre o qual incide a decisão recorrida.

## DECISÃO SINGULAR DE 02-10-2029

**2026-10-02 - Processo n.º 14667/22.5T8SNT.L1 - Relator: André Alves**
I - O terceiro e último relatório do período de cessão apresentado pelo Fiduciário deverá ser objeto de apreciação autónoma pelo Juiz, antes de se dar cumprimento ao disposto nº1 do art.º 244º do CIRE.

# SESSÃO DE 29-09-2026

**2026-09-29 - Processo n.º 2776/26.6T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Fátima Reis Silva**
1. O PEAP, introduzido no CIRE pelo DL n.º 79/2017, de 30 de junho tem em vista a obtenção de um acordo de pagamento relativamente à totalidade do passivo do devedor (pessoa singular), configurando-se como um procedimento tendente à recuperação do devedor, em ordem a evitar que inexoravelmente entre em situação de insolvência.
2. Só deve recusar-se a homologação do Acordo de pagamentos – Plano de recuperação -, se se concluir que das estipulações do plano resulta um tratamento diferenciado ou desigual entre os credores sem que se alcance razão objetiva para tal, isto é, em violação do princípio da igualdade consagrado no art.º 194.º do CIRE.
3. Constituindo-se o devedor, que requereu o PEAP, como garante do cumprimento de uma obrigação de uma sociedade, por ter prestado aval a livranças (e ainda que se trate de uma obrigação própria, emergente da garantia prestada), não obsta à homologação do Acordo de pagamento que tenha sido aprovado com a maioria legalmente exigida, a consagração, nesse Acordo, de uma estipulação que, não pondo em causa nem a existência daquela dívida, nem o seu montante, configure apenas uma cláusula de inexigibilidade imediata, isto é, uma condição suspensiva, porquanto se condicionou o pagamento do crédito (garantido), pelo devedor, no PEAP, ao incumprimento pela sociedade devedora principal, no PER em que aquela dívida foi contemplada e cujo Acordo de pagamento foi homologado, com trânsito em julgado, estando em execução.
4. A apreciação do fundamento da recusa de homologação do plano a solicitação dos interessados prevista na alínea a) do número 1 do art.º 216º do CIRE pressupõe uma apreciação casuística, que deve ser feita com base num juízo de prognose, pondo em confronto a situação que para o credor resulta da execução do plano de pagamento aprovado, nos termos que resultam do mesmo – nomeadamente quanto a valores e prazos de pagamento – e aquela situação em que previsivelmente se encontraria na ausência desse acordo, sendo que se trata de uma demonstração com base num critério de verosimilhança, de plausibilidade.

**2026-09-29 - Processo n.º 2653/24.5T8VFX-W.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**
1 - O art.º 56º nº1 do CIRE, sabido que os recursos em processo de insolvência têm sempre efeito devolutivo e que não podem ocorrer vazios de administração da massa, consagra a substituição do administrador como uma consequência necessária da sua destituição.
2 - O art.º 272º do CPC não é aplicável ao processo de insolvência, seus incidentes e nos seus apensos típicos, nos termos do art.º 8º nº1 do CIRE.
3 - A nomeação do administrador da insolvência é feita pelo juiz, constituindo um poder discricionário: o juiz não é obrigado a acolher a indicação que lhe foi feita e pode afastar a regra do sorteio pelo sistema informático, desde que haja motivos que o desaconselhem, e que fundamente a sua decisão em linha com as finalidades gerais do processo.
4 - O administrador que o tribunal não pode deixar de nomear em substituição de administrador destituído com justa causa, nos termos do nº2 do art.º 56º do CIRE, é apenas o que tenha sido indicado pela assembleia de credores mediante uma deliberação tomada pela maioria de votos e de votantes e não o administrador que tenha sido indicado pela comissão de credores.

**2026-09-29 - Processo n.º 18752/23.8T8LSB-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Isabel Fonseca/Bruno Oliveira Pinto**
1 - A transmissão de bens da insolvente a uma terceira sociedade, sem pagamento, configura disposição de bens a favor de terceiro, preenchendo a al. d) do nº2 do art.º 186º do CIRE.
2 - A passagem de clientes, equipamento, trabalhadores e local de funcionamento da insolvente, sendo gerente da transmissária o gerente que os primeiros conheciam, configura uma utilização do crédito da insolvente contrária aos interesses desta - que assim deixa de ter atividade e de gerar meios para pagar o seu

passivo e se manter -, em proveito da terceira sociedade, no caso detida por familiares próximos dos administradores, preenchendo a al. f) do nº2 do art.º 186º do CIRE.
3 - A ocultação dos negócios de disposição de bens da insolvente ou da utilização dos bens ou crédito da mesma não é elemento constitutivo de qualquer das situações previstas nas alíneas d) e f) do nº2 do art.º 186º, do CIRE.
3 - Não se exige, para o preenchimento do tipo do art.º 186º do CIRE, qualquer elemento subjetivo adicional (intenção de prejudicar credores).

**2026-09-29 - Processo n.º 2702/26.2T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - São aplicáveis os arts. 53º a 63º do CSC, normas gerais previstas para todos os tipos de sociedades comerciais, às deliberações tomadas por assembleia geral de Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), bem como, por via do disposto no art.º 189º do CSC, as regras previstas para as sociedades por quotas que, por sua vez remetem para as regras previstas para as sociedades anónimas (art.º 248º nº1 do CSC).
2 - Atento o disposto no art.º 59º, nº1 do CSC, sendo imputada violação do direito à informação sempre estaremos ante anulabilidade, que não pode ser arguida por sócio ou agrupado que tenha votado no sentido que fez vencimento.
3 - O carater renovatório de uma deliberação social pode resultar do respetivo contexto ou justificação, podendo não ser expresso o uso do vocábulo renovação.
4 - É congénito ao conceito de renovação de deliberação a invalidade da deliberação renovada – nula nos termos do art.º 56º nº1, als. a) e b) do CSC, ou anulável – sendo substituída por outra de conteúdo idêntico, mas sem os vícios (de procedimento), reais ou supostos, que tornam aquela inválida ou de validade duvidosa.
5 - Tendo decorrido, à data da realização de assembleia geral cuja convocação foi requerida para renovação de determinada deliberação social imputada de anulável, o prazo de 30 dias previsto no art.º 59º nº2 do CSC, a deliberação a renovar convalidou-se, não subsistindo qualquer vício a eliminar.
6 - Neste contexto, deliberar reiterar e ratificar determinada deliberação, sem qualquer outra menção, significa apenas manter a mesma e não deliberar de novo a mesma matéria ocupando a nova deliberação, de idêntico conteúdo, o lugar da anterior.
7 - Uma desconformidade com o disposto nos estatutos respeitante à maioria necessária para se considerar aprovada determinada proposta de deliberação constitui um vício no procedimento da deliberação e não um vício de conteúdo.
8 - Tendo o conteúdo da deliberação sido apenas de manter deliberação anterior, não só é insuscetível de ser executada como se consumou no momento da sua prolação.

**2026-09-29 - Processo n.º 9690/25.0T8SNT-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva (Conferência)**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**
Sendo a entidade financiadora, simultaneamente, a alienante da viatura em relação à qual celebrou um contrato de concessão de crédito, nada obsta à constituição e validade da reserva de propriedade a favor desta financiadora, nos termos do disposto no art.º 409º, nº1 do CC.

**2026-09-29 - Processo n.º 729/26.3T8SNT-A.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**
I - O que caracteriza e justifica as providências cautelares é a sua exclusiva finalidade de prevenção do risco de lesão ou continuação de lesão apreciável de um direito por forma a assegurar a produção do efeito útil da decisão final que vier a ser proferida na ação principal.
II - O dano apreciável suscetível de fundamentar a suspensão dos efeitos legais da deliberação é antes de mais uma questão de facto que não se dilui nem confunde com os fundamentos/razões que sustentam a ilegalidade/invalidade da deliberação, nem com os efeitos legais típicos da deliberação social impugnada.
III - A causa de pedir fundamentadora do dano apreciável exige a alegação de factos que, para além dos que fundamentam os vícios imputados à deliberação e da alegação dos efeitos legais por ela produzidos, demonstrem a concreta e forte possibilidade de estes efeitos legais prejudicarem o sócio requerente e/ou a

sociedade em termos que justifique a antecipação do efeito jurídico a que tende a decisão definitiva de anulação ou declaração de nulidade da deliberação.
IV - A prática de atos de gestão pelo gerente nomeado não constitui *per si* um dano nem a causa de produção de dano aos sócios ou à sociedade, que só poderia ser aferido pela descrição/concretização desses mesmos atos de gestão e, estando em causa a imputação da falta de exploração comercial de parte do espaço de um ativo da sociedade e a manutenção e agravamento de serviço de dívida ao Estado, não prescindiria da descrição/concretização da atual situação da sociedade no seu todo, em confronto com a situação da mesma anterior ao início da sua gestão pelo gerente nomeado.

**2026-09-29 - Processo n.º 445/10.8TBMTA-G.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**
I - O CIRE faz a distinção entre créditos sobre a insolvência – créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração (artigo 47.º, n.º 1, do CIRE) – e créditos sobre a massa insolvente ou dívidas da massa insolvente, que enumera no artigo 51º do mesmo código.
II - A classificação como crédito sobre a massa é excepcional.
III - O crédito com fundamento na sub-rogação por parte de terceira, que, juntamente com a devedora, constituiu hipoteca sobre um imóvel inscrito na Conservatória do Registo Predial a favor de ambas, em comum e sem determinação de parte ou direito, para garantia de uma dívida desta, imóvel esse que foi apreendido e vendido nos autos em que a devedora veio a ser declarada insolvente e onde a credora hipotecária reclamou, viu reconhecido e graduado em 1º lugar o respectivo crédito e cujo montante resultante da venda reverteu na íntegra para a massa insolvente, não constitui uma dívida desta massa.

**2026-09-29 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-JF.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**
I - No caso de a sentença proferida não admitir recurso ordinário, as nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 615º do C.P.Civil devem ser arguidas perante o tribunal que a proferiu; apenas no caso de ser admissível recurso é que este poderá ter como fundamento qualquer dessas nulidades.
II - Para efeitos de interpretação da sentença deve, em primeira linha, atender-se ao sentido que um declaratário normal, colocado na situação do real declaratário, possa deduzir do conteúdo nela expresso, ainda que menos perfeitamente consignado, não podendo a interpretação assentar exclusivamente na análise do sentido da parte decisória, mas tendo também que ser considerados os seus antecedentes lógicos e toda a fundamentação que a suporta.
III - Só a falta absoluta de motivação – e não a sua imperfeição ou incompletude – constitui fundamento para a nulidade a que se refere a alínea b) do nº1 do aludido art.º 615.º do CPC – nulidade por falta de fundamentação.
IV - O artigo 145.º-H do RGICSF, na redacção em vigor à data da Resolução do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014 – resolução que determinou a aplicação de uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, S.A. (BES) - e o constante do anexo II a essa mesma deliberação disciplinam o perímetro de transferência de activos e passivos susceptíveis de transitar para o banco de transição, no quadro da medida de resolução e não qualquer procedimento a que tenha que haver lugar para efeitos de reconhecimento de créditos no processo de liquidação do banco sujeito à medida de resolução.
V - O facto de os impugnantes – cônjuges e parentes em 1º grau de pessoas que exerceram funções de administradores do banco intervencionado até dias antes da medida de resolução referida em IV- não terem efectuado a comprovação de titularidade das contas nos termos previstos no n.º 8 do Anexo 2 à deliberação não releva para efeitos de reconhecimento dos créditos reclamados perante aquela instituição de crédito originária, mas apenas para efeitos de determinar se haveria lugar à transferência dos fundos depositados para o banco de transição.
VI - Em face do disposto no art.º 516º do C. Civil, é de presumir que os depositantes de uma conta bancária solidária comparticipam em partes iguais na conta de depósito, salvo se resultar da relação jurídica entre os mesmos que as suas quotas são diferentes.

VII - Fazendo parte os depósitos solidários do património comum do casal e tendo os créditos resultantes dos mesmos sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária aos credores maridos, devem igualmente ser reconhecidos, conjuntamente com aqueles, às respectivas mulheres.
VIII - No caso da insolvência de pessoas colectivas, os créditos da titularidade dos cônjuges dos administradores não podem deixar de ser qualificados como subordinados – arts 48º, a), 49º, nº1, a) e n.º 2, alíneas c) e d), do CIRE.
IX - De acordo com o que resulta do disposto no art.º 166º, n.º 1, do RGICSF, o fundo de garantia de depósitos garante o reembolso, por instituição de crédito, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 100 mil euros.
X - Os créditos por depósitos abrangidos pela garantia do Fundo, dentro do limite dos 100 mil euros, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição depositária e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da mesma instituição de crédito.
XI - Excluem-se da garantia de reembolso, entre outros, os depósitos de que sejam titulares cônjuges, parentes ou afins em 1º grau de pessoas que tenham exercido as funções de administradores nos quatro anos anteriores à data em que o Banco de Portugal adoptou as medidas de resolução e cuja acção ou omissão tenha estado na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito ou tenha contribuído para o agravamento de tal situação – artºs 164º, nº1, a) e 165º, nº1, alíneas f) e g) e 166º, nº1, do RGICSF na redacção em vigor à data da resolução do Banco de Portugal referida em IV.
XII - Deve ser relegada para momento ulterior à decisão a ser proferida no incidente de qualificação da insolvência como culposa a qualificação de crédito reconhecido a cônjuge, filho e nora de administrador do aludido banco cuja afectação é requerida, até ao montante de 100 mil euros referido em IX.
XIII - O crédito correspondente ao restante montante deve desde logo ser qualificado como subordinado, por via do disposto no 48º, a) e 49º, nºs 1, a) e n.º 2, alínea c) *ex vi* da alínea d) deste mesmo n.º 2 do art.º 49º do CIRE.

**2026-09-29 - Processo n.º 12406/22.0T8LSB-G.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**
I. Em face do disposto no artigo 55.º, n.º 8, do CIRE, o poder que o administrador da insolvência tem para transigir carece da concordância da comissão de credores e, na ausência da mesma, envolvendo a pretendida transacção processos pendentes entre a massa insolvente e um credor, incluindo compensação de créditos, terá a mesma que ser alvo de prévia pronúncia pelo juiz.
II. Ao juiz incumbirá aferir do preenchimento do requisito da compensabilidade, dos pressupostos legais a que alude o artigo 99.º do CIRE e o artigo 847.º do CC, ou seja, se os pressupostos legais da compensação já estavam preenchidos antes da declaração de insolvência ou se o crédito sobre a insolvência preencheu os requisitos do artigo 847.º do Código Civil antes de o contra-crédito da massa os preencher.
III. Tal tarefa não se mostra possível de levar a cabo quando os invocados créditos decorrem de processos autónomos que não foram documentalmente trazidos ao processo insolvencial, havendo que realizar previamente as necessárias diligências para que todos os elementos estejam disponíveis para a tomada de decisão.

**2026-09-29 – Processo n.º 2213/19.2T8FNC-G.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira**
I. São requisitos para o exercício do direito de preferência previsto no artigo 1380.º, n.º 1 do CC: a) estar projectada a venda ou dação em cumprimento de certo terreno; b) o terreno a alienar ser confinante com o terreno do preferente; c) ambos os terrenos terem área inferior à unidade de cultura; e d) a alienação projectada ter como beneficiário alguém que não é proprietário confinante.
II. Com a revogação do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25/10, pela Lei n.º 111/2015, de 27/08, desapareceu o fundamento legal que viabilizava a interpretação segundo a qual bastaria um dos terrenos ter área inferior à da unidade de cultura.

III. Para que se possa ponderar a existência de direito de preferência à luz do artigo 26.º da Lei n.º 73/2009, de 31/03, necessário será que ambos os prédios em causa estejam efectivamente integrados na RAN (Reserva Agrícola Nacional).
IV. Durante o regime transitório do Decreto Legislativo n.º 18/2011/M, de 11/08, para que assim se pudesse concluir, necessário seria a verificação cumulativa de dois requisitos: a) solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e b) classificação no PDM como "Espaços Agrícolas", não bastando que os prédios tivessem natureza rústica ou aptidão agrícola.
V. Do entendimento defendido nos pontos I e II não decorre qualquer vício de inconstitucionalidade.

**2026-09-29 - Processo n.º 11157/25.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**
1 - Exige o art.º 246º, n.º 13, alínea a), do CPC, na sua redação atual, que o distribuidor postal consigne que foi recusada a assinatura do aviso de receção da carta registada enviada para citação da pessoa coletiva ou o recebimento dessa carta e que seja igualmente consignada a identidade da pessoa que fez essa recusa.
2 - Tendo sido junta, em momento anterior à arguição da nulidade do ato de citação, uma procuração forense a advogado configura a mesma uma intervenção relevante para efeitos de desencadear o ónus de arguição da falta de citação.

**2026-09-29 - Processo n.º 30575/25.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**
1. Quando parte da fundamentação jurídica da decisão contradiz factos nela considerados provados e dá causa ao desenvolvimento de um raciocínio que, não obstante ser lógico, tem por premissa base factos "colados" na apreciação de direito da sentença por manifesto erro de processamento de texto ou por menor cuidado na utilização da ferramenta de "copiar/colar", tal erro não poderá ser objeto de retificação quando dele sejam extraídas consequências juridicamente relevantes. Nesse caso, estamos perante um erro de julgamento, que conduz à revogação da decisão.
2. A devedora que, vivendo de uma pensão de sobrevivência, contrai dívida de valor elevado, parte da qual emergente da celebração de sete contratos de aquisição de bens supérfluos a prestações, sendo três celebrados menos de 10 meses antes de se apresentar à insolvência, obrigando-se a pagar por mês quantias que ultrapassam o seu rendimento, desenvolve uma atuação gravemente negligente que é causa direta da situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações, ou seja, da situação de insolvência.
3. Nessas circunstâncias, a atuação da insolvente integra a previsão do art.º 238º, n.º 1, al. e) do CIRE, sendo fundamento do indeferimento liminar da exoneração do passivo restante.

**2026-09-29 - Processo n.º 1011/24.6T8VFX-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**
1. Ocorre a cessão de um crédito quando o credor, mediante negócio jurídico, transmite a terceiro o seu direito. Verifica-se, então, a substituição do credor originário por outra pessoa – modificação subjetiva da obrigação –, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional.
2. Por se tratar de uma forma de transmissão, no caso, uma forma de aquisição derivada e onerosa de um conjunto de créditos, o crédito adquirido pode ter as mesmas garantias (quando a cessão é total) ou menos garantias do que o crédito transmitido (quando a cessão é parcial ou limitada), o que dependerá do que as partes convencionem. O que já não poderá suceder é que venha a ter mais garantias do que aqueles que acompanhavam o crédito cedido.

**2026-09-29 - Processo n.º 17579/26.0T8LSB.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**
I - A execução da deliberação de exclusão (por causa prevista no contrato social) termina com a efetiva amortização da quota (art.º 241º, nº2 do C.S.C.), após a conclusão das operações respetivas, incluindo a inscrição no registo da amortização da quota e da deliberação da exclusão de sócio na sociedade por quotas (art.º 3º, nº1, al. i) do Código do Registo Comercial).

II - No caso das sociedades de profissionais, por força da coincidência entre a atividade profissional do sócio no seio da sociedade e o objeto social desta, existem atos materiais e instrumentais que a gerência deve praticar com vista a desligar operacionalmente a atividade profissional do sócio para a sociedade.
III - O ónus processual de alegação de factos integradores do dano apreciável no âmbito do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais é válido também para os casos em que a deliberação impugnada é de exclusão de sócio de uma sociedade de profissionais.
IV - O prejuízo com a execução da deliberação de exclusão de sócio que é um profissional liberal (no nosso caso um revisor oficial de contas) decorrerá, essencialmente, do facto de o seu rendimento provir do exercício da sua profissão.
V- A alegação do dano apreciável não se identifica com a descrição dos actos de execução da deliberação.
VI - Não é inconstitucional o art.º 590º, nº1 do C.P.C. quando interpretado no sentido de que, na ausência da alegação de factos integradores do requisito do "dano apreciável" no âmbito de um procedimento cautelar de suspensão de uma deliberação social de exclusão de sócio de uma SROC, o pedido é manifestamente improcedente, devendo ser liminarmente indeferido o requerimento inicial sem precedência de um convite ao aperfeiçoamento.

**2026-09-29 - Processo n.º 7757/19.3T8LSB.L1 - Relator: Bruno Oliveira Pinto**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Renata Linhares de Castro**
1) A impugnação da matéria de facto não se basta com a mera contraposição da convicção da parte à do julgador de primeira instância.
2) Se, no âmbito de um acordo de transmissão de participações sociais e conclusão de litígios pendentes, uma das partes assume a obrigação de regularizar a situação contributiva da contraparte perante a Segurança Social, sendo que essa contraparte se obriga por sua vez reembolsá-la do que aquela despender nos ditos pagamentos à Segurança Social, esta obrigação de reembolso apenas abrange os montantes das contribuições eventualmente em falta e já não os juros devidos por culpa da anterior atuação faltosa daquela primeira outorgante.
3) A denominada "cláusula penal moratória", cujo pagamento pode ser exigido paralelamente ao cumprimento da obrigação principal em falta, não dispensa a demonstração da existência de mora por parte do contraente apontado como faltoso.
4) É admissível a fixação de juros contados unicamente desde a data de sentença, se não se demonstrar a existência de mora por parte da ré e só na pendência da causa for fixado o montante em dívida.

## DECISÃO SINGULAR DE 25-09-2026

**2026-09-25 - Processo n.º 17/25.2T8SRQ-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
1. Só gera caso julgado a decisão que se mostre imodificável. Se uma decisão foi objeto de recurso ordinário e foi revogada pelo tribunal superior, a mesma é despida de valor jurisdicional.
2. Ao credor (ou outro dos legitimados previstos no art.º 20º, n.º 1) que requeira a declaração de insolvência do devedor apenas se exige que prove, para além da existência do seu crédito, a verificação de um dos factos-índice previstos no art.º 20º, n.º 1 do CIRE. Uma vez efetuada essa demonstração, passa a impender sobre o devedor o ónus de prova da sua solvência (art.º 30º, n.º 4 do CIRE).

# SESSÃO DE 15-09-2026

**2026-09-15 - Processo n.º 19529/24.9T8LSB-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**
1. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:
- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;
- Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave.
2. O número 2 do art.º 186.º do CIRE, consagra presunções inilidíveis ou *iuris et de iure* - art.º 350.º n.º 2, in fine, do Cód. Civil - (ou factos-índices) de insolvência culposa, como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência do nexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência.
3. Ao invés, deve ter-se a presunção do número 3 do art.º 186.º como ilidível (*juris tantum*), admitindo-se, pois, o seu afastamento perante prova em contrário (art.º 350.º, n.º 2 do Cód. Civil), considerando-se que o seu funcionamento apenas permite que se presuma um dos pressupostos da qualificação como culposa, a saber, a existência de culpa grave, mas não já o nexo de causalidade entre a conduta do administrador único da sociedade e a criação /agravamento da situação de insolvência. Essa orientação é a que o legislador acolheu na Lei 9/2022 de 11-01, mormente pela alteração do número 3 do art.º 186.º do CIRE, mediante a introdução do advérbio "unicamente".
4. Se a factualidade dada por assente é insuficiente para a formulação de um juízo qualificativo tendo em conta o disposto no art.º 186.º, n.º1 do CIRE, ou com base no disposto em algumas das alíneas dos números 2 e 3 do preceito, não se tendo logrado ultrapassar o patamar da dúvida quanto à avaliação da conduta do administrador único da sociedade devedora que foi declarada insolvente, como aqui acontece, a dúvida deve ser resolvida contra aquele a quem incumbe o ónus de prova da factualidade pertinente a essa subsunção, em particular num quadro em que a qualificação da insolvência como culposa tem consequências de cariz pessoal e patrimonial particularmente gravosas para o administrador da sociedade devedora (cfr. as alíneas b) a e) do número 2 do art.º 189.º).

**2026-09-15 - Processo n.º 4444/25.7T8LSB-A.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: André Alves/Manuela Espadaneira Lopes**
1. São pressupostos da qualificação da insolvência como culposa que:
- O devedor – ou o seu administrador, na aceção do art.º 6º do CIRE –, pratique ato que tenha criado ou agravado a situação de insolvência;
- O ato seja praticado nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, relevando o disposto no art.º 4º do CIRE;
- Que o devedor – ou o administrador – tenha agido com dolo ou culpa grave.
2. O número 2 do art.º 186.º do CIRE, consagra presunções inilidíveis ou *iuris et de iure* – art.º 350.º n.º 2, in fine, do Cód. Civil - (ou factos-índices) de insolvência culposa, como decorre da letra do preceito, cujo alcance se estende não apenas à existência de culpa, mas também à existência do nexo causal entre a atuação do devedor insolvente e a criação ou agravamento do estado de insolvência.
3. Pretende-se, na previsão normativa da alínea d) do número 2 do art.º 186.º do CIRE salvaguardar o património do devedor (empresa ou pessoa singular), enquanto meio de proteção dos credores, uma vez que é esse património que serve de garantia de cumprimento de todas as obrigações do devedor (art.º 601.º do Cód. Civil), respondendo todos os bens do devedor suscetíveis de penhora pelo cumprimento das dívidas (art.º 735.º, n.º 1 do CPC), englobando os elementos do ativo da insolvente (bens e direitos).
4. Tendo o negócio de venda dos únicos bens pertencentes à insolvente sido realizado em 13-12-2024, ou seja, 63 dias antes da insolvente se apresentar à insolvência, verificam-se os pressupostos para a qualificação da insolvência como culposa, nos termos do art.º 186.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) do CIRE, quando esse negócio é realizado nos seguintes termos e contexto:

(i) O preço pelo qual esse património foi vendido, de 900.000,00€, foi canalizado para pagamento de dívidas da insolvente, mas foi reservada a quantia de 8.504,22€, ficando a insolvente, para si, com a quantia de 4.252,11€ e o seu ex-cônjuge com a quantia de 4.252,11€;
(ii) Para além das dívidas pagas, à data da venda, a insolvente tinha ainda outras dívidas, no valor global de €685.231,87, que foram julgadas verificadas, sem qualquer impugnação, no processo de insolvência e das quais a insolvente tinha conhecimento, tendo o processo de insolvência sido encerrado por insuficiência de bens, sem que o AI tenha logrado apreender qualquer bem à insolvente.

**2026-09-15 - Processo n.º 504/26.5T8SNT-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**
Em procedimento cautelar de arresto, justifica-se a quebra do sigilo bancário em ordem a que a entidade bancária preste, com referência a um determinado extrato e período, informações alusivas à identificação da(s) conta(s) de destino (o(s) respetivo(s) IBAN e BIC/SWIFT) e a identificação integral do(s) titular(es) da(s) conta(s) beneficiária(s) da(s) transferência(s) ou dos movimentos, quando estes titulares sejam a sociedade requerida e/ou o sócio-gerente requerido no referido procedimento cautelar, não devendo abranger terceiros relativamente aos quais não foi alegado, nem provado, qualquer facto pertinente.

**2026-09-15 - Processo n.º 3771/22.0T8VFX-H.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Fátima Reis Silva/André Alves**
1. O princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal (art.º 613.º, n.º1 do CPC), significa que, tendo o tribunal decidido em determinado sentido a pretensão material colocada à sua apreciação e/ou uma questão concreta da relação processual, não pode posteriormente alterar o juízo valorativo assim firmado, ainda que porventura constate ter ocorrido um erro de julgamento, fora do quadro fixado pelo legislador para esse efeito e que se reconduz às hipóteses tipificadas no número 2 do art.º 613.º, de retificação de erros materiais, de suprimento de nulidades e reforma da decisão/despacho, nos moldes definidos nos arts. 614.º, 615.º e 616.º do CPC.
2. A decisão/despacho proferidos depois de esgotado o poder jurisdicional do tribunal, fora das situações previstas no número 2 do art.º 613.º do CPC, não tem a virtualidade de afetar o juízo valorativo que, em decisão/despacho anterior, o tribunal já havia formulado, mesmo nas situações em que esta (primeira) decisão/despacho nem sequer chegou a ser notificada aos intervenientes processuais. Estipulando o legislador que com a prolação da sentença/despacho, "fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz" (art.º 613.º, n.º 1 do CPC), fixa-se desde logo, por via da expressão "imediatamente", a estabilidade da decisão perante o seu autor (tribunal), sendo esse o comando que resulta do texto da lei, abstraindo-se o legislador de quaisquer considerações atinentes à aferição sobre o trânsito em julgado da primeira decisão.
3. Tendo sido proferida, em 11-05-2026, decisão de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, nos termos do art.º 230.º, n.º 1, alínea d) do CIRE, viola aquele princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal de 1.ª instância a decisão que, posteriormente, em 27-05-2026, considerou que "por ora", "fica prejudicado" aquele despacho e "[c]omo tal, em substituição" do mesmo, determinou que "se aguarde o resultado do Apenso A, o qual poderá resultar em valor a favor da massa insolvente", decisão esta que é juridicamente ineficaz.

**2026-09-15 - Processo n.º 7458/20.0T8SNT-H-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/André Alves**
1 - Resulta dos arts. 55º e 68º do CIRE que as funções de administrar e liquidar cabem em exclusivo ao administrador da insolvência e que a comissão de credores, quanto a estas funções, quando existir, apenas fiscaliza e colabora.
2 - O edifício dos poderes e competências dos órgãos da insolvência foi desenhado pela lei pela seguinte forma: na cúpula a assembleia de credores toma as decisões fundamentais, nomeadamente sobre a forma de satisfação dos credores, se por recuperação ou liquidação; para tanto dispondo de um amplo direito de informação; o administrador da insolvência executa o que a assembleia decide, no caso de liquidação, administrando a massa e liquidando o ativo, ou seguindo a tramitação prevista pelo CIRE ou diversamente, o

que de diferente for deliberado pela assembleia; a comissão de credores colabora com o administrador, designadamente emitindo os pareceres e autorizações (ou não autorizando) previstas por lei, e procede à fiscalização da sua atividade.
3 - O controlo da atividade da comissão de credores não é feito pelo tribunal, mas sim pela assembleia de credores, à qual cabe o poder de revogação das deliberações daquela e de prescindir de autorizações que a lei lhe atribua, bem como destituir os respetivos membros com justa causa – arts. 80º e 67º do CIRE.
4 - A comissão de credores, para poder desempenhar as suas funções, tem acesso a informação detalhada sobre a atividade do administrador da insolvência e sobre as decisões a tomar em que seja chamada a colaborar, como sucede no caso de atos de especial relevo. Mas não é o facto de a comissão de credores estar na posse de determinada informação que torna essa informação integralmente disponível à insolvente ou que torna a comissão sujeito de deveres de informação aos demais sujeitos processuais.
5 - A insolvente perde, com a declaração de insolvência, todos os poderes de administração e disposição sobre a massa, não tendo direito, no decurso do processo, a informações e elementos que excedam os elementos de informação gerais previstos.

**2026-09-15 - Processo n.º 105/07.7TYLSB-AK.L2 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Ana Rute Costa Pereira/Isabel Maria Brás Fonseca**
1 - Os factos processuais que permitem (ou não) suportar a conclusão das opções do Administrador da Insolvência nos termos do art.º 102º do CIRE (se optou pelo cumprimento ou pelo incumprimento) têm que ser especificados por se tratarem de fundamentos de facto que justificam o decidido, sendo a sua omissão causa de nulidade nos termos da al. b) do n.º1 do art.º 615º do CPC.
2 - Face à proibição de *reformatio in peius* constante do n.º 5 do art.º 635º do CPC, o tribunal de recurso não pode deixar o recorrente em situação menos favorável do que se não tivesse interposto o recurso.
3 - A falta de resposta à impugnação da relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos, prevista no artigo 131º, n.º 3 do CIRE, determina a admissão dos factos alegados na impugnação suscetíveis de confissão, não ficando o juiz dispensado de proceder às diligências necessárias e adequadas à verificação do crédito, nos termos do artigo 136º do mesmo diploma.
4 - Não é aplicável a um contrato promessa bilateral não sinalizado, o regime dos arts. 442º e 755º nº1, al. f) do Código Civil, pelo que o crédito reclamado com base em tal contrato não é garantido por direito de retenção, devendo ser graduado como crédito comum.
5 - O processo de insolvência é uma execução universal, em sentido objetivo e subjetivo: todos os créditos e todos os credores têm que aqui fazer valer os seus direitos, sob pena de não lograrem obter pagamento, dado que é aqui que todos os bens do devedor vão ser vendidos para satisfação de todos os seus credores que se apresentarem a concurso, com alta probabilidade de essa satisfação não ser integral.
6 - A sentença proferida em ação comum que reconhece ao credor um crédito por incumprimento definitivo de contrato promessa garantido por direito de retenção, nos termos do artigo 755º, n.º1, alínea f), do Código Civil, não constitui caso julgado material relativamente a terceiros interessados que não tiveram intervenção nessa ação, o que significa que esse credor terá que provar, com vista à procedência da reclamação de créditos apresentada no processo de insolvência do promitente vendedor, os factos que integram o incumprimento definitivo e que justificam o caráter garantido do crédito, nomeadamente, a tradição da coisa.
7 - O art.º 106º do CIRE inclui o contrato promessa meramente obrigacional de promessa de compra e venda nos contratos cujo cumprimento pode ser efetuado ou recusado pelo administrador da insolvência o que significa que a incapacidade de cumprimento anterior, por parte da devedora devido à sua situação de insolvência, não equivale por si só a incumprimento definitivo. A devedora não pode cumprir, mas o contrato pode ainda ser cumprido, declarada a insolvência daquela, pelo Administrador da Insolvência, nos termos previstos nos arts. 102º, 104º e 106º do CIRE.
8 - O reconhecimento não condicional pelo administrador da insolvência, na relação prevista no art.º 129º do CIRE, de qualquer crédito reclamado como resultante do incumprimento de um negócio em curso deve ter-se por recusa de cumprimento tácita nos termos do nº1 do art.º 102º do mesmo diploma.

9 - A aquisição em processo de insolvência, pelo credor promitente comprador, da fração prometida vender não corresponde à celebração do contrato prometido e à execução do contrato quando, além da alteração do preço convencionado, não é, por qualquer forma, considerado o sinal entregue e reconhecido nos autos.

**2026-09-15 - Processo n.º 7319/17.0T8SNT-G.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva (Conferência)**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo**
1 - A remoção de bens do interior de imóvel vendido e entregue ao comprador – a que os ex-ocupantes não procederam, no prazo que lhes foi concedido para o efeito – é, rigorosamente, execução da ordenada entrega efetiva do imóvel ao seu proprietário, livre de pessoas e bens.
2 - Um despacho que se limita a indicar que a total execução de um despacho há muito transitado em julgado, já havia sido decidida nos autos, é um despacho de mero expediente – nada dispôs sobre a relação processual ou substantiva estabelecida entre as partes e não conferiu nem rejeitou direitos processuais ou substantivos -, sendo irrecorrível.

**2026-09-15 - Processo n.º 28513/23.9T8LSB-C.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Isabel Fonseca/Paula Cardoso**
1. O contrato de mediação imobiliária visa a produção de vantagem patrimonial para o cliente - a conclusão do negócio por ele visado através da atuação do mediador -, e é a conexão entre estas realidades – conclusão do negócio e atividade de mediação - que, por sua vez, gera a vantagem patrimonial que do contrato resulta para o mediador.
2. A apreciação dos requisitos do desempenho de atividade de mediação e da efetiva conclusão do negócio visado pelo contrato de mediação precede lógica e necessariamente a apreciação do nexo de causalidade entre estas realidades alegadamente em conexão, pelo que, concluindo-se na sentença pela não verificação destas, não padece do vício de falta de fundamentação se relativamente ao nexo de causalidade se limitar a afirmar a sua não verificação.
3. Pelo contrato de mediação imobiliária o mediador vincula-se a diligenciar por conseguir interessado na celebração do contrato visado pelo cliente, mas não se obriga a conseguir interessado nem a concluir este contrato, sendo a celebração do contrato visado resultado que não integra os elementos típicos do contrato de imediação imobiliária.
4. Independentemente dos termos em que se qualifique a prestação do mediador – obrigação ou mera incumbência/ónus, de meios ou de resultado - e o contrato de mediação imobiliária – unilateral ou bilateral - , é consensual na doutrina e na jurisprudência que o direito do mediador imobiliário à remuneração exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos, que ao mediador cabe demonstrar:
- desempenho de atividade material de mediação pela mediadora;
- celebração do contrato visado entre o cliente e o destinatário por aquela identificado;
- nexo de causalidade entre aquela atividade e a celebração deste contrato.
5. A incidência de penhora sobre o imóvel, tal como a hipoteca, não impede a celebração de contrato válido de compra e venda pelo executado tendo por objeto o imóvel dela objeto, pelo que não impede também que este celebre um contrato de mediação imobiliária que vise a angariação de interessado em celebrar aquele contrato de compra e venda, judicial ou extra-judicial.
6. Na aferição do direito do mediador à remuneração o acento tónico incide sobre a conclusão do contrato visado com a pessoa por si angariada e determinada à sua celebração, e não sobre a celebração do contrato entre esta e o cliente que o contratou, desde que o interesse contratual deste resulte satisfeito.
7. O facto de a declaração de venda ter sido emitida por agente de execução no âmbito do processo executivo onde o imóvel objeto do contrato visado pela mediação estava já penhorado, não constitui fundamento que, por si só, justifique e imponha afastar a constituição do direito da recorrente à remuneração.
8. Imperioso é que o contrato corresponda ao visado/aceite pelo cliente e tenha sido celebrado devido à intervenção do mediador, isto é, que a sua conclusão tenha conexão com a atividade por este realizada no sentido de ter sido determinante da mesma, ainda que não tenha sido a sua única nem a causa imediata.
9. O efeito preclusivo do princípio da concentração da defesa na contestação enforma o caso julgado material formado por sentença que reconheceu o direito exercido sobre o réu e o condenou no seu cumprimento, no

sentido de obstar a que em novo e ulterior procedimento judicial este submeta à apreciação exceções impeditivas, modificativas ou extintivas do direito que não invocou mas poderia ter invocado na ação anterior.

**2026-09-15 - Processo n.º 19640/25.9T8SNT-L.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**
1 - A declaração da insolvência do devedor determina a apreensão de todos os bens que integram a massa insolvente pelo administrador da insolvência, que é legalmente investido no poder de proceder à apreensão dos bens da massa insolvente, e no dever de diligenciar para que os mesmos lhe sejam entregues logo que seja declarada a insolvência do devedor.
2 - A apreensão para a massa insolvente de bens sujeitos a registo realiza-se, não pela lavra do auto de apreensão que a descreve ou por despacho que assim o ordene, mas pelo registo da sentença de declaração da insolvência no serviço de registo competente, registo que é obrigatório e cabe ao administrador da insolvência promover.
3 - Do registo da apreensão em benefício da massa decorre o poder-dever de diligenciar para que o bem assim apreendido lhe seja entregue e fique na disponibilidade da massa insolvente.
Da eficácia declarativa positiva da publicidade do registo decorre a oponibilidade dos factos dele objeto a terceiros nos termos em que o mesmo consta exarado no registo.
Do poder-dever de apreensão do bem – jurídica e material - decorre a perda da detenção do bem por terceiro sem título válido e reconhecido que a legitime.
4 – Os autos principais de insolvência não são o meio processual próprio para apreciar da verificação de alegada anterior transmissão a terceiro de bem sujeito a registo e apreendido para a massa insolvente e, assim, para decidir se aquele é ou não seu proprietário, independentemente dos factos invocados em seu fundamento, da causa de pedir, e das normas jurídicas convocadas para a sua apreciação.
5 – O registo do direito de propriedade de que beneficia a insolvente e o registo definitivo da apreensão que aquele permitiu realizar em benefício da massa insolvente não tem natureza constitutiva do direito de propriedade, mas confere presunção ilidível da titularidade do mesmo em benefício das mesmas.
6 – Não é à massa insolvente que cabe tomar a iniciativa processual para convencer judicialmente da correspondência do registo com a atual realidade jurídica do bem; é ao terceiro que se arroga titular de direito sobre o bem incompatível com a situação jurídica que resulta do registo que cabe lançar mão do meio processual próprio para ilidir a presunção que deste resulta.
7 – O pedido de reconhecimento de direito de propriedade de terceiro sobre bem apreendido para a massa insolvente processa-se por um dos meios previstos nos arts. 141º, n.º 1, al. c), 144º, ou 146º, n.º 2 do CIRE.
8 – A pendência de ação de reivindicação por apenso ao processo de insolvência suspende *ope legis* a liquidação do bem dela objeto, mas ao seu autor só assiste o direito de lhe ser deferida a entrega provisória do mesmo mediante caução prestada no processo (arts. 160º e 145º do CIRE).

**2026-09-15 - Processo n.º 15910/17.8T8LSB-P.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo (Conferência)**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - O pagamento da multa prevista no art.º 139º do CPC constitui condição de validade do ato praticado para além do prazo legal, independentemente de estar ou não sujeito a pagamento de taxa de justiça pela sua apresentação.
2 - Na ausência de pagamento da multa a que alude o art.º 139º n.º5 do CPC, nada mais se impõe praticar ou ordenar pelo tribunal para além de considerar o efeito legal decorrente da comprovada falta de apresentação do ato no prazo legal nos termos previstos no art.º 139º, n.º3 do CPC – a extinção do direito de praticar o ato, no caso, de arguir a nulidade do acórdão proferido nestes autos de recurso – e decretar nos autos em conformidade através da rejeição/desentranhamento do requerimento que o requerente apresentou para o efeito.
3 - A arguição de nulidade da sentença/acórdão com fundamento no art.º 615º do CPC constitui um meio de reclamação com regulamentação própria e sujeito a tributação e pagamento de taxa de justiça pela sua apresentação nos termos dos arts. n.º 1 e 2 e 7º, n.º 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa.

4 - A rejeição de requerimento para arguição da nulidade com fundamento na falta de pagamento de taxa de justiça devida pela sua apresentação não viola o direito de acesso aos tribunais e ao direito a um processo equitativo previstos no art.º 20º, n.º 1 e 4 da Constituição.
5 - A rejeição/desentranhamento de requerimento por falta de pagamento de taxa de justiça só é decretada depois de o tribunal previamente aferir e concluir pela exigibilidade da mesma.

**2026-09-15 - Processo n.º 2774/15.5T8FNC-L.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**
I - A nulidade da sentença com fundamento em omissão de pronúncia – art.º 615º, nº1, alínea d), do C.P.Civil - só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual (e cuja resolução não tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras) não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão.
II - A falta ou insuficiência da fundamentação da decisão sobre algum facto essencial constitui irregularidade suprível, mesmo oficiosamente, pelo tribunal da Relação nos termos do artigo 662.º, n.º 2, alínea d), e 3, alínea b), do C.P.Civil. A falta de determinado facto reputado como essencial para a decisão que veio a ser proferida não configura o vício da falta de fundamentação de facto, mas sim erro de julgamento de direito.
III - Atento o disposto no art.º 342º, n.º 1, do C. Civil, incumbe ao credor a alegação e prova da existência da obrigação e, efectuada essa prova, recai sobre o devedor a prova do cumprimento/pagamento, enquanto facto extintivo do direito invocado – n.º2 do mesmo normativo.
IV - O não pagamento por parte do devedor do valor correspondente a um direito de crédito que se encontra demonstrado, não constitui facto essencial para a decisão da causa.

**2026-09-15 - Processo n.º 1199/21.8T8BRR-K.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: André Alves/Manuela Espadaneira Lopes**
I - O administrador da insolvência deve apresentar no processo de insolvência a proposta de distribuição e de rateio final (art.º 182.º n.º 3 do CIRE), proposta que deve ter por base a sentença de verificação e graduação de créditos proferida nos autos e transitada em julgado.
II - Se aquela sentença homologou a lista de créditos reconhecidos apresentada pela AI, não impugnada pela Credora Recorrente, dela resultando que o total do crédito por esta reclamado (capital e juros), apenas em parte é garantido por hipoteca sobre imóvel, em valor que especificamente ali se consigna, e sem garantias no valor remanescente, a isso mesmo o mapa de rateio deve obedecer.
III - É aos credores que compete certificar se a verificação e graduação do seu crédito, valor e moldes em que é reconhecido e garantido, corresponde ao por si reclamado, exercendo os direitos que lhe são reconhecidos por lei se assim não for. Não o fazendo no momento oportuno não podem depois, por via do recurso do despacho que validou a proposta de rateio final, procurar sanar a sua conduta omissiva.

**2026-09-15 - Processo n.º 3125/23.0T8VFX-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção**
I - Verificada qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.
II - Para o preenchimento da previsão legal constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE basta a não informação à AI do local e paradeiro de dois veículos pertencentes à devedora, que não foram objeto de entrega aquando da interpelação para esse efeito, desconhecendo-se o paradeiro dos mesmos.
III - Para o preenchimento da previsão legal constante da alínea d) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE basta que se apure que a devedora, através do seu gerente, procedeu à transferência de cinco viaturas para uma outra empresa do mesmo gerente, constituída poucos dias depois da instauração do processo de insolvência, transferências ocorridas já na pendência do próprio processo insolvencial, sem que qualquer informação fosse dada nos autos, de onde não resulta também espelhado o pagamento das aludidas viaturas, encontrando-se uma delas no local da residência do mencionando gerente.
IV - O preenchimento da previsão legal constante da alínea i) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE ocorre quando se verifica uma situação de incumprimento reiterado ao solicitado pela AI, o que se verifica desde logo quando

o gerente da devedora não dá integral cumprimento ao solicitado por carta que lhe foi remetida, fornecendo de imediato os elementos necessários à AI; furtando-se aos contactos telefónicos efetuados com vista à concretização de visita ao imóvel da devedora; e, quando finalmente marcada a visita, não comparece, não atende o telefone nem devolve as chamadas que lhe foram feitas, não entregando também, nem informando a AI, do paradeiro de dois veículos da devedora, pese embora interpelado a esse efeito.
V - O preenchimento da previsão legal constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 186.º do CIRE ocorre quando o gerente da devedora não cumpre o dever de apresentar a sociedade à insolvência, num cenário de insuficiência de liquidez, contraindo ainda, nesse quadro já deficitário, novos créditos, assim agravando a situação de insolvência.
VI - Tal ocorre quando vale contra o gerente da devedora a presunção (inilidível) de conhecimento dessa situação em face do incumprimento das dívidas referidas na al. g) do n.º 1 do art.º 20.º do mesmo diploma legal, sendo a omissão dessa apresentação causa adequada do agravamento da situação de insolvência.
VII - A tal não obsta o facto de o prazo de apresentação à insolvência, previsto no art.º 18º n.º1 do CIRE, ter estado suspenso entre 07/04/2020 e 05/07/2023, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, da Lei 1-A/2020, de 19/03, da Lei 4-A/2020, de 06/04, e da Lei n.º31/2023, de 04/07.
VIII- Com efeito, terminada a suspensão daquele prazo a partir de 05/07/2023, o gerente da devedora, obrigado à apresentação à insolvência, por ter conhecimento de tal situação no decurso da suspensão do aludido prazo, como nos autos, em que o gerente da devedora era já sabedor e tinha essa obrigação desde junho de 2022, deveria então dar cumprimento a tal dever até ao dia 05/08/2023, o que não fez.
IX - Não avançando os Recorrentes quaisquer razões para restringir o período de inibição (este quase no seu limite mínimo) e valor de indemnização (esta relegada para liquidação posterior) fixados, que se afiguram justados (aos factos apurados nos autos) e não excessivos como se limitam aqueles a defender, impõe-se apenas a improcedência da apelação e confirmação da sentença recorrida.

**2026-09-15 - Processo n.º 2423/25.3T8VFX.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: André Alves/Nuno Teixeira**
I. Não obstante a herança jacente possa ser objecto de processo de insolvência e goze de personalidade judiciária, carece a mesma de estar representada em juízo, representação essa que incumbe a quem a administra.
II. A indicação de um suposto cabeça de casal, sem que se demonstre ser ele quem está a administrar o património hereditário, não supre, por si só, a falta de representação da ré.
III. Tal falta pode ser suprida por duas vias processuais: através do incidente de habilitação de herdeiros – artigos 351.º e 355.º do CPC - ou através da nomeação de um curador especial – para tanto sendo instaurada acção especial nos termos previstos pelos artigos 1021.º e ss. do CPC, com as necessárias adaptações.
IV. O ónus de promover a regularização da representação da ré recai sobre a parte demandante, não sendo processualmente exigível, nem admissível, que tenha que ser o tribunal, oficiosamente, a fazê-lo.
V. Não se encontrando a ré herança jacente devidamente representada, estamos em face de uma excepção dilatória que, para além de ser de conhecimento oficioso, acarreta a sua absolvição da instância.

**2026-09-15 - Processo n.º 629/23.9T8BRR-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira**
I. O objectivo visado com a impugnação de facto é unicamente permitir que, em face da alteração da mesma, a decisão proferida quanto ao mérito possa igualmente ser influenciada, ou seja, que, uma vez procedente a impugnação, o desfecho da lide seja distinto daquele que foi decretado (e que se mostra prejudicial ao recorrente). Já assim não deverá ocorrer quando os factos impugnados se assumam como irrelevantes para a decisão, segundo as várias soluções plausíveis de direito.
II. O instituto da resolução em benefício da massa insolvente – resolução condicional (artigo 120.º do CIRE) ou resolução incondicional (artigo 121.º do CIRE) - visa atacar os actos de disposição que o devedor tenha praticado antes da declaração de insolvência, mas ainda dentro de um período considerado suspeito, dos quais resulte prejuízo para a massa insolvente e para a satisfação dos direitos dos credores, dessa forma pondo em causa o denominado princípio par conditio creditorum.

III. A resolução incondicional a que alude a al. b) do n.º 1 do artigo 121.º do CIRE opera mediante a tipificação de acto realizado pelo insolvente a título gratuito nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, já não se exigindo aqui a verificação de quaisquer outros requisitos.
IV. A contrapartida pela aquisição de um imóvel - o pagamento do respectivo preço -, não tem necessariamente que se traduzir na entrega de uma quantia monetária aquando da celebração do negócio (entrega física e imediata), podendo antes corresponder à assunção de uma obrigação, como seja a de liquidar exclusivamente os encargos referentes ao imóvel que havia sido adquirido por ambos os contratantes, nessa medida, suportando o comprador a responsabilidade da dívida do próprio vendedor (forma de pagamento indirecta).
V. Assim sucedendo, existiu uma contrapartida patrimonial concreta e causalmente ligada à transmissão da propriedade do direito da insolvente sobre metade do imóvel, o que afasta a possibilidade de o negócio poder ser resolvido pelo Administrador da Insolvência com fundamento na al. b) do n.º 1 do artigo 121.º do CIRE.

**2026-09-15 - Processo n.º 6564/25.9T8SNT-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro (Conferência)**
**Adjuntos: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**
I. O facto de uma procuração ter sido assinada por um administrador da sociedade que veio depois a perder tal cargo, em nada afecta a validade/regularidade do mandato conferido, porquanto a procuração em causa tem subjacente uma relação de mandato cujo mandante é a sociedade (e não nenhum dos elementos do seu Conselho de Administração).
II. Na representação orgânica, a vontade do administrador é juridicamente imputada à sociedade, pelo que os actos praticados enquanto o mesmo era detentor de poderes vinculam a pessoa colectiva.
III. Juridicamente relevante é aferir se, à data da outorga da procuração, existiam poderes de representação para que a sociedade ficasse vinculada.

**2026-09-15 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-JD.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**
I - A junção de documentos com as alegações de recurso apenas é admissível nas situações excepcionais previstas no artigo 651.º, n.º 1, do CPC, incumbindo ao apresentante o ónus de demonstrar a superveniência objectiva ou subjectiva dos documentos, ou a sua necessidade em face do julgamento da 1.ª instância, não bastando a mera utilidade probatória.
II - O despacho que se limita a ordenar às partes a prestação de informações ou a junção de certidões sobre o estado de acções mencionadas nas impugnações, constitui despacho de mero expediente, por não decidir questão de forma ou de mérito, sendo irrecorrível.
III - Não há lugar à suspensão da instância por causa prejudicial quando os processos invocados apenas possam ter relevância indirecta ou probatória, mas não constituam antecedente lógico-jurídico necessariamente prejudicial à decisão da causa; em processo de insolvência, a suspensão deve ser encarada com especial contenção.
IV - A autoridade do caso julgado impede a reapreciação, em sede recursória, de matérias já definitivamente estabilizadas, designadamente a titularidade dos créditos, não podendo o recurso ser utilizado para reabrir, por via oblíqua, questões já decididas.
V - A nulidade da decisão por contradição entre fundamentos e decisão, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC, exige oposição lógica interna entre a fundamentação e o dispositivo do mesmo acto decisório, não se confundindo com eventual erro de julgamento nem com divergência entre decisões proferidas em momentos processuais distintos.
VI - A omissão de determinados factos relativos à moratória do BES não integra, no caso, erro na fixação da matéria de facto, quando tais factos não tenham sido alegados com a devida concretização ou não se revelem factos notórios para efeitos do artigo 412.º do CPC.
VII - O artigo 145.º-H do RGICSF, na redação aplicável, disciplina o perímetro de transferência de activos e passivos no quadro da resolução bancária, mas não constitui fundamento autónomo de subordinação de créditos em processo de liquidação judicial; a graduação dos créditos continua a reger-se, em termos taxativos, pelos artigos 48.º e 49.º do CIRE.

VIII - A subordinação de créditos é excepcional e não admite alargamento por analogia ou por mera transposição de soluções próprias do regime da resolução bancária para a liquidação judicial, sob pena de violação da segurança jurídica e da igualdade entre credores.
IX - A qualificação do financiamento como suprimento exige o preenchimento cumulativo dos respetivos pressupostos legais, nomeadamente a qualidade de sócio do mutuante e o caráter de permanência do crédito; a hipotética circunstância de a entidade financiadora ter actuado por conta de um accionista não basta, por si só, para reconduzir o crédito ao regime dos suprimentos.
X - A solução de não qualificar os créditos emergentes do financiamento da Oak Finance como subordinados ou como suprimentos, mantendo-os como créditos comuns, mostra-se conforme ao regime legal vigente da insolvência e não contraria, por si só, as deliberações do Banco de Portugal nem o quadro do RGICSF.

**2026-09-15 - Processo n.º 5543/25.0T8FNC-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**
I - A extinção do crédito por compensação só é processualmente atendível quando a parte interessada demonstre, de forma clara e documentalmente sustentada, que se verificavam todos os pressupostos do artigo 847.º do Código Civil e que a declaração de compensação foi validamente efetuada em momento juridicamente relevante, respeitando ainda o regime especial do artigo 99.º do CIRE.
II - Não sendo essa demonstração feita com a necessária precisão, a alegação de compensação não afasta a legitimidade do credor requerente nem neutraliza, por si só, os factos-índice que sustentam a declaração de insolvência.

**2026-09-15 - Processo n.º 4004/25.2T8LSB-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**
1 - Verificando-se algum dos fundamentos previstos no art.º 238º, n.º 1, do CIRE, o pedido de exoneração do passivo restante, apresentado pelo devedor, deverá ser liminarmente indeferido.
2 - Sendo os fundamentos de indeferimento liminar enunciados no n.º 1, do art.º 238º, do CIRE, factos impeditivos do direito à exoneração do passivo restante, a alegação e prova dos mesmos compete aos credores ou ao administrador da insolvência (com exceção da alínea a), considerando o disposto no art.º 342º, n.º 2, do C.C., isto sem prejuízo do princípio do inquisitório previsto no art.º 11º, do mesmo diploma legal.
3 - O facto impeditivo da abertura do período probatório inerente ao benefício da exoneração do passivo restante previsto na alínea e), do n.º 1, do art.º 238º, do CIRE, é o facto de já constarem do processo, ou forem fornecidos, até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem, com toda a probabilidade, a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art.º 186º, do CIRE.
4 - Face ao disposto no art.º 186º, n.º 1, do CIRE, são requisitos para que a insolvência seja qualificada como culposa:
- a existência de facto ou factos reportados à atuação ou omissão, pelo devedor ou pelos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- a culpa qualificada destes, consubstanciada em dolo ou culpa grave;
- a existência de nexo causal entre as referidas atuações e a criação ou agravamento da situação de insolvência.
5 - Encontrando-se verificados todos os pressupostos elencados na citada alínea e) do art.º 238º, n.º 1, do CIRE deverá ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo restante formulado nos autos pelo devedor, tendo a situação de insolvência do devedor, no caso, sido criada ou pelo menos agravada, em consequência da atuação com culpa grave do mesmo, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

**2026-09-15 - Processo n.º 24057/20.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro**
1 - Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de falta de fundamentação, quando a decisão proferida se encontra claramente fundamentada e permite aos seus destinatários a perceção das razões que fundamentaram a decisão proferida.

2 - Não se verifica a nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, al. c), do CPC, de oposição entre os fundamentos e a decisão, quando na sentença proferida se verifica existir um raciocínio lógico entre os fundamentos enunciados e a decisão tomada a final.
3 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte do disposto na alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria conhecer, com interesse para a decisão de mérito a proferir.
4 - Não cumpre proceder à alteração da matéria de facto dada como provada quando a prova indicada pelos recorrentes, a ter em consideração na decisão a proferir, não corrobora a pretendida alteração de redação e aditamentos nos termos pretendidos, ou a alteração e aditamento se revelam inconsequentes para a decisão a tomar.
5 - Face ao disposto no n.º 1, do artigo 186º, do CIRE, são requisitos para que a insolvência seja qualificada como culposa; - a existência de facto ou factos reportados à atuação ou omissão, pelo devedor ou pelos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; a culpa qualificada destes, consubstanciada em dolo ou culpa grave; a existência de nexo causal entre as referidas atuações e a criação ou agravamento da situação de insolvência.
6 - É praticamente uniforme na jurisprudência que, no n.º 2, do art.º 186º, do CIRE, estão em causa presunções *juris et de jure*, a prova de qualquer uma das situações referidas neste n.º 2 determina a qualificação da insolvência como culposa, dispensando assim a lei a prova do dolo ou culpa grave do gerente ou administrador, assim como do nexo de causalidade entre a sua conduta e a criação ou o agravamento da situação de insolvência, não admitindo estas presunções prova em contrário, nos termos da parte final do art.º 350º, n.º 2, do C.C. – "Considera-se sempre culposa".
7 - O âmbito de aplicação das alíneas d) e f), do n.º 2, do art.º 186º, do CIRE é diverso.
8 - Na alínea d) está em causa o ato ou atos de dispor de bens do devedor, em proveito pessoal ou de terceiro.
9 - Na alínea f) visa-se enquadrar aquelas situações em que bens ou créditos do devedor são usados/afetados para fins distintos da sua atividade e assim em contrário do interesse do mesmo devedor, também com referência à existência do proveito pessoal ou de terceiro, acrescentando o legislador as situações em que, designadamente, se visa favorecer outra empresa na qual exista interesse direto ou indireto do devedor ou dos seus administradores
10 - Os gerentes de direito e de facto estão abrangidos pela qualificação de insolvência como culposa.

**2026-09-15 - Processo n.º 4549/25.4T8SNT-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - Verificando-se algum dos fundamentos previstos no art.º 238º, n.º 1, do CIRE, o pedido de exoneração do passivo restante, apresentado pelo devedor, deverá ser liminarmente indeferido.
2 - Sendo os fundamentos de indeferimento liminar enunciados no n.º 1, do art.º 238º, do CIRE, factos impeditivos do direito à exoneração do passivo restante, a alegação e prova dos mesmos compete aos credores ou ao administrador da insolvência (com exceção da alínea a), considerando o disposto no art.º 342º, n.º 2, do C.C., isto sem prejuízo do princípio do inquisitório previsto no art.º 11º, do mesmo diploma legal.
3 - O facto impeditivo da abertura do período probatório inerente ao benefício da exoneração do passivo restante previsto na alínea e), do n.º 1, do art.º 238º, do CIRE, é o facto de já constarem do processo, ou forem fornecidos, até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem, com toda a probabilidade, a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do art.º 186º, do CIRE.
4 - Face ao disposto no art.º 186º, n.º 1, do CIRE, são requisitos para que a insolvência seja qualificada como culposa:
- a existência de facto ou factos reportados à atuação ou omissão, pelo devedor ou pelos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- a culpa qualificada destes, consubstanciada em dolo ou culpa grave;
- a existência de nexo causal entre as referidas atuações e a criação ou agravamento da situação de insolvência.
5 - Encontrando-se verificados todos os pressupostos elencados na citada alínea e) do art.º 238º, n.º 1, do CIRE deverá ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo restante formulado nos autos

pelo devedor, tendo a situação de insolvência do devedor, no caso, sido criada ou pelo menos agravada, em consequência da atuação com culpa grave do mesmo, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

**2026-09-15 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-JC.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Paula Cardoso**

1 - Tratando-se, o Banco Espírito Santo, S.A. (BES), liquidanda, de uma entidade bancária, a sua liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-Lei 199/2006, de 25.10, que: "Regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Abril, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito".
2 - De acordo com o disposto no art.º 8º, n.º 1, do citado diploma: "1 - A liquidação judicial das instituições de crédito fundada na revogação de autorização pelo Banco de Portugal faz-se nos termos do presente diploma e, em tudo o que nele não estiver previsto, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.".
3 - E, conforme o art.º 9º, n.º 3, do mesmo diploma legal, que regula a tramitação subsequente ao despacho de prosseguimento: "3 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as demais disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que se mostrem compatíveis com as especialidades constantes do presente decreto-lei, com excepção dos títulos IX e X.".
4 - A apresentação de impugnação da lista de credores, primeiro articulado oferecido no âmbito da fase de reclamação de créditos, em processo de insolvência, ou, no caso, em processo de liquidação, em requerimento dirigido ao juiz (art.º 130º, n.º 1, do CIRE), dá azo, a partir desse momento, a todo o desenvolvimento processual previsto nos art.ºs 131º a 140º, do CIRE, sendo as reclamações de créditos apresentadas perante o administrador da insolvência ou, na espécie, perante a comissão liquidatária (art.º 128º, n.º 2, do CIRE) e não perante o tribunal.
5 - Trata-se, a referida impugnação, de uma verdadeira petição inicial, como tem sido entendido pela jurisprudência.
6 - Como tal, este articulado, terá de ter a exposição dos factos essenciais que constituem a causa de pedir, e de forma inteligível, nos termos impostos pelos art.ºs 5º, n.º 1 e 552º, n.º 1, al. d), do CPC, aplicáveis por via do disposto no art.º 17º, n.º 1, do CIRE, sob pena de, assim não sendo, poder ser declarada verificada a exceção dilatória de nulidade de todo o processo, por ineptidão de causa de pedir (art.º 186º, nºs 1 e 2, al. a), do CPC.).
7 - A ineptidão da petição inicial é uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que conduz à nulidade de todo o processo e à absolvição dos réus da instância (artºs 186º, n.º 1, 196º, 200º, n.º 2, 1ª parte, 278º, n.º 1, al. b), 576º, nºs 1 e 2, 577º, al. b) e 578º, do CPC).
8 - No que respeita à possibilidade de aperfeiçoamento da petição inicial, dispõe o art.º 590º, n.º 4, do CPC, no que ora nos interessa que: "…incumbe ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto alegada."
9 - Apenas podem estar em causa articulados, de acordo com o disposto no art.º 590º, n.º 4, do CPC, facticamente insuficientes ou imprecisos e não articulados que não cumprem o disposto no art.º 5º, n.º 1, do CPC, sob pena de violação dos princípios do dispositivo e da autorresponsabilidade das partes, não podendo, nomeadamente, o tribunal fazer valer-se do disposto no art.º 6º, do CPC, (dever de gestão processual) para determinar o aperfeiçoamento de articulados ineptos.
10 - Os direitos consagrados constitucionalmente no art.º 20º, da CRP, de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, não são direitos absolutos e podem sofrer limitações, designadamente limitações impostas pelo próprio legislador, como é o caso do disposto no art.º 186º, do CPC, respeitante à declaração de nulidade de todo o processo quando for inepta a petição inicial, desde logo respeitando o princípio da celeridade que também ele surge consagrado constitucionalmente no mesmo art.º 20º, no seu n.º 5, da CRP.
11 - Há que distinguir legitimidade enquanto pressuposto processual (art.º 30.º do CPC), que se afere pelo modo como a relação controvertida é configurada pelo autor, da legitimidade substantiva ou material, que se prende com a titularidade de um direito, respeitando ao mérito da causa.

12 - A ilegitimidade substantiva ativa inculca que os impugnantes não sejam partes ou titulares da relação jurídica controvertida em causa nos autos, estando assim em apreciação a titularidade do direito que determina a procedência ou improcedência da pretensão dos impugnantes.
13 - Na relação respeitante a um trust temos três sujeitos: o settlor, o trustee e o beneficiário, sendo o settlor o proprietário do bem, o trustee o intermediário para quem o bem é transmitido, administrando o bem, sendo que este último tem esse bem em benefício de um terceiro que é o beneficiário.
14 - O último sujeito é assim o beneficiário para cujo benefício o trust é constituído e o titular dos bens ou direitos em trust.
15 - Os beneficiários de trusts, no caso privados, têm legitimidade substantiva para reclamar créditos nos autos, estando em causa uma entidade separada dos três intervenientes referidos, designadamente do trustee.
16 - Uma questão são as relações internas entre o trustee e o beneficiário, outra é a relação entre o beneficiário e os terceiros, relativamente aos poderes do beneficiário, designadamente de perseguir a coisa ou direitos fiduciados.
17 - A Convenção de Haia sobre a lei aplicável ao trust e ao seu reconhecimento, de 1985, não pode ser considerada aplicável na ordem interna, uma vez que Portugal não é subscritor da referida Convenção, sendo que é na ordem interna que se discute a qualidade de titulares do direito dos beneficiários nos autos.
18 - De acordo com o disposto no art.º 8º, n.º 2, da CRP: "2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.".
19 - Enuncia o artigo 30º, n.º 1, do CPC, o conceito de legitimidade, dizendo que o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e o réu quando tem interesse direto em contradizer.
20 - Na falta de indicação da lei em contrário, diz-nos o n.º 3, do mesmo preceito, que são considerados titulares do interesse relevante, para efeitos de legitimidade, os sujeitos da relação controvertida, nas palavras exatas da lei: "na perspetiva do autor".
21 - A legitimidade, como pressuposto processual, tem assim de se reportar à posição da parte em relação à relação material controvertida, na perspetiva do autor, ou ao objeto de processo, na perspetiva do mesmo.
22 - O art.º 33º, do CPC, regula os casos de litisconsórcio necessário.
23 - A responsabilidade do intermediário financeiro deverá ser reconduzida à responsabilidade contratual, na linha da posição tomada no posterior Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 8/2022, publicado no DR., I série, n.º 212, de 03.11.2022, que enquadrou, no âmbito da responsabilidade pré-contratual e contratual, a atuação do intermediário financeiro perante o intermediado.
24 - Não é, pois, aplicável o art.º 500º do CC, mas sim o disposto no art.º 800º, n.º 1, do CC, não se impondo a presença do alegado comitente na ação.
25 - Não verifica, assim, preterição de litisconsórcio necessário passivo, não impondo a responsabilidade contratual alegada a presença na ação de qualquer outro sujeito, pessoa singular ou coletiva, para além do Banco, como sujeito passivo.
26 - Estando em causa a invocação de factos que compõem a causa de pedir dos impugnantes no âmbito da responsabilidade contratual, também o art.º 6º, n.º 5, do CSC, não tem aplicação.
27 - Não se verifica a nulidade da decisão por falta de fundamentação, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b), do CPC, quando o tribunal fundamenta de facto e de direito a decisão.
28 - Como tem sido largamente entendido pela jurisprudência, a falta de fundamentação, suscetível de integrar a nulidade da decisão, é apenas a que se reporta à falta absoluta de fundamentos, quer estes respeitem aos factos ou ao direito. A motivação incompleta, deficiente ou errada, não produz nulidade.
29 - Não se verifica a nulidade da decisão por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC, quando na decisão se conhece de todas as questões que cumpria ao tribunal conhecer.
30 - Os documentos oferecidos pelo impugnante com um articulado admissível processualmente - o articulado de resposta às exceções - sustentando a alegação de factualidade relativa a uma invocada exceção de prescrição e destinando-se a prova de factos da sua defesa, devem ser admitidos.
31 - Tratando o art.º 134º, do CIRE, dos meios de prova apresentados com as impugnações e as respostas, não veda, nem pode vedar, este artigo, a possibilidade de oferecimento de prova num articulado apresentado pelo

impugnante, de resposta a uma exceção, sendo este articulado admissível processualmente, sob pena de se violar o direito à prova do putativo credor.
32 - O direito à prova é um direito consagrado constitucionalmente, que embora não ilimitado, não poderá ser retirado neste caso, sob pena de se violar fragrantemente o princípio da igualdade das partes e o direito de defesa da parte.
33 - Nada mais invocando os reclamantes, nas reclamações apresentadas nos autos, do que a sua qualidade de detentores de ações do BES, não se pode concluir que os mesmos são credores da liquidanda e têm créditos sobre a mesma.
34 - Questão diversa é a previsão constante do disposto no art.º 184º, nºs 1 e 2, do CIRE não conferindo, no entanto, o previsto neste artigo, a qualidade de credores dos impugnantes sobre a sociedade liquidanda.
35 - Neste normativo legal não estão em causa créditos, mas sim, como referem Carvalho Fernandes e João Labareda, "sobras" a entregar ao devedor.
36 - O reconhecimento de um crédito, por parte do administrador da insolvência, implica que o mesmo tenha todos os elementos que, de acordo com o enunciado no n.º 1, do art.º 128º, do CIRE, devem constar do requerimento de reclamação.
37 - Não permite o CIRE que o reclamante venha, na impugnação à lista de créditos apresentada pelo administrador da insolvência, ou no caso pela comissão liquidatária, alterar a causa de pedir em que fundou anteriormente o pedido de reclamação de créditos que apresentou nos autos, não se encontrando desde logo preenchidos os pressupostos referidos nos artºs 264º e 265º, n.º 1, do CPC.

**2026-09-15 - Processo n.º 3251/24.9T8VFX-D.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Isabel Maria Brás Fonseca**
I. No âmbito da compropriedade, o que define a proporção quantitativa da quota de cada comproprietário é o título constitutivo – expressão da vontade das partes. Excecionalmente, quando este seja omisso, a definição quantitativa das quotas é operada com base na presunção de igualdade de direitos dos comproprietários, prevista pelo legislador no art.º 1403º, n.º 2 do Código Civil.
II. Nada impede que, não obstante a relevante disparidade do contributo de cada contitular para a aquisição do bem, seja sua intenção a de manterem iguais direitos sobre o imóvel, porquanto o pagamento do preço não constitui elemento definidor da identidade do proprietário ou da medida em que o direito é adquirido.
III. Quando nenhum vício seja apontado à vontade declarada, é o título que define quem e em que proporção adquire, sendo apenas na ausência de qualquer declaração, ou na presença de declarações dos outorgantes a partir das quais se possa inferir que pretendem adquirir quotas quantitativamente diferentes, que será necessário recorrer a presunções ou a elementos de prova complementares.

**2026-09-15 - Processo n.º570/11.8TYLSB-N.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**
I. A verificação ulterior de créditos constitui um mecanismo processual disponibilizado aos credores da insolvente para reclamarem o seu crédito uma vez findo o prazo inicial fixado na sentença declaratória da insolvência. A procedência (total ou parcial) da ação não alcança um fim em si mesmo, antes constituindo um meio para atingir o fim último: o de ver o crédito ser atendido e integrado no processo de insolvência.
II. A transação e subsequente sentença homologatória proferida no contexto de um apenso de verificação ulterior de créditos forma caso julgado nos seus concretos limites objetivos e subjetivos.
III. O CIRE regula o modo como o produto da liquidação do património do devedor é afeto ao pagamento das dívidas da massa insolvente e da insolvência, não sendo esta matéria algo passível de ser alterado pela vontade exclusiva de parte dos credores, como sucederia se os efeitos das obrigações estipuladas pelos intervenientes nos contratos de transação, ainda que homologadas por sentença, se sobrepusessem ao universo de credores da insolvência, para a satisfação de cujos interesses se desenvolve o processo de insolvência.

**2026-09-15 - Processo n.º 13795/25.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Fátima Reis Silva/André Alves**
I. Os valores depositados em processo executivo que correu termos contra o insolvente, ainda que resultantes de penhora efetuada após a declaração de insolvência e em violação do disposto no art.º 88º, n.º1 do CIRE, devem ser apreendidos para a massa insolvente quando correspondem a bens/direitos não afetados de impenhorabilidade (art.º 46º, n.º2 do CIRE).
II. Ainda que o ato de penhora praticado após a declaração de insolvência viole a previsão do art.º 88º, n.º1 do CIRE, o que importa impedir é que dessa ofensa advenha um benefício para um credor individual – afetando o princípio fundamental da igualdade dos credores ou par conditio creditorum, que é estruturante no processo de insolvência –, ou se traduza num benefício injustificado concedido ao devedor, que, caso obtivesse a restituição de elevados valores passíveis de apreensão à luz do disposto no art.º 46º do CIRE, prejudicaria a satisfação dos seus credores, que constitui o fim essencial do processo de insolvência (art.º 1º, n.º1 do CIRE), a que os apelantes se apresentaram voluntariamente.

**2026-09-15 - Processo n.º 607/24.0T8VFX.L2 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**
I - Por força do caso julgado material não é possível conhecer, de novo, dos fundamentos que já foram concretamente apreciados e decididos por Acórdão, transitado em julgado que, de forma definitiva, se pronunciou quanto à legitimidade substantiva do requerente para requerer a insolvência da apelante.
II - Pressupondo a "suspensão de pagamento" a que se refere a alínea a) do n.º1 do artigo 20º do CIRE, um conjunto muito amplo de obrigações do devedor, considerando o universo dos credores da requerida, a diversidade dos créditos e os seus montantes, mostra-se preenchido o facto índice ali previsto.
III - Para efeito da caracterização da insolvência o critério relevante não é apenas a existência abstrata de património ou uma possibilidade futura de pagamento, mas sim a impossibilidade de o devedor cumprir pontualmente as suas obrigações vencidas.

**2026-09-15 - Processo n.º 1418/24.9T8BRR.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntos: Ana Rute Costa Pereira/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - Na ação especial de destituição e suspensão de órgãos sociais em que tenha sido pedida a prévia suspensão e a destituição de gerente é sempre obrigatório que o tribunal se pronuncie sobre os dois pedidos formulados na petição inicial, mesmo quando, formalmente, seja proferida uma única decisão, sob pena de nulidade por omissão de pronúncia.
II - Na ação especial de destituição e suspensão de órgãos sociais, onde não existe a fase da condensação, a falta de seleção de factos essenciais articulados pelas partes para a decisão constitui um erro de direito que, uma vez constatado, abre a porta à indagação sobre a existência de um erro de julgamento sobre tais factos.
III - Viola o dever de não exercer atividade concorrente (art.º 254º do CSC), o gerente que, ainda antes de ser formalmente nomeado como tal, constitui uma sociedade unipessoal por quotas com coincidente objeto social e, já depois desta nomeação, exerce intermitentemente, por intermédio daquela, atos de concorrência com a sociedade de que é gerente.

## DECISÃO SINGULAR DE 11-09-2026

**2026-09-11 - Processo n.º 10415/23.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

1 - Padece de manifesto lapso na qualificação do facto fundamento do pedido o despacho que indefere o pedido do insolvente exonerando, de dispensa de entrega de determinada quantia pecuniária à fidúcia, com fundamento no facto de esta corresponder a reembolso de IRS pela Autoridade Tributária em seu benefício, quando do alegado e documentado nos autos pelo requerente resulta clara e inequivocamente tratar-se de quantia a pagar ao Estado pelo requerente a título de IRS adicional apurado em sede de liquidação anual desse imposto.

2 - Na fixação dos rendimentos do insolvente a excluir da cessão à fidúcia impõe-se atender aos critérios previstos pelas alíneas i) e ii) da al. b) do n.º3 do art.239º do CIRE, quantificando-os por referência às concretas situação e circunstâncias do devedor que resultem dos elementos carreados e disponíveis nos autos.

3 - Para além do valor que nesses termos seja fixado no despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, fica na disponibilidade do devedor requerer a consideração de outros encargos que lhe sobrevenham, seja para assegurar a satisfação de concretas, pontuais ou ocasionais necessidades do devedor ou de algum dos elementos do seu agregado familiar, seja para cumprimento de obrigação legal, como é o caso das obrigações contributivas ao Estado, que enquadram na al. iii) da al. b) do n.º3 do art.º 239º do CIRE.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-09-2026

**2026-09-09 - Processo n.º 4598/16.3T8VFX-G.L1 - Relator: André Alves**

I - A apreensão consiste na imposição de um vínculo de indisponibilidade jurídica.

II - A coisa que integre o património comum do casal no momento da apreensão deve ser apreendida enquanto individualidade jurídica e material e assim descrita no auto respetivo.

III - O disposto no art.º 740º, nº1 do C.P.C. é aplicável ao processo de insolvência por força do disposto no nº1 do art.º 17º do CIRE.

IV - Uma vez cumprido o disposto no art.º 740º, nº1 do C.P.C., e proposta a ação para separação de bens, a liquidação dos bens comuns apreendidos ficará suspensa até ao trânsito em julgado da decisão a proferir nessa ação.

## DECISÃO SINGULAR DE 01-09-2026

**2026-09-01 - Processo n.º 5253/26.1T8SNT.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

1 - No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.

2 - Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b) i), do mesmo normativo legal, "o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar."

3 - Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual retribuição mínima mensal garantida (RMMG).

4 - A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas do insolvente.

5 - Os subsídios de férias e de Natal deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.

6 - Quando os rendimentos recebidos pelo insolvente são mensais, a base de cálculo do rendimento indisponível deverá ser mensal.

7 - Sendo a base de cálculo mensal, a cada mês deverá corresponder um duodécimo do resultado da soma dos 14 meses de RMMG, ou seja, RMMGx14:12.

## DECISÃO SINGULAR DE 11-08-2026

**2026-08-11 - Processo n.º 7319/17.0T8SNT-G.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
1 - A remoção de bens do interior de imóvel vendido e entregue ao comprador – a que os ex-ocupantes não procederam, no prazo que lhes foi concedido para o efeito – é, rigorosamente, execução da ordenada entrega efetiva do imóvel ao seu proprietário, livre de pessoas e bens.
2 - Um despacho que se limita a indicar que a total execução de um despacho há muito transitado em julgado, já havia sido decidida nos autos, é um despacho de mero expediente – nada dispôs sobre a relação processual ou substantiva estabelecida entre as partes e não conferiu nem rejeitou direitos processuais ou substantivos -, sendo irrecorrível.

## DECISÃO SINGULAR DE 05-08-2026

**2026-08-05 - Processo n.º 9690/25.0T8SNT-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
Sendo a entidade financiadora, simultaneamente, a alienante da viatura em relação à qual celebrou um contrato de concessão de crédito, nada obsta à constituição e validade da reserva de propriedade a favor desta financiadora, nos termos do disposto no art.º 409º, nº1 do CC.

## DECISÃO SINGULAR DE 03-08-2026

**2026-08-03 - Processo n.º745/13.5TYLSB-E.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
Não ofende o caso julgado formado pela decisão que julgou validamente prestadas as contas o despacho que impõe ao Administrador da Insolvência o reembolso de um valor por este deduzido da conta da massa a título de despesas identificadas naquele apenso, quando estas despesas não se encontram espelhadas na conta-corrente por si apresentada, que reflete a direta dedução das despesas às receitas da massa.

## DECISÃO SINGULAR DE 22-07-2026

**2026-07-22 - Processo n.º 10202/24.9T8LSB-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
1 - Sendo a regra geral relativa à oportunidade de junção de documentos idêntica em processo civil e de insolvência, e nada sendo regulado no CIRE quanto à possibilidade de admissão posterior, é possível a junção posterior de documentos, nos termos dos nºs 2 e 3 do art.º 423º do CPC, com as devidas adaptações, desde que não implique entraves à urgência do processo e prazos mais curtos previstos no processo insolvencial.
2 - O conceito de incidente para os efeitos do n.º4 do art.º 7º do Regulamento das Custas Processuais abrange os incidentes normais típicos e atípicos.
3 - O incidente de qualificação da insolvência é um incidente típico ou nominado, processado por apenso, que apura responsabilidades na causa ou agravamento da insolvência, claramente dirigido à solução de questões conexas e dependentes do processo de insolvência, mas que extravasam as finalidades daquele.
4 - A taxa de justiça devida pela apresentação de alegações por interessado, nos termos do nº1 do art.º 188º do CIRE, é a prevista no art.º 7º n.º4 e Tabela II do RCP.

# DECISÃO SINGULAR DE 16-07-2026

**2026-07-16 - Processo n.º18588/16.2T8LSB-JG.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

1 - Os pressupostos e efeitos do princípio do esgotamento do poder jurisdicional previsto no art.º 613º do CPC diluem-se na figura do caso julgado (mas o inverso já não é verdadeiro), sendo comum a ambos a tutela da estabilidade e segurança das decisões/despachos judiciais, e distinguindo-se entre si apenas pelo trânsito em julgado das decisões/despachos, que não constitui requisito do primeiro, mas apenas do segundo.

2 - Ofendem o princípio do esgotamento do poder jurisdicional e a autoridade do caso julgado formado pelos despachos que ordenaram a notificação de credores impugnantes para procederem ao pagamento da taxa de justiça pela apresentação da impugnação à lista de créditos e pelas decisões que, conhecendo e julgando improcedentes aquelas impugnações, condenou os credores impugnantes nas custas dessas impugnações, as decisões posteriores a julgar procedentes as reclamações deduzidas pelos credores impugnantes às notas de custas de parte apresentadas pela parte vencedora com fundamento no entendimento de que a verificação do passivo prevista nos arts. 128º a 140º do CIRE está abrangida pela definição do processo de insolvência para efeito de tributação e da imputação das custas à massa insolvente nos termos previstos pelos arts. 303º e 304º do CIRE e, por isso, de que não são devidas custas pela impugnação à lista de créditos.

3 - A verificação e reconhecimento pelo tribunal superior da ilegalidade da decisão recorrida por violação do princípio da extinção do poder jurisdicional e do caso julgado obsta ao conhecimento de mérito do objeto da apelação na parte em que o mesmo coincida com o objeto da decisão inquinada por aquela ilegalidade, e produz um resultado cassatório da decisão recorrida, por restrito à sua revogação.

# SESSÃO DE 14-07-2026

**2026-07-14 - Processo n.º 155/26.4T8BRR-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: André Alves/Elisabete Assunção**

1. O legislador adotou para aferição dos pressupostos de declaração de insolvência um conceito de solvabilidade (art.º 3.º, n.º 1 do CIRE); sendo este o critério geral orientador, o legislador estabeleceu ainda, considerando os sujeitos passivos da declaração de insolvência (art.º 2.º do CIRE) a regra que emerge do número 2 daquele preceito, a saber, as pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, "são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis".
2. Nos casos em que um terceiro está legitimado a instaurar o processo (credor), o legislador elencou um conjunto de factos-índice ou factos presuntivos da situação de insolvência no art.º 20º, n.º1 do CIRE, competindo àquele o ónus de alegação e prova da factualidade subsumível à hipótese normativa.
3. Deve ter-se por verificada a tipologia prevista na alínea b) do número 1 do art.º 20.º do CIRE numa situação em que, grosso modo, não tendo a devedora declarada insolvente deduzido qualquer oposição ao pedido de insolvência formulado pela credora, a dívida (vencida) à credora requerente é no valor de cerca de 35.000,00€, remonta a setembro de 2023 e provou-se que a requerida se comprometeu ao pagamento da dívida, em várias prestações mensais, na sequência de transação judicial homologada em novembro de 2024, mas incumpriu imediatamente a obrigação de pagamento da 1.ª prestação (vencida em 25-01-2025), dando azo ao imediato vencimento das demais (art.º 871.º do Código Civil), tendo a subsequente execução instaurada pela credora sido declarada extinta por insuficiência/ inexistência de bens penhoráveis.

**2026-07-14 - Processo n.º 284/26.4T8SNT-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**

1 - No CIRE, o juiz apenas pode nomear ou alterar a composição da Comissão de Credores até à realização da primeira assembleia.
2 - Após este momento, só a assembleia de credores pode alterar a composição da comissão de credores.

**2026-07-14 - Processo n.º 1242/25.1T8LSB-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**

I - A deficiente fundamentação/motivação da decisão de facto ou a falta de exame crítico das provas não consubstancia o vício de falta de fundamentação de facto gerador da nulidade da sentença prevista pelo art.º 615º, n.º1, al. b) do CPC, caindo na alçada do art.º 662º, n.º2 al. d) do CPC, portanto, a resolver em sede de reapreciação da decisão de facto (requerida ou oficiosa).
II - Recai sobre quem invoca um direito o ónus de alegar e demonstrar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e integram a previsão da norma ou das normas materiais que suportam a pretensão que deduz. Recai sobre a parte contra a qual é invocado o direito o ónus de se defender contra o pedido, ou alegando que os factos que o fundamentam não ocorreram ou ocorreram de outra forma ou, sem pôr em causa os factos que fundamentam o direito peticionado, alegando factos novos com a virtualidade de impedirem, modificarem ou extinguirem aquele direito.
III - Aceitando a devedora que em determinada data o crédito do requerente se cifrava em determinado montante, é sobre ela que recai o ónus de alegar e demonstrar qualquer facto extintivo do mesmo.
IV - A lei consagrou o critério do fluxo de caixa para avaliação da incapacidade/impossibilidade de cumprimento com que define a insolvência pelo que, estão em situação de insolvência as entidades com fundo de maneio negativo e tesouraria negativa, mesmo que possuam ativos valiosos, mas não geradores de fluxos de caixa para honrar as suas obrigações contraídas.
V - A demonstração da situação de insolvência basta-se com a prova de factos constitutivos da presunção legal de estado de insolvência, pelo que não exige a demonstração da impossibilidade, definitiva e em absoluto de o devedor satisfazer a totalidade das suas obrigações, nem a demonstração da ausência de liquidez para pagamento pontual das suas dívidas vencidas.

VI - A verificação do facto-índice previsto pela al. b) do n.º1 do art.º 20º do CIRE pode bastar-se com uma situação de mora/atraso no cumprimento de uma só obrigação vencida, desde que acompanhado de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações vencidas.
VII - A existência de ativo inferior ao passivo é legalmente apta a indiciar a situação de insolvência (cfr. art.º 3º, n.º2 e 3 e 20º, n.º2, al. h), porém, o contrário já não sucede, ou seja, a existência de ativo superior ao passivo não constitui pressuposto legal de solvabilidade nem sequer indício como tal legalmente previsto pois que, ainda que assim suceda, a devedora é insolvente se, não obstante, estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas por ausência de meios líquidos.
VIII - O processo de insolvência tem como finalidade a satisfação do coletivo dos credores na medida das forças do património do devedor através de uma lógica distributiva do produto da totalidade dos bens e direitos penhoráveis de que seja titular, em função da natureza dos créditos, das preferências de pagamento que a lei consagra, e das regras concursais especialmente previstas no regime falimentar.
IX - Por isso, e pela tutela do interesse público-privado que o legislador reconhece ao processo de insolvência, o direito de o credor requerer a insolvência do seu devedor não lhe impõe a excussão prévia da ação executiva singular.

**2026-07-14 - Processo n.º 4989/24.6T8FNC.L1 (Conferência) - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**
1 - O tribunal não está adstrito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, podendo declarar a ineficácia da uma deliberação social ainda que pelo autor tenha sido pedida a declaração de nulidade dessa deliberação.
II - A declaração de ineficácia nas circunstâncias referidas em 1- não viola o princípio do contraditório, uma vez que estão em causa os mesmos factos que foram alegados pelas partes e a defesa apresentada em relação à nulidade mantém validade em relação à ineficácia.

**2026-07-14 - Processo n.º 2389/25.0T8VFX.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - Atento o disposto no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, a demonstração da qualidade de credor constitui condição da procedência do pedido de insolvência, atinente com a legitimidade material do requerente para a dedução do pedido.
II - Tendo ocorrido a transmissão de um determinado crédito por parte do credor originário em momento anterior à instauração da acção, deve a cessionária que se arroga titular do mesmo alegar na petição inicial os factos que, alegadamente, lhe conferem essa qualidade.
III - Os contratos de mútuo com hipoteca destinados à aquisição de habitação própria e permanente encontram-se sujeitos ao regime imperativo de tutela do consumidor previsto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de Junho.
IV - O art.º 28º deste diploma confere ao devedor o direito irrenunciável à retoma do contrato, o qual permite pôr fim à mora e pode ser exercido no prazo para a oposição à execução relativa a créditos à habitação ou até à venda executiva do imóvel sobre o qual incide a hipoteca, caso não tenha havido lugar a reclamação de créditos por outros credores.
V - A cessionária que se arroga titular de crédito com origem em contrato de mútuo com hipoteca destinado à aquisição de habitação própria e permanente, não sendo uma instituição de crédito e não estando supervisionada pelo Banco de Portugal não possui capacidade para assumir a posição de mutuante no contrato que venha a ser retomado, pelo que, caso o devedor ainda mantenha a faculdade de exercer o direito de retoma, a cessão invocada não poderá deixar de ser considerada nula por violação de normas imperativas – arts 28º e 37º do aludido Dec. Lei n.º74-A/2017, de 23 de Junho.
VI - Tendo sido instaurada execução por um terceiro contra o devedor, ali penhorado o bem hipotecado, a cedente reclamado créditos com origem no incumprimento do crédito à habitação e não se encontrando sequer demonstrado que ali pudesse ter lugar a invocação do direito à retoma, não se pode considerar que ainda se mantenha a faculdade de exercício de tal direito.

VII - Deste modo, não há fundamento para declarar a nulidade da cessão de créditos por violação dos normativos aludidos em V-, tendo a cessionária legitimidade para instaurar acção de insolvência contra o devedor.

**2026-07-14 - Processo n.º 1991/25.4T8BRR-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - Quando na assembleia de apreciação do relatório é tomada a deliberação de encerramento do estabelecimento nos termos do art.º 156.º, n.º 2 do CIRE, o tribunal comunica o facto oficiosamente à administração tributária, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 65.º, n.º 3, do CIRE.
2 - Não tendo sido convocada tal assembleia, como desde logo justificado em sede de sentença à luz do art.º 36.º n.º 1 al. n) do CIRE, impõe-se então, por força do n.º 5 do mesmo preceito legal, a adaptação do processado a essa realidade. Assim, nada obsta a que o tribunal considere - em face da proposta de encerramento do estabelecimento, feita pela AI no Relatório a que alude o art.º 155.º do CIRE, que nenhuma objeção mereceu por parte dos credores - por despacho, e assim o consigne, que nos termos e para os efeitos previstos no art.º 65.º n.º 3 do CIRE, se encontra encerrada a atividade do estabelecimento da insolvente.
3 - Não tendo sido alegada qualquer situação de encerramento de facto naquele Relatório, ou qualquer encerramento antecipado, previsto no art.º 157.º do CIRE, a deliberação assim ficcionada teria sempre que reportar-se a momento posterior à apresentação nos autos do Relatório aludido em 2- e após o decurso do prazo de 10 dias dado aos credores para se pronunciarem sobre as medidas propostas.
4 - Da conjugação do consignado nos art.ºs 65.º e 176.º n.º 2 do CIRE retira-se uma "deliberação" dos credores, necessariamente posterior à data da declaração de insolvência, sendo com essa deliberação que se consideram extintas todas as obrigações declarativas e fiscais da insolvente, ali se não prevendo quaisquer efeitos retroativos resultantes dessa mesma deliberação.
5 - Para efeitos do CIRE, as obrigações declarativas e fiscais cessam com a deliberação de encerramento da atividade. Ou seja, cessam com a deliberação dos credores nesse sentido e não com a própria cessação da atividade.
6 - Da interpretação conjugada dos aludidos normativos não resulta assim qualquer juízo de inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da confiança, se o tribunal não permite que sejam fixados efeitos retroativos à "deliberação" tomada, tanto mais que os credores, em sede insolvencial, não têm competência para tanto.
7 - Também o indeferimento da pretensão da Recorrente/Massa Insolvente, com vista a que o tribunal comunique à autoridade fiscal o encerramento do estabelecimento com uma data distinta da deliberação que o determinou, não consagra uma qualquer decisão surpresa, tanto mais que aquela deliberação foi considerada apenas em parte por despacho anterior sem qualquer impugnação do assim decidido.

**2026-07-14 - Processo n.º 877/25.7T8PDL.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Renata Linhares de Castro**
1 - Os factos enunciados no art.º 238.º n.º 1 do CIRE, que permitem o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, equivalem a factos impeditivos do direito àquela exoneração, pelo que, constituindo matéria de exceção, o ónus de alegação e prova de tais factos recairá sobre os credores da insolvente e sobre o administrador da insolvência.
2 - Não contendo o preceito em análise qualquer cláusula geral de indeferimento liminar, este apenas poderá ocorrer se se verificar qualquer uma das situações ali taxativamente elencadas.
3 - Não sendo suficientes os elementos juntos aos autos para evidenciar qualquer causa que possa impedir a insolvente a submeter-se ao período probatório que impõe o despacho inicial, nada obsta a que este seja proferido, pois com o mesmo não se faz qualquer juízo de mérito sobre a eventual concessão da exoneração que possa ocorrer findo o período de cessão.
4 - Não tem, pois, que ser objeto de indeferimento liminar o pedido de exoneração que a devedora, que se apresenta à insolvência, formula, identificando a credora/recorrente como detentora de um crédito resultante da condenação da insolvente em pedido de indemnização civil, pela prática de um crime de abuso de confiança na forma continuada, em processo crime que identifica.

5 - Tanto mais que, ainda que invoque a culpa da devedora na criação do seu estado de insolvência, a própria Recorrente situa todos os factos que assim o determinaram fora dos 3 anos anteriores ao início do processo de insolvência, o que invalida a aplicação do art.º 186.º n.º 1 do CIRE por aplicação do 238.º n.º 1 al. e) do mesmo código.
6 - As menções que devem obrigatoriamente constar do despacho inicial estão previstos no art.º 239.º do CIRE e dele não consta a pretendida pela Recorrente, ou seja, que a exoneração do passivo restante não abrangerá o seu crédito por se tratar de indemnização devida por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, nos termos do art.º 245.º, n.º 2, alínea b), do CIRE.

**2026-07-14 - Processo n.º 563/07.0TYLSB-BM.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**
I. O mapa de rateio final terá que respeitar o que na sentença de verificação e graduação de créditos tenha sido fixado/decidido (credores e respectivos créditos aí identificados e inerente graduação).
II. Após terem sido pagas as dívidas da massa insolvente, dar-se-á pagamento aos créditos garantidos pelo produto da venda dos bens onerados com a garantia real e, após estes, aos créditos privilegiados (sendo estes últimos pagos "à custa dos bens não afectos a garantias reais prevalecentes"), sendo que, no entanto, os créditos laborais que gozem de privilégio imobiliário especial preferem aos créditos hipotecários.
III. Os pagamentos efectuados em sede de rateio parcial são condicionais por respeitarem a créditos cuja verificação e graduação ainda não foi efectuada, processando-se dentro de um "panorama" que poderá assumir-se como juridicamente provisório, nessa medida podendo implicar que, em sede de rateio final, tenham que ser efectuados acertos, com vista à estrita observância do que tenha sido decidido na sentença de graduação final, assim como que tenham que ser restituídos à massa insolvente os montantes que tenham sido pagos em excesso.

**2026-07-14 - Processo n.º 11673/25.1T8LSB-E.L1 (Conferência) - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - Se, com a impugnação da matéria de facto, se pretende ver provada factualidade dada como não provada na sentença, e esta não for suficiente para, por si só, afastar a presunção da situação de insolvência, não deve a Relação reapreciar tal matéria objeto da impugnação, sob pena de estar a praticar um acto inconsequente.
II - Quando a insolvência é requerida por um terceiro, que não o devedor, incumbe ao requerente alegar e provar a verificação de algum ou de alguns dos factos enunciados taxativamente nas várias alíneas que compõem o n.º1 do artigo 20º do CIRE.
III - Mostram-se preenchidos os factos-índice constantes das alíneas b) e g), subalíneas i) e ii), do n.º1 do artigo 20º do CIRE quando – sendo devedora à Requerente, à Autoridade Tributária e à Segurança Social, da quantia global de € 8.411.560,13 – a Requerida não tem liquidez para solver as suas obrigações pecuniárias vencidas, nem acesso ao crédito bancário, pese embora seja proprietária de oito imóveis, mas onerados com hipotecas e penhoras.
IV - Mesmo que o devedor possua um activo superior ao passivo, cabe-lhe demonstrar a sua "viabilidade económica", ou seja, que tem capacidade bastante para assegurar o cumprimento das suas obrigações na data do respectivo vencimento.

**2026-07-14 - Processo n.º 3010/24.9T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Paula Cardoso**
1 - Verificando-se algum dos fundamentos previstos no art.º 238º, n.º 1, do CIRE, o pedido de exoneração do passivo restante, apresentado pelo devedor, deverá ser liminarmente indeferido.
2 - Sendo os fundamentos de indeferimento liminar enunciados no n.º 1, do art.º 238º, do CIRE, factos impeditivos do direito à exoneração do passivo restante, a alegação e prova dos mesmos compete aos credores ou ao administrador da insolvência (com exceção da alínea a), considerando o disposto no art.º 342º, n.º 2, do CIRE., isto sem prejuízo do princípio do inquisitório previsto no art.º 11º, do mesmo diploma legal.

3 - Para se concluir pelo preenchimento do fundamento previsto na alínea d), do n.º 1, do citado normativo legal, importa antes de mais averiguar se o devedor está ou não obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos previstos no art.º 18º, do CIRE.
4 - Concluindo-se não estar, o devedor, obrigado a essa apresentação, deverá então verificar-se se o devedor se absteve dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, abstenção que determinou a existência de prejuízo para os credores e que o devedor sabia, ou não podia ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspetiva séria de melhoria da sua situação económica.
5 - No que respeita ao pressuposto referido da existência de prejuízo para os credores, não constitui presunção de verificação deste pressuposto o mero atraso na apresentação à insolvência, assim como o vencimento de juros referentes às obrigações incumpridas pelo decurso do tempo.
6 - O que se exige é um concreto agravamento do passivo, nomeadamente com a contração de novas dívidas, de forma a criar dificuldades acrescidas ou mesmo impedir que os credores obtenham o pagamento dos seus créditos, assim como a diminuição do ativo disponível para satisfazer os credores, praticando o devedor, entre a verificação da insolvência e o momento em que mais tarde se vem apresentar à insolvência, atos de dissipação, ocultação ou oneração do património, de forma a impedir, ou dificultar, por esta via, o pagamento aos credores.
7 - Provando-se, cumulativamente, a verificação dos pressupostos enunciados em 4 deverá ser liminarmente indeferido o pedido de exoneração do passivo restante formulado pelo devedor.

**2026-07-14 - Processo n.º 295/25.7T8SRQ-G.L1 (Conferência) - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: André Alves/Isabel Maria Brás Fonseca**
1 - Nos termos dos art.ºs 529º, n.º 1, do CPC, e 3º, n.º 1, do RCP, as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.
2 - A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, como determinam os art.ºs 529º, n.º 2, do CPC e 6º, n.º 1, do RCP.
3 - Nas causas de valor superior a 275.000,00 € o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento, nos termos do art.º 6º, n.º 7, do RCP.
4 - Para efeitos de condenação no pagamento de taxa de justiça, consideram-se de especial complexidade as ações e procedimentos cautelares que reúnam algum dos pressupostos previstos nas alíneas do art.º 530º, n.º 7, do CPC.

**2026-07-14 - Processo n.º 4060/25.3T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**
I. A possibilidade de convolação do incidente limitado de qualificação da insolvência em incidente pleno tem expressa previsão legal, ocorrendo a estabilização do caráter pleno ou limitado do incidente aquando da prolação da decisão proferida num ou noutro sentido.
II. Porque o prazo para requerer a abertura de incidente de qualificação da insolvência corresponde a um prazo processual (perentório), que regula a prática de um ato no contexto da lógica encadeada de atos disciplinados pela específica lei processual que os regula, a sua contagem, suspensão, interrupção ou paralisação tem que ser avaliada à luz desta mesma lei, que, no caso concreto, será o CIRE e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art.º 17º, n.º 1 do CIRE).
III. À luz do CIRE, quando seja requerido e deferido o complemento da sentença, nos termos previstos pelo art.º 39º, n.º2, al. a), o incidente cujo caráter limitado é definido por direta aplicação do disposto no 39º, n.º1 do mesmo diploma, passa a correr com caráter pleno (39º, n.º4), cessando a aplicação do prazo especial de 45 dias previsto no art.º 191º, n.º1, al. a).
IV. Dado que a convolação do incidente limitado em incidente pleno de qualificação da insolvência não ocorre quando seja requerido o complemento da sentença de declaração da insolvência, mas sim e apenas quando este seja apreciado e deferido, até ao momento em que isso ocorrer, a única decisão a considerar para

definição do termo inicial do prazo para o Administrador da Insolvência ou qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para o efeito da qualificação da insolvência como culposa é a sentença de declaração de insolvência, sendo a data desta, proferida nos termos do n.º1 do art.º 39º do CIRE, aquela que define o prazo de 45 dias previsto no art.º 191º, n.º1, al. a) do CIRE.

**2026-07-14 - Processo n.º 2846/22.0T8VFX-E.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**
I - Os efeitos da declaração de insolvência do locatário em contrato de locação em curso a esta data, variam consoante neste se preveja, ou não, a possibilidade de aquisição da propriedade do bem, antecipadamente, ou no final do contrato.
II - Quando o contrato de locação não estabeleça esta faculdade de aquisição do bem, o administrador da insolvência não tem o direito de optar entre o cumprimento ou a recusa de cumprimento do contrato, pelo que este (que não se suspende) continua a produzir os seus efeitos até à denúncia ou resolução nos termos legalmente previstos no art.º 108º do CIRE.
III - São dívidas da massa insolvente nos termos da alínea e) do nº1 do art.º 51º do CIRE, os alugueres que se vencerem posteriormente à declaração de insolvência do locatário.

## SESSÃO DE 09-07-2026

**2026-07-09 - Processo n.º 24/26.8T8VFX-A.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira**
I. O compromisso arbitral corresponde a um acto contratual, previsto e regulado pela Lei da Arbitragem Voluntária, cuja modificação exige o acordo escrito das partes.
II. Já a modificação de uma cláusula estatutária segue o regime do direito societário e, na ausência de concreta previsão, importa que recorrer ao previsto em matéria de alteração do contrato social/estatutos.
III. Estando em causa uma alteração da cláusula estatutária que fixa o foro competente para resolução dos litígios sociais, e tratando-se de uma sociedade anónima, tal modificação terá que decorrer de deliberação aprovada em assembleia geral por uma maioria qualificada de 2/3 dos votos emitidos (e não por unanimidade) – artigos 386, n.º 1, e 383.º, n.º 2, ambos do CSC.
IV. Nessa medida, afastada fica a aplicação do disposto no artigo 55.º do CSC.
V. Mesmo que a deliberação pela qual tal alteração tenha sido introduzida seja judicialmente impugnada, não tendo sido intentada qualquer providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, aquela entra no ordenamento jurídico e produz efeitos, mantendo-se válida até que seja anulada ou declarada nula por sentença transitada em julgado.
VI. Tendo a cláusula estatutária que previa o recurso ao tribunal arbitral sido substituída por outra que apenas fixa a competência territorial do tribunal judicial competente, será esta última que deverá ser valorada para efeitos de determinação do foro competente para a acção de impugnação das deliberações sociais.

**2026-07-09 - Processo n.º 3271/25.6T8VFX-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**
1 - Não se verifica fundamento para alterar a matéria de facto, quando a mesma reflete a convicção do tribunal *a quo*, assente em dados objetivos.
2 - Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora e a verificação de uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, mais concretamente a prevista na alínea b), entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria ao requerido demonstrar a sua situação de solvência.
3 - Não o tendo feito, deverá o requerido ser declarado insolvente.
4 - Não se verifica um uso abusivo do processo de insolvência quando a requerente logrou demonstrar os pressupostos de declaração de insolvência do requerido.

**2026-07-09 - Processo n.º 2786/13.3T2SNT-B-A.L1 (Conferência) - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Renata Linhares de Castro**
- O limite máximo da remuneração variável a atribuir ao administrador da insolvência nos casos em que ocorre liquidação da massa insolvente é de €100,000,00, por força do disposto no n.º 10 do art.º 28º do Estatuto do Administrador Judicial.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-07-2026

**2026-07-09 - Processo n.º 17851/20.2T8LSB.L2 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
I - O art.º 1410º, n.º2 do Código Civil estabelece a ineficácia ou inoponibilidade do distrate do negócio ao titular do direito e ação de preferência ao afirmar, expressa e claramente, que o direito de preferência com eficácia real e a ação instaurada para o respetivo exercício judicial não são afetados pelo distrate da transmissão.
II - Assim sendo, o distrate do negócio fundamento de direito de preferência com eficácia real não torna juridicamente impossível a apreciação do pedido deduzido na ação instaurada para o seu exercício nem constitui fundamento legal para a sua extinção.

# SESSÃO DE 30-06-2026

**2026-06-30 - Processo n.º 2774/15.5T8FNC-O.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Paula Cardoso**

1. A quem se arroga a titularidade de um crédito sobre o demandado incumbe (i) o ónus de alegação e prova (art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil) dos factos dos quais emerge a obrigação de pagamento (fonte da obrigação), no caso, uma fonte contratual, o invocado contrato de trabalho celebrado entre o réu (entidade empregadora) e o autor (trabalhador) e (ii) o ónus de alegação de que o demandado não cumpriu essa obrigação; é a essa factualidade que se reconduz a causa de pedir.
2. Incumbido ao réu demandado o ónus de alegação e prova dos factos alusivos ao cumprimento, que, enquanto factos extintivos da obrigação, configuram matéria de exceção (art.º 342.º, n.º 2 e 799.º do Cód. Civil).
3. Donde, comprovada que esteja a fonte da obrigação, o facto alusivo ao pagamento só deve ser levado à factualidade provada na versão positiva, isto é, por via da indicação do que foi pago, e não na sua versão negativa, isto é, do que não foi pago, que configura matéria irrelevante.
4. Não configurando a sentença que omite a indicação da factualidade alusiva ao pagamento na sua versão negativa, o vício subsumível ao disposto no art.º 615.º, n.º 1, alínea b do CPC.
5. Impugnado o julgamento de facto pelo demandado apelante, mostra-se correto o percurso de avaliação da 1.ª instância, que se socorreu do extrato de remunerações emitido pela Segurança Social e reportado ao último período (mais recente, alusivo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2008), para concluir que o autor/trabalhador auferiu "pelo menos" o valor por este indicado na petição inicial, e não o valor proposto pelo demandado, exclusivamente com base no valor declarado pela entidade empregadora a essa data e mencionado no recibo por si emitido, sem correspondência com o valor invocado pelo autor trabalhador e sem qualquer correspondência com outros elementos de natureza documental (que apontam em sentido diferente), por culpa exclusiva da entidade empregadora, da qual o apelante era presidente do Conselho de Administração desde 2006, uma vez que, de forma censurável, não declarou junto da Segurança Social o pagamento efetuado nessa data (fevereiro de 2010), tendo ainda deixado de cumprir as obrigações de natureza declarativa junto da Segurança Social, para efeitos contributivos, desde janeiro de 2009.

**2026-06-30 - Processo n.º 28287/20.5T8LSB-K.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: André Alves/Amélia Sofia Rebelo**

1.O conceito de justa causa a que alude o art.º 56.º, n.º 1 do CIRE é um conceito indeterminado, omitindo o legislador a indicação de qualquer parâmetro relevante de preenchimento, mormente por via da enunciação casuística (e não taxativa) de hipóteses integradoras (tipificação), como usualmente acontece.
2. Procede o pedido de destituição do administrador da insolvência formulado pelos requerentes se os elementos constantes do processo permitem concluir que aquele atuou desrespeitando flagrantemente o dever de zelar pelos interesses da massa insolvente, em face da inércia que evidenciou relativamente a um negócio de venda de ações do capital social de uma sociedade (com sede em Portugal), ações que tinham sido adquiridas pela requerida devedora, com sede no estrangeiro mas sucursal em Portugal, cujo preço o administrador da insolvência assumiu não ter sido pago – com fundamento na circunstância de se tratar de "negócio celebrado entre empresas do grupo", não tendo logrado prestar qualquer outro esclarecimento na Assembleia de Credores em que foi expressamente instado sobre essa matéria –, ou seja, com violação dos deveres do cargo, em termos de fundar um juízo negativo quanto à sua (in)aptidão para o exercício das funções respetivas.

**2026-06-30 - Processo n.º 2150/24.9T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Amélia Sofia Rebelo**

1 - Com vista à junção de documentos na fase de recurso, o preenchimento do conceito de necessidade em função do julgamento proferido na 1ª instância, depende, como qualquer conceito indeterminado, do contexto concreto e tem vindo a ser delimitado pela doutrina e pela jurisprudência, frisando-se como essencial o elemento de surpresa face ao que seria expetável em função dos elementos já constantes dos autos.

2 - A propositura de uma ação em data posterior à dos articulados não torna supervenientes os documentos ali juntos, necessariamente pré-existentes, em relação aos quais nada é alegado que permita a sua junção em fase de recurso.
3 - Uma certidão judicial apenas prova a pendência e existência de uma ação judicial, não sendo meio de prova do que, nos articulados daquela ação, foi alegado.
4 - O prazo de junção de parecer de jurisconsulto, nos termos do n.º 2 do art.º 651º do CPC, é de até 30 dias depois da conclusão do recurso ao juiz relator, se, entretanto, não houver despacho num destes três sentidos: preliminar, conhecendo questões prévias ou inscrevendo em tabela.
5 - O princípio do inquisitório na jurisdição voluntária não afasta o ónus de alegação dos factos e da apresentação de prova pelas partes.
6 - O inquisitório está ordenado à descoberta da verdade material e à correta decisão da causa, pelo que o objetivo prosseguido com o processo especial escolhido e que se mostre adequado à finalidade pretendida deve constituir um limite ao poder inquisitório do tribunal.
7 - Nos processos para o exercício de direitos sociais sendo essencialmente regulados interesses privados, quando não se verifica qualquer desequilíbrio entre as partes, não se justifica a ampliação dos poderes do tribunal por forma a suprir a não alegação de factos essenciais pelo requerente.
8 – A impressão de uma mensagem de correio eletrónico contendo receção, prova que o email foi enviado de determinado endereço, para determinado endereço, naquela data e com aquele teor, não provando que o que nele está dito ou descrito corresponde à realidade dos factos.
9 - É elemento central de um juízo de existência de justa causa de destituição de gerente, a inexigibilidade da manutenção da relação fiduciária entre o gerente e a sociedade gerida, conceito que deve ser preenchido com recurso à ponderação dos interesses em jogo, o interesse da sociedade e o do gerente, e que a lei exemplifica com a violação grave dos deveres de gerente e com a incapacidade para o exercício normal de funções.
10 - Os deveres cuja violação grave constitui justa causa de destituição podem ser deveres legais específicos (que resultam diretamente da lei), deveres gerais (os deveres de cuidado e lealdade) e deveres estatutários e contratuais.
11 - O interesse da sociedade – abstratamente presente em praticamente toda a vida social – tem que ser passível de ser apreciado de mérito, o que afasta desde logo todas as conceções que o transformam em algo em permanente mutação, ao sabor da vontade da maioria presente (e mutável) dos sócios.
12 - Um administrador/gerente que tenha a seu cargo uma empresa está obrigado ao cumprimento dos deveres legais emergentes da legislação laboral. Concretamente, a prática de comportamentos que possam ser qualificados como assédio moral, imputável ao administrador/gerente, constituirá a violação de um dever legal específico, nessa medida havendo que averiguar a sua existência, para depois analisar a respetiva gravidade e consequências para a relação de confiança com a sociedade gerida.
13 - Um gerente que tem comportamentos para com os trabalhadores qualificáveis como assédio moral comete uma violação grave dos seus deveres específicos como gerente que torna inexigível à sociedade a manutenção da relação de confiança com este, levando à sua destituição com justa causa.

**2026-06-30 - Processo n.º 2774/15.5T8FNC-K.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**
I - O único valor que a sentença de qualificação da insolvência pode relegar para incidente de liquidação é o da indemnização pela qual o afetado pela insolvência fica responsabilizado perante o coletivo dos credores da insolvência pelo que, por apenso ao incidente de qualificação da insolvência e com fundamento na sentença neste proferida, o único valor a liquidar/fixar é o montante total dessa indemnização e não o valor de cada crédito de cada credor, que não constitui objeto daquela sentença.
II - A prolação de decisão de direito sem que na decisão de facto constem os convocados pela sentença em sede de integração dos pressupostos normativos por ela considerados (para decidir nos termos ou sentido em que decidiu) constitui vício da decisão de facto gerador da nulidade da sentença nos termos do art.º 615º, n.º 1, al. b) do CPC.

III - Se o enquadramento jurídico operado pela sentença não convocou outros factos para além dos descritos na decisão de facto, a falta de um facto reputado como necessário para decidir nos termos/sentido em que decidiu não configura o vício da falta de fundamentação de facto, mas sim erro de julgamento de direito.
IV - Recai sobre quem invoca um direito o ónus de demonstrar a realidade dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e integram a previsão da norma ou das normas materiais que o suportam. Recai sobre a parte contra a qual é invocado o direito o ónus de contra ele se defender, ou por via da impugnação dos factos alegados pelo requerente, ou por via excetiva, isto é, da alegação de factos novos com a virtualidade de impedirem, modificarem ou extinguirem aquele direito.
V - Tratando-se de defesa por exceção é sobre o requerido que recai o ónus de provar os factos que a fundamentam sob pena de se terem como inexistentes, isto é, sob pena de da demonstração da constituição do direito se impor considerar que o mesmo se mantém ou subsiste na esfera jurídica do requerente por nada ter sido demonstrado em contrário.
VI - Constituindo o pagamento uma forma de extinção de direitos de crédito é sobre o requerido que recai o ónus de alegar e demonstrar esse facto pela positiva, votando à inutilidade e irrelevância jurídicas a alegação e prova do facto 'não pagamento' pelo requerente.

**2026-06-30 - Processo n.º 10290/25.0T8SNT-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/André Alves**
I - A causa de indeferimento do pedido de exoneração previsto pelo art.º 238º, n.º 1, al. e) do CIRE remete para elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º
II - Da prova de qualquer um dos factos complexos descritos no art.º 186º, n.º 2 do CIRE resulta adquirida, por presunção absoluta, a ilicitude do facto, a existência de culpa grave, e o nexo de causalidade entre o facto (ato ou omissão) e a criação ou agravamento da insolvência, prescindindo da apreciação judicial autónoma de cada um daqueles pressupostos de insolvência culposa.
III - Tratando-se a venda de um ato jurídico tipicamente translativo do direito de propriedade, a não afetação do preço por ele recebido à satisfação dos direitos dos credores do vendedor enquadra nas als. a) o d) daquele artigo, nos termos das quais Considera-se sempre culposa a insolvência do devedor, que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de facto, tenham: a) ; (…); d) Disposto dos bens do devedor em proveito pessoal ou de terceiros.
IV - A prática desse facto numa situação de insolvência atual ou iminente configura atuação dolosa ou, pelo menos, com culpa grave do devedor no agravamento dessa situação por importar óbvia diminuição da garantia patrimonial dos seus credores, que o torna desmerecedor do benefício da exoneração do passivo restante e injustificado o sacrifício que àqueles impõe.

**2026-06-30 - Processo n.º 13058/10.5T2SNT-G-A.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/André Alves**
I. O caso julgado exerce uma função positiva e uma função negativa. Exerce a primeira, fazendo valer a sua força e autoridade. Exerce a segunda, através da excepção de caso julgado.
II. A excepção do caso julgado reporta-se à tríplice identidade, relativa aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir, ou seja, pressupõe a repetição de uma causa depois de a primeira, entre as mesmas partes, sobre o mesmo objecto e baseada na mesma causa de pedir, ter sido decidida por decisão que não admite recurso ordinário.
III. Verifica-se a identidade de sujeitos quando as partes se apresentem com a mesma qualidade jurídica perante o objecto da causa, quando sejam portadoras do mesmo interesse substancial, independentemente da posição processual que ocupem, concretamente, na lide.
IV. A identidade de pedido afere-se em função da posição das partes quanto à relação material, podendo considerar-se que existe tal identidade sempre que ocorra coincidência nos efeitos jurídicos pretendidos, do ponto de vista da tutela jurisdicional reclamada.

V. A identidade de causa de pedir verifica-se quando a pretensão deduzida nas duas acções procede do mesmo facto jurídico concreto, simples ou complexo, de que emerge o direito do autor e em que este fundamenta a sua pretensão.
VI. Tendo sido apreendido nos autos de insolvência o direito do insolvente à herança ilíquida e indivisa aberta por óbito dos seus pais, direito esse do qual fazem parte três imóveis anteriormente penhorados em execução para pagamento de quantia certa, na qual foram habilitados, na qualidade de herdeiros dos primitivos executados, o insolvente e o seu irmão e aí sido decidido, por despacho do qual estes não interpuseram recurso, e, assim transitado em julgado, que a venda desses imóveis deveria ser realizada na insolvência com repartição do produto da venda pelos dois processos - o de execução e o de insolvência -, não pode essa questão voltar a ser apreciada quer pelo mesmo, quer por outro tribunal.
VII. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade não afectam os casos julgados, salvo quando, tratando-se de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, o Tribunal Constitucional assim o decida e a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido – cfr art.º 282º, n.º3, da Constituição da República Portuguesa.

**2026-06-30 - Processo n.º 1088/12.7TYLSB-C.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**
1- Na graduação de créditos em processo de insolvência, atento o disposto no art.º 140º, n.º 2, do CIRE, a graduação é geral para os bens da massa insolvente e é especial para os bens a que respeitem direitos reais de garantia e privilégios creditórios.
2- O privilégio imobiliário especial previsto no art.º 333º n.º 1, al. b) do CT, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12/2, incide sobre todos os imóveis do empregador que estejam afectos à actividade desenvolvida pela respectiva entidade patronal, que façam parte da estrutura estável da sua organização produtiva e/ou comercial, independentemente da localização efectiva do posto de trabalho do trabalhador e da concreta função por ele exercida naquela organização.
3 - Tendo sido apreendidos para a massa insolvente imóveis da devedora que se destinavam a oficina e stand, que arrendava a terceiros e tendo a mesma por objecto social, entre outros, o arrendamento de imóveis próprios, não pode deixar de ser considerar que aqueles imóveis se integram na estrutura estável da organização produtiva e/ou comercial daquela devedora, entidade patronal e, como tal, relativamente ao produto da venda dos mesmos, deverão os créditos dos trabalhadores gozar de privilégio imobiliário especial nos termos do normativo aludidos em 2-.

**2026-06-30 - Processo n.º 13350/22.6T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Ana Rute Pereira/André Alves**
1 - A exoneração do passivo restante, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts.º 244.º n.ºs 1 e 2 e 243.º n.ºs 1, alínea a) e 3, do CIRE, é sempre recusada se o devedor não der resposta ao Fiduciário e ao Tribunal quando interpelado para prestar e juntar aos autos determinadas informações e elementos documentais.
2 - Situação que ocorreu nos autos, pois, interpelado para juntar documentos comprovativos da sua situação profissional, nomeadamente, entre outros, estando em situação de desemprego, o comprovativo de inscrição no centro de emprego e a declaração comprovativa dos montantes recebidos a título de subsídio de desemprego, o insolvente não deu cumprimento ao solicitado no prazo que lhe foi concedido nem apresentou qualquer justificação para o efeito.
3 - Não servindo para justificar tal omissão o facto de alegar, apenas em sede recursiva, que nada juntou por se manter na situação de desemprego constatada e comprovada no primeiro ano de cessão.
4 - Nesta situação não se exige que a omissão de prestação de informações determine prejuízo para a satisfação dos direitos dos credores, constituindo a recusa de exoneração uma sanção para o devedor.

**2026-06-30 - Processo n.º 25847/25.1T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Fátima Reis Silva**
I. Estando os créditos da Segurança Social sujeitos ao princípio da indisponibilidade (artigo 30.º, n.ºs 2 e 3 da LGT), os mesmos apenas poderão ser objecto das modificações excepcionalmente previstas na lei.

II. Apresentado o plano de pagamentos no âmbito de um PEAP, será em face das concretas circunstâncias do caso que se terá de aferir da ocorrência de alguma violação não negligenciável para efeitos do disposto no artigo 215.º do CIRE, ocorrendo violação do princípio da legalidade caso tal plano não respeite os legais requisitos e limites impostos em matéria de extinção, redução ou modificação das dívidas fiscais e contributivas.
III. Sendo o montante do crédito da Segurança Social inferior a 500 unidades de conta (ascendendo apenas a 35.020,38€), e consignando-se no plano que o mesmo será pago em 60 prestações, ocorre violação não negligenciável do artigo 196.º, n.º 5, do CPPT aplicável por força do n.º 1 do artigo 190.º do CRCSPSS, porquanto defere-se o pagamento do crédito para além do limite máximo legalmente previsto (36 prestações).
IV. Não obstante o acordo de pagamentos não preveja qualquer extinção ou redução do crédito da Segurança Social, mas apenas uma mera modificação dos prazos de pagamento desse mesmo crédito, tal modificação viola o regime legal e imperativo pelo qual o pagamento prestacional poderia ser admitido, pelo que se conclui que o plano contém medida que acarreta a produção de um resultado que a lei não autoriza, interferindo com a justa salvaguarda dos interesses/posição da credora.
V. Quando assim sucede, não poderá o plano, quanto a tal matéria, ser oponível à credora Segurança Social.

**2026-06-30 - Processo n.º 3518/24.6T8VFX-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Elisabete Assunção**
I. Não padece de nulidade por falta de fundamentação a decisão que contém a factualidade considerada provada, mais se tendo procedido ao enquadramento jurídico que motivou o decidido.
II. Resulta do artigo 239.º, n.º 3, al. b)-i), do CIRE que o legislador fixou, como regra, um limite máximo correspondente a três RMMG como sendo o necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, sendo entendimento pacífico que o montante mínimo não deverá inferior a uma RMMG, devendo atender-se à concreta situação do devedor para determinar o valor que deverá ser excluído da cessão.
III. Por se tratarem de decisões sujeitas a regras próprias e autónomas (e com distintas finalidades), o facto de, na sentença que declara a insolvência, se ter determinado que a apreensão dos saldos bancários deveria salvaguardar o correspondente a 3 RMMG, por si só, em nada vincula ou condiciona automaticamente a ponderação a efectuar na decisão liminar de exoneração, inexistindo qualquer "redução do patamar de protecção" se esta última fixar em uma RMMG o montante a excluir da cessão.
IV. Sendo o agregado familiar do devedor constituído apenas pelo próprio e na ausência de outras despesas para além das que são comummente suportadas por qualquer cidadão, mostra-se adequada a fixação do rendimento a excluir da cessão como correspondendo a uma RMMG.
V. Os montantes recebidos a título de subsídios de férias e de Natal deverão ser contabilizados para aferir do valor fixado como sendo o necessário para o sustento minimamente digno do insolvente, nessa medida se devendo apurar os valores que deverão ser cedidos com recurso à fórmula RMMGx14:12meses.

**2026-06-30 - Processo n.º 24524/23.2T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**
I. A decisão que contém a factualidade considerada provada e o inerente enquadramento jurídico não padece do vício de nulidade por falta de fundamentação.
II. Apenas existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de se pronunciar quanto à pretensão solicitada e que seja relevante para a tomada de decisão da causa, não se impondo uma concreta pronúncia sobre cada um dos argumentos/fundamentos invocados, nem sobre questões cujo conhecimento tenha ficado prejudicado pelo decidido quanto a outras.
III. Constando da acta de audiência prévia que o tribunal comunicou a desnecessidade de produção de mais prova e de realização de julgamento, entendendo a autora que tais omissões consubstanciam nulidade processual por violação do contraditório, sempre tal vício teria que ter sido arguido tempestivamente, e não apenas em sede de recurso da sentença que foi proferida dois meses depois da realização daquela diligência.
IV. A acção pela qual se pretende a declaração de nulidade de deliberações sociais apenas deverá ser intentada contra a sociedade porquanto tais deliberações só à mesma são juridicamente imputáveis.

V. A excepção a esta regra, que permite que a acção seja ainda intentada contra os sócios, apenas ocorrerá quando o autor deduz igualmente pretensão de serem estes últimos civilmente responsabilizados pelos prejuízos causados pela deliberação impugnada (o que implica que a causa de pedir e o pedido da acção incidam concretamente sobre actos praticados pelos próprios e que sejam susceptíveis de, autonomamente, acarretarem a invalidade da deliberação).
VI. O facto de ser invocada a desconsideração da personalidade jurídica, e não permitindo os factos alegados pela autora a aplicação deste instituto, não altera o descrito quadro de legitimidade passiva, tanto mais que se trata de um instituto com natureza excepcional e subsidiária que visa afastar, em situações abusivas, a separação entre a sociedade e os sócios, mas que não constitui veículo directo para que um sócio possa demandar os restantes em conjunto com a sociedade.
VII. O disposto no n.º 3 do artigo 58.º do CSC aplica-se, não às deliberações nulas, mas apenas às deliberações anuláveis, sendo que umas e outras seguem distintos regimes e têm subjacentes diferentes fundamentos/pressupostos e consequências/efeitos – artigos 56.º e 58.º do CSC.
VIII. A alteração da matéria de facto apenas deverá ter lugar se da mesma resultar algum efeito juridicamente útil para o desfecho do litígio, nomeadamente alterando o sentido da decisão proferida.
IX. Prevendo os Estatutos da sociedade que podem "*ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social*", independentemente da veracidade do fundamento invocado para a exigência de tais prestações, sempre a deliberação que assim o tenha determinado se assume como juridicamente possível, pelo que, a ser falso o invocado fundamento, não se está perante um vício que, por si só, de modo autónomo, possa acarretar a nulidade da deliberação.
X. O incumprimento das prestações suplementares pode fundamentar a exclusão do sócio que as não realiza, sendo que o facto de a respectiva quota não ter ainda sido vendida não invalida, por si só, a deliberação de exclusão, antes se prendendo com os efeitos de tal exclusão.

**2026-06-30 - Processo n.º 6786/22.4T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**
I – O pedido de apoio judiciário formulado depois da prolação e notificação do despacho final que concedeu ao insolvente a exoneração do passivo restante, não pode fundamentar-se nem no artigo 18º da Lei n.º 34/2004, nem no artigo 248º do CIRE e, pese embora tenha sido concedido pelo Instituto da Segurança Social (é certo que por decisão proferida depois do trânsito em julgado da decisão final proferida no incidente de exoneração do passivo restante), não lhe pode ser reconhecida a virtualidade de desobrigar o Recorrente do pagamento das custas que lhe foram imputadas por decisão transitada em julgado.
II – A inadmissibilidade do pedido de apoio judiciário formulado após o trânsito em julgado da decisão final do processo não viola os princípios constitucionais, uma vez que, nestas situações, a concessão do apoio judiciário não teria como objectivo garantir a tutela de um qualquer direito do devedor ou permitir o seu acesso à justiça, mas tão somente o de evitar o pagamento das custas em que foi condenado por efeito dessa decisão final.

**2026-06-30 - Processo n.º 16746/23.2T8SNT-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - Não se verifica a nulidade prevista na alínea b), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de falta de fundamentação, quando a decisão proferida se encontra claramente fundamentada e permite aos seus destinatários a perceção das razões que fundamentaram a decisão proferida.
2 - Não se verifica a nulidade prevista na alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal conhece, na decisão proferida, de uma questão concreta, submetida à sua apreciação, sendo que, anteriormente, o mesmo tribunal já tinha proferido uma anterior decisão nos autos, sobre o teor do mesmo requerimento apresentado pelos insolventes, decisão que não foi objeto de censura por partes dos recorrentes, designadamente invocando omissão de pronúncia das questões submetidas à sua apreciação, nos termos ora invocados.
3 - Os insolventes são os sujeitos passivos da obrigação de pagamento do IRS, liquidado pela administração tributária e devido pelo facto de terem auferido rendimentos num determinado ano fiscal.

4 - A quantia paga pelos insolventes, em cumprimento dessa obrigação fiscal, não se encontrando enquadrada no disposto no art.º 51º, n.º 1, do CIRE, não deve ser considerada como dívida da massa insolvente e não deve ser tida em consideração como quantia a excluir pela fiduciária da dívida que os insolventes têm à fidúcia.

**2026-06-30 - Processo n.º 11714/25.2T8SNT-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - No processo especial de insolvência, existe uma regra própria, com previsão no CIRE, no que respeita aos recursos, devendo ser fixado efeito devolutivo aos recursos interpostos no âmbito de um processo com esta natureza, em obediência ao disposto no art.º 14º, n.º 5, do CIRE, não sendo de aplicar, neste caso, subsidiariamente, o previsto no CPC.
2 - As nulidades previstas no art.º 195º, n.º 1, do CPC, são as chamadas nulidades secundárias, atípicas ou inominadas.
3 - Não se verifica qualquer nulidade prevista no art.º 195º, n.º 1, do CPC, quando o tribunal não omite qualquer ato ou formalidade que lhe competia.
4 - Estando em causa uma notificação destinada a chamar a parte para a prática de ato pessoal importa ter em consideração o disposto nos art.ºs 247º, n.º 2 e 249º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPC, aplicáveis por via do disposto no art.º 17º, n.º 1, do CIRE.
5 - Como se constata do enunciado do n.º 7, do art.º 246º, do CPC, não está em causa, para que a citação, ou notificação, da pessoa coletiva, por via eletrónica, se considere regular, que os legais representantes das pessoas coletivas adiram ou não ao sistema de citação/notificação eletrónica, registando o seu endereço de correio eletrónico que pretendem associar à sua área digital de acesso reservado, o que importa é o registo efetuado pela pessoa coletiva.
6 - A falta relevante à audiência de julgamento, prevista no art.º 35º, do CIRE, em primeiro lugar, é a do devedor, devendo, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva, a presença da devedora ser assegurada pelos seus legais representantes, ou, não o sendo, poderá ser assegurada por mandatário, conferindo-se ao mesmo poderes especiais para transigir, sendo que é por esta razão que a devedora é pessoalmente notificada para comparecer na data designada para a audiência de discussão e julgamento.
7 - Não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC, quando o tribunal conhece, na decisão proferida, de todas as questões que lhe cumpria conhecer.
8 - Não se verifica nulidade da sentença, por ambiguidade da mesma, quando a sentença é clara, inteligível e percetível, para um declaratório normal.
9 - Não se verifica a nulidade prevista na segunda parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece apenas das questões que lhe cumpre conhecer, no momento da prolação da decisão.
10 - Não se verifica qualquer violação constitucional, nas decisões proferidas objeto de recurso ou na interpretação dos normativos legais consignados nas mesmas, quando aquelas respeitaram o previsto na Constituição da República Portuguesa.

**2026-06-30 - Processo n.º 1933/26.0T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**
I. No que respeita à legitimidade material ou substantiva, que contende com o mérito da causa, o sócio que é simultaneamente gerente enquadra-se no leque de titulares do direito a quem a lei confere a possibilidade de, uma vez verificado um concreto circunstancialismo, requerer ao tribunal que proceda a inquérito com vista à apresentação do relatório de gestão, das contas de exercício e dos demais documentos de prestação de contas – art.º 67º, n.º1 do CSC -, tendo o sócio gerente a pressuposta qualidade de parte na relação material – "qualquer sócio" da sociedade ré -, que viabiliza o prosseguimento da ação para apreciação do respetivo mérito.
II. Se existe uma situação de conflito em que um dos gerentes chama a si toda a responsabilidade pela atividade da sociedade e impede a outro(s) gerente(s) o acesso à informação que suporta a apresentação de contas – por recusa na prestação de informação associada à contabilidade da empresa e bloqueio de acesso à

sede social, como se alega no caso concreto -, dificilmente haverá fundamento para o juiz "ouvir" o gerente que requer a realização de inquérito (art.º 67º, n.º2 do CSC), sendo tal opção plenamente autorizada pelas competências de gestão e adequação processual.

**2026-06-30 - Processo n.º 25589/23.2T8LSB-E.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: André Alves/Fátima Reis Silva**

I. A amplitude dos n.º1 e 2 do art.º 294º do CIRE evidencia a preocupação legislativa com a solução a dar a situações de insolvência internacional/transfronteiriça não abarcadas pelo âmbito do Regulamento (UE) n.º2015/848, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, estabelecendo as diretrizes de um processo particular de insolvência em todos os casos em que os tribunais sejam confrontados com uma situação concreta que envolva elementos de conexão com mais do que um sistema jurídico nacional.
II. O processo particular de insolvência pode ser instaurado sempre que se verifiquem os seus pressupostos gerais, previstos no art.º 294º do CIRE, podendo ser um mero processo particular e, eventualmente, um processo secundário.
III. Em casos em que a deslocalização do centro dos principais interesses dos devedores não é dada a conhecer aos credores, que apenas estão cientes da morada nacional (contratual) dos devedores e atuam perante a total impossibilidade de obterem o ressarcimento dos seus créditos, advindo o conhecimento da sua prolongada ausência do território nacional e consequente alteração do seu domicílio habitual em fase adiantada do processo, por intervenção dos devedores, o tribunal pode delimitar o processo à sua real abrangência, convolando-o para processo particular de insolvência, que abarca única e exclusivamente os bens situados em território português, únicos que justificam a sua competência internacional.
IV. Uma vez conhecida a alteração do centro dos principais interesses dos devedores é presumido o desconhecimento que existe, quer quanto ao património que estes poderão possuir no território onde residem, quer quanto aos eventuais credores que ali poderão ter e eventuais garantias constituídas sobre esse património, não podendo, quer perante a dimensão do que é desconhecido (património e passivo), quer por imposição da previsão do art.º 294º, n.º 1 do CIRE, manter-se aceitável a falsa perceção original de que se tramitava "um processo de execução universal" (art.º 1º, n.º1 do CIRE), entendido como processo que implica a apreensão de todos os bens do devedor e se destina à satisfação dos direitos de todos os seus credores.
V. O art.º 295º, al. c) do CIRE estabelece que não são aplicáveis ao processo particular de insolvência as disposições sobre exoneração do passivo restante, o que impõe que, em caso de convolação do processo para processo particular de insolvência, seja indeferido liminarmente o requerimento de exoneração do passivo restante apresentado pelos insolventes aquando da sua primeira intervenção do processo, em que, simultaneamente, dão a conhecer que residem há mais de uma década na Suíça.

**2026-06-30 - Processo n.º 24122/24.3T8LSB-A.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira**

Não é nula a decisão que qualifica a insolvência como fortuita nos termos e para os efeitos do n.º 8 do art.º 188º do CIRE, sem prévio contraditório dos credores requerentes do incidente quanto aos pareceres emitidos pelo Administrador da Insolvência e pelo Ministério Público.

**2026-06-30 - Processo n.º 13012/25.2T8LSB.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Manuela Espadaneira Lopes**

I – No processo especial de revitalização é parte vencida para o efeito de recorrer subordinadamente (art.º 633º, n.º 1 do C.P.C.) da decisão final de recusa de homologação do plano de recuperação, o credor que, tendo votado contra a aprovação do plano, tenha visto o seu crédito reconhecido em decisão interlocutória sobre impugnação que tenha deduzido.
II – A admissibilidade do contraditório abreviado no âmbito das impugnações contra a lista provisória de créditos implica que o documento que não tenha sido junto na resposta à impugnação, não o possa vir a ser em sede de recurso, atento o disposto no n.º 1 do art.º 651º do C.P.C.

## DECISÕES SINGULARES DE 29-06-2026

**2026-06-29 - Processo n.º 6951/25.2T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I - Segundo o artigo 281º, n.ºs 1 e 4 do Código de Processo Civil, a deserção não opera de forma automática: exige decisão judicial que a declare, precedida da verificação dos respetivos pressupostos e, em regra, do respeito pelo contraditório.

II - Mas, enquanto a instância não for declarada extinta, subsiste a possibilidade de a parte praticar o acto em falta, desde que o faça antes da decisão judicial extintiva.

**2026-06-29 - Processo n.º 14141/26.0T8LSB.L1 - Relator: André Alves**

- A escolha do tribunal territorialmente competente para a apreciação de ação especial de insolvência requerida é deferida ao credor dentro das duas opções previstas no n.º 1 e n.º 2 do art.º 7º do CIRE, em alternativa.

- No caso do n.º 2 do artigo 7º do CIRE basta a alegação coerente dos factos que integram a previsão (centro dos principais interesses da devedora) na petição inicial, e a sua conformidade com os documentos juntos com a petição inicial, para o tribunal aceitar a sua competência em razão do território.

## DECISÃO SINGULAR DE 19-06-2026

**2026-06-19 - Processo n.º 630/21.7T8LSB.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

I. Constituem pressupostos legais da deserção da instância: i) que o processo aguarde impulso processual das partes; ii) que a falta de impulso decorra de negligência das partes; iii) que essa falta de impulso ocorra há mais de seis meses.

II. A conduta negligente conducente à deserção da instância pressupõem que esteja em causa um ato ou atividade unicamente dependente da iniciativa da parte ou de ambas as partes.

III. Estabelecendo o regime previsto nos artigos 226.º e 562.º do Código de Processo Civil, a regra da oficiosidade das diligências do ato de citação, incumbe à secretaria promover oficiosamente, sem necessidade de despacho prévio, as diligências que se mostrem adequadas à efetivação da regular citação do réu.

IV. Não releva, para efeitos de deserção da instância, que o processo esteja a aguardar o impulso processual da parte por um período superior a 6 meses, se sobre a parte não recair o ónus específico de promoção da atividade processual, como é o caso do dever oficioso de diligenciar pela citação do réu.

# SESSÃO DE 16-06-2026

**2026-06-16 - Processo n.º 15145/16.7T8SNT-J.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**
1. A competência dos Juízos de Comércio, enquanto juízos de competência especializada, fixada no número 3 do art.º 128º, n.º 1 da LOSJ, é uma competência por conexão, pelo que a verificação dos respetivos pressupostos deve aferir-se tendo em conta a regulação estabelecida no CIRE.
2. A solução normativa apontada no art.º 85.º do CIRE, para as "ações pendentes" à data da declaração de insolvência (cfr. a epígrafe do artigo, "[e]feitos sobre as ações pendentes") deve igualmente estender-se àquelas ações que são intentadas depois da declaração de insolvência, desde que se verifique que as mesmas comungam das caraterísticas indicadas, justificando-se uma interpretação extensiva do preceito; efetivamente, o que está em causa é adotar a solução interpretativa que tenha em conta a ratio do preceito e a filosofia do sistema, em ordem a satisfazer os vários interesses em jogo, sendo certo que a exigência de salvaguarda do património que integra a massa insolvente se coloca relativamente a todas as ações intentadas contra o devedor e/ou contra terceiros em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente e cujo resultado possa influenciar o valor da massa, independentemente dessas ações terem sido intentadas antes ou depois da declaração de insolvência.
3. Pressuposto dessa competência é que o processo de insolvência não se mostre extinto, sendo que está extinto quando, ultimada a liquidação e o pagamento aos credores, é proferido despacho declarando encerrado o processo, com os efeitos que decorrem do art.º 233.º do CIRE, mormente a possibilidade de os credores exercerem os seus direitos, sem prejuízo das limitações que decorrem da existência de um plano de insolvência, nos termos da alínea c) do número 1 do referido preceito.
4. Declarada a insolvência de uma sociedade por decisão proferida em 30-08-2016 e ultimada a apreensão dos bens para a massa insolvente e respetiva liquidação, que foi declarada encerrada por despacho de 04-12-2019, tendo sido proferida decisão em 30-09-2020 a declarar encerrado o processo de insolvência, na sequência do rateio final, decisão transitada em julgado, tendo o encerramento do processo sido publicitado por anúncio e edital de 01-10-2020, constatando-se a inexistência de qualquer plano de insolvência, a ação instaurada em 29-11-2024 pela autora/apelante tendo em vista o exercício do direito de preferência que se arroga titular incidindo sobre um prédio rústico que foi vendido no processo de insolvência (venda judicial) não deve ser instaurada por apenso àquele processo de insolvência, que se mostra extinto, com os efeitos decorrentes do encerramento do processo (art.º 233.º), sendo o Tribunal de Comércio materialmente incompetente para processar e julgar essa ação de preferência, sendo competente para o efeito o tribunal comum.

**2026-06-16 - Processo n.º 18427/25.3T8LSB-C.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**
1 – Um devedor que durante cerca de dois meses contrai créditos pessoais sucessivos, junto de instituições diferentes, obrigando-se ao pagamento mensal de quantias muito superiores aos seus rendimentos mensais causa, com essa conduta, a sua situação de insolvência.
2 – A promessa de terceiro, de posterior consolidação daqueles créditos, acompanhada de circunstâncias em que qualquer cidadão médio colocaria em causa a regularidade e possibilidade do prometido, levam à conclusão de que o devedor agiu com culpa grave.
3 – Tais factos preenchem a previsão da alínea e) do n.º1 do art.º 238º do CIRE por referência ao n.º1 do art.º 186º do mesmo diploma, sendo causa de indeferimento liminar da exoneração do passivo restante.

**2026-06-16 - Processo n.º 3179/25.5T8VFX.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**
1 – A herança jacente é um património autónomo a que é, excecionalmente, atribuída personalidade judiciária em função da indeterminação dos titulares.
2 – Pelas mesmas razões pelas quais lhe é atribuída personalidade judiciária, não tem capacidade para estar, por si só em juízo: trata-se de um património autónomo sujeito de direitos e deveres sem determinação de titular, terá sempre que estar devidamente representada.

3 – Não sendo conhecidos sucessíveis e não tendo a herança sido declarada vaga, a citação edital de herdeiros incertos não é a forma de superar a falta de representação da herança jacente.
4 - A falta de representação da herança jacente pode, em abstrato, ser suprida por uma de duas vias processuais: ou através do incidente de habilitação de herdeiros previsto e regulado pelos arts. 351º e 355º do CPC, ou através da nomeação de curador por recurso à ação especial prevista nos arts. 1021º e ss. do CPC, devidamente adaptados, para a qual remete o n.º 2 do art.º 2048º do CC.
5 - Num caso em que a abertura da sucessão ocorreu há cerca de 10 anos, e em que a ação foi intentada diretamente contra a herança jacente, desconhecendo-se sucessíveis e não se mostrando que tenha sido intentada a ação prevista nos arts. 938º e ss. do CPC, a forma correta de suprir a falta de representação seria a promoção da nomeação de um curador para assegurar a representação da herança em juízo e evitar a perda e deterioração do bem ou bens que a integram, dispondo os credores da herança de legitimidade para o efeito.

**2026-06-16 - Processo n.º 8187/21.2T8LSB-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - Na fase da instrução do processo, tendo sido fixado um tema de prova que comporta um juízo sobre factos concretamente alegados, o princípio da aquisição processual permite que a alegação de uma das partes seja factualmente completada com a de outra, nomeadamente quando sejam alegados factos negativos impugnados mediante a alegação de factos positivos pela outra parte.
2 - Quando o tema de prova tiver uma formulação genérica, a concretização dos factos sobre os quais deve incidir a atividade instrutória, terá sempre por referência os factos essenciais alegados pelas partes e todos os factos instrumentais, complementares ou concretizadores adquiridos ou de iniciativa oficiosa do juiz.
3 - O depoimento de parte pode ser admitido à matéria de facto concretizadora de um tema de prova, mas circunscrito à obtenção de confissão, ou seja, aos factos desfavoráveis alegados pelas partes.

**2026-06-16 - Processo n.º 12141/25.7T8LSB-A.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Susana Santos Silva**
I - Tendo o procedimento cautelar sido decretado sem audiência da parte contrária, na sequência da notificação nos termos do n.º6 do art.º 366º do C.P.Civil, pode o requerido, em alternativa,
a) Recorrer do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;
b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.
II - Interpondo o requerido recurso em que alega factos novos e apresenta documentos que não se encontravam juntos aquando do decretamento do procedimento, ocorre erro na forma do processo.
III - Desde que o acto de interposição do recurso tenha sido praticado dentro do prazo previsto para a apresentação da oposição, tal erro deve ser sanado pelo Tribunal da Relação, mediante a convolação do recurso em articulado de oposição ao procedimento e a baixa do processo à 1ª instância a fim dessa oposição ser apreciada.

**2026-06-16 - Processo n.º 5088/25.9T8SNT-C.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**
I - A acção de restituição e separação de bens proposta nos termos do artigo 141.º e ss. do CIRE é o meio para o titular de um direito real de gozo fazer valer o seu direito e reagir contra uma apreensão que ofenda o seu direito.
II - A união de facto, por si só, não é título jurídico legalmente reconhecido para a aquisição do direito de propriedade.
III - No que respeita à questão da propriedade dos bens adquiridos no período da vivência em união de facto, não tendo ficado provado que a autora tenha contribuído para as despesas inerentes à vivência em comum com o insolvente, nem para a aquisição dos bens móveis apreendidos na sequência da declaração de insolvência deste, não lhe pode ser reconhecido qualquer direito sobre tais bens.

**2026-06-16 - Processo n.º 7458/20.0T8SNT-H-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**

I - A apensação de processos visa uma coordenação processual, na medida em que estamos perante regras que têm, essencialmente, como objectivo, adaptar o processo de insolvência às especificidades do grupo de sociedades, sendo o regime da apensação o único regime admitido pelo CIRE, que permite o andamento, em conjunto, de vários processos de insolvência, surgindo como meio de garantir o princípio da igualdade de tratamento entre os credores (par conditio creditorum), ao fazer uma avaliação conjunta das situações patrimoniais dos sujeitos com ligações à massa insolvente e permitindo um acesso facilitado a toda a informação das várias sociedades envolvidas. Acrescem outras duas vantagens: permitir a redução dos custos do processo e imprimir-lhe maior celeridade.

II – Decidida a apensação, inexiste previsão expressa no CIRE quanto à eventual realização de uma liquidação conjunta, existindo entendimento doutrinal segundo o qual deverá prevalecer o princípio da autonomia de cada processo e permanecer em funções os administradores de insolvência nomeados nos processos apensados.

III - O art.º 53º, n.º 1 do CIRE trata apenas da escolha de um administrador judicial pelos credores para substituir o que inicialmente foi nomeado pelo juiz na sentença declaratória da insolvência, mecanismo que deverá, igualmente ser aplicado, no caso de ser nomeado mais do que um administrador, por iniciativa de algum dos interessados, nos termos do disposto no art.º 52º, n.º4 do CIRE. Já para os casos de substituição por destituição, rege o art.º 56º, n.º 2 do CIRE, não tendo aplicação aos casos em que ocorre a cessação de funções, por determinação do juiz, em consequência de apensação de processos.

IV - Quanto esteja em causa a cessação de funções, por determinação do juiz, em consequência de apensação de processos, o que releva é que os credores (assim como as devedoras e o AI a substituir) tenham tido a oportunidade de se pronunciar, quanto à decisão de cessação de funções do AI nos processos apensados, na medida em que, tal decisão, sem precedência da audição dos credores e das devedores, constituiria irregularidade processual relevante para a boa apreciação e decisão da causa e, por isso, nulidade nos termos do art.º 195º do CPC.

V - Admitindo-se a possibilidade de cessação de funções do AI nos processos apensados, como foi o entendimento do tribunal recorrido, entendimento que não foi posto em causa no presente recurso, ao determinar a apensação de processos não estava a Mma. Juiz a quo impedida de o decidir, após ouvidos os credores e desde que, como ajuizou, não ocorressem os entraves à nomeação do AI que desempenhava as suas funções no processo principal.

**2026-06-16 - Processo n.º 16470/25.1T8SNT.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**

I - Os desvios relativos ao disposto na lei no que concerne ao funcionamento da assembleia de credores, regem-se pelo regime das nulidades processuais, desde que a sua verificação tenha relevo significativo para efeitos do desenvolvimento do processo;

II - Estando em causa desvio consistente na omissão de deliberação sobre proposta relativa à manutenção da administração da massa insolvente a cargo da insolvente no período de elaboração do Plano de Insolvência, tal desvio deve ser arguido junto do tribunal da causa no prazo do art.º 199º n.º 1, do CPC: estando a parte presente, por si ou por mandatário, no momento em que for cometido, pode ser arguido enquanto o acto não terminar;

III - Apenas se poderá entender que existirá omissão de deliberação sobre determinada proposta, se esta não tiver ficado prejudicada pela não aprovação de outra proposta de que aquela dependia absolutamente;

IV - Os artigos 73º e 77º do CIRE regem sobre matérias distintas. O 1º dispõe sobre a atribuição dos direitos de voto e o artigo 77º sobre a maioria necessária para a tomada de deliberações, maioria essa a apurar tendo em consideração os direitos de voto atribuídos a cada um dos credores que emitiu o seu sentido de voto e não pelo número de credores votantes.

V - Os votos são atribuídos em razão do valor dos créditos com que cada credor se apresenta na assembleia – ou, sendo o caso, que tenha sido fixado de acordo com o n.º 4 do art.º 73º -, correspondendo um voto a cada euro ou fracção do valor do respectivo crédito.

**2026-06-16 - Processo n.º 28395/25.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Elisabete Assunção**
1 - Processualmente previsto no art.º 380.º do CPC, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, depende da verificação cumulativa de três requisitos: (i) a qualidade de sócio (ii) a ilegalidade da deliberação por violação da lei, dos estatutos ou do contrato social e (iii) o risco de produção de dano apreciável.
2 - O art.º 257.º n.º 1 do CSC consagra, como princípio geral, o da livre destituição dos gerentes de uma sociedade por quotas e tal regra não é afastada no caso da sociedade ter apenas dois sócios, ambos gerentes, casados entre si e em litígio pessoal, desde que a destituição deliberada em assembleia geral não se funde em justa causa.
3 - Nessas circunstâncias, nada obsta a que a sócia-gerente destituenda possa exercer o seu direito de voto na aludida deliberação, pois a al. f) do n.º 1 do art.º 251.º do CSC está apenas prevista para a destituição com justa causa.
4 - A circunstância de aquela destituição (apenas com base n.º 1 do art.º 257.º do CSC) não ter sido sustentada na factualidade alegada na mesma assembleia para fundamentar a deliberação de futura propositura de ações contra a gerente destituída, com vista à sua responsabilização e exclusão como sócia, o que foi possível por força da posição maioritária do outro sócio, também gerente, não acarreta consigo, por si só, qualquer fraude à lei, nem torna abusivo o aludido voto.
5 - Não tendo assim qualquer sustentação legal a afirmação de que uma sociedade detida por dois sócios, ambos gerentes, a destituição de um deles sem justa causa só possa ser realizada com recurso à via judicial, quando os mesmos se encontrem em litígio.
6 - Devendo o dano que se pretende evitar com a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais resultar da demora do processo de anulação das aludidas deliberações, e não diretamente destas, não se verifica tal dano quando a Recorrente alega que a futura instauração de ação judicial contra si, com base em deliberação potencialmente inválida, é suscetível de lhe causar prejuízos, reputacionais, patrimoniais e funcionais, imputando-os, não às consequências da demora da ação de anulação a instaurar, mas sim à própria deliberação em si e aos danos decorrentes das aludidas ações futuras.
7 - Ainda que a Recorrente alegue nos autos, o que dos mesmos resulta, que o outro sócio gerente inviabilizou a aprovação da proposta por si apresentada em assembleia geral, impedindo com o seu voto a propositura de ações judiciais com vista à sua responsabilização, destituição de gerente e de sócio, em manifesta situação de conflito de interesses, o que o impedia de votar (art.º 251.º n.º 1 als. a), d) e f) do CSC), certo é que daqui não decorre um ato deliberativo suscetível de suspensão.
8 - Independentemente de qualquer discussão doutrinal referente à admissibilidade de impugnação de deliberações negativas, visando o procedimento cautelar intentado a suspensão de deliberações sociais, aquela pura deliberação negativa não acarreta consigo qualquer execução que possa ser suspendida nem impede ou inviabiliza a Recorrente de, por si, poder lançar mão de uma ação judicial com vista àquela responsabilização, destituição de gerente e exclusão de sócio.

**2026-06-16 - Processo n.º 1697/25.4T8PDL-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**
1 - Nada obsta a que a providência cautelar de arrolamento possa ser usada como dependente ou preliminar de uma ação de anulação de deliberações sociais, pois caberá sempre aferir, em cada caso concreto, e casuisticamente, se os requisitos cumulativos da mesma se verificam.
2 - A relação de dependência e instrumentalidade do procedimento cautelar relativamente a uma ação impõe apenas que o procedimento possa acautelar o efeito útil da decisão que se vier a efetivar por via da ação principal.

3 - Tendo o Recorrente, em ação principal, pedido a nulidade das deliberações tomadas em assembleias gerais das sociedades Requeridas, por via das quais foram deliberadas as transmissões das quotas que aquele detinha no capital social das ditas sociedades, e a favor destas, nada o impede de lançar mão do presente arrolamento.
4 - Visando, com o mesmo, arrolar quotas, bens imóveis e documentos, a fim de, por um lado, preservar o património que as sociedades detinham à data em que foi afastado e era detentor de 50% do capital social de cada umas das sociedades em causa, com inerentes direitos sociais daí advindos, e, por outro lado, preservar elementos documentais que possam revelar-se importantes na prova dos factos controvertidos na ação principal.
5 - Tanto mais que, segundo alega, e se propõe provar, foi afastado contra a sua vontade, e com recurso a expediente fraudulento, visando com a ação principal que instaurou reverter a situação, obtendo a reposição da situação jurídica de sócio, da qual foi ilegalmente privado, ali se discutindo a (in) validade e eficácia da alegada transmissão de quotas e (i)legalidade dos atos praticados.
6 - Não contendo a sentença recorrida qualquer enunciação da matéria de facto provada e não provada, nem identificando os elementos probatórios que sustentariam tal conclusão, que o tribunal a quo entendeu, erradamente, não ser necessária, rapidamente se impõe concluir pela absoluta nulidade da sentença proferida, tal como prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. b) do CPC.
7 - Competindo ao Tribunal da Relação sindicar o juízo formulado em sentença e não substituir-se ao mesmo de forma integral - e à 1ª Instância fixar os factos provados e não provados, fundamentando a sua decisão, explicando o processo decisório, sustentado em elementos probatórios, que deve indicar e concretizar, analisando-os de forma crítica - impõe-se, pois, anular a sentença impugnada e determinar que o tribunal recorrido, profira nova sentença, distinguindo, de um lado, factos provados, e de outro lado, não provados, justificando depois a decisão que vier a proferir.

**2026-06-16 - Processo n.º 500/23.4T8BRR-E.L2 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**
1 - A legitimidade das partes, enquanto pressuposto processual, afere-se pelo disposto no art.º 30.º do CPC, devendo levar-se também em conta, envolvendo a relação jurídica vários titulares, o consignado no art.º 33.º do mesmo código.
2 - Face ao modo como a autora Massa insolvente configura a presente ação, atenta a causa de pedir que invoca e os moldes em que estrutura os pedidos formulados - nulidade da escritura de doação outorgada pelo insolvente alegadamente em conluio com a ré, com vista a prejudicar os seus credores - importa ter na lide todos os intervenientes no negócio que a autora pretende ver declarado nulo.
3 - Massa Insolvente, Insolvente e Credores não são a mesma realidade, nem do ponto de vista físico nem jurídico: visando a Massa Insolvente com a ação a nulidade da doação invocada, assim atuando, naturalmente, em benefício dos credores e no seu interesse, deve a mesma dirigir a pretensão formulada contra os intervenientes na doação em causa - ou seja, a ré, mãe do insolvente, e este - para que a decisão que venha a ser proferida no final possa produzir o seu efeito útil normal.
4 - Não tendo a autora acatado o convite que lhe foi endereçado, com vista a fazer intervir nos autos o insolvente, verifica-se uma situação de preterição de litisconsórcio necessário natural passivo.

**2026-06-16 - Processo n.º 19229/25.2T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**
I. Estar-se-á em face de uma violação não negligenciável de normas referentes ao conteúdo de um plano de revitalização, para efeitos de recusa de homologação ao abrigo do artigo 215.º *ex vi* artigo 17.º-F, n.º 7, ambos do CIRE, quando o mesmo conduz a um resultado que a lei não permite, seja porque o seu conteúdo viola disposições legais com natureza imperativa, seja porque viola normas legais que, não obstante não sejam imperativas, visam proteger direitos cuja tutela legal apenas poderá ser afastada com a concordância dos respectivos titulares.
II. Os contratos de locação financeira mobiliária assumem natureza bilateral e recíproca/sinalagmática, implicando que cada um dos contraentes cumpra as respectivas obrigações – a disponibilização dos bens pelo

locador e o pagamento das respectivas rendas pela locatária, no prazo que tenha sido acordado –, existindo interdependência e equilíbrio entre tais obrigações.
III. É a data em que é proferido o despacho de nomeação do administrador judicial provisório que delimita o passivo abrangido no PER, o qual será assim integrado pelos créditos constituídos até esse momento e sobre os quais irá incidir o processo negocial.
IV. Tratando-se de contratos com obrigações periódicas ou de execução sucessiva, o despacho proferido no ponto anterior não acarreta a suspensão de tais obrigações, não desonerando a devedora do cumprimento daquelas que se vencerem na pendência do processo após essa data.
V. No que respeita aos contratos de locação financeira mobiliária em curso, uma vez que as rendas fazem parte integrante dos mesmos, prevendo o plano de revitalização a manutenção das respectivas condições, o consentimento da credora não é necessário para que as rendas vencidas e não pagas até à data aludida em III possam ser reestruturadas nesse plano (ficando englobadas na consolidação do passivo à data do trânsito em julgado da sentença de homologação); sendo, no entanto, já exigido para que na reestruturação do passivo sejam igualmente abrangidas as rendas que se venceram na pendência do PER e que, como tal, deveriam ter sido pontualmente pagas.
VI. Sendo estas últimas também abrangidas pelo passivo consolidado, contra a expressa oposição da credora (a qual votou contra o plano e requereu a recusa da sua homologação), ocorre modificação unilateral do contrato vigente que não se mostra legalmente admissível (por violação do artigo 406.º, n.º 1, do CC), porquanto implicaria uma moratória que não pode ser imposta sem o consentimento daquela, desde logo porque incidente sobre passivo não abrangido pelo PER.
VII. Sendo certo que, por forma a permitir a recuperação da devedora, sempre terão que ser efectuados "ajustes" com relação aos créditos, tal não significa uma total permissividade para proceder à alteração dos termos dos contratos de locação financeira.
VIII. Findando um contrato de locação financeira mobiliária na pendência do PER (pelo decurso do respectivo prazo), sendo certo que sempre o mesmo estará excluído da cláusula alusiva à manutenção das condições contratuais, ser-lhe-ão já aplicáveis as demais considerações consignadas no ponto V.
IX. A enquadrar-se as rendas vencidas e não pagas referentes ao período posterior ao da prolação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório na cláusula que prevê a "consolidação da totalidade da dívida à data do trânsito em julgado da sentença de homologação do plano de revitalização", com expressa oposição da credora, não obstante poder o plano ser judicialmente homologado, será o mesmo ineficaz perante essa mesma credora/locadora, no que respeita aos créditos decorrentes dessas concretas rendas.

**2026-06-16 - Processo n.º 1289/18.4T8BRR-Q.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/André Alves**
I. Decorre do nosso regime legal que as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte – artigo 529.º do CPC e artigo 3.º, n.º 1, do RCP -, sendo que, para efeitos de custas, a acção, o recurso e os respectivos incidentes assumem autonomia entre si.
II. Quando a causa tenha valor superior a 275.000€, poderá o juiz, de forma fundamentada, dispensar - total ou parcialmente - a taxa de justiça remanescente, designadamente quando o montante a pagar se assuma manifestamente excessivo em face da concreta tramitação e complexidade dos autos e da conduta processual dos intervenientes – artigo 6.º do RCP e artigo 530.º, n.º 7 do CPC.

**2026-06-16 - Processo n.º 12/26.4T8HRT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Susana Santos Silva**
I. Apenas poderá ser intentada uma providência cautelar não especificada se não existir qualquer outra que se mostre tipificada para acautelar o risco da lesão a prevenir e, tratando-se de afastar um gerente de tal cargo, é aplicável o processo especial de suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais, a que alude o artigo 1055.º do CPC.
II. Tendo sido instaurado um processo de procedimento cautelar não especificado o qual foi oficiosamente convolado para acção especial de suspensão ou destituição de órgãos sociais, decisão com a qual os requerentes se conformaram, os efeitos jurídicos daí decorrentes são imediatos e automáticos.

III. O pedido de suspensão configura um incidente de natureza cautelar que visa antecipar o resultado útil da decisão final de destituição do gerente, sendo que tal incidente assume natureza urgente e é dependente e instrumental da acção definitiva de destituição.
IV. Não tendo sido deduzido qualquer pedido de destituição da requerida do cargo da gerência, pretendendo os requerentes unicamente a suspensão da mesma de tal cargo – tendo os requerentes, quando notificados para se pronunciarem quanto a tal omissão, afirmado que a suspensão "não foi concebida (…) como uma antecipação necessária de futura destituição definitiva, mas antes como medida temporária de estabilização da situação societária e protecção da sociedade"-, está assumida uma posição de afastamento deliberado do propósito referente ao pedido de posterior destituição definitiva.
V. O convite ao aperfeiçoamento serve para suprir irregularidades ou omissões involuntárias das partes, pelo que não deverá ter lugar quando os requerentes, apesar de advertidos, permanecem com o propósito de apenas obterem a suspensão provisória da requerida enquanto gerente
VI. Quando assim sucede, impõe-se a absolvição da instância da requerida, por verificação de excepção dilatória inominada.

**2026-06-16 - Processo n.º 18326/25.9T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/Paula Cardoso**
I. Para os efeitos de requerer a insolvência, é parte legítima – legitimidade processual – quem se arroga credor do requerido, bastando que seja justificada na petição a origem, natureza e montante do crédito invocado.
II. Porém, resultando dos autos que a requerente não é credora, estamos em face de uma ilegitimidade substantiva, a qual respeita já ao mérito da causa.
III. Não obstante a requerente tenha sido titular dos créditos invocados, caso os tenha cedido a terceiro em momento anterior ao da instauração da acção de insolvência - cessão essa devidamente registada nas certidões permanentes dos imóveis que constituem garantia hipotecária dos mesmos créditos -, perdeu aquela a qualidade de credora do requerido.
IV. O regime previsto no Decreto-Lei n.º 42/2019, de 28/03, reporta-se a processos pendentes e à substituição da posição processual de quem figurava originalmente como credor, nessa medida não validando a propositura de novas acções por quem já antes havia perdido a titularidade do direito.
V. A cessão de créditos importa a transmissão das garantias e outros acessórios do direito transmitido, pese embora, a título excepcional e mediante o preenchimento de determinados requisitos, possa ocorrer transmissão autónoma da hipoteca.
VI. Demonstrada que esteja a situação descrita em III, não goza a requerente de legitimidade substantiva para requerer a insolvência, o que acarreta a improcedência da acção e a inerente absolvição do requerido do pedido contra si deduzido.
VII. Apenas quando se possa afirmar a existência de um crédito exigível pelo requerente, será de indagar do seu eventual incumprimento e enquadramento em algum dos factos índice previstos nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE.

**2026-06-16 - Processo n.º 2292/26.6T8SNT-C.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntos: André Alves/Ana Rute Costa Pereira**
I - O recurso da sentença de declaração de insolvência, previsto no artigo 42º, n.º 1 do CIRE, é admissível apenas na estrita medida em que se limite a suscitar erro de direito na aplicação do regime jurídico aos factos já fixados. Já na parte em que pretenda a reapreciação da factualidade, a junção de documentos novos e a introdução de circunstâncias não ponderadas na sentença, mostra-se processualmente inadequado, não podendo ser conhecido nessa dimensão.
II - A impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas a que se refere o artigo 3º, n.º 1 do CIRE, pode ser demonstrada por um conjunto de factos como a inexistência de património livre, a desproporção entre rendimentos e passivo exigível e a impossibilidade de previsão razoável de regularização futura.
III - O quadro factual em que o Requerente da insolvência aufere duas pensões líquidas no valor global de € 3.926,30, vive em casa de amiga, não possui bens ou rendimentos suficientes para pagar as dívidas vencidas que ascendem a mais de € 244.000,00, e não se mostra possível futuramente fazer face aos pagamentos,

evidencia uma situação de insuficiência patrimonial e de incapacidade de cumprimento pontual das obrigações vencidas, sendo bastante para integrar a previsão do artigo 3.º, n.º 1, do CIRE.

**2026-06-16 - Processo n.º 23434/25.3T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo**
I - Ao processo de suspensão e de destituição de titulares de órgãos sociais, sendo um processo de jurisdição voluntária, são aplicáveis as normas gerais previstas para este tipo de processos especiais constantes dos artigos 986º a 987º do CPC, bem como, por remissão do n.º 1 do artigo 986º, as disposições dos artigos 292º a 295º do CPC.
II - A faculdade, prevista no processo comum (artigo 598º, n.º 2 do CPC), de aditar ou alterar o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência final, não opera automaticamente nos processos de jurisdição voluntária, uma vez que o artigo 986.º, n.º 2, confere ao juiz um poder de conformação probatória mais amplo, permitindo-lhe selecionar as diligências de prova que entenda necessárias.
III - O despacho, proferido num processo de suspensão e de destituição de titulares de órgãos sociais, que recusa o aditamento de uma testemunha, invocando o artigo 986.º, n.º 2, do CPC e a ausência de ocorrência processual justificativa, não viola o princípio do contraditório ou da paridade entre as partes.

**2026-06-16 - Processo n.º 14462/25.0T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/André Alves**
O voto desfavorável da Segurança Social ao PER apresentado pela devedora não impede a eficácia do plano relativamente àquela credora, desde que este se limite a prever o pagamento integral em prestações dentro dos limites legais e não contenha a redução ilícita do crédito.

**2026-06-16 - Processo n.º 295/25.7T8SRQ-G.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: André Alves/Isabel Maria Brás Fonseca**
1 - Não se verifica nulidade, por omissão de pronúncia, quando o tribunal não aprecia as questões invocadas num articulado que entende não ser processualmente admissível.
2 - O juiz deve apreciar, oficiosamente, se um ato sujeito a prazo perentório foi ou não praticado fora de prazo.
3 - Um requerimento/articulado no qual uma credora alega a verificação da prática de várias nulidades processuais, ao abrigo do disposto no art.º 195º, n.º 1, do CPC, terá de ser entendido como consubstanciando reclamações para o tribunal *a quo* da prática indevida de atos processuais, no caso, que a lei não admite, à luz do disposto no art.º 195º, n.º 1, do CPC.
4 - Compete ao tribunal *a quo* apreciar a tempestividade dessa arguição e conhecer da verificação dessas nulidades, logo que reclamadas, nos termos do art.º 200º, n.º 3, do CPC.
5 - Não estabelece o Código de Processo Civil, nem um prazo, nem uma forma, para que possa ser invocada a litigância de má-fé.
6 - Teremos de considerar, como forma própria de o fazer, com respeito do prazo, a apresentação de um requerimento/articulado por um credor, no qual invoca a litigância de má-fé da devedora insolvente, na sequência de um anterior requerimento apresentado pela devedora nos autos, quando respeitado o prazo legal de arguição de 10 dias (+ 3 dias úteis subsequentes ao termo do prazo, liquidando a multa devida), da notificação desse credor da apresentação pela devedora desse requerimento inicial.
7 - O princípio do contraditório é um dos princípios basilares do processo de partes no processo civil, impondo ao tribunal uma obrigação de permitir/suscitar que as partes se manifestem, dentro dos limites estabelecidos no art.º 3º, n.º 3, do CPC, sobre todas as questões de direito e de facto relevantes para decidir.

**2026-06-16 - Processo n.º 11422/25.4T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**
1 - A verificação da nulidade, de alegada violação do princípio do contraditório, em momento anterior a ser proferida a decisão, está incluída na previsão do disposto no art.º 195º, n.º 1, do CPC, consubstanciada na omissão da prática de um ato que a lei prescreve, ao abrigo do disposto no art.º 3º, n.º 3, do CPC, com influência no exame ou na decisão da causa.

2 - Tendo a arguição sobre a verificação da nulidade sido feita pela parte perante o tribunal superior em recurso e não perante o tribunal de primeira instância, num caso em que parte veio, no própria dia da notificação da decisão proferida, em crise, interpor recurso, invocando nomeadamente erro de direito da decisão, teremos de considerar que o instituto impugnatório prevalecente, perante dois institutos disponíveis à parte neste caso (reclamação e recurso), é o do recurso, concluindo-se assim que a arguição da nulidade, ainda que diretamente perante o tribunal superior é desde logo tempestiva e deverá ser apreciada pelo mesmo.
3 - Tendo sido proferida uma decisão pelo tribunal recorrido que comporta uma solução jurídica que as partes não discutiram e não tinham obrigação de prever, não lhe sendo exigível que tivessem perspetivado a mesma no processo, estamos perante uma decisão surpresa.
4 - Deveria o tribunal, em cumprimento do disposto no art.º 3º, n.º 3, do CPC, ter procedido à audição prévia das partes sobre o enquadramento jurídico que pretendia dar à questão em discussão nos autos que determinou a absolvição da instância da R.
5 - Não está em causa um caso de manifesta desnecessidade de audição das partes.

**2026-06-16 - Processo n.º 336/22.0T8VFX-P.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**
I. O direito de crédito a benfeitorias apenas se pode ter por constituído no momento em que o seu titular é colocado perante a obrigação indiscutível de entrega do imóvel ou realiza essa entrega.
II. É na esfera do direito civil que se define e qualifica o direito exercido pelo autor (lei substantiva), relevando a lei insolvencial apenas enquanto quadro adjetivo único no contexto do qual será efetuada a distinção entre as fases processuais e os momentos temporais que autorizam o exercício daquele direito. Este último não pode ser aplicado sem se perder de vista o primeiro, impondo que o eventual decurso de um prazo seja analisado perante o concreto quadro de direitos substantivos exercidos pelo alegado titular.
III. A instauração de ação de restituição e separação de imóvel da massa insolvente, no contexto da qual o autor peticiona o reconhecimento da aquisição originária do direito de propriedade sobre imóvel apreendido em benefício da massa, é incompatível com o exercício do direito de reclamação de créditos por benfeitorias introduzidas nesse imóvel.
IV. O trânsito em julgado da decisão que julga improcedente a ação de restituição e separação do imóvel da massa insolvente e condena o autor a proceder à entrega do mesmo ao Administrador da Insolvência constitui o termo inicial de contagem do prazo de 3 meses para verificação ulterior do alegado crédito assente em benfeitorias, previsto no art.º 146º, n.º 2, al. b) do CIRE.

**2026-06-16 - Processo n.º 2774/15.5T8FNC-J.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**
I. O não pagamento do valor correspondente a um direito de crédito que se prova existir, alegado na sua versão negativa por parte sobre a qual não recai o respetivo ónus de prova, não constitui um facto essencial à decisão da causa.
II. A conjugação do disposto nos artigos 342º, n.º 1 e n.º 2 e 799º, n.º 1 e n.º 2, todos do Código Civil, permite, por si só, concluir que ao credor incumbe a prova da existência da obrigação e que, uma vez efetuada essa prova, passa a recair sobre o devedor a prova do cumprimento/pagamento, por se tratar de facto extintivo do direito invocado, sob pena de, não o fazendo, se concluir pela existência de incumprimento e que a falta de cumprimento procede de culpa sua.

**2026-06-16 - Processo n.º 13058/10.5T2SNT-XJ.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Amélia Sofia Rebelo**
I. Não viola o princípio do contraditório a apreciação liminar da verificação de uma exceção dilatória, em respeito pela previsão do art.º 590º, n.º 1 do Código de Processo Civil, sem audição prévia do autor.
II. O interesse em agir está associado ao específico tempo ou momento de exercício do direito. O tribunal não emite qualquer juízo quanto à existência do direito ou ao mérito da pretensão, limitando-se a aferir se, no momento em que instaura a ação, naquele concreto espaço temporal e à luz de um conjunto de circunstâncias

conjugadas que contribuem para definir o fundamento e propósito da sua pretensão, o autor detém um interesse atual, necessário, razoável e fundado em obter uma pronúncia judicial, ou seja, em colocar em movimento a máquina judiciária, com todos os custos que a tramitação do processo envolve, para as partes e para a atividade dos tribunais.
III. Ao optar por instaurar uma primeira ação cujo pedido, a proceder, prejudica definitivamente a utilidade da segunda demanda, assumindo que a segunda ação é instaurada para a eventualidade de improceder aquela que se encontra pendente e em fase de articulados, o autor assume, no momento em que instaura a ação (único relevante para aferir da utilidade/necessidade da tutela jurisdicional pretendida), a sua falta de interesse processual ou interesse em agir.

**2026-06-16 - Processo n.º 3066/25.7T8BRR-A-A.L2 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntos: André Alves/Renata Linhares de Castro**
I. O dever de sigilo profissional do advogado não se trata de um segredo absoluto e por isso, inarredável, mas a razão de ser da sua existência impõe que só em casos excecionais o advogado o possa quebrar.
II. Para se concluir pela existência de um interesse preponderante que justifique a quebra do sigilo haverá de se verificar: i) que o depoimento é absolutamente necessário para a descoberta da verdade material. Neste particular, haverá que, nos termos do Regulamento de Dispensa do Segredo Profissional – Regulamento n.º 94/2006, de 12 de junho, DR, II Série -, verificar se o depoimento do Advogado com quebra do sigilo se reveste de: a) imprescindibilidade: o meio de prova sujeito a sigilo tem de ser indispensável face ao objetivo de prova visado; b) essencialidade: o meio de prova sujeito a sigilo tem de ser absolutamente determinante; c) exclusividade: pressupondo este requisito a inexistência de qualquer outro meio de prova que não o depoimento do obrigado ao sigilo.
III. Não tendo sido alegados factos que revelem a preponderância do interesse pessoal da requerente sobre o interesse público na boa administração da justiça (inerente ao correto exercício da advocacia), nem o carácter absolutamente necessário da prestação do depoimento, o qual poderá ser alcançado por outros meios de prova, designadamente documental e testemunhal, deve ser indeferido o levantamento do sigilo profissional de advogado arrolado como testemunha.

**2026-06-16 - Processo n.º 3/11.0TBVPV.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**
I - Para a recusa da decisão da exoneração do passivo restante, não bastará um incumprimento objetivo, sendo necessária a verificação do elemento subjetivo, que esse incumprimento seja imputável ao insolvente em termos de dolo ou negligência grave.
II - Exige-se, cumulativamente, que a atuação do devedor tenha prejudicado a satisfação dos credores da insolvência desde que não seja insignificante e ainda que ocorra nexo causal entre a conduta dolosa ou gravemente negligente do insolvente e o dano para a satisfação daqueles créditos.
III - No caso dos autos, dos elementos de factos carreados resulta evidente que os insolventes podiam e deviam ter cumprido pontual e corretamente a entrega dos valores estabelecidos na decisão que fixou o rendimento objeto de cessão, e de forma voluntária e consciente, retiveram quantias que bem sabiam que não podia fazer suas.
IV - A não entrega do montante disponível em cada um dos períodos da cessão e da sua prorrogação, acarretou prejuízo evidente para os credores na medida em que inviabilizou que, através dessa quantia, fossem ressarcidos, mesmo que parcialmente, das quantias que ainda permaneciam em divida após o rateio final, sendo esse prejuízo consequência do incumprimento reiterado levado a cabo pelos recorrentes e que não é de considerar mínimo, ou pontual ou sem relevância para os credores.

**2026-06-16 - Processo n.º 224/24.5T8HRT.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**
I - O direito à informação dos sócios de uma sociedade por quotas deve ser exercido contra esta, dirigindo-se o pedido a qualquer um dos gerentes, enquanto titulares do órgão de representação e administração da sociedade.

II - Não existe recusa de informação quando o pedido é feito pelo sócio à contabilista certificada.
III - Entre assembleias gerais anuais para apreciação da situação económica e financeira da sociedade plasmada no relatório de gestão e nas contas anuais, o sócio que exija informação sobre a gestão da sociedade deve indicar o(s) assunto(s) sobre o qual incidiu o(s) ato(s) de gestão que lhe suscitou dúvidas, questões ou suspeitas.
IV - O inquérito judicial, não obstante a sua natureza de processo de jurisdição voluntária, não obriga à investigação de factos essenciais não alegados, nem obriga o tribunal a formular um convite ao aperfeiçoamento no sentido de alegar outros factos essenciais em substituição dos alegados no requerimento inicial.

**2026-06-16 - Processo n.º 2306/25.7T8BRR-A.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Elisabete Assunção**
I - O artigo 21º (primeira parte) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas proíbe a desistência da instância nos casos de apresentação à insolvência.
II - Por força da interpretação extensiva deste preceito ele é aplicável aos processos especiais de revitalização.
III -– Devido à natureza híbrida do processo especial de revitalização, a declaração de vontade do devedor de pôr termo final às negociações não equivale à desistência da instância.
IV - Na sequência daquela declaração de vontade, a extinção da instância e o encerramento do processo especial de revitalização, só ocorre após a emissão do parecer do administrador judicial provisório sobre a situação de insolvência da requerente, e a subsequente posição da devedora.

## DECISÕES SINGULARES DE 05-06-2026

**2026-06-05 - Processo n.º 2462/22.6T8VFX-P.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
I - Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do CIRE, sobe nos próprios autos o recurso de decisão proferida após a prolação da decisão que pôs termo à ação ou incidente processado por apenso.
II - No caso, ordenada a subida em separado, obsta ao cumprimento do disposto no art.º 653º, n.º 1 do Código de Processo Civil (Se o recurso tiver subido em separado, quando devesse subir nos próprios autos, requisitam-se estes ao tribunal recorrido.) o facto de terem sido interpostos recursos da sentença final (no caso, de qualificação da insolvência) que continuam a ser tramitados na primeira instância e sobre os quais ainda não incidiu o despacho a que alude o art.º 641º do Código de Processo Civil.
III - Nesse contexto, ordenada a subida em separado de recurso de decisão posterior à sentença final), impõe-se proceder a sua devolução à 1ª instância a título definitivo, com consequente baixa dos mesmos na distribuição.

**2026-06-05 - Processo n.º 4402/22.3T8FNC-B.L1 - Relator: André Alves**
I - Proferida sentença de verificação e graduação de créditos é irrelevante que o credor que havia impugnado determinado crédito tenha perdido essa qualidade em momento anterior ou posterior à prolação da sentença.

## DECISÃO SINGULAR DE 03-06-2026

**2026-06-03 - Processo n.º 17370/21.0T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
I - A Constituição não impõe a gratuitidade dos serviços da administração da justiça. No sistema vigente a regra é a da onerosidade dos serviços da administração da justiça. A exceção à regra são as isenções subjetivas e objetivas taxativamente previstas no art.º 4º, n.º 1 e 2 do RCP.
II - Tratando-se de insolvência de pessoa singular, na ausência de massa insolvente e de rendimentos cedidos no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, mantém-se a responsabilidade do devedor insolvente, que é quem dá causa ao processo de insolvência.
III - A obrigação de pagamento de custas não tem a virtualidade de pôr em causa a subsistência mínima do devedor a ela sujeito – que as pagará voluntária ou coercivamente apenas se tiver recursos para tanto, sendo que no âmbito da cobrança coerciva estará sempre salvaguardada a impenhorabilidade da retribuição mínima mensal garantida, cfr. art.º 738º, nº3 do CPC .
IV - Não obstante as variantes interpretativas do art.º 18º, n.º 2 da Lei n.º 34/2004, num ponto esta norma reúne o consenso da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal Constitucional: [d]eve ser indeferido o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo apresentado nos serviços de segurança social depois do trânsito em julgado da decisão final" por não ter a virtualidade de desonerar o requerente das custas nas quais foi por esta condenado.
V - O processo de insolvência singular e o art.º 248º do CIRE não introduziram qualquer especificidade na aplicação que a jurisprudência das instâncias e do Tribunal Constitucional tem vindo a fazer do art.º 18º, n.º 2 da Lei n.º 34/2004, em consonância com o juízo de constitucionalidade que reiteradamente sobre o mesmo recaiu.
VI - Não está em causa o direito de aceder à justiça e aos tribunais, mas apenas o pagamento das custas que do exercício do mesmo resultou a cargo da parte por elas responsável e do qual não pode pretender eximir-se através do pedido de apoio judiciário apresentado depois do trânsito em julgado da decisão pela qual foi nelas condenado – o busílis da questão não se centra na violação do direito de aceder aos tribunais, mas no (in)cumprimento do ónus de o devedor requerer a dispensa de pagamento das custas e encargos do processo até ao momento processualmente oportuno e para o efeito relevante.
VII - Para aferir da tempestividade da apresentação de um pedido de dispensa de pagamento de custas e encargos do processo não releva qualquer outro pedido apresentado antes do trânsito em julgado da decisão

de condenação em custas se sobre o mesmo recaiu decisão de indeferimento que foi objeto de oportuna notificação ao requerente.
VIII - A responsabilização e condenação do insolvente no pagamento das custas do processo surge sem qualquer surpresa para o próprio, maxime quando não existem bens a apreender para a massa insolvente nem rendimentos disponíveis para ceder à fidúcia que permitissem o pagamento das custas e encargos do processo.

## DECISÃO SINGULAR DE 28-05-2026

**2026-05-28 - Processo n.º 229/14.4T8FNC-O.L2 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
I - O regime de custas processuais consagra um sistema misto de tributação assente, invariavelmente, no valor da ação ou do recurso até ao valor máximo de €275.000,00 (art.º 6º, n.º 1 e 2 do RCP) e, a partir desse valor, em função da complexidade dos autos e da conduta processual das partes (art.º 6º, nºs 5 e 7) ou da fase em que o mesmo findou (art.º 6º, n.º 8).
II - Este regime misto concede que, nos processos de valor superior a €275.000,00 que não tenham esgotado a fase da instrução prevista na tramitação do processo ou que, tendo-a concluído, fiquem aquém de um padrão médio de complexidade do processado, seja aplicado um nível de tributação inferior ao que resultaria do valor do processo, adequado ao (menor) serviço a que deram causa, ou ao serviço efetivamente prestado pela atividade processual desenvolvida nos autos.
III - O n.º 8 do art.º 6 - Quando o processo termine antes de concluída a fase de instrução, não há lugar ao pagamento do remanescente. – prevê um critério objetivo de dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça que opera ope legis - ou seja, de forma automática – por se bastar com a mera verificação e constatação, pelo contador, do termo do processo antes de concluída a fase de instrução e, assim, sem que o seu reconhecimento esteja sujeito ao princípio do pedido e ao ónus de este ser apresentado num prazo ou em determinada fase ou estado do processo.
IV - Os pressupostos e termos do não pagamento do remanescente da taxa de justiça correspondem aos previstos nos n.º 7 e 8 do art.º 6º e nada legitima que se convoque o regime legal da segunda prestação da taxa de justiça - que é sem dúvida exclusivo da tramitação da ação em 1ª instância -, para excluir a aplicação da causa de dispensa automática do pagamento do remanescente da taxa de justiça prevista no n.º 8 do art.º 6º às taxas de justiças devidas pelas instâncias recursivas.
V - Se a ação foi decidida em 1ª instância antes de concluída a instrução – no caso, pela procedência da exceção da prescrição em sede de saneador sentença -, e se a ela não houve lugar no âmbito da apelação – que no caso confirmou aquele julgamento -, forçoso é concluir que o processo terminou sem conclusão da instrução, abrangendo todas as instâncias que, assim, caem todas na alçada do n.º 8 do art.º 6º, sem exclusão.

# SESSÃO DE 26-05-2026

**2026-05-26 - Processo n.º 2388/25.1T8VFX.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Elisabete Assunção**

1. A credora cessionária, uma entidade não bancária, pode requerer a insolvência da devedora mutuária numa situação em que a entidade bancária cedente não instaurou o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) instituído pelo Dec. Lei n.º 227/2012 de 25 de outubro, se (i) o incumprimento da obrigação de pagamento das prestações por parte dos devedores mutuários se verificou em janeiro/fevereiro/ e março de 2012, ou seja, em momento muito anterior à entrada em vigor do referido diploma (01-01-2023) e (ii) posteriormente à verificação do incumprimento, em virtude de penhora incidindo sobre o imóvel objeto de garantia, realizada no âmbito de execução instaurada por outro credor contra o devedor mutuário, o ex-marido da requerida, a entidade bancária mutuante é citada (juntamente com outros credores), com vista à reclamação dos seus créditos, nos termos do art.º 786.º do CPC, na sequência do que apresenta essa reclamação em 20-04-2012, ou seja, igualmente antes da entrada em vigor do citado diploma, estando atualmente a execução suspensa.
2. Estabelecendo o diploma em causa no seu art.º 17.º ([e]xtinção do PERSI), que a instituição de crédito pode, por sua iniciativa, extinguir o PERSI sempre que "seja realizada penhora ou decretado arresto a favor de terceiros sobre bens do devedor", daí decorre que, no circunstancialismo evidenciado nos autos, estando penhorado a favor do exequente o imóvel dos devedores objeto de garantia a favor da entidade bancária cedente, à data de entrada em vigor do diploma, não tem qualquer fundamento exigir que a entidade bancária instaurasse o PERSI relativamente à requerida: se a entidade bancária tem a faculdade de extinguir um procedimento em curso tem, necessariamente, a faculdade de nem sequer o iniciar.

**2026-05-26 - Processo n.º 1473/05.0TYLSB.L2 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**

1. Da conjugação do disposto nos arts. 6.º, n.ºs 1 e 7 e 11.º do RCP e do art.º 529.º do CPC decorre que o cálculo das custas judiciais (abrangendo a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte) é feito com base no valor da ação e na complexidade do processo, considerando, exatamente, que a taxa de justiça, que corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente, é fixada em função do valor e da complexidade da causa, tendo a Lei n.º 7/12, de 13-02 introduzido alterações ao RCP, passando a permitir a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça em ações de valor superior a 275.000,00€, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos. É indiscutível, em face do texto da lei, que essa dispensa pode ser concedida a requerimento das partes e ainda oficiosamente, pelo juiz, sempre que tal se justificar, mostrando-se esse entendimento perfeitamente consolidado na doutrina e jurisprudência.
2. A ponderação das especificidades do caso concreto – balanceando com o automatismo porventura resultante da aplicação exclusiva do critério atinente ao valor da causa, que acarretaria evidente dificuldade de compatibilização com o princípio da equivalência nas taxas – também tem o seu campo de aplicação nas hipóteses não de dispensa, mas de agravamento, como decorre do disposto no art.º 530.º, n.º 7 do CPC.
3. Não tendo as autoras/apelantes requerido, em tempo oportuno, a referida dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça devida – cfr. a orientação fixada no Acórdão Uniformizador da Jurisprudência n.º 1/2022 de 10-10-2021 –, nem tendo sequer suportado nessa base a reclamação apresentada incidindo sobre a conta de custas elaborada, todas as considerações feitas no sentido de que, no caso, em face nomeadamente da tramitação do processo, se justificaria a pretendida dispensa são irrelevantes. A pretensão assinalada mais não consubstancia senão uma forma enviesada e, por isso, inadmissível, das autoras obterem, por via recursiva, um efeito – dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça – associado a uma prerrogativa/faculdade que em tempo devido não cuidaram de usar.
4. Igualmente, constatando-se ainda que o tribunal que proferiu a decisão sobre o litígio apresentado pelas autoras (em qualquer das instâncias) nunca o determinou, sendo que a conta de custas reflete a responsabilidade das partes a nível tributário, fixada no(a) despacho/sentença/acórdão, nos termos do art.º 527.º, n.º 1 do CPC, assim conformando a relação jurídica tributária, conclui-se que não pode/deve o juiz fixar a dispensa de pagamento do remanescente depois do trânsito em julgado da decisão, como as apelantes

parecem entender. Admitir que o juiz aprecie e decida sobre questão atinente a essa dispensa a seguir à elaboração da conta de custas e na sequência desta, atentaria contra o caso julgado formado pela decisão anterior, sendo que com a mesma se esgotou o poder jurisdicional do tribunal (art.º 613.º n.º 1 do CPC).
5. A decisão recorrida não adotou, pois, qualquer interpretação do regime fixado nos arts. 6.º, n.º 7 e 31.º do RCP que seja violadora de princípios constitucionais, mormente o princípio da proporcionalidade, quer na sua previsão em geral, no art.º 2.º da CRP, quer enquanto parâmetro de restrições, nos termos do art.º 18.º, n.º 2 da CRP.
6. O RCP (arts. 5.º, n.º 3 e 1.º, n.º 2) fixa como data relevante para aferição do valor da UC a data de início do processo, afastando-se, pois, da regra que vigorava em sede do CCJ, que atendia ao valor da UC à data da liquidação, ponderando o disposto no art.º 13.º, n.º 1 do CCJ.
7. Datando a ação de 2005, é imperioso atentar no regime transitório fixado no art.º 8.º da Lei 7/2012 de 13-02, que procedeu à sexta alteração ao Dec. Lei 34/2008 que aprovou o RCP; ponderando aquela norma de direito transitório, temos que o novo regime do RCP é aplicável aos autos, porquanto se trata de processo pendente à data de entrada em vigor do Dec. Lei 34/2008 (número 1 do art.º 8.º), mas essa aplicação é restrita aos atos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais atos regularmente efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato (número 2).
8. A redução da taxa de justiça em 10% nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 e 2 do CCJ, vigente na data da propositura da ação, constituía um benefício tributário, perspetivando a adoção de comportamentos futuros, em ordem a que a atividade forense seja exercida de forma mais eficiente e com menos custos para o cidadão e para o Estado.
9. A alteração da lei processual introduzida com o CPC de 2013, no sentido de tornar obrigatório o que antes constituía mera faculdade tornou redundante a manutenção do referido benefício, inexistindo fundamento legal para que as autoras continuassem a beneficiar da aludida redução, inexistindo qualquer "direito substantivo à redução"; trata-se de um benefício fiscal e não de uma norma de incidência negativa, estando o legislador inteiramente habilitado a eliminar o benefício, sem qualquer violação de direito subjetivo ou do art.º 2.º da CRP, na dimensão da proteção da confiança.

**2026-05-26 - Processo n.º 541/13.0TYLSB-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Isabel Maria Brás Fonseca**
1 – O prazo previsto no n.º 1 do art.º 188º do CIRE é um prazo de natureza processual e não um prazo de caducidade.
2 – A anulação da sentença de declaração da insolvência, na sequência da qual foram apresentadas alegações para o efeito de abertura de incidente de qualificação, não torna estas inexistentes, ineficazes ou inúteis.
3 – Vindo a ser proferida nova sentença, declarando a insolvência da devedora, aquelas alegações assumem o carater de ato prematuro - um ato processual praticado antes do início do respetivo prazo estabelecido por lei.
4 - A intempestividade por antecipação do ato processual não equivale à preclusão temporal, por esgotamento do prazo.
5 – As alegações previamente apresentadas são suscetíveis de determinar a abertura de incidente de qualificação da insolvência após esta ter sido definitivamente decretada.
6 – A posterior eliminação ou mitigação dos respetivos efeitos por parte da massa insolvente, dos atos de disposição em proveito próprio ou de terceiros praticados pelos administradores nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, nomeadamente mediante a resolução do ato que consubstancia o preenchimento de uma das alíneas do n.º2 do art.º 186º, não tem qualquer relevância e não exclui a qualificação da insolvência como culposa.

**2026-05-26 - Processo n.º 9843/24.9T8SNT-B.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Ana Rute Costa Pereira**
1 – Não é possível o conhecimento de impugnação da matéria de facto previamente decidida por acórdão do Tribunal da Relação proferido nos autos e transitado em julgado, que faz caso julgado material, sendo obrigatório no processo em que foi proferido.
2 – Não é possível conhecer de recurso visando a discussão sobre o estado de insolvência do devedor quando este foi apreciado e ordenado declarar por acórdão do Tribunal da Relação proferido nos autos e transitado em julgado, que faz caso julgado material, sendo obrigatório no processo em que foi proferido.

**2026-05-26 - Processo n.º 15581/25.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/André Alves**
I - O art.º 218º do CIRE estabelece os termos e as consequências do incumprimento de plano de recuperação anteriormente homologado numa clara medida de tutela dos direitos dos credores, desvinculando-os das reduções dos créditos e das moratórias que aceitaram ou lhe foram impostas por um plano aprovado e homologado através de "uma repristinação dos créditos originais" (às condições anteriores ao plano) e do direito de os exercer por qualquer uma das vias legalmente admissíveis.
II - Do facto de os credores recuperarem as condições originárias dos seus créditos e o direito de os exercer contra o devedor pela totalidade dos montantes vencidos não decorre que estes mesmos créditos não possam vir a ser objeto de uma nova reestruturação através de um plano de recuperação a apresentar, aprovar e homologar no âmbito de um novo processo de insolvência ou de um novo PER.
III - A limitação temporal de 2 anos prevista no art.º 17º-F, n.º 14 do CIRE impõe que o juiz indefira liminarmente o pedido de novo PER se apresentado naquele período sem alegação da verificação de factos supervenientes que justifiquem a impossibilidade de cumprimento do anterior plano por alteração dos pressupostos em que este foi negociado, proposto, aprovado e homologado.
IV - Para além daquele hiato temporal não obsta à apresentação a novo PER o facto de ainda estar em curso o período de execução de plano anteriormente homologado, quedando na inteira disponibilidade dos credores a valorização desse facto através do exercício do voto e do sentido do mesmo relativamente ao novo plano de recuperação que lhes é proposto no novo PER.
V - Admitindo-se que o devedor que beneficiou da homologação de um plano de recuperação no âmbito de um PER pode apresentar-se a novo PER para propor um novo plano de recuperação aos seus credores em substituição do plano anterior (que não foi integralmente cumprido e que o devedor assumiu não ter condições para cumprir pontualmente), tem que admitir-se a possibilidade de as condições de valor e de pagamento destes mesmos créditos poderem ser restringidas por novas medidas de reestruturação, independentemente de se verificarem ou não as situações previstas na al. a) do n.º 1 do art.º 218º do CIRE.
VI - A homologação de novo plano no âmbito de um novo PER produz per se ou ope legis a inibição ou paralisação do mecanismo de incumprimento previsto no art.º 218º, n.º 1, al. a) do CIRE, impedindo os credores de o acionarem ou, se já acionado, de exercerem os seus créditos nas condições que os mesmos tinham antes do plano anteriormente homologado e não cumprido, bem como de requererem a insolvência do devedor com fundamento no incumprimento dos créditos por este abrangidos.
VII - O estabelecido no art.º 218º, n.º 1 aplica-se ao incumprimento futuro do plano que é objeto de aprovação e homologação, no sentido de não admitir que esse mesmo plano preveja o afastamento do direito de os credores acionarem o mecanismo ali previsto em ordem à cessação da moratória e do perdão nele previstos.
VIII - O princípio da igualdade previsto no art.º 194º do CIRE decanta-se em dois pressupostos: (i) tratamento desigual entre credores da mesma classe (cfr. art.º 47º) e/ou tratamento desproporcional entre credores de classes distintas, (ii) e ausência de justificação atendível para essa diferenciação ou desproporção que, a existir, deverá constar ou resultar do plano.
IX - A cláusula que no plano prevê a amortização de um crédito garantido no período de carência (de pagamento) previsto para os demais créditos (garantidos e comuns) não ofende o princípio da igualdade de tratamento se, conforme consta da indicação dos ativos afetos ao cumprimento do plano, aquela amortização for realizada por recurso ao produto de bens de terceiro.

**2026-05-26 - Processo n.º 5136/21.1T8FNC-D.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: André Alves/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - O caso julgado formal respeita a decisões sobre a relação jurídica processual proferidas no mesmo processo, conferindo-lhe estabilidade instrumental em relação à finalidade a que está adstrito, restrita ao processo onde foi proferida, ao que se circunscreve aquele fenómeno da preclusão de nova decisão sobre a mesma questão.
II - A decisão do incidente de habilitação de cessionário não tem valor de caso julgado material, mas apenas formal.
III - O processo civil português tem uma estrutura dialética genética e estruturalmente formada pelo princípio da dualidade de partes que, como tal, não prescinde da existência de duas posições processuais distintas e opostas – a do autor e a do réu – e, logicamente, não permite que numa ação a mesma pessoa concentre em si a posição de autor e de réu.
IV - A admissão da ré na posição processual da autora corresponde a situação 'anti-natura' do direito processual que, como tal e sob pena de ilegalidade, não pode ser criada por decisão judicial.
V - A habilitação de cessionário de participação social pressupõe que se afira se a posição jurídica litigiosa que é objeto da ação foi transmitida ou integra o objeto do ato ou negócio fundamento do pedido de habilitação.
VI - A aquisição coerciva (no âmbito de processo de execução) das participações sociais da autora representativas de 6% do capital social das sociedades rés, não confere à adquirente o direito de ocupar a posição jurídica da autora na ação de impugnação de deliberações sociais que esta anteriormente instaurou para reposição/recuperação da posição societária que naquelas detinha antes do aumento de capital enquanto titular de quotas sociais representativas de 100% do capital social das rés.

**2026-05-26 - Processo n.º 299/13.2TYLSB-M.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: André Alves/Renata Linhares de Castro**
I- O decretamento de um procedimento cautelar comum depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
1º) que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado - objecto de acção declarativa -, ou que venha a emergir de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor;
2º) que haja fundado receio de que outrem antes de proferida decisão de mérito, ou porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
3º) que ao caso não caiba nenhuma das providências tipificadas;
4º) que a providência seja adequada a remover o periculum in mora concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado
5º) e que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.
II- A inscrição matricial tem apenas finalidades tributárias (artigo 12.º, n.º 5 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), não constituindo qualquer presunção de que o direito pertence ao titular inscrito.
III- Não estando indiciariamente demonstrados factos que permitam concluir pela probabilidade séria da existência do direito do requerente, tem o procedimento que ser julgado improcedente.

**2026-05-26 - Processo n.º 413/24.2T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Ana Rute Costa Pereira**
I - Constitui limitação ao princípio da destituibilidade dos gerentes consagrado no n.º 1 do art.º 257.º do CSC, o estabelecimento a favor do sócio de um direito especial à gerência.
II - Os direitos especiais só podem ser criados por estipulação inicial no contrato de sociedade ou por alteração desse contrato deliberada com os votos favoráveis de todos os sócios.
III - A interpretação das cláusulas do contrato social obedecerá ao princípio da impressão do declaratário – art.º 236º do C. Civil.
IV - Tratando-se, no entanto, o pacto social de um negócio formal, o art.º 238º, n.º 1 do C. Civil não permite interpretação da declaração de vontade das partes "com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso".

V- Constando apenas do pacto social que a sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócio-gerentes, sendo que uma delas, obrigatoriamente, deverá ser a de um determinado gerente, não é possível concluir pela existência de um direito especial à gerência a favor deste sócio.

**2026-05-26 - Processo n.º 2577/25.9T8SNT-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: André Alves/Fátima Reis Silva**
1 - Decorre do art.º 186.º n.º 1 do CIRE que, para a qualificação de uma insolvência como culposa, impõe-se, cumulativamente, que seja demonstrado nos autos uma atuação ilícita e culposa do devedor ou dos seus administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência e o nexo causal entre aquela atuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência.
2 - Verificada, porém, qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 daquele art.º 186.º, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa, sem necessidade de demonstração do aludido nexo causal.
3 - O preenchimento da al. i) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, apenas ocorre quando a devedora insolvente, através do seu gerente, estando obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos solicitadas pelo Administrador da Insolvência, que se revelem imprescindíveis à compreensão da sua situação patrimonial e financeira, não o faça, de forma reiterada, furtando-se manifestamente àquela colaboração.
4 - Já o n.º 3 do convocado art.º 186.º do CIRE estabelece uma presunção que se reporta unicamente a uma atuação culposa, não dispensando assim a prova exigida pelo seu n.º 1, pelo que, para se concluir pela insolvência culposa por violação do dever de requerer a insolvência, nos termos da alínea a) daquele n.º 3, necessário se torna a demonstração do nexo de causalidade entre essa atuação culposa e a criação ou agravamento da situação de insolvência.
5 - O avolumar do passivo da sociedade devedora apenas resultante do vencimento de juros de mora de créditos há já muito constituídos, não permite concluir que a devedora ficou insolvente ou que viu agravada tal situação por não se ter apresentado tempestivamente à insolvência. A declaração de insolvência não impede a contagem de juros de mora (que serão havidos como subordinados quando constituídos após a declaração de insolvência – art.º 48.º n.º 1, alínea b) do CIRE), pelo que o retardamento culposo na apresentação à insolvência não consubstancia nem é suficiente para afirmar o nexo de causalidade exigido pelo n.º 1 do art.º 186.º do CIRE.

**2026-05-26 - Processo n.º 1449/25.1T8BRR-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/Fátima Reis Silva**
I. Com excepção da previsão da al. a) do n.º 1 do artigo 238.º do CIRE, todas as demais alíneas correspondem a causas impeditivas do deferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, cujo ónus da prova incumbe ao administrador da insolvência e aos credores, sem prejuízo do princípio do inquisitório previsto no artigo 11.º do CIRE. Não é o devedor quem tem que alegar e provar que os fundamentos de indeferimento não se verificam.
II. As circunstâncias descritas no primeiro destes preceitos acarreta que o julgador faça um juízo de mérito tendente a aferir se deverá ou não ser dada ao devedor a oportunidade de se submeter a um período probatório com vista a obter a exoneração do passivo restante.
III. O devedor deverá revelar um comportamento anterior e actual que se paute pela licitude, honestidade, transparência e boa fé no que concerne à sua situação económica e aos deveres decorrentes da própria tramitação do processo de insolvência.
IV. A notificação do devedor para que informe dos seus rendimentos pode ser efectuada na pessoa do respectivo mandatário, porquanto não se trata da prática de qualquer acto pessoal do primeiro.
V. Tendo o apelante sido expressamente advertido quanto à obrigação de informar dos seus rendimentos (sob pena de sua pretensão poder ser indeferida) e tendo optado por não o fazer, incorreu o mesmo numa conduta processualmente censurável que, a não ser qualificada como dolosa, sempre será tida por gravemente negligente.
VI. Conduta que sai agravada quando as informações inicialmente prestadas se revelam destituídas de veracidade, como seja a alegação de efectuar trabalhos esporádicos, sem rendimento fixo, e não ser titular de

quaisquer bens, quando se apura que aufere honorários mensais que ascendem a 5.535€ (IVA incluído) e é titular de um veículo automóvel.
VII. Não obstante aquando da apresentação à insolvência não se possa afirmar que o devedor está sujeito aos deveres previstos no artigo 83.º do CIRE, uma vez declarada a insolvência, fica o mesmo obrigado a informar e colaborar nos moldes que lhe sejam solicitados, bem como que lhe sejam exigíveis, designadamente no que concerne à sua real situação económica.
VIII. E, sendo carreada para o processo factualidade que infirma a que o devedor havia alegado, ao mesmo incumbia informar e esclarecer da sua real situação.
IX. Em face do quadro descrito nos pontos V a VIII, o devedor não reúne as condições para que possa ser submetido ao mencionado período probatório, porquanto a sua conduta revela-se desprovida da necessária confiança que a situação exige, mostrando-se justificado o indeferimento liminar do pedido de exoneração, ao abrigo do artigo 238.º, n.º 1, al. g), do CIRE.

**2026-05-26 - Processo n.º 15215/25.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**
I. Padece de nulidade por falta de fundamentação a sentença que declara a insolvência ao abrigo do artigo 30.º, n.º 5, do CIRE (considerando provados os factos em face da inexistência de oposição) e que, não tendo autonomizado quais os concretos factos tidos por confessados, igualmente nenhuma indicação aos mesmos faz em sede de enquadramento jurídico.
II. Tal nulidade pode, no entanto, ser oficiosamente suprida pelo Tribunal da Relação.
III. Estando a citação realizada e documentada nos autos (documentação que não foi alvo de impugnação), incumbe ao devedor arguir qualquer vício que a afecte.
IV. Tendo sido facultada ao devedor a oportunidade de apresentação de oposição/defesa, não sendo a mesma deduzida, só àquele serão imputáveis as consequências processuais decorrentes de tal omissão, designadamente terem-se por confessados os factos alegados na petição inicial, não ocorrendo qualquer violação do princípio do contraditório.
V. Será considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, para tanto relevando a impossibilidade de cumprimento pontual dessas obrigações.
VI. Não actua com abuso de direito o credor que, após ter recorrido à acção executiva, instaura contra o devedor acção de insolvência, sendo que o insucesso daquela primeira acção (por ausência de bens suficientes para a satisfação dos créditos) mais não constitui do que um forte indício da situação de insolvência do devedor.
VII. A consequência descrita no ponto IV, não padece de inconstitucionalidade, seja por ter sido facultado ao devedor apresentar a sua defesa, seja porque a confissão dos factos não acarreta automaticamente a declaração de insolvência, tendo o julgador que apreciar e decidir se tais factos se enquadram (ou não) em alguma das alíneas do artigo 20.º, n.º 1, do CIRE.

**2026-05-26 - Processo n.º 101/12.2TYLSB-W.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**
I – O artigo 595º, n.º 1, alínea b) do CPC veda o conhecimento imediato do mérito da causa no despacho saneador apenas quando ainda haja factos essenciais carecidos de prova.
II – Por isso, se o saneador-sentença deu como provados os factos nucleares da contestação e da reconvenção, então a alegação de que "era preciso julgamento" não tem razão de ser, porque o tribunal já havia ultrapassado o problema probatório ao fixar a matéria de facto relevante.
III – A impossibilidade de cumprimento é imputável ao credor quando a prestação se torna impossível por facto, omissão ou comportamento que lhe seja juridicamente atribuível, com nexo causal directo com a impossibilidade da prestação.
IV – Num contrato bilateral com prestação pecuniária do devedor, o credor só se pode colocar na posição de não prestação ou de recusa quando a lei lhe reconhece a excepção de não cumprimento, ou quando o atraso/recusa da contraparte gere perda objectiva do interesse e incumprimento definitivo. Mas,

tecnicamente, não é uma hipótese típica de impossibilidade de cumprimento do credor, porque a obrigação pecuniária é normalmente sempre exequível.
V – Nos termos do artigo 334º do Código Civil só há abuso quando o exercício do direito excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito. Não basta que o exercício do direito seja discutível ou mesmo moralmente censurável; é necessário um excesso claro e intolerável no caso concreto.
VI – Nos termos do artigo 422º do Código Civil, a venda de farmácia no âmbito da liquidação de massa insolvente não é oponível pelo titular de um pacto de preferência meramente contratual. A protecção do preferente só seria segura se a preferência gozasse de eficácia real ou se a lei insolvencial lhe reconhecesse tutela específica.

**2026-05-26 - Processo n.º 3527/18.4T8VFX-K.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - As nulidades previstas no art.º 195º, n.º 1, do CPC, são as chamadas nulidades secundárias, atípicas ou inominadas, devendo ser arguidas nos prazos previstos no art.º 199º, n.º 1, do CPC.
2 - Pode a arguição da nulidade ser feita perante o tribunal superior verificando-se os pressupostos previstos no art.º 199º, n.º 3, do CPC.
3 - Não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), primeira parte, do CPC, quando o tribunal conhece, na decisão proferida, de todas as questões que lhe cumpria conhecer.
4 - Não tendo o licitando, que apresentou a maior proposta num leilão eletrónico para venda de um bem apreendido no processo de insolvência, depositado o montante do preço oferecido, nos termos do disposto no art.º 824, n.º 2, do CPC, aplicável por via do referido no art.º 17º, n.º 1, do CIRE, a consequência é a aplicação do enunciado no art.º 825º, n.º 1, do CPC.
5 - Nessas condições pode o administrador da insolvência, nomeadamente, determinar que a venda fique sem efeito, nos termos mencionados no art.º 825º, n.º 2, al. b), do CPC.

**2026-05-26 - Processo n.º 2774/15.5T8FNC-I.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Paula Cardoso.**
I. Para que a omissão de referência à prova ou não prova de um concreto facto possa conduzir à anulação da decisão é necessário que este facto se tenha por relevante ou essencial à subsequente decisão de direito.
II. O não pagamento do valor correspondente a um direito de crédito que se prova existir, alegado na sua versão negativa por parte sobre a qual não recai o respetivo ónus de prova, não constitui um facto essencial à decisão da causa.
III. A conjugação do disposto nos artigos 342º, n.º 1 e n.º 2 e 799º, n.º1 e n.º2, todos do Código Civil, permite, por si só, concluir que ao credor incumbe a prova da existência da obrigação e que, uma vez efetuada essa prova, passa a recair sobre o devedor a prova do cumprimento/pagamento, por se tratar de facto extintivo do direito invocado, sob pena de, não o fazendo, se concluir pela existência de incumprimento e que a falta de cumprimento procede de culpa sua.
IV. Qualquer alteração a introduzir ao julgamento efetuado pela 1ª instância reclama que a perspetiva trazida pelo apelante, com subsequente reapreciação do juízo que a 1ª instância formou perante a mesma prova, imponha (não meramente permita) uma conclusão distinta daquela que foi atingida.

**2026-05-26 - Processo n.º 1587/14.6TBVFX-I.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**
I - Correndo por apenso a um processo de insolvência uma ação declarativa que segue a forma comum, a qual, em caso de procedência do pedido, é suscetível de afetar a composição da massa e por consequência a repartição do produto da liquidação pelos credores, a sua tramitação está submetida ao regime de processo urgente a que alude o art.º 9º, n.º 1 do CIRE, que estipula que o processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem caráter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.

II - A natureza urgente do processo opera “ope legis”, sem necessidade de despacho que a afirme expressa ou implicitamente.
III - No âmbito as ações comuns apensas, atenta a sua finalidade e complexidade, não será de inviabilizar, com fundamento na gestão e cooperação processual que ao juiz compete em todos os processos (art.sº 6º e 7º do CPC), a possibilidade legal de reagendamento de uma diligência processual ao abrigo do disposto no art.º 151º, n.º2 do CPC, com fundamento na indisponibilidade de agenda do mandatário da parte. O recurso aos Princípios da Gestão Processual e da Adequação Formal não carecem de invocação expressa por parte do Tribunal, exigindo-se que a decisão seja fundamentada, sustentada no impedimento do Ilustre mandatário.
IV - Nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 157º do CPC os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria não podem, em qualquer caso, prejudicar a parte designadamente nas situações em que exista a prestação de informação desacertada quanto à suspensão da contagem dos prazos durante as férias judiciais relativamente aos processos urgentes. Trata-se de uma norma que protege a parte contra quem foi praticado o ato errado, implicando, por exemplo, que o ato da parte não pode em qualquer caso ser recusado se tiver sido praticado nos termos e prazos indicados pela secretaria.
V - O princípio da tutela da confiança, consagrado no n.º 6 do artigo 157.º do CPC, não permite que qualquer das partes, necessariamente conhecedora da natureza urgente dos autos, nos termos do artigo 9.º do CIRE, devendo atuar com diligência e boa fé, forme a convicção séria de que o processo deixaria de beneficiar desse tratamento urgente em consequência de um ato erróneo ou de eventuais atrasos ou omissões da secretaria.

**2026-05-26 - Processo n.º 1936/15.0T8VFX-AG.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Amélia Sofia Rebelo**
I. Não ocorre nulidade por falta de fundamentação prevista no art.º 615º, n.º 1, al. b) do CPC ex vi do art.º 613º, n.º 3 do CPC quando o despacho recorrido, que incidiu sobre um requerimento sem fundamentos jurídicos adequados, é perfeitamente percetível para o destinatário.
II. O cumprimento do Princípio do Contraditório faz-se nos termos perspetivados na lei processual, reportando-se, em cada fase do processo, aos factos invocados e às posições assumidas pelas partes, devidamente representadas nos autos, em cada momento processual, o que manifestamente aconteceu no caso em apreço, no momento da prolação da sentença declaratória de insolvência, tendo sido dado cumprimento ao disposto no art.º 37º, n.º 1 do CIRE com a notificação daquele que era, ao tempo, o administrador da insolvente por referência ao art.º 6º do CIRE.

**2026-05-26 - Processo n.º 1436/23.4T8BRR-E.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Fátima Reis Silva**
I - O património comum que se forma por causa do casamento é um património coletivo que serve a finalidade de potenciar a plena comunhão de vida.
II - O divórcio não afeta a natureza coletiva daquele património até à partilha dos bens.
III - A apreensão consiste na imposição de um vínculo de indisponibilidade jurídica.
IV - A coisa que integre o património comum do casal no momento da apreensão deve ser apreendida enquanto individualidade jurídica e material e assim descrita no auto respetivo.
V - O disposto no art.º 740º, n.º 1 do C.P.C. é aplicável ao processo de insolvência por força do disposto no n.º 1 do art.º 17º do CIRE.
VI - Vendido o bem comum, na sequência do cumprimento do disposto no art.º 740º, n.º1 do C.P.C., sem que o ex-cônjuge da insolvente requeira a separação de bens, o produto da venda destina-se a pagar as dívidas da massa insolvente, as dívidas comuns da insolvente e do seu ex-marido, e as dívidas da exclusiva responsabilidade da insolvente, de acordo com a sentença de graduação de créditos.

# DECISÕES SINGULARES DE 20-05-2026

**2026-05-20 - Processo n.º 2786/13.3T2SNT-B-A.L1 - Relator: André Alves**
O limite máximo da remuneração variável a atribuir ao administrador da insolvência nos casos em que ocorre liquidação da massa insolvente é de €100,000,00, por força do disposto no n.º 10 do art.º 28º do Estatuto do Administrador Judicial.

**2026-05-20 - Processo n.º 2867/24.8T8VFX.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
1 - No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.
2 - Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b) i), do mesmo normativo legal, "o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar."
3 - Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual retribuição mínima mensal garantida (RMMG).
4 - A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas do insolvente.
5 - Os subsídios de férias e de Natal deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.
6 - Quando os rendimentos recebidos pelo insolvente são mensais, a base de cálculo do rendimento indisponível deverá ser mensal.
7 - Sendo a base de cálculo mensal, a cada mês deverá corresponder um duodécimo do resultado da soma dos 14 meses de RMMG, ou seja, RMMGx14:12.

# SESSÃO DE 12-05-2026

**2026-05-12 - Processo n.º 193/26.7T8BRR-M.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

1. A uma conceção tradicional do princípio do contraditório (art.º 3.º do CPC) contrapõe-se, atualmente, uma noção mais lata, colocando-se o acento tónico na necessidade de assegurar que os intervenientes tenham efetiva possibilidade de influenciar o sentido da decisão, constituindo uma dimensão da garantia do acesso ao direito e aos tribunais e do processo equitativo (art.º 20.º, n.º 1 e 4 da CRP).
2. Mostra-se inteiramente cumprido o aludido princípio, quando a devedora foi notificada, no PER, da posição manifestada pelo administrador judicial provisório (AJP) (que, em face da não aprovação do plano de revitalização, concluiu no sentido da situação de insolvência da devedora), em cumprimento do disposto no art.º 17.º-G, número 5) do CIRE e, apresentando resposta, aceitando essa situação de insolvência, identificou expressamente a pessoa que pretendia que fosse nomeada como administrador da insolvência (AI), se esta fosse decretada. Assim, seria espúria qualquer outra notificação acrescida com vista a que a devedora se pronunciasse quanto à identidade do AI a nomear no processo de insolvência subsequente.
3. A nomeação do AI pelo juiz deve ser feita tendo em conta o disposto no art.º 52.º do CIRE. Nos casos em que a insolvência é decretada na sequência do insucesso do PER e no condicionalismo previsto no art.º 17.º-G, n.º 7 do CIRE, importa atentar, em particular, na parte final do número 2 do referido art.º 52.º, que estabelece, como fator preferencial "na primeira designação, ao administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração de insolvência", alcançando-se a ratio dessa indicação, a saber, a circunstância daquele administrador, exatamente porque exerceu essas funções no PER que imediatamente antecedeu a insolvência, ter maior conhecimento, nomeadamente, do universos dos credores da empresa devedora e dos bens e ativos suscetíveis de compor a massa insolvente, perspetivando a satisfação do interesse dos credores, finalidade última do processo de insolvência (art.º 1.º, n.º 1 do CIRE). A verificação daquele pressuposto de atribuição de preferência na nomeação deve ser feita tendo em conta o disposto nos arts. 17.º J e 17.º- G do CIRE.
4. Da conjugação destes preceitos resulta, em nosso entender, que em princípio o AJP deve ser nomeado como AI, em concretização do referido fator preferencial, em todos os casos em que no processo especial de revitalização não se logrou obter a maioria necessária à aprovação do plano de recuperação e o AJP concluiu que a empresa se encontra em situação de insolvência, sem que haja oposição da empresa (números 5 e 7 do art.º 17.º-G do CIRE). Verificado esse condicionalismo, seguem-se, imediata e sequencialmente, o encerramento do processo de revitalização com a cessação de funções do AJP e a abertura do processo de insolvência com a prolação da decisão a declarar a insolvência da empresa, que comporta a nomeação do AI. Impõe-se, pois, uma interpretação teleológica da norma contida na parte final do art.º 52.º, n.º 2 do CIRE, em função do seu escopo ou finalidade (elemento racional ou teleológico), interpretação consentida pelo art.º 9.º do Cód. Civil, com vista a incluir no seu âmbito de aplicação casos como o dos autos.

**2026-05-12 - Processo n.º 3553/16.8T8BRR-G.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Costa Pereira**

1. O devedor insolvente que não procedeu à entrega do rendimento disponível ao fiduciário, no período de cessão e no período de prorrogação subsequentemente fixado (a seu pedido), por decisão transitada em julgado porque não foi objeto de impugnação por qualquer interveniente processual, incluindo o próprio insolvente – decisão que admitiu a prorrogação e que fixou como sendo obrigação do insolvente o pagamento prestacional da dívida contraída durante o período de cessão, cumulando-a com pagamento dos valores alusivos ao cumprimento mensal da obrigação de entrega do rendimento disponível anteriormente fixada agora tendo por referência o próprio período de prorrogação –, sabendo que tinha de o fazer porquanto foi expressamente advertido das obrigações que impendiam sobre si e das consequências da sua violação, age com negligência grave.
2. Em virtude desse facto, tendo os credores deixado de receber o valor que era devido, no montante de 24.642,03€, conclui-se que se mostra preenchido o condicionalismo previsto no art.º 243º n.º 1, al. a) do CIRE,

tendo por referência a obrigação que decorre do art.º 239.º, n.º 3, alínea b) i) do CIRE, justificando-se a prolação de decisão final de não concessão da exoneração do passivo restante.

**2026-05-12 - Processo n.º 4719/26.8T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

1. O art.º 23.º n.º 2 do CIRE elenca um conjunto de requisitos a que deve obedecer a petição inicial apresentada por quem formula contra outrem pedido de declaração de insolvência, ou por quem se apresenta à insolvência, para além daqueles enunciados no art.º 552.º do CPC, aplicável ex vi do disposto no art.º 17.º, n.º 1 do CIRE, alcançando-se a ratio daquele regime em função das especificidades do direito insolvencial, mormente os reflexos da declaração de insolvência na situação patrimonial e pessoal do devedor (cfr. o disposto no art.º 36.º); considerando que estamos perante situação de pessoa singular que se apresenta à insolvência, releva a exigência que decorre da alínea d) do n.º 2 do art.º 23.º a saber, o requerente deve juntar "certidão do registo civil", que será, necessariamente, a certidão alusiva ao assento de nascimento.
2. Não incumbe ao tribunal indicar aos intervenientes processuais os termos e/ou a forma como devem dar cumprimento à apontada exigência de junção da certidão alusiva ao assento de nascimento, mas tão só fiscalizar se o documento é junto e, sendo-o, se o mesmo consubstancia um documento autêntico (art.º 363.º, n.º 2 do Cód. Civil), sabendo-se que só este tem a força probatória exigível, fixada no art.º 371.º do Cód. Civil e relevando, quanto aos documentos passados em país estrangeiro – hipótese que ora se nos coloca –. o disposto no art.º 365.º do Cód. Civil.
3. O art.º 440.º do CPC rege a legalização dos documentos passados em país estrangeiro e dispõe, relativamente aos documentos autênticos, os seguintes critérios: em primeiro lugar, o juiz deve aplicar o regime fixado em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais; na inexistência destes, o juiz deve apreciar se os documentos autênticos passados em país estrangeiro o foram em conformidade com a lei do país que emite o documento, e estes "consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo".
4. Tendo o requerente, depois de convite do tribunal, junto aos autos uma "certidão de nascimento", emitida pela "República Federativa do Brasil/Registo Civil das Pessoas Naturais", na qual foi aposta uma apostilha, não pode o tribunal indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento em que o documento junto não configura uma "certidão do registo civil, obtida via consular ou a nível de conservatória central em Portugal", como indicado no despacho de aperfeiçoamento proferido, sem atentar na existência de um instrumento internacional relevante, a Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961 (Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros) que estabelece a apostila como a única formalidade necessária para a legalização de atos públicos estrangeiros entre os países signatários, sendo que Portugal e Brasil aderiram à Convenção em 02-12-2015.
5. Impunha-se, ainda, atentar no QR Code que consta da própria apostilha, em função da legislação do país emissor da apostilha. Na ordem jurídica brasileira (cfr. a Resolução n.º 228 de 22-06-2016, mormente os seus artigos 1.º e 8.º, este na redação dada pela Resolução n.º 392, de 26-05-2021) existe a possibilidade de consulta pública da autenticidade da apostilha, que pode ser feita através de um código alfanumérico ou usando o QR Code que consta da própria apostilha, como no caso aconteceu, sendo que a certificação de documentos por meio de QR Code é um sistema de verificação de autenticidade que permite confirmar, instantaneamente, se um documento (físico ou digital) é legítimo e não foi alterado, estando acessível ao próprio tribunal.

**2026-05-12 - Processo n.º 3059/17.8T8SNT-I.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso**

1 – Tendo em conta as finalidades da prestação de contas, caraterização sucinta da situação da massa insolvente, avaliação da correção e eficiência das operações realizadas pelo administrador e controlo da razoabilidade das despesas efetuadas pelo mesmo e a cujo reembolso tem direito, as contas prestadas pelo Administrador da Insolvência nos termos dos arts. 62º e ss. do CIRE têm que ser autoexplicativas, em complementaridade com os documentos correspondentes.

2 - Os requisitos de aprovação (e reembolso) das despesas do Administrador da Insolvência são, nos termos dos arts. 60º n.º 1 e 62º n.º 3, ambos do CIRE e 22º da Lei n.º 22/2013 de 26 de fevereiro: i) que as mesmas tenham sido realizadas; ii) que sejam razoavelmente úteis às finalidades do processo; ii) que possam ser verificadas pelos intervenientes e interessados.
3 – Só a extinção da pessoa coletiva determina o cancelamento do NIPC e do NIF da insolvente que, em insolvência a prosseguir para liquidação, só se dá com a prolação da sentença de encerramento, nos termos previstos nos arts. 230º, n.º 1, al. a) e 234º n.º 3 do CIRE e não com a decisão e comunicação do encerramento de atividade nos termos do art.º 65º n.º 3 do mesmo diploma.
4 - A resolução em benefício da massa insolvente efetuada por carta registada com AR é o mínimo denominador comum, sendo permitida forma mais solene, como a ação, o que implica um juízo de oportunidade por parte do Administrador da insolvência, que deve ponderar a situação concreta e decidir se age por meio de resolução por carta ou de ação.

**2026-05-12 - Processo n.º 30337/21.9T8LSB.L2 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Paula Cardoso**
I - Por princípio os únicos vícios da decisão de facto suscetíveis de gerar nulidade da sentença serão os da prolação de decisão de direito sem fundamentos de facto que suportem ou integrem os respetivos pressupostos legais, de omissão de pronúncia sobre questão de facto alegada pelas partes ou, no inverso, de excesso de pronúncia por abranger factos não alegados pelas partes nem passíveis de serem considerados nos termos do art.º 5º, n.º 2 do CPC ou, no âmbito do processo de insolvência, nos termos do art.º 11º do CIRE.
II - O vício da contradição traduz-se numa incoerência lógica entre as premissas e a conclusão, e verifica-se na sentença quando os fundamentos expostos apontam e conduzem logicamente para um resultado e, na decisão, é extraído outro.
III - O vício de omissão ou de excesso de pronúncia corresponde a vício de limite da sentença, por não conter ou por conter mais do que devia por referência à instância e ao caso delineado na ação.
IV - O procedimento administrativo de dissolução e de liquidação de entidades comerciais é regulado, em primeira linha, pelo diploma aprovado pelo Decreto Lei n.º76-A/2006 de 29.03 e, em tudo o que ali não esteja especialmente previsto, pelo Código do Registo Comercial e, por força do art.º 115º deste diploma, pelo Código de Registo Predial e, por força do art.º 156º deste, pelo Código de Processo Civil.
V - O procedimento administrativo de dissolução é integrado pelas seguintes fases: i) fase liminar, que integra o ato de instauração do procedimento a requerimento de qualquer interessado (art.º 4º) ou, tratando-se de procedimento oficioso, mediante auto lavrado pelo conservador com o descritivo da causa da dissolução e identificação da entidade a dissolver (art.º 5º); ii) fase do contraditório/participação dos interessados (art.º 9º); fase da instrução através da produção de prova testemunhal caso estas tenham sido indicadas (art.º 11º, n.º 2); iii) e fase da decisão e respetiva notificação.
VI - A impugnação judicial da decisão do conservador não constitui uma nova fase da tramitação legal daquele procedimento, mas sim um contencioso judicial contra ato administrativo que assume a natureza ou estrutura de um recurso judicial.
VII - A decisão que conhece dos fundamentos da impugnação judicial tem o mesmo objeto do despacho final do conservador por esta impugnado, pelo que ao tribunal não cabe conhecer de factos e/ou de questões jurídicas novas.
VIII - A falta de registo da prestação de contas durante dois anos consecutivos e a ausência de atividade são causas/fundamentos autónomos de dissolução oficiosa das sociedades, o que equivale a dizer que basta a verificação de apenas um desses factos para legitimar o exercício do poder-dever do conservador de iniciar o procedimento de dissolução e, na ausência de regularização da situação que o justificou, declarar a dissolução da sociedade dele objeto.

**2026-05-12 - Processo n.º 15910/17.8T8LSB-P.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**

I - "Os prazos funcionam no processo como garantia de direito público, na medida em que servem a celeridade da decisão dos litígios e o interesse particular, assegurando às partes o tempo necessário para a afirmação e defesa dos seus direitos."

II - Excecionalmente a lei admite a prática do ato processual para além do prazo perentório para o efeito previsto, desde que se verifique justo impedimento ou o ato seja praticado num dos 3 dias úteis seguintes ao termo do prazo legal, sendo neste último caso subordinado ao pagamento de multa.

III - O impedimento juridicamente relevante tem subjacente a impossibilidade absoluta da prática do ato determinada por facto alheio à vontade da parte ou de quem o representa, e que não seria possível prever ou impedir ainda que cada um deles agisse com cuidado e diligência normais.

IV - Para além dos factos e concreto circunstancialismo que o fundamentam, a lei impõe a invocação do justo impedimento pela parte por ele afetada logo que o mesmo cesse, a simultânea apresentação dos meios de prova, e a prática ou a comprovação da prática do ato em falta.

V - O erro cometido por funcionária forense do mandatário do recorrente no envio de guia para pagamento de taxa de justiça devida para admissão do requerimento de recurso, traduz em si mesmo ausência da diligência devida e exigível a alguém com a sua responsabilidade profissional, sendo-lhe por isso subjetivamente imputável a título de negligência.

VI - Imputação que se estende ao mandatário do recorrente como se tal ato fosse por si praticado, enquanto responsável pelos atos das pessoas que contrata/utiliza para o auxiliar no cumprimento dos serviços forenses que se vinculou a prestar.

VII - Ainda que assim não fosse, o especial dever de diligência e organização que recai sobre os profissionais do foro no acompanhamento das ações impunham ao mandatário do recorrente o dever de diligenciar pela verificação da realização do pagamento em falta.

VIII - O "contexto de elevado volume de informação e de guias de pagamento" alegado para justificar o alegado erro da funcionária forense, sendo eventualmente suscetível de exculpar o erro desta, importaria na sua imputação direta ao mandatário do recorrente enquanto responsável pela organização da estrutura administrativa a que recorre no exercício do mandato forense e pela criação de condições materiais e humanas que objetivamente previnam o cometimento de erros como o que imputa à sua funcionária.

IX - A sujeição da admissão do recurso ao ónus do pagamento da taxa de justiça devida pela sua apresentação e, na sua falta, ao ónus de em determinado prazo proceder ao seu pagamento acrescido da multa devida para a sancionar, é inteiramente justificada pela tributação da atividade processual e pelo princípio da auto-responsabilidade das partes.

X - As custas judiciais ou processuais pretendem corresponder a contrapartida do serviço público de justiça que em cada processo e através do mesmo é prestado pelos tribunais e que é devida, precisamente, pelo recurso e mobilização do sistema judiciário para resolução de determinado conflito.

XI - Independentemente da qualificação processual do incidente de justo impedimento – como típico ou como anómalo -, tendo decaído no pedido por ele deduzido impõe-se a condenação de quem o requereu nas custas do incidente nos termos e com fundamento nos arts. 527º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Civil e 6º, n.º 1 e 7º, n.º 1 e 4 do Regulamento das Custas Processuais.

**2026-05-12 - Processo n.º 28852/21.3T8LSB-J.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/André Alves**

I - Com a redacção introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11/01, ao artigo 188º, n.º1, do CIRE, o legislador colocou fim às dúvidas suscitadas relativamente à natureza do prazo ali previsto para efeitos de apresentação pelo administrador da insolvência ou por qualquer interessado, do requerimento de abertura do incidente pleno de qualificação da insolvência, afirmando expressamente que se trata de um prazo peremptório.

II - Tal prazo de 15 dias inicia-se a partir da assembleia de credores de apreciação do relatório ou, no caso de dispensa da realização desta, a partir da junção aos autos pelo administrador da insolvência do relatório a que se refere o artigo 155º do CIRE.

III - A assembleia de apreciação do relatório prevista neste último artigo e a aludida no art.º 209º do mesmo diploma – assembleia de credores para discussão e votação da proposta de plano de insolvência – tratam-se de reuniões de credores distintas e independentes uma da outra, não existindo fundamento legal para que o prazo para requerer o incidente de qualificação da insolvência se possa iniciar a partir da realização desta última assembleia.

**2026-05-12 - Processo n.º 1868/14.9TYLSB-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Ana Rute Costa Pereira/Nuno Teixeira**
A acção intentada contra a massa insolvente, representada pelo administrador da insolvência, e contra este último enquanto tal (a título pessoal), pela qual se deduz uma pretensão indemnizatória – assente em responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos - está sujeita aos prazos prescricionais previstos no artigo 498.º, n.º 1, do CC (três anos) e, no que ao administrador da insolvência respeita, no artigo 59.º, n.º 5, do CIRE (dois anos), prazos que deverão ser contabilizados a partir do momento em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe assiste e que poderá ser legalmente exercido.

**2026-05-12 - Processo n.º 433/26.2T8BRR-A-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**
Não tem legitimidade para deduzir embargos à sentença declaratória da insolvência, a devedora que se apresentou à insolvência, apontando à sentença tão somente o vício de não ter apreciado o seu pedido de não apreensão do seu veículo automóvel.

**2026-05-12 - Processo n.º 16043/22.0T8SNT-F.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntos: André Alves/Paula Cardoso**
I - No processo de insolvência vigora um regime especial em matéria de recursos, sendo regra terem efeito meramente devolutivo (artigo 14º, n.º 5 do CIRE), apenas se admitindo excepções quando a lei o preveja expressamente.
II - O despacho de indeferimento liminar, quando baseado na manifesta improcedência da acção, não é, em regra, uma decisão-surpresa (podendo sê-lo excepcionalmente, se assentar em fundamento novo, inesperado e não antecipável) e não gera, por si só, nulidade.
III - A acção de separação e restituição prevista nos artigos 141º e 146º do CIRE exige a alegação e prova dos factos concretizadores de uma causa de aquisição do direito de propriedade prevista no artigo 1316º do Código Civil, sendo a usucapião um desses fundamentos.
IV - A posição de promitente comprador não configura, em princípio, uma verdadeira posse, a qual não emerge do contrato-promessa de compra e venda (por não ser esse o seu objecto), podendo, no entanto, resultar de um acordo negocial distinto entre as partes e da efectiva entrega do bem.
V - Terá de ser esse acordo, bem como as circunstâncias relativas ao elemento subjectivo (animus) a determinar a qualificação correcta no que respeita a uma eventual posse, ou seja, os actos de posse deverão ser praticados com o animus de se estar a exercer o correspondente direito de propriedade em seu próprio nome, ou seja, intervindo na coisa como se fosse sua.
VI - Quando o possuidor reclama crédito baseado em contrato-promessa, aceita a graduação como credor comum e não impugna a qualificação judicial do seu direito, não pode depois alegar que exercia a sua posse como proprietário. Quem age como credor contratual não demonstra animus possidendi bastante para adquirir o direito de propriedade por usucapião.
VII - Se o pedido formulado era manifestamente inviável em face da própria petição, o indeferimento liminar é legítimo, não se mostrando infringidos os artigos 20º da Constituição Portuguesa e 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

**2026-05-12 - Processo n.º 903/25.0T8BRR.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**
1 - A remuneração do administrador judicial provisório nomeado no PEAP é fixada pelo juiz, na própria decisão de nomeação ou, no caso da remuneração variável, posteriormente, havendo lugar à fixação da mesma.
2 - Na fixação da remuneração variável do administrador judicial provisório deverá o juiz ter em consideração, designadamente, o disposto no art.º 23º, do Estatuto do Administrador Judicial.
3 - Coloca-se a questão de saber, neste âmbito, no que respeita à majoração prevista no n.º 7, do citado art.º 23º, como defende alguma jurisprudência, se a mesma apenas é considerada quando o plano contiver a previsão que parte dos créditos sejam satisfeitos por via da liquidação dos bens, sendo apenas aplicável quando os credores tenham valores a receber, de imediato, por via dessa liquidação, ou como defende outra jurisprudência, se essa majoração deverá ocorrer independentemente de o plano prever a liquidação de bens.
4 - Não deverá, na espécie, ser aplicável o critério da liquidação do património, uma vez que o legislador prevê que o mesmo apenas deve ser aplicado nos casos de efetiva liquidação de bens e não nos casos de recuperação, devendo atender-se ao plano de recuperação aprovado pelos credores e, consequentemente, ao critério estabelecido pelo legislador, no caso, de recuperação do devedor - critério da recuperabilidade e não da liquidação.

**2026-05-12 - Processo n.º 2778/23.4T8SNT-F.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes**
I. Nos termos do disposto no art.º 47º, n.º 1 do CIRE uma vez proferida a decisão declaratória de insolvência, todos os credores do devedor passam a ser havidos como credores da insolvência, com a particularidade de fazer abranger nesse universo também aqueles que não sendo titulares de créditos sobre o insolvente, dispõem de garantias constituídas sobre os seus bens para segurança de dividas de terceiros.
II. Neste último caso, a existência de direito real de garantia, constituiu pressuposto necessário para a procedência da ação de verificação ulterior de créditos, prevista no art.º 146º, n.º 1 do CIRE, ónus de prova que recai sobre o autor desta ação.
III. Por decorrência do princípio geral da descoberta da verdade material, que encontra consagração no disposto nos artigos 411º e 436º, do CPC, é permitido ao Juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, e designadamente, ordenar a junção de documentos ao processo, que repute de relevante utilidade para esse efeito.
IV. No caso dos autos, foi proferido despacho vinculado nos termos do art.º 590º, n.º 3 do CPC ex vi do art.º 17º do CIRE, por ter sido constatada a ausência de documentos titulando a transmissão da hipoteca genérica que servia de fundamento do pedido de reconhecimento deduzido e certidão do registo predial.
V. Tendo o tribunal indeferido, por decisão transitada em julgado, o requerimento da apelante mediante o qual, ao abrigo do disposto no art.º 417º pretendia que a cedente prestasse esclarecimentos quanto à questão da transmissão e titularidade da hipoteca, o indeferimento dessa pretensão impôs-se, de forma definitiva, e em termos vinculativos dentro do presente processo, não podendo ser reapreciada no âmbito do presente recurso.

**2026-05-12 - Processo n.º 30481/25.3T8LSB.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**
- O despacho que declara encerrado apenso de liquidação do ativo não se encontra previsto no CIRE, mas cumpre uma função declarativa e orientadora: assinala o termo final desta fase, a fim de, com segurança, se poder praticar o ato inicial da fase seguinte (prestação de contas).
- Este despacho não é, porém, um ato jurisdicional dado que nesta fase de liquidação do ativo os atos desta natureza admissíveis são: a) as decisões sobre eventuais reclamações para o juiz ao abrigo do disposto no art.º 78º, sendo que destas é possível interpor recurso, segundo o n.º2 do mesmo normativo; b) decisões sobre irregularidades dos concretos atos de liquidação por violação de algumas das normas previstas nos artigos 158º a 169º; c) decisões sobre nulidades processuais arguidas.

- O despacho que declara o encerramento da liquidação do ativo não forma caso julgado formal, sendo que até, pelo menos, à decisão de encerramento do processo nos termos do art.º 230º, n.º1, al. a) é possível praticar atos de liquidação relativamente a bens apreendidos que, eventualmente por esquecimento, não foram liquidados. Pela mesma razão é possível conhecer de nulidades arguidas no apenso de liquidação do ativo que não tenham sido conhecidas antes do despacho de encerramento desta fase.
- Só ficcionando que tal despacho deverá ser obrigatoriamente proferido, e que o mesmo consistiria numa espécie de escrutínio da atividade do Sr. administrador da insolvência ao longo do apenso da liquidação, de modo a obrigá-lo a continuar ou interromper diligências que ele julgou findas, chegaríamos à conclusão que tal despacho seria uma decisão recorrível.

## DECISÕES SINGULARES DE 04-05-2026

**2026-05-04 - Processo n.º 17521/25.5T8LSB-D.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. No âmbito da assembleia de apreciação do relatório prevista pelo art.º 156º do CIRE, a matéria a ser deliberada ou a ordem de trabalhos constituem algo que é expressamente fixado na lei.
2. Se de um despacho proferido oralmente na referida assembleia nada mais se retira do que o reconhecimento do que é decidido pelos intervenientes a quem a lei confere o poder decisório ou uma ordem de tramitação processual que é imposta pela lei num concreto quadro de deliberações, não estamos na presença de um despacho que ofende direitos processuais, porquanto estes eventuais efeitos "ofensivos", a existirem, são consequência de fatores externos ao próprio despacho (deliberações dos credores ou lei insolvencial).
3. As decisões com que a reclamante não se conforma situam-se a montante dos despachos e são alicerçadas no exercício pelos credores dos seus direitos de voto e na expressão da vontade da maioria, única que determina o sentido da deliberação.
4. Tais despachos são de mero expediente e, em consequência, irrecorríveis.

**2026-05-04 - Processo n.º 2306/25.7T8BRR-A.L1 - Relator: André Alves**

I - O artigo 21º (primeira parte) proíbe a desistência da instância nos casos de apresentação à insolvência.
II - Por força da interpretação extensiva deste preceito ele é aplicável aos processos especiais de revitalização.
III - Devido à natureza híbrida do processo especial de revitalização, a declaração de vontade do devedor de pôr termo final às negociações não equivale à desistência da instância.
IV - Na sequência daquela declaração de vontade, a extinção da instância e o encerramento do processo especial de revitalização, só ocorre após a emissão do parecer do administrador judicial provisório sobre a situação de insolvência da requerente, e a subsequente posição da devedora.

# SESSÃO DE 28-04-2026

**2026-04-28 - Processo n.º 6362/18.6T8LSB-O.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**

1.1 O art.º 130.º, n.º 1 do CIRE, atribuindo a "qualquer interessado" a faculdade de impugnar a lista dos credores reconhecidos apresentada pelo administrador da insolvência, com fundamento em indevida exclusão do seu crédito, abrange não só o credor que apresentou reclamação de créditos (art.º 128.º, n.º1 do CIRE), como ainda aquele que, não tendo apresentado reclamação de créditos, se arroga a titularidade de um direito de crédito sobre o insolvente, nos casos em que esse direito consta dos elementos de contabilidade do devedor ou seja por outra forma do conhecimento do administrador da insolvência e este, ainda assim, omitiu pronúncia sobre esse crédito, em violação do dever que sobre si impende e consagrado no art.º 129.º, n.º1 do CIRE.

1.2 Sendo este o caso, incumbe ao credor impugnante o ónus de alegação e prova de que se verifica o circunstancialismo a que alude o art.º 129º, n.º1, in fine do CIRE, sem o que a impugnação não deverá ser admitida; efetivamente, a impugnação da lista apresentada pelo administrador da insolvência não pode ser usada para reclamar créditos não reclamados e relativamente aos quais não se verifica o circunstancialismo previsto no n.º1 do art.º 129º do CIRE,

1.3 A circunstância da impugnante ter apresentado reclamação de créditos no PER que antecedeu o processo de insolvência não é relevante quando, como aconteceu no caso, esse crédito foi objeto de impugnação aí julgada procedente, não constando a apelante da lista definitiva de credores que fixa a identidade dos que compõem o quórum deliberativo; assim, como decorre, a contrario sensu, do número 9 do art.º 17.º-G do CIRE, decretada a insolvência a apelante não estava dispensada de apresentar a reclamação de créditos.

2.1 A existência de ónus e encargos incidindo sobre um imóvel não impede a transmissão da propriedade do bem, que é um efeito do contrato de compra e venda (arts. 874.º e 879.º, alínea a) do Cód. Civil), mas o imóvel é transmitido com os ónus registados, com as consequências que dai advém, nomeadamente, constituindo um património que pode responder pelas dívidas do vendedor.

2.2 A expurgação dos vícios constitui uma obrigação do vendedor (cfr. o art.º 907.º do Cód. Civil), não sendo permitido ao comprador, sem mais, substituir-se ao vendedor para realizar essa expurgação à custa dele, sendo o comprador estranho à relação subjacente, base da constituição de eventuais ónus, encargos, ou limitações existentes sobre a coisa; pelo menos, não poderá proceder a essa substituição sem dar possibilidade ao vendedor de o fazer, mormente fixando-lhe prazo para esse efeito e/ou requerendo judicialmente essa fixação.

3.1 O texto plasmado no n.º 2 do art.º 95.º do CIRE é indicativo da clara opção do legislador no sentido de que a reclamação apresentada nos autos de insolvência, nos termos do art.º 128.º do CIRE, pelo titular do crédito principal contra o devedor insolvente (devedor originário) obsta a que o garante dessa obrigação, nomeadamente pela assunção de aval ou livrança, possa em simultâneo reclamar o crédito em causa, ainda que de forma condicional, em função do eventual pagamento futuro da dívida (crédito sob condição suspensiva).

3.2 Alcançando-se a ratio do normativo, a saber, afasta-se a possibilidade do mesmo crédito ser duplamente considerado nos autos de insolvência, prevenindo-se, pois, entropias no sistema, sendo certo que se mostra sempre salvaguardada a posição e interesses do garante porquanto, se eventualmente vier a pagar o crédito, demonstrando o pagamento no processo, passa a assumir a posição do credor originário, na parte respetiva, nos termos do art.º 47.º, n.º 3 e sem prejuízo do disposto no art.º 179.º, n.º 2 todos do CIRE.

3.3 A hipoteca confere ao credor que dela beneficia o direito de ser pago pelo valor da coisa hipotecada, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art.º 686.º, n.º 1 do Cód. Civil), abrangendo os acessórios do crédito que constem do registo (art.º 693.º do Cód. Civil). Tratando-se uma hipoteca voluntária (art.º 703.º do Cód. Civil), constituída por contrato outorgado por escritura pública, o valor que garante deve constar da escritura, devendo ser determinável e do registo predial alusivo à hipoteca.

3.4 Assente o incumprimento da obrigação de pagamento da dívida garantida por hipoteca e decretada a insolvência da sociedade que aceitou tais garantias reais, em face do disposto nos arts. 47.º, n.º 1 e 128.º, do

CIRE, o titular de créditos garantidos por bens integrantes da massa pode reclamar os valores em dívida, no processo de insolvência, enquanto processo de execução universal.
3.5 O art.º 118.º, n.º 1 do CSC estabelece as modalidades que podem revestir as operações de cisão de sociedades permitindo, nomeadamente, destacar parte do património da sociedade, sem dissolução desta, para fundir essa parte com sociedade já existente – modalidade aludida na alínea c) do número 1 do preceito. Estamos perante uma cisão parcial, em que a transmissão é limitada a parte do património da sociedade e opera em favor da sociedade beneficiária e a sua realização não põe em causa a existência da sociedade cindida, que prossegue a sua atividade.
3.6 A regulação das sociedades em relação de grupo (stricto sensu) consta do Capítulo III do CSC, sendo uma das modalidades previstas a que ocorre por domínio total superveniente. A sociedade que, direta ou indiretamente, domine totalmente outra sociedade, por não haver outros sócios, forma com esta um grupo, só assim não acontecendo se a sociedade dominante deliberar a dissolução da sociedade dependente ou a alienação de quotas/ações desta (art.º 489.º, n.º 1 do CSC). Verificando-se essa relação, a sociedade dominante (devedora/insolvente) é responsável pelas dívidas da sociedade dominada (art.º 501.º, n.º 1 do Cód. Civil, ex vi do disposto no art.º 491.º do Cód Civil), tratando-se de uma responsabilidade direta, imediata e objetiva.
3.7 Não há fundamento para considerar que estamos perante um crédito sob condição suspensiva, conceito definido, para efeitos do CIRE, no art.º 50.º do diploma, se (i) a dívida é exigível e já se venceu (ii) o incumprimento da obrigação de pagamento ocorreu há muito e (iii) que a responsabilidade da devedora/insolvente enquanto sociedade dominante, relativamente à sociedade dominada, comunga das caraterísticas da solidariedade, pelo que o regime a aplicar é o que decorre da parte final do n.º 1 do art.º 519.º do Cód. Civil e o dos artigos 95.º e 179.º do CIRE; donde, o credor pode reclamar a totalidade do seu crédito da devedora/insolvente, bem como de outros devedores, nomeadamente a sociedade dominada e /ou outros devedores solidários, em processos de insolvência, salvaguardando-se apenas que não ocorra duplicação de pagamentos, o que o legislador preveniu com o art.º 179.º do CIRE.
4. Partilhamos o entendimento no sentido de que a falta de resposta do reclamante à impugnação dos créditos que lhe foram reconhecidos, não faz operar qualquer efeito cominatório pleno, em ordem à procedência automática da pretensão impugnatória. De harmonia com a unidade do sistema jurídico (art.º 9.º do Cód. Civil), ponderando a solução encontrada pelo legislador para situações similares, quer no âmbito do direito insolvencial, quer no âmbito do processo civil, justifica-se interpretar o disposto no art.º 131.º, n.º 3 na parte em que o legislador aí indica que a resposta à impugnação dever ser "apresentada dentro dos 10 dias subsequentes ao termos do prazo referido no artigo anterior ou à notificação do titular do crédito objecto da impugnação, consoante o caso, sob pena de a impugnação ser julgada procedente" no sentido de considerar que o efeito processual aplicável é o efeito cominatório semi-pleno (art.574.º do CPC ex vi do disposto art.º 587.º, n.º 1 do CPC), ou seja, circunscrito à confissão de factos e, mesmo assim, com salvaguarda das limitações que decorrem do disposto no art.º 568.º do CPC.
5. Decorre do regime normativo fixado nos arts. 577.º, n.º 1 582.º, n.º 1 e 583.º do Cód. Civil, que a cessão de créditos é uma forma de transmissão do direito de crédito (total ou parcial) que opera por acordo entre o credor e um terceiro, estando a sua eficácia, em relação ao devedor, dependente de um de dois fatores, a notificação ou a aceitação.

**2026-04-28 - Processo n.º 4/26.3T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Ana Rute Costa Pereira**
1 - A herança jacente é um património autónomo a que é, excecionalmente, atribuída personalidade judiciária em função da indeterminação dos titulares.
2 - Pelas mesmas razões pelas quais lhe é atribuída personalidade judiciária, não tem capacidade para estar, por si só em juízo: trata-se de um património autónomo sujeito de direitos e deveres sem determinação de titular, terá sempre que estar devidamente representada.
3 - Não sendo conhecidos sucessíveis e não tendo a herança sido declarada vaga, a citação edital de herdeiros incertos não é a forma de superar a falta de representação da herança jacente.

4 - A falta de representação da herança jacente pode, em abstrato, ser suprida por uma de duas vias processuais: ou através do incidente de habilitação de herdeiros previsto e regulado pelos arts. 351º e 355º do CPC, ou através da nomeação de curador por recurso à ação especial prevista nos arts. 1021º e ss. do CPC, devidamente adaptados, para a qual remete o n.º 2 do art.º 2048º do CC.
5 - Num caso em que a abertura da sucessão ocorreu há mais de 13 anos, e em que a ação foi intentada diretamente contra a herança jacente, desconhecendo-se por completo sucessíveis e não se mostrando que tenha sido intentada a ação prevista nos arts. 938º e ss. do CPC, a forma correta de suprir a falta de representação seria a promoção da nomeação de um curador para assegurar a representação da herança em juízo e evitar a perda e deterioração do bem ou bens que a integram, dispondo os credores da herança de legitimidade para o efeito.

**2026-04-28 - Processo n.º 2462/22.6T8VFX-O.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Ana Rute Costa Pereira/André Alves**
1 - O apenso de verificação e graduação de créditos em insolvência não se encontra abrangido pelo disposto no art.º 11º do CIRE, aplicando-se, nos termos do disposto no n.º1 do art.º 17º do CIRE, a regra geral do CPC, ou seja, rege o princípio do dispositivo quanto aos factos e o princípio do inquisitório quanto às provas – cfr. art.º 5º do CPC
2 - É ónus do credor reclamar o seu crédito se deseja obter pagamento do mesmo no processo de insolvência, ónus que abrange o de alegação dos factos essenciais que constituem a sua causa de pedir – art.º 5º n.º1 do CPC – factos esses que, no caso da reclamação de créditos, se encontram genericamente discriminados nas alíneas do n.º 1 do art.º 128º do CIRE
3 - Em processo de insolvência não há reconhecimento automático de juros, pese embora o reconhecimento legal de que estes se continuam a vencer.
4 - Nos termos do art.º 285º, n.º 1, do Código do Trabalho, a responsabilidade pelas dívidas laborais existentes à data da transmissão de estabelecimento ou empresa, passa a onerar o transmissário, embora, nos termos do n.º 6 do mesmo preceito, o transmitente responda solidariamente pelas vencidas até àquela data, durante dois anos, contados desde esse momento.
5 - A cláusula do CCT aplicável que estabelece que, em caso de transmissão, todos os créditos laborais que estejam em dívida à data da transmissão não são da responsabilidade do adquirente não é mais favorável aos trabalhadores que a regra dos n.ºs 1 e 6 do art.º 285º do CT.
6 - Nos termos do art.º 3º, n.º 3, al. m) do CT, a parte final da cláusula 15ª n.º 4 do CCT em causa, não derroga o n.º 1 do art.º 285º do CT e é nula, por violação de regra imperativa, nos termos dos arts. 478º, n.º 1, al. a) do CT e 294º do CC.
7 - A prescrição dos créditos laborais é uma exceção perentória, sendo facto essencial a alegar por quem a invoca a data de cessação de cada um dos contratos de trabalho.

**2026-04-28 - Processo n.º 3527/18.4T8VFX-J.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: André Alves/Manuela Espadaneira Lopes**
I - Se o tribunal proferiu despacho de indeferimento liminar de requerimento de procedimento cautelar instaurado por apenso a incidente de liquidação em processo de insolvência com fundamento em erro na forma de processo, alijou a possibilidade legal de, em novo e ulterior procedimento cautelar, se pronunciar sobre a pretensão naquele deduzida, de suspensão das diligências para venda de imóvel realizadas pelo administrador da insolvência.
II - A decisão que, depois do trânsito em julgado daquele despacho, conheceu de mérito igual pedido no âmbito de novo procedimento cautelar instaurado por apenso ao mesmo incidente de liquidação, viola o caso julgado formal formado pela primeira decisão, impondo-se, com esse fundamento, a sua revogação e o não conhecimento de mérito da pretensão recursória que relativamente a ela vinha deduzida.
III - O processo de insolvência não foi instituído para criação, e muito menos tutela jurídica, de expectativas de negócios de quem quer que os perspetive e almeje celebrar no âmbito da liquidação da massa insolvente em seu benefício pessoal e em prejuízo desta e, assim, em agravado prejuízo para os credores titulares do processo da insolvência, já de antemão prejudicados pelo incumprimento e pela insolvência da devedora.

**2026-04-28 - Processo n.º 2029/23.1T8VFX-X.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I - Depois da votação do plano de insolvência/recuperação pelos credores, cabe ao juiz o poder-dever de proceder ao segundo controlo jurisdicional do mesmo e sindicar o cumprimento das normas aplicáveis enquanto requisito da sua homologação, aferindo da legalidade do procedimento e do conteúdo do plano.

II - Na aferição do grau da violação – negligenciável, ou não negligenciável – de norma aplicável importa indagar se o vício é suscetível de interferir com a boa decisão da causa, ou seja, se interfere ou não com a justa e devida salvaguarda dos interesses abrangidos e afetados pelo plano, nomeadamente, se as medidas por ele previstas desrespeitam os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da adequação no que respeita à tutela devida ao universo dos credores e à posição relativa de cada um deles e/ou da classe de créditos em que se integram e, no sentido estrito do princípio da legalidade, se viola normas imperativas de procedimento ou de direito material que, só com o consentimento dos afetados, podem ser derrogadas.

III - A informação exigida pelo art.º 195º, n.º 2, al. g) do CIRE constitui ponto estrutural do plano de recuperação de informação por imprescindível: ao controlo judicial da maioria legal de aprovação do plano (dos quóruns constitutivo e deliberativo em sede de votação); à clara e inequívoca (re)definição da situação de cada crédito pelo plano; à sindicância da própria exequibilidade/viabilidade do plano; e, caso se torne necessária, à sindicância do (in)cumprimento do plano e de práticas de favorecimento a credores a coberto do mesmo. Finalidades que só podem ser efetiva e cabalmente cumpridas pela concreta indicação/individualização dos credores/créditos não abrangidos pelo plano.

IV - A falta da indicação precisa dos créditos não afetados pelo plano vota à incerteza o apuramento e o resultado da votação por falta de informação sobre um dos pressupostos de facto da exclusão do direito de voto, que não é sanada por informação posteriormente veiculada e, assim, exógena, ao conteúdo do plano/documento submetido a votação.

V - O princípio da igualdade material constitui princípio material estruturante dos processos concursais de credores e tem imediato reflexo no conteúdo do plano de recuperação que os afeta, pelo que a sua violação nunca será negligenciável.

VI - O princípio da igualdade proíbe a discriminação positiva ou negativa não justificada e, no âmbito do CIRE, decanta-se essencialmente em dois pressupostos: (i) tratamento desigual entre credores da mesma classe, ou tratamento igual de credores de classes distintas, ou tratamento desproporcional entre credores de classes distintas, (ii) e ausência de justificação atendível para essa diferenciação ou desproporção.

VII - O art.º 337º, n.º 3 do Código de Trabalho consagra a indisponibilidade dos créditos laborais em ordem à tutela da especial vulnerabilidade do trabalhador (de dependência económica e/ou subordinação psicológica) na vigência e após a cessação do contrato de trabalho, mas não exclui nem é absolutamente impeditivo da reestruturação de créditos laborais através de plano de recuperação aprovado com votos discordantes de credores laborais.

VIII - A medida de pagamento faseado prevista para os créditos laborais não constitui, per se, violação do art.º 337º, n.º 3 do CT e do princípio da igualdade.

IX - A concreta valoração das razões objetivas de diferenciação positiva ou negativa de um ou mais credores em relação a outros da mesma ou de outra classe convoca o princípio da proporcionalidade como critério decisivo de ponderação e valoração da razoabilidade da diferenciação, a avaliar de acordo com a situação do caso e a plausibilidade e razoabilidade, de facto e/ou de direito, da justificação exposta no plano.

X - A justificação para a não afetação de credores pelas alterações do plano não se basta com referências vagas e genéricas, antes deve constar claramente descrita e explicada no plano em termos inequívocos e concretos, de molde a permitir aos credores e ao tribunal sindicar e formular um juízo da (des)adequação da mesma aos pressupostos e resultado que invoca.

XI - A integridade e exigibilidade das garantias bancárias constituídas pelo devedor não são afetadas pela reestruturação dos créditos que do acionamento e cumprimento das mesmas resultem para o devedor das obrigações por elas garantidas, pelo que a reestruturação desses mesmos créditos não depende do consentimento do beneficiário das garantias.

**2026-04-28 - Processo n.º 23083/25.6T8LSB.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**
I- Invocando o sócio gerente de uma sociedade por quotas que, não obstante a haver requerido junto da gerente que exerce de facto a administração da sociedade, lhe foi recusada a informação, o mesmo tem direito a esta e pode requerer o inquérito judicial previsto no artigo 216º, n.º 1, do CSC.

**2026-04-28 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-HU.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Susana Santos Silva**
1 - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa, caso não tenham sido apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes, podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo o apresentante condenado em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado respectivo – art.º 423º, n.ºs 1 e 2, do C.P.Civil.
2 - Os e-mails, sendo documentos electrónicos, integram-se no conceito de prova documental.
3 - Apenas aos documentos electrónicos com assinatura qualificada é atribuída a força probatória (plena) de documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil (artigo 3º, n.º 2, DL 290-D/99); os demais documentos electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura com essas características são apreciados "nos termos gerais de direito".
4 - A impugnação da genuinidade de documento particular faz-se nos termos previstos no artigo 444º do C.P.C. mediante declaração da parte contra o qual é oferecido, não carecendo de qualquer decisão judicial subsequente.
5 - Não sendo estabelecida a genuinidade do documento particular, porque impugnado e não demonstrada a sua veracidade pelo apresentante, o mesmo constitui apenas um meio de prova a ser livremente apreciado pelo julgador.
6 - Tendo sido impugnada a genuinidade de documentos particulares e não obstante a parte que requereu a respectiva junção não ter apresentado documentos ainda relacionados com aqueles dentro do prazo de 10 dias previsto no n.º 2 do art.º 445º do C.P.Civil, nada obsta a que venha a ser admitida a sua junção dentro do prazo previsto no n.º2 do art.º 423º supra citado, desde que se tratem de documentos com relevância para a decisão dos autos.
7 - Neste caso e não sendo demonstrado que os documentos não pudessem ter sido juntos com o articulado respectivo, será a parte condenada em multa.

**2026-04-28 - Processo n.º 18979/25.8T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**
1 - O processo especial de revitalização constitui um procedimento legal que permite ao devedor negociar com os seus credores, sob direção e orientação do AJP, com vista a um acordo (firmado num plano) que permita a viabilização de uma empresa que, encontrando-se em dificuldades económicas, seja ainda economicamente recuperável.
2 - No âmbito da sua regular tramitação, concluídas que sejam as negociações, depositado o plano e publicado no portal Citius o anúncio advertindo da sua junção, o plano é votado, podendo depois ser, ou não, homologado pelo Tribunal (cf. art.º 17.º F do CIRE).
3 - Se após o depósito e publicitação de uma nova versão do plano apresentado nos autos (a 2ª), e iniciado o período de votação, a AT vem votar contra o aludido plano, por força da atualização do valor do seu crédito, decorrente de juros e acertos automáticos, que implicaria um diferente número de prestações mensais incluídas no plano, nada obsta a que seja junto aos autos uma retificação/adenda ao dito plano.
4 - Adenda junta por força da atuação diligente da Recorrente e do AJP, que, em boa-fé, e numa tentativa imediata de ajustar o plano, viabilizando-o em conformação legal com o número de prestações impostas para os créditos tributários, passou a prever 87 prestações mensais para o pagamento do crédito reconhecido à AT, em vez das 89 inicialmente previstas; fazendo com que, ainda dentro do prazo de votação, a AT emitisse novo voto, favorável ao plano "com a adenda".

5 - Do plano de recuperação apresentado nos autos era já claro, estando consignado no seu texto, que a dívida à AT seria integralmente liquidada dentro dos parâmetros legais e nenhuma das prestações mensais a ser pagas poderia ser *«inferior a 10 unidades de conta»,* sendo agora inequívoco, e dentro da mesma linha de atuação, que a modificação introduzida pela aludida adenda está limitada àquele ajustamento do número de prestações, não obrigando a qualquer negociação substantiva adicional.
6 - Sendo exatamente esse o único motivo da adenda, mantendo aquele valor mensal (10 UCS), diminuir, contudo, por força desse pressuposto já contemplado no plano, em duas prestações o número de prestações devidas.
7 - Neste circunstancialismo, de boa fé dos envolvidos, o plano apresentado é passível de retificação, à luz do art.º 249.º, n.º 1 do CC, em nada interferindo o ajuste feito com o que o plano já procurava transmitir, não agravando a posição de qualquer outro credor, nem implicando uma modificação substancial do plano, cujo núcleo essencial se mantém, ditando, contudo, como cautela adicional de contraditório, que aquela adenda seja publicitada, abrindo-se novo período de votação aos credores.

**2026-04-28 - Processo n.º 24951/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira**
I - Perante a decisão de exoneração comunicada por um sócio à sociedade (por quotas), esta pode reagir através da ação de simples apreciação negativa, destinada a obter a declaração de inexistência daquele direito do sócio.
II - O direito à exoneração invocado pelo mesmo, previsto no art.º 240.º n.º 1 al. b) do CSC, não obsta a que a sociedade possa lançar mão da aludida ação nem impede também que o réu possa, por sua vez, requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.
III - Isto porque a simples declaração de vontade do sócio em se exonerar da sociedade não determina imediata e automaticamente a sua desvinculação da empresa. Não basta a simples declaração de exoneração para que o exonerando deixe de ser sócio da sociedade.
IV - As ações de simples apreciação negativa têm por base a necessidade de se poder reagir contra uma situação de incerteza acerca da existência de um direito, competindo ao Réu, nesse tipo de ações, o ónus de provar os factos constitutivos desse direito de que se arroga (art.º 10.º n.ºs, 1, 2 e 3 al. a) do CPC e art.º 343.º n.º 1 do CC).
V - Alegando o Réu a factualidade que sustenta o seu direito, firmado na al. b) do n.º 1 do art.º 240.º do CSC - invocando a inexigibilidade de ter de suportar a presença na sociedade de um outro sócio que dela deveria ter sido excluído, em face da existência de justa causa para esse efeito, o que não sucedeu em face do deliberado em sentido contrário pelos restantes sócios - a si compete o ónus de tanto demonstrar.
VI - Fracassando o Réu a comprovação dos factos constitutivos daquele seu direito, impõe-se a procedência da ação, pela constatação de que inexiste o direito à exoneração com tais fundamentos.

**2026-04-28 - Processo n.º 6362/18.6T8LSB-K.L2 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Elisabete Assunção**
1 - Tendo em prévio acórdão proferido nos autos, o Tribunal da Relação, no que concerne ao pedido subsidiário formulado em sede inicial, revogado a decisão então proferida, de ilegitimidade processual passiva da 3.ª Ré, e da sua seguradora, e determinado o prosseguimento dos autos para apreciação do mérito do pedido subsidiário formulado contra as 2.ª e 3ª Rés, apreciando-se igualmente a responsabilidade da chamada, não ordenando a prática de quaisquer atos instrutórios, competia ao tribunal da 1ª Instância julgar de mérito nos moldes que o mesmo considerasse adequado, de acordo com as soluções plausíveis de direito que o caso comportasse.
2 - Se analisado o processo o tribunal a quo entendeu que os autos reuniam os elementos necessários à decisão de mérito, tal como a veio a proferir, nada mais teria que fazer, sob pena de estar a praticar atos inúteis, criando expetativas nas partes que conduziriam ao mesmo resultado final, nenhuma violação do caso julgado formado pelo anterior acórdão proferido nos autos sendo assim cometida.
3 - O direito fundamental à prova, corolário do direito a um processo equitativo, não é um direito absoluto ou ilimitado. Não alegando a Recorrente nos autos quais os factos, concretos e objetivos, que tenham sido

alegados e que não tenham sido considerados na decisão recorrida, nem que meios de prova queria produzir para demonstrar esses concretos factos, nenhuma violação do direito à prova existe, inferindo-se apenas da posição da Recorrente uma diferente interpretação jurídica da subsumida na sentença recorrida e que não acolheu a sua pretensão.
4 - Resultando dos autos que a decisão tomada pela AI, de comunicar a intenção de não cumprimento do contrato de locação financeira assinado pela insolvente, à luz do art.º 102.º do CIRE, foi feita de forma conscienciosa, após ouvir os credores, tomando a mesma por força da inexistência de liquidez na massa insolvente que permitisse cumprir pontualmente as obrigações resultantes de tal contrato, impõe-se concluir que nenhuma responsabilidade, à luz dos arts.º 483.º do CC e 59.º do CIRE, lhe pode ser assacada.
5 - O que igualmente ocorre pelo facto de a AI ter omitido perante a Autora qualquer declaração de cumprimento ou incumprimento do contrato de cessão de posição contratual firmado entre a Autora e a insolvente, contrato que carecia de autorização por parte da Locadora, sendo-lhe assim inoponível, como já resultava de decisão transitada em julgado no âmbito de outro processo.
6 - Por ser assim, nenhuma responsabilidade civil pode a Autora exigir à 3.ª Ré por alegada recusa em cumprir um contrato cuja ineficácia foi definitivamente reconhecida, sendo juridicamente inoperante, tanto mais que aquela falta de comunicação à locadora também a si é imputável.
7 - Ainda que na responsabilidade contratual haja uma presunção legal "tantum juris" da culpa do contraente faltoso, tal apenas ocorre quando o contraente cumpridor cumpra o ónus da prova dos restantes pressupostos daquela responsabilidade, ou seja, a violação contratual, o dano e o nexo causal.
8 - Tendo o alegado contrato de cessão da posição contratual em contrato de locação financeira sido outorgado sem autorização da locadora, sendo ineficaz perante a mesma, o que inviabiliza que perante aquela possa a Autora adquirir o imóvel locado, não acarreta, por si só, qualquer responsabilidade contratual da Massa Insolvente, pois nunca a mesma se poderia substituir-se à locadora no reconhecimento da Autora como locatária no contrato de locação financeira.

**2026-04-28 - Processo n.º 1289/18.4T8BRR-Q.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/André Alves**
I. Não padece do vício de nulidade a que alude a al. b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, a decisão na qual tenha sido elencada a factualidade considerada provada e justificada a prova que esteve subjacente à convicção do tribunal, mais se tendo procedido à indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas nas quais se sustentou o decidido.
II. Para que se verifique o vício de nulidade a que alude a al. c) do mesmo n.º 1, mostra-se necessário que a decisão revele contradição (real e lógica) com os fundamentos na mesma exarados, já assim não sucedendo na hipótese de o julgador ter errado na subsunção que fez dos factos à norma jurídica aplicável, ou se errou na indagação de tal norma ou na sua interpretação (o que apenas configurará erro de julgamento).
III. Igualmente não padece de vício de nulidade por omissão de pronúncia, desta feita ao abrigo da al. d) do referido n.º 1, quando a decisão conhece de todas as questões que no caso importe apreciar e decidir.
IV. O prazo prescricional aplicável à acção pela qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dominada (artigo 501.º do CSC) é o prazo ordinário de 20 anos (artigo 309.º do CCivil) e não o prazo de 5 anos (previsto no artigo 174.º do CSC).
V. Podendo a relação de domínio total ser inicial ou superveniente, estando em causa a segunda hipótese, dever-se-á entender que a relação de grupo se constitui legal e automaticamente aquando da aquisição da totalidade das participações da sociedade dominada pela sociedade dominante (porquanto é a partir de então que esta última poderá emitir instruções vinculantes àquela), carecendo de ser complementada por qualquer deliberação de manutenção dessa situação (à qual alude a al. c) do n.º 2 do artigo 489.º do CSC).
VI. É a partir desse momento que é aplicável o regime de responsabilidade previsto no artigo 501.º do CSC.
VII. Para que as deliberações previstas nas três alíneas do n.º 2 do artigo 489.º do CSC sejam oponíveis a terceiros (nos quais se incluem os credores da sociedade dominada), terão as mesmas que ser obrigatoriamente registadas (artigos 3.º n.º 1, alínea u), 13.º n.º 1, 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1, todos do CReg.Comercial).

VIII. Não obstante a relação de grupo existente entre a sociedade dominante e a sociedade dominada, ambas mantêm autonomia jurídica, não se confundindo as deliberações aprovadas por uma e por outra.

**2026-04-28 - Processo n.º 845/14.4TYLSB-U.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Nuno Teixeira**

I. O n.º 10 do artigo 23.º do Estatuto de Administrador Judicial consagra como tecto máximo aplicável à remuneração variável do administrador da insolvência o montante de cem mil euros, considerando-se para o efeito a remuneração global (remuneração variável e majoração).
II. O facto de tal número remeter para a al. b) do seu n.º 4 visa tão somente assinalar que o limite naquele previsto tem aplicação aos casos nos quais se procede à liquidação da massa insolvente (por contraposição à hipótese de recuperação, prevista na alínea a) do n.º 4), sendo que a mencionada al. b) não encerra, em si mesma, um critério de cálculo definitivo (tendo que ser complementado com o n.º 6 – no qual se consagra a noção de resultado da liquidação – e o n.º 7 – que estabelece um complemento/majoração do valor alcançado por aplicação do n.º 6).
III. Tal posição em nada afronta o consignado no artigo 27.º da Directiva (EU) 2109/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/06/2019, porquanto, por um lado, do mesmo não resulta nenhum comando legislativo destinado a modelar directamente as normas reguladoras da remuneração e, por outro lado, não se mostra possível extrair deste preceito que a remuneração do administrador de insolvência não comporte limites ou que uma resolução eficiente dos processos esteja dependente de uma maior remuneração.
IV. Igualmente não estamos em face de qualquer ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

**2026-04-28 - Processo n.º 4804/23.8T8SNT-E.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**

I – A impugnação da matéria de facto que não indica os factos provados que deveriam ser dados como não provados, quais daqueles que eram conclusivos e qual a redacção que deveriam ter e ainda os factos não provados que deveriam ser dados como provados, não cumpre o ónus de especificação previsto nas alíneas, a), b) e c) do n.º1 do artigo 640.º do CPC.
II – As declarações de parte são um meio de prova previsto no CPC (artigo 466º), cuja admissão depende do momento processual e da forma como o requerimento é apresentado.
III – Se a parte estava presente e o pedido foi feito em audiência (até ao início das alegações orais), seria necessário verificar se houve decisão expressa ou tácita do tribunal e se essa decisão violou o regime legal aplicável. Se, pelo contrário, não ficou demonstrado – como é o caso – que o requerimento tenha sido efectivamente formulado, não pode este tribunal de recurso concluir sequer que houve indeferimento e, muito menos, concluir que ocorreu nulidade da sentença por violação do princípio do contraditório e do direito de defesa.
IV – A má fé relevante para efeitos de resolução em benefício da massa insolvente não exige necessariamente prova directa de um propósito de prejudicar os credores, bastando a demonstração de factos dos quais resulte a consciência do prejuízo ou da situação insolvencial do devedor.
V – Se ficou demonstrada a má-fé do terceiro no acto oneroso, a resolução é oponível, não assistindo ao adquirente uma imunidade autónoma com base na mera invocação abstracta de boa fé ou na circunstância de não ter sido notificado da resolução da doação anterior.
VI – O direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 20º da Constituição Portuguesa) não impede o legislador de estabelecer ónus de alegação e prova, nem obsta a que, em sede de insolvência, a lei atribua relevo à proteção da massa e dos credores quando se mostre demonstrada actuação contrária à boa fé.
VII – O direito de propriedade, embora constitucionalmente protegido (artigo 62º da Constituição Portuguesa), não é absoluto e pode sofrer compressões legalmente previstas, designadamente quando a aquisição do bem surge associada a actos praticados em prejuízo de credores e sob circunstâncias reveladoras de actuação fraudulenta ou de conluio económico-jurídico.

**2026-04-28 - Processo n.º 16043/22.0T8SNT-G.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/André Alves**
1 - Nos termos do art.º 619º, n.º 1, do CPC, transitada em julgado a sentença que decide do mérito da causa, a mesma fica desde logo a ter força obrigatória geral dentro do processo.
2 - Está em causa a eficácia intraprocessual da sentença.
3 - Esta conclusão também é válida para a sentença de verificação e graduação de créditos proferida no processo de insolvência que apenas pode ser alterada em situações muito limitadas.

**2026-04-28 – Processo n.º 19447/24.0T8SNT.L1 – Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: André Alves/Manuela Espadaneira Lopes**
1 - Constitui direito dos sócios o direito a quinhoar nos lucros das sociedades comerciais.
2 - Os artºs 217º, n.º 1 e 294º, n.º 1, consagram o direito dos sócios ao dividendo, respetivamente nas sociedades por quotas e anónimas.
3 - A distribuição de lucros pressupõe a existência de lucros distribuíveis, respeitando o disposto nos artºs 32º e 33º, do CSC.
4 - O art.º 32º, do CSC, trata do limite da distribuição de bens aos sócios.
5 - Um desses limites reporta-se ao referido no seu n.º 3, do qual resulta que os rendimentos e outras variações patrimoniais positivas, reconhecidos em consequência da utilização do método de equivalência patrimonial (MEP) apenas relevam para ser distribuídos aos sócios nos termos do n.º 1 do preceito, quando sejam objeto de realização.
6 - Aprovada uma deliberação em que a maioria votante se limitou a votar favoravelmente uma deliberação que cumpre o disposto no art.º 32º e 33º, do CSC, não se pode considerar terem os votantes agido em abuso de direito ou verificarem-se os pressupostos de anulabilidade previstos no art.º 58º, n.º 1, al. b), do CSC.
7 - Tendo o acordo que deu origem à alteração do Estatutos da Sociedade sido revogado, prevendo-se nesse acordo de revogação que através do mesmo as partes "resolvem, com efeitos retroativos, a união de negócios jurídicos e atos jurídicos e todos os específicos negócios jurídicos praticados durante e na sua execução", sendo um desses atos a alteração dos Estatutos da Ré, operada pela deliberação de 07.11.2016, e que a inscrição dessa deliberação no registo comercial, respeitante à alteração dos Estatutos da R. na Conservatória de Registo Comercial, foi cancelada, encontrando-se registados outros Estatutos da sociedade, não se pode considerar que aqueles estatutos possam ou continuem a produzir efeitos inter-partes, ainda que não registados.

**2026-04-28 - Processo n.º 10214/24.2T8SNT.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Susana Santos Silva**
I. A possibilidade de vir a ser tomada decisão judicial no sentido de a sociedade obter a exclusão de sócio, nos termos previstos pelo art.º 242º, n.º1 do CSC, reclama a prévia deliberação social de instauração da ação contra o sócio visado pela exclusão, pelo que a validade desta deliberação é um pressuposto de que depende a subsequente apreciação dos fundamentos da demanda.
II. Ao apurar-se que a sociedade, ao remeter em 15-03-2024 uma carta de convocatória da ré direcionada para domicílio no qual sabia, antecipadamente, que a ré não residia desde data anterior a 2020 e, inclusivamente, que o imóvel correspondente àquela morada havia sido vendido a terceiro por ambos os sócios da sociedade autora em abril de 2023, ter-se-á que concluir que o envio não envolvia qualquer fundada ou legítima expectativa de recebimento da convocatória por parte da ré.
III. Era acessível à autora, por mera consulta de documentos disponíveis no portal das finanças, o conhecimento do domicílio atual da ré, mulher do sócio gerente.
IV. O não cumprimento pela autora do seu ónus de prova (art.º 224º, n.º 1 do Código Civil) torna desnecessário (ainda que haja sido cumprido) o ónus de prova da ré de que a não receção da carta apenas ocorreu por motivo que não lhe é imputável, não existindo base para que a "falta de colaboração da ré" possa ser analisada como causa para a não receção da correspondência, ocorrida apenas por negligência da autora.
V. São nulas as deliberações dos sócios tomadas em assembleia geral não convocada (art.º 56º, n.º1, al. a) do CSC), sendo equivalente a uma assembleia não convocada aquela que apenas formalmente o é, porquanto a

expedição do aviso convocatório é feita para local diferente do domicílio do sócio, quando a sociedade sabe antecipadamente que aquele local não corresponde, há vários anos, ao seu domicílio e não usa de um grau de diligência mínima, que lhe é acessível, para apurar o domicílio atual, inexistindo culpa do sócio na não receção da convocatória.

**2026-04-28 - Processo n.º 17899/24.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/Nuno Teixeira**

I. Para preenchimento da previsão do art.º 186º, n.º 1 do CIRE – cláusula geral de definição de insolvência culposa - o juízo de culpa grave, que se aproxima do conceito de negligência grosseira, define-se como uma total omissão dos deveres de cuidado que uma pessoa minimamente zelosa teria cumprido, traduzindo-se, em matéria de insolvência, por uma grave indiferença perante os interesses dos credores.
II. Se os devedores, confrontados com a evidente incapacidade de suportarem, com os seus rendimentos médios, as prestações acumuladas de empréstimos sucessivamente contraídos, ao invés de se apresentarem à insolvência ou procurarem soluções de recuperação, optam por um caminho já conhecido como de sobreendividamento, contraindo créditos para pagar outros créditos ou para iniciar uma nova atividade, toda ela suportada em dívida, os mesmos atuam de forma gravemente incauta e errática, sendo acessível a qualquer pessoa de média diligência que o percurso de endividamento não poderia senão redundar na impossibilidade de ressarcimento dos credores.
III. Quando a qualificação da insolvência como culposa tem também (e essencialmente) por base a previsão do n.º1 do art.º 186º do CIRE, considerando-se que a atuação geral dos insolventes na sucessiva contratação de empréstimos sem quaisquer expectativas reais de cumprimento conduziu à situação de insolvência e que a culpa grave dos devedores na acumulação de créditos vencidos ditou a impossibilidade geral de satisfação dos interesses dos credores, sendo todo o percurso de endividamento, conjugado com a ausência de património, causal para o prejuízo sofrido, não existe qualquer critério alternativo de definição da responsabilidade indemnizatória dos afetados que não passe pela condenação no pagamento da globalidade dos créditos não satisfeitos, em medida que se tem por adequada e proporcional – prejuízo diretamente resultante da conduta que fundamenta a qualificação da insolvência como culposa, sendo igual o grau de culpa dos insolventes.
IV. Não existem quaisquer circunstâncias excecionais ou atenuantes, da ilicitude ou da culpa, que autorizem a redução do valor da indemnização fixada.

**2026-04-28 - Processo n.º 30481/25.3T8LSB.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Isabel Maria Brás Fonseca**

I - Em processo de insolvência por apresentação do devedor, com pedido de exoneração do passivo restante, é essencial a junção de certidão do assento de nascimento;
II - A certificação por advogado da fotocópia simples do assento de nascimento não cumpre os requisitos necessários para conferir a este documento o mesmo valor probatório do assento de nascimento ou da certidão respetiva, por falta de demonstração da comparação exigida pelo Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março
III - Concedido prazo para a junção da certidão do assento de nascimento nos termos e para os efeitos do art.º 27º, n.º 1, al. b) do CIRE, sem que esta seja junta, deverá a petição inicial ser indeferida liminarmente.

## DECISÃO SINGULAR DE 27-04-2026

**2026-04-27 - Processo n.º 11188/25.8T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

1. A retribuição mensal mínima garantida é definida como sendo paga 14 vezes por ano (artigos 263º e 264º do Código do Trabalho) e corresponde ao mínimo necessário para que um trabalhador possa fazer face àquelas que são as suas necessidades básicas, sendo esse rendimento global anual que, antecipado como repartido de forma proporcional pelos 12 meses do ano, vai ao encontro dos elementos ponderados pelo legislador para atingir o mínimo necessário à subsistência.
2. Uma vez admitido o pedido de exoneração do passivo restante, quando a definição do valor mensal a ceder pelo insolvente é efetuada por referência à RMMG, o valor mensal de rendimento indisponível deve ser apurado com recurso à fórmula RMMGx14:12.

## DECISÃO SINGULAR DE 24-04-2026

**2026-04-24 - Processo n.º 15745/25.4T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**

1 - Visando o instituto de exoneração do passivo restante conceder uma segunda oportunidade ao devedor insolvente, torna-se forçoso encontrar um ponto de equilíbrio entre o ressarcimento dos seus credores e a garantia do mínimo necessário ao sustento digno do insolvente e do seu agregado familiar.
2 - Constituindo os subsídios de férias e de Natal rendimentos que devem ser contabilizados no apuramento do rendimento disponível para cessão (à luz do n.º 3 do art.º 239.º do CIRE) devem também os mesmos ser computados para efeitos de determinação do valor correspondente ao sustento minimamente digno do devedor.
3 - Se o sistema jurídico deve ser visto como um todo, integrado e harmonizado entre si, atravessando as diversas áreas de Direito, mas conjugando-as normativamente, importa então atentar, por força dos art.º 273.º n.º 2, 263.º e 264.º do Código do Trabalho, que o valor que importa considerar para efeitos de fixação do rendimento indisponível, deve ser o rendimento global anual, pois é esse que é considerado pelo Legislador como correspondente a um mínimo necessário para que um trabalhador possa fazer face àquelas que são as suas necessidades básicas para uma vivência diária e um sustento condigno.
4 - Impõe-se assim, por princípio, que a contabilização dos valores a entregar mensalmente ao fiduciário deva ser efetuada pela fórmula RMMG x 14: 12M, única forma de assegurar que, durante todo o período de cessão de rendimentos, o insolvente usufrui o valor que lhe foi efetivamente fixado.
5 - Não resultando tal formulação de forma clara e expressiva do dispositivo da sentença proferida, impõe-se a procedência do recurso intentado.

# SESSÃO DE 14-04-2026

**2026-04-14 - Processo n.º 1830/22.8T8BRR-E.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/André Alves**

1 - Os bens comuns de um casal em regime de comunhão constituem um património coletivo que pertence em comum a várias pessoas, sem se repartir entre elas por quotas ideais, cuja particular fisionomia radica no vínculo pessoal que liga entre si os membros da coletividade.
2 - As regras e esta feição comum mantêm-se até à partilha dos bens entre os cônjuges, mesmo que, entretanto, seja dissolvido o vínculo conjugal.
3 - Após a alteração do CPC que revogou a moratória prevista no art.º 825º do CPC de 1961, feita uma leitura integrada do art.º 159º do CIRE, os bens comuns devem ser apreendidos, na insolvência de apenas um dos cônjuges, sendo o cônjuge ou ex-cônjuge não insolvente citado para requerer a separação de bens ou comprovar a pendência da mesma.
4 - O direito à separação da meação deriva da natureza comum do bem apreendido, resultante da conjugação da data de aquisição com o regime de bens do casamento.
5 - Se o cônjuge ou ex-cônjuge foi citado nos termos do n.º 1 do art.º 740º do CPC tal significa que a natureza comum do bem apreendido está adquirida.
6 - O que suspende a liquidação do bem comum apreendido em insolvência é o inventário para partilha e não a ação prevista nos arts. 141º, 144º ou 146º do CIRE.
7 - Reconhecida a natureza comum do bem, o cônjuge ou ex-cônjuge pode, desde logo, intentar o inventário para partilha do património comum do casal, nos termos do art.º 1135º n.º 1 do CPC.
8 - Nos termos do art.º 17º n.º1 do CIRE ao processo de insolvência, aplicam-se, sucessivamente, em primeiro lugar, as regras próprias do CIRE; em segundo lugar as regras do CPC se não contrariarem regras específicas do CIRE e se não contrariarem as regras gerais e comuns do CIRE; e, em terceiro lugar as regras do CPC, se necessário adaptadas às regras gerais e comuns do CIRE.
9 - A regra do art.º 141º, n.º 1, al. b) do CIRE foi transposta do art.º 201º n.º 1, al. b) do CPEREF e esta do prévio art.º 1237º n.º 1, al. b) do CPC, ambas normas que coexistiam com a moratória prevista no art.º 825º do CPC.
10 - A redação introduzida pelo Decreto Lei n.º 329-A/95 de 12/12, no art.º 825º do CPC de 1961 alterou os dados da questão em dois pontos essenciais: deixou de se impor a penhora do direito à meação, passando a prever-se a penhora dos bens comuns do casal; e alargou-se a todos os tipos de dívidas a citação do cônjuge para requerer a separação ou comprovar a sua pendência sob pena de prosseguimento da execução nos bens penhorados.
11 - A letra do art.º 146º n.º2 do CIRE não é uma regra contrária à aplicação do disposto no art.º 740º n.º1 do CPC (incluindo o cominatório) em processo de insolvência, por duas ordens de razões: i) Trata-se da afirmação de inaplicabilidade de um prazo de natureza processual a determinadas situações, ou seja, uma regra processual que não regula a existência ou exercício do direito em causa, apenas que ao seu exercício não pode ser oposto o decurso do prazo previsto no n.º1 daquele preceito; ii) Não faz sentido afirmar a inaplicabilidade, em processo de insolvência, uma execução universal de natureza urgente, de uma regra que permite a expedita liquidação de bens comuns em execução singular.
12 - O art.º 146º do CIRE permite o exercício do direito a todo o tempo desde que o direito exista. A regra do art.º 740º n.º 1 do CPC prevê um prazo processual, de natureza perentória, cujo decurso extingue o direito de praticar o ato. Por outras palavras, estamos perante um ónus: o cônjuge ou ex-cônjuge, citado pode ou não requerer a separação, mas, se o não fizer, a execução prosseguirá nos bens comuns.
13 - Citado o cônjuge nos termos do art.º 740º n.º1 do CIRE sem que este intente o inventário ou demonstre que este já pende, este apenas deixa de se poder opor à liquidação do bem comum na insolvência, independentemente de aí irem ser satisfeitas dívidas comuns, comunicáveis ou próprias do insolvente, face ao regime dos arts.1696º e 1697º do CC.
14 - Nada na letra da lei insolvencial impede a aplicação do art.º 740º do CPC em insolvência e a sua aplicação integral, realiza com maior propriedade os objetivos e caraterísticas do processo de insolvência do que a sua não aplicação.

**2026-04-14 - Processo n.º 16301/20.9T8LSB-B.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Elisabete Assunção**

I - A situação de exploração deficitária que integra o facto fundamento de insolvência culposa previsto pela al. g) do n.º 2 do art.º do CIRE assenta num princípio de lógica ou racionalidade empresarial, tem subjacente a relação entre os custos e os proveitos gerados no exercício de uma atividade económica, e pressupõe custo dos meios afetos ao exercício da atividade superior aos valores pelos quais os produtos/bens/serviços dessa mesma atividade são colocados no mercado e, assim, superiores aos proveitos que no regular funcionamento do mercado dela são ou poderiam vir a ser obtidos. Em síntese, o facto fundamento previsto na al. g) pressupõe uma empresa não rentável ou cujo negócio é economicamente inviável, e o estabelecimento ou manutenção desse estado de coisas em proveito exclusivo dos seus administradores ou de terceiros.

II - Não se enquadra no conceito de exploração deficitária a falta de pagamento dos valores que à insolvente eram devidos pela sua acionista única por serviços que a esta prestou, ainda que esse valor tivesse permitido o pagamento dos custos em que incorreu para os prestar e/ou o pagamento de outras dívidas vencidas da insolvente.

III - O fundamento de insolvência culposa previsto pela al. e) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE remete para a figura da desconsideração da personalidade jurídica de pessoa coletiva, que tem subjacente o princípio estrutural do direito societário da autonomia e separação jurídica e patrimonial da sociedade relativamente aos sócios e a quebra dessa autonomia para satisfazer interesses alheios à mesma em desrespeito pelos interesses dos respetivos credores, e como consequência a imputação aos sócios ou aos seus administradores dos negócios ou atos que celebraram sob a 'capa' da personalidade jurídica da sociedade para contornar uma qualquer limitação ou proibição legal ou contratual do próprio, ou a perda do benefício da limitação da responsabilidade destes perante os credores daquela.

IV - A prestação de serviços pela sociedade subordinada à sociedade dominante e a falta de pagamento dos mesmos não consubstancia ou demonstra um ato contra legem ou abusivo do administrador daquela e sócio e gerente único desta por afastado pelo regime legal que caracteriza as relações de domínio entre sociedades, nos termos dos arts. 488º, n.º 1, 489º, n.º1, 491º, 501º e 503º, n.º 2 do CSC, no quadro do qual não cabe considerar que a insolvente foi usada pela sua acionista em beneficio desta e em prejuízo daquela e dos seus credores na medida em que os encargos e prejuízos incorridos na sociedade subordinada refletem-se diretamente na situação financeira da sociedade dominante e na responsabilização direta, objetiva e ilimitada do património desta perante os credores da insolvente que, se assim o entendessem, poderiam acionar e reclamar daquela o pagamento das dívidas contraídas pela insolvente no exercício da sua atividade.

V - É sobre os administradores que recai o dever de diligenciar e assegurar pela organização e atualização da informação contida na contabilidade da empresa que administram, pelo que é aos seus membros que em qualquer circunstância compete providenciar pela prestação ao contabilista certificado de todas as informações para o efeito necessárias de acordo com a realidade por eles conhecida, cujo desconhecimento inviabiliza a correta qualificação e organização contabilística dos elementos e dos movimentos da empresa de acordo com a realidade desta e, consequentemente, o encerramento do exercício enquanto retrato da posição financeira da devedora, seja para efeitos fiscais, seja para conhecimento por outros interessados, seja para correta avaliação da situação da empresa e das estratégias a adotar quanto à mesma pelos respetivos gestores.

VI - Quando um ativo da empresa perde valor em relação ao que consta registado na contabilidade torna-se necessária proceder ao seu reconhecimento através da redução desse valor, operação contabilística que na estrutura conceptual do sistema de normalização contabilística (SNC) é designada de perda por imparidade, aí definida como redução do valor contabilístico de um ativo de modo a evidenciar uma perda, potencial ou efetiva, de parte ou da totalidade do seu valor real e a refletir com fiabilidade a posição financeira da empresa.

VII - O reconhecimento de um crédito como imparidade depende da avaliação da situação desse mesmo crédito assente em informações conhecidas da administração e compatíveis com ou objetivamente aptas a criar o risco de não ser satisfeito, seja pela probabilidade de o mesmo não ser pago, seja pela incerteza quanto ao seu pagamento. Sem prejuízo da colaboração ou apoio do contabilista certificado, essa avaliação e decisão compete ao órgão da administração para que aquele a execute tecnicamente na contabilidade através da sua qualificação e inscrição em conformidade

VIII - A imparidade por crédito de cliente tem subjacente a sua consideração como de cobrança duvidosa, assente num juízo de probabilidade. Distintamente, o desreconhecimento de um crédito tem subjacente a sua incobrabilidade e assunção como perda definitiva, e não como mera probabilidade de perda.
IX - Enquadra no ponto 17.13 da Norma Contabilística de Relato Financeiro prevista para as Pequenas Empresas - "Outros fatores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente (…), de mercado, económico ou legal em que o emitente opere – a ausência de recebimento de um crédito de cerca de €1 milhão de euros sobre uma sociedade angolana dominada pela insolvente (por detentora de 60% do capital da mesma) em conjugação com as seguintes circunstâncias: o facto de esse crédito ter ingressado na esfera jurídica da insolvente por contrato de cessão de créditos celebrado em 2011 que, de acordo com os usos/práticas comerciais, permite até presumir que a essa altura já se encontraria em situação de incumprimento; a situação de crise económica em Angola a partir de 2016 e as fortes restrições/condicionamento à saída de divisa do país para o estrangeiro; o facto de a insolvente, aqui sociedade dominante, carecer de tesouraria/liquidez suficiente para proceder ao cumprimento de todas as suas dívidas na data do seu vencimento já desde 2014, e de, apesar de o seu administrador ter diligenciado para conseguir obter transferir valores daquele crédito para Portugal, até à declaração da insolvência da sua credora em 2020 esta não ter recebido qualquer pagamento do valor desse crédito
X - A falta de reconhecimento daquele crédito como imparidade consubstancia irregularidade contabilística materialmente relevante por prejudicar a compreensão da situação financeira da empresa, da qual deriva legalmente presunção inilidível de insolvência culposa, nos termos do n.º 2 do art.º 186º, independentemente de uma qualquer específica intenção de ocultar a situação patrimonial da devedora, e independentemente de a falta de informação fiável em que se traduz a irregularidade ter ou não criado ou contribuído para criar e/ou agravar a situação de insolvência do devedor.
XI - Um administrador de direito que não exerce de facto está a incumprir o dever funcional social que sobre ele recai – o dever de administrar -, omissão por si só geradora de responsabilidade sempre que com ela concorra a produção de resultado não permitido por lei, como é o caso da elaboração da contabilidade com prejuízo para a compreensão da situação da empresa.
XII - A par com a vertente preventiva de proteção do património de terceiros e do comércio, as medidas inibitórias têm dimensão exclusivamente punitiva, intrínseca à tentativa de moralização do sistema visada pela introdução deste incidente, pelo que, na ausência de outros critérios expressa e especificamente previstos, a medida de cada sanção será então fixada por referência à natureza e gravidade objetiva da atuação fundamento da qualificação e do seu concreto contributo para a criação ou agravamento da situação de insolvência, no que se considera o âmbito de proteção da norma concretamente violada, e por referência à intensidade do juízo de censurabilidade que em concreto possa ser dirigido ao afetado para além da culpa grave legalmente presumida que fundamenta a qualificação.
XIII - Atendendo às consequências práticas que da total abstenção do cumprimento do dever de administrar podem emergir e os interesses que a mesma podem servir ou permitir prosseguir, por princípio a opção de não exercício do cargo de administrador não acarreta um menor juízo de censurabilidade e perigo de dano em relação a quem o exerce de facto.
XIV - A responsabilização civil dos afetados pela qualificação exige a verificação dos pressupostos gerais do instituto da responsabilidade civil.
XV - A indemnização é assim fixada por referência, no essencial, à conduta da pessoa afetada, ainda que na perspetiva do seu contributo para a criação ou agravamento da insolvência, que será o mesmo que dizer, por referência ao perigo abstrato tutelado pela norma fundamento da qualificação da insolvência preenchida pela conduta do afetado, convocando princípios de proporcionalidade ou de proibição de excessos já anteriormente invocados pela jurisprudência maioritária para rejeitar a condenação 'automática' dos afetados no montante dos créditos não satisfeitos pelas forças da massa insolvente.
XVI – O perigo subjacente à prática de irregularidade contabilística por grave deturpação da informação sobre a posição financeira da insolvente é abstratamente compatível com o agravamento do passivo através da constituição de novas dívidas em cumulação com passivo já consolidado, sendo que no caso as dívidas à Autoridade Tributária e ao Instituto da Segurança Social geradas pelo exercício da atividade da insolvente já

se acumulavam desde 2014 e, pelo menos a partir do exercício de 2017, aquela irregularidade camuflou uma situação de perda de mais de metade do capital social e, dessa forma, contornou a obrigação da administração acionar o disposto no art.º 35º do CSC e de vir a ser adotada qualquer uma das medidas nele previstas para tutela dos seus credores e dos interesses que representam.

**2026-04-14 - Processo n.º 2902/25.2T8BRR-B.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**
I - A sentença proferida em acção de insolvência não pode ser qualificada como um acto administrativo nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do CPA e a aferição sobre se a mesma enferma de nulidade por falta de fundamentação tem que ser efectuada por referência ao disposto no Código de Processo Civil e não no Código de Procedimento Administrativo.
II - A nulidade da sentença com fundamento em omissão de pronúncia – art.º 615º, n.º 1, alínea d), do C.P.Civil - só ocorre quando uma questão que devia ser conhecida nessa peça processual (e cuja resolução não tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras) não teve aí qualquer tratamento, apreciação ou decisão.
III - A obrigação do avalista é uma obrigação materialmente autónoma, ainda que formalmente dependente, da do avalizado, funda-se na prestação do aval e subsiste independentemente da obrigação deste, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade provier de um vício de forma.
IV - O facto de o cônjuge marido ter requerido processo especial para acordo de pagamento (PEAP), no qual foi nomeado administrador judicial provisório, não impede a declaração de insolvência da cônjuge mulher, desde que preenchido algum dos factos-índice previstos no n.º 1 do art.º 20º do CIRE.
V - O preenchimento da alínea b) deste normativo – falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações – pode resultar apenas de algumas faltas de pagamento ou mesmo de uma só, desde que feitas em circunstâncias de onde se possa inferir a impossibilidade de incumprimento das obrigações vencidas.

**2026-04-14 - Processo n.º 4989/24.6T8FNC.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**
I- Atento o disposto no art.º 62º, n.º 1, do CSC, podem ser renovadas as deliberações sociais declaradas nulas por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º e as deliberações anuláveis.
II- Salvo os casos em que, pela repetição excessiva do processo deliberativo, se venha a concluir por uma situação de manifesto abuso de direito, é lícita a adopção de uma deliberação social renovatória que tenha por objecto renovar uma anterior renovação, ou seja, uma deliberação renovatória de 2º grau.
III- Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios, pelo que para que uma deliberação renovatória, que configure alteração do contrato de sociedade com eficácia retroactiva, produza efeitos, tem que ser aprovada por todos os sócios.
IV- Para que a deliberação que introduza alterações ao contrato de sociedade com efeito retroactivo, sem que para tanto tenha sido obtido o voto favorável de todos os sócios, possa vir a retroagir os seus efeitos, é necessário que, mais tarde, todos os sócios venham a dar o seu acordo à mesma, podendo tal consentimento ser prestado de forma expressa ou tácita.
V- Enquanto o consentimento não for dado, a deliberação enferma de ineficácia absoluta sujeita ao regime do art.º 55º do CSC.

**2026-04-14 - Processo n.º 15912/24.8T8SNT-D.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/Manuela Espadaneira Lopes**
1. O crédito reclamado pela Agência, I.P., decorrente da decisão da Comissão Diretiva da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa, de revogação do concedido incentivo não reembolsável, motivada por incumprimento por parte da beneficiária das condições assumidas, contratuais e legais, goza das garantias especiais previstas no n.º 16 do art.º 26.º do Decreto-lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.
2. O crédito é assim privilegiado e como tal deve ser reconhecido.

**2026-04-14 - Processo n.º 1969/21.7T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**

I. Os vícios susceptíveis de determinar a nulidade ou a anulação de uma deliberação social podem respeitar ao seu conteúdo (vícios de conteúdo ou de substância - vícios que ocorrem na deliberação em si) ou ao seu processo de formação (vícios de procedimento - que ocorrem, por norma, quando é o processo ou modo de formação da deliberação que está inquinado) – artigos 56.º e 58.º do CSC.
II. A exclusão de sócio com fundamento na cláusula geral de exclusão prevista no n.º 1 do artigo 242.º do CSC não pode ser concretizada por deliberação dos sócios, antes exigindo a instauração da competente acção judicial de exclusão.
III. Constando da acta da assembleia geral, como pontos I e II da ordem de trabalhos (já identificados na respectiva convocatória), a "exclusão da sociedade do sócio (…) motivada pelo seu comportamento desleal e gravemente perturbador (…)" e a "nomeação da Dra. (…) como representante especial para efeitos da execução da deliberação que venha a ser adoptada por força do Ponto Um anterior", respectivamente, ambos aprovados, estamos em face de uma deliberação de exclusão de sócio e de uma deliberação de execução da mesma, não se podendo interpretar tais pontos no sentido de que terá antes sido deliberada a autorização de interposição de uma acção judicial de exclusão de sócio.
IV. A correspondência que, previamente à realização da assembleia geral, tenha sido trocada entre as partes, não tem o dom de alterar o que da acta notarial consta, nem tão pouco levar a cabo interpretações que não tenham um mínimo de expressão no seu texto e, menos ainda, substituir ou transformar o conteúdo da deliberação (transmutando/ requalificando juridicamente uma deliberação de exclusão de sócio numa deliberação de autorização para intentar acção judicial de exclusão de sócio).
V. É a acta, e apenas ela, que delimita o que na assembleia geral foi deliberado e os moldes em que o foi, tanto mais que é na assembleia que a vontade social se forma e manifesta.
VI. Relevante é o momento da tomada da deliberação e não o da assinatura da acta, sendo que esta última apenas documenta a deliberação já tomada.

**2026-04-14 - Processo n.º 2404/21.6T8VFX-D.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Ana Rute Costa Pereira**

I. Sendo invocada a celebração de um contrato-promessa com eficácia meramente obrigacional, o qual se mantém em curso à data da declaração de insolvência, incumbe exclusivamente ao Administrador de Insolvência a opção pela execução ou recusa do cumprimento do mesmo, nos termos do artigo 102.º do CIRE.
II. Nesse caso, não poderá o cumprimento do contrato promessa ser imposto ao administrador da insolvência, porquanto o direito de opção que lhe assiste integra o núcleo típico das respectivas funções, as quais exigem que zele pela defesa da massa insolvente e do colectivo dos credores.
III. Incidindo o contrato promessa de compra e venda (sem eficácia real) sobre bens que integram a massa insolvente, sempre será de observar o princípio da par conditio creditorum, pelo que não se mostra possível o recurso à execução específica pela promitente compradora, sob pena de lhe ser concedida uma vantagem indevida com relação aos demais credores.
IV. Tal entendimento não padece de qualquer inconstitucionalidade, sendo respeitador dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
V. No descrito contexto, sendo a acção intentada com vista à sindicância da actuação da administradora da insolvência e à obtenção da execução específica do contrato promessa meramente obrigacional, o indeferimento liminar da petição inicial mostra-se plenamente justificado, por configurar um caso de manifesta improcedência.

**2026-04-14 - Processo n.º 9901/24.0T8LSB.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I – Não ocorre nulidade da sentença, por omissão de pronúncia (artigo 615º, n.º 1, alínea d) do CPC), se o tribunal decidiu a questão da responsabilidade solidária e do crédito, mesmo sem rebater expressamente todos os argumentos da contestação.

II – Mas, não deixa de ser nula, por falta absoluta de fundamentação de facto (artigo 615º, n.º 1, alínea b) do CPC), quando enuncia apenas os factos provados, não discrimina quais os factos que entendeu como não provados e não justifica, em termos concretos, porque não admitiu certos factos.

**2026-04-14 - Processo n.º 2808/25.5T8SNT-F.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**
1 – Tendo o insolvente sido notificado nos termos do art.º 222º - G, n.º 5, do CIRE, concluindo-se o PEAP apresentado sem aprovação de acordo de pagamento, para, designadamente, requerer a exoneração do passivo restante, nos termos do art.º 235º e seguintes do CIRE e apenas fazendo esse requerimento vários meses após a declaração de insolvência, sendo na sentença dispensada a realização da assembleia de apreciação do relatório, o pedido formulado deve ser liminarmente indeferido, por ter sido apresentado fora de prazo (art.º 238º, n.º 1, al. a), do CIRE).
2 – O pedido de exoneração do passivo restante deve ser formalizado tempestivamente junto do tribunal e não verbalmente ao administrador da insolvência nomeado no processo de insolvência.

**2026-04-14 - Processo n.º 6564/25.9T8SNT.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso**
1 - O entendimento da Jurisprudência, a propósito do recurso da decisão que conhece das impugnações no âmbito do PER, é o de que não se trata a mesma de uma decisão irreversível e, como tal, deve ser objeto de recurso com a decisão final, quando aquele exista.
2 - Diz-nos o art.º 17º A, n.º 3 que: "O processo especial de revitalização tem caráter urgente, aplicando-se todas as regras previstas no presente código que não sejam incompatíveis com a sua natureza.".
3 - Ora uma dessas regras, que não é claramente incompatível com a natureza do PER, pelo contrário, é a prevista no art.º 14º, n.º 5, do CIRE, devendo, pois, os recursos interpostos neste processo subir imediatamente, em separado e com efeito devolutivo.
4 - Não se verificando os pressupostos de admissibilidade de junção de documentos previstos no art.º 651º, n.º 1, do CPC, não podem os documentos juntos com as alegações de recurso ser admitidos.
5 - Está longe de ser unânime, tanto na doutrina como na jurisprudência, a questão de saber se podem ser alegados e considerados factos supervenientes em sede de recurso.
6 - Encontramos, por um lado, posições mais abrangentes que o permitem sem restrições, e, por outro lado, posições mais restritas, em maioria, que não o permitem de todo ou referem que não é admissível a alegação de factos supervenientes em sede de recurso, a não ser que as partes estejam de acordo, que exista confissão (artºs 264º e 265º, do CPC), ou que estejamos perante factos a que alude o art.º 5º, n.º 2, do CPC ou também que permitem a invocação de factos supervenientes: que determinem a inutilidade do recurso ou da lide, respeitantes à verificação de pressupostos processuais que ainda possam ser conhecidos nesta fase, ou que sejam factos notórios ou do conhecimento funcional do juiz
7 - No PER deve o tribunal controlar previamente o resultado da votação e verificar se, nomeadamente, estão reunidas as maiorias que permitam a sua aprovação, não estando fora do âmbito de análise e decisão, por parte do juiz que aprecia o plano de revitalização, se o mesmo se mostra ou não aprovado, sendo essa obrigação refletida na aferição que ao juiz importa fazer ao abrigo do disposto no art.º 17º - F, n.º 7, al. a), do CIRE.
8 - A decisão judicial que conhece das impugnações nos termos do art.º 17º- D, n.º 5, 1ª parte, do CIRE, tal como tem vindo a ser entendido pela jurisprudência e pela doutrina, não faz caso julgado fora do PER, fazendo no entanto, caso julgado dentro do próprio PER (art.º 620º, do CPC).
9 - Um dos efeitos da lista definitiva de créditos, quer seja a obtida por não ter existido impugnações à lista definitiva, quer seja a obtida na sequência de decisão proferida pelo tribunal a quo, conhecendo das impugnações, é o de apurar o quórum deliberativo e as maiorias necessárias para aprovação do plano de recuperação, como resulta claro do disposto no art.º 17º-F, n.º 5, do CIRE.
10 - Tendo havido uma decisão anterior proferida pelo tribunal a quo, a mesma tem de ser respeitada pelo administrador judicial provisório, no apuramento que lhe compete sobre a aprovação do plano.

11 - O facto de se tratar, o PER, de um processo híbrido, que combina fases extrajudiciais com fases judiciais, não permite que o administrador judicial provisório não respeite ou contrarie as decisões judiciais anteriormente tomadas nos autos, aquando da elaboração do documento com o resultado da votação previsto no art.º 17º - F, n.º 6, do CIRE.
12 - O facto de a recorrente discordar da decisão proferida não configura fundamento de verificação de nulidade por omissão de pronúncia, previsto no art.º 615º, n.º 1, al. d), 1ª parte, do CPC.
13 - Crédito controvertido ou litigioso não é o mesmo do que crédito condicional.
14 - Não compete ao tribunal carrear para o processo, para decidir as impugnações apresentadas nos termos do art.º 17º D, n.º 4, do CIRE, qualquer outro elemento para além daqueles apresentados com a impugnação pela impugnante.
15 - Ao juiz cumpre computar, no cálculo das maiorias, os créditos que tenham sido impugnados, tendo em consideração a probabilidade séria de estes serem reconhecidos, num momento anterior, quando conhece das impugnações nos termos do art.º 17º- D, n.º 5, quer, não proferindo por alguma razão essa decisão anteriormente, no momento prévio àquele em que lhe cumpre conhecer se o plano se mostra ou não aprovado, nos termos do art.º 17º F, n.º 5, do CIRE.
16 - Não estando verificados os pressupostos referidos no art.º 636º, n.º 1, do CPC, não pode o tribunal conhecer da ampliação do recurso a requerimento do recorrido.

**2026-04-14 - Processo n.º 20192/16.6T8LSB-W.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/Nuno Teixeira**
I – Não forma caso julgado formal a decisão que não aborda uma questão controvertida ou uma dúvida e, por isso, não é suscetível de recurso.
II – Estando vigente, à data da declaração de insolvência, um contrato de arrendamento de duração indeterminada entre a insolvente, sociedade comercial, e um dos seus administradores, a primeira enquanto senhoria e o segundo enquanto inquilino, a massa insolvente poderá denunciar o contrato apenas nos termos da al. c) do art.º 1101º do C. Civil.
III – É nula a denúncia do arrendamento indeterminado quando dessa declaração constar um prazo inferior ao que resulta do disposto na alínea c) do art.º 1101º do C. Civil.

**2026-04-14 - Processo n.º 31678/25.1T8LSB-J.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Isabel Maria Brás Fonseca**
I – No ponto ii) da al. c) do n.º 5 do art.º 17º-F do CIRE a percentagem de 50% de votos favoráveis reporta-se à totalidade dos votos emitidos, descontados os votos procedentes de créditos subordinados.
II – A decisão (de recusa) de homologação do plano de recuperação inclui a averiguação sobre a validade da aprovação deste, não pressupondo uma decisão autónoma anterior sobre esta questão.
III - O recurso sobre a sentença de recusa de homologação do plano de recuperação proferida nos termos e para os efeitos do disposto no n.º7 do art.º 17º-F do CIRE não pode ser julgado totalmente procedente e determinar a revogação do decidido, quando incida apenas sobre o requisito (pressuposto) da aprovação do plano (al. a), e na sentença se tenha apreciado subsidiariamente outra causa de recusa, designadamente, a constante da al. e).

# DECISÕES SINGULARES DE 27-03-2026

**2026-03-27 - Processo n.º 1306/25.1T8BRR-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

I. Se a insolvente desconhece, por omissão de notificação do relatório apresentado ou do requerimento subsequente do Administrador da Insolvência, as referências efetuadas por este último à ausência de resposta por parte da insolvente ou da sua mandatária às comunicações que lhe foram dirigidas, será coerente ter-se por inesperada e imprevista a menção efetuada na decisão recorrida ao facto de a insolvente não ter reagido às notificações que lhe foram dirigidas, pelo que a necessidade de provar que não omitiu resposta às notificações que lhe foram enviadas pelo Administrador da Insolvência apenas surge com a notificação da decisão recorrida e com o teor dos factos dela constantes.

II. Estão verificados os pressupostos para a admissão de documentos na fase de recurso, que comprovam a resposta às notificações, sendo o teor do decidido em 1ª instância, pelo inesperado leque de factos em que se fundou e que são levados ao conhecimento da insolvente, que cria a necessidade de apresentação do documento.

III. Quando em causa está uma informação que o tribunal, no uso dos seus poderes inquisitórios (art.º 11º), caso a declaração da devedora lhe suscite dúvidas, pode obter diretamente (como aliás o Administrador da Insolvência obteve), não será admissível elevar ao patamar de informação relevante para o processo um elemento documental que se destina a provar um facto com suficiência documentado nos autos ou concluir que o específico esclarecimento que o Administrador da Insolvência considerou necessário e em relação ao qual assinalou a ausência de resposta às suas notificações (declaração que não mereceu contraditório) poderá, sem mais, alicerçar a conclusão de que a insolvente violou "com dolo ou culpa grave" deveres de informação que para ela resultam do CIRE.

**2026-03-27 - Processo n.º 3190/26.9T8LSB.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

1 - O PEAP destina-se a permitir ao devedor, que não sendo uma empresa, estabelecer negociações com os credores de modo a concluir com estes um acordo de pagamento, sendo no entanto pressuposto de admissibilidade deste processo especial que o devedor se encontre numa situação anterior à de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas (insolvência), ou seja, numa situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente, isto é numa situação, necessariamente, de pré-insolvência.

2 - A petição inicial, em que uma devedora se apresenta a PEAP, deve ser objeto de indeferimento liminar quando é manifesto, face ao alegado e aos documentos juntos com aquela petição, que a requerente se encontra numa situação de insolvência atual, ou seja, na referida situação de impossibilidade de cumprimento das suas obrigações vencidas.

# SESSÃO DE 24-03-2026

**2026-03-24 - Processo n.º 2805/25.0T8BRR-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: André Alves/Renata Linhares de Castro**

1. A regulação estabelecida para o procedimento cautelar comum só é aplicável aos procedimentos nominados subsidiariamente, nos termos do art.º 376.º do CPC.
2. O procedimento cautelar de arresto regulado nos arts. 391.º a 396.º do CPC é secreto, impondo o legislador limitações à sua publicidade, como decorre do regime enunciado nos arts. 164.º, n.ºs 1 e 2, alínea b) e 391.º a 393.º, n.º 1 do CPC.
3. Configurando-se uma hipótese em que o acesso aos autos pelo demandado/ requerido seria suscetível de pôr em causa a eficácia da decisão a proferir, a salvaguarda do princípio do contraditório é concretizada apenas a final, depois de proferida a decisão incidindo sobre a pretensão cautelar de arresto deduzida e apenas no caso de estarmos perante decisão em que o juiz conclui pela procedência (parcial ou total) dessa pretensão. Em todo o caso, a audição do requerido é sempre efetuada depois de concretizada a apreensão, como expressamente resulta do art.º 366.º do CPC.

**2026-03-24 - Processo n.º 11617/23.5T8SNT-H.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: André Alves/Susana Santos Silva**

1 – Verifica-se o preenchimento da causa de qualificação da insolvência culposa prevista na al. a) do n.º3 do art.º 186º do CIRE (violação do dever de apresentação à insolvência) nos casos em que, num cenário de insuficiência de liquidez e de património liquidável (empresas), ou num quadro já deficitário, de baixos ou inexistentes rendimentos e património liquidável (particulares), se contraem novos créditos, assim, agravando a situação de insolvência.
2 – O prazo de apresentação dos devedores à insolvência previsto no art.º 18º n.º 1 do CIRE esteve suspenso entre 07/04/2020 e 05/07/2023, nos termos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, da Lei 1-A/2020, de 19/03, da Lei 4-A/2020, de 06/04, e da Lei n.º 31/2023, de 04/07.
3 – A conduta prevista na alínea h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE é de uma gravidade muito superior à prevista no n.º 3, al. b) do mesmo preceito, e radica em fundamentos de diverso grau. As condutas da al. h), são de molde a presumir que se lhe segue a impossibilidade total do cumprimento de obrigações vencidas. Já não aprovar ou proceder ao depósito das contas anuais é uma conduta que se dá logo que se verifique um atraso relativamente ao prazo legal, que pode perfeitamente não ser significativo.
4 – A alínea b) do n.º 3 do art.º 186º do CIRE refere-se às operações de encerramento do exercício e a al. h) do n.º 2 do art.º 186º do mesmo preceito à atividade contínua que acompanha o giro da empresa todo o ano, um fluxo informativo que, no final do ano, resulta na prestação de contas.
5 – A inexistência de contabilidade organizada nos termos da al. h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, é uma violação de um dos deveres do administrador que tem como consequência necessária a violação do dever específico de elaboração e depósito das contas anuais. Não havendo contabilidade organizada não é materialmente possível encerrar o exercício, elaborar as contas, sujeitá-las a fiscalização e depósito no registo comercial. Assim, apurada a inexistência de contabilidade organizada fica preenchida a al. h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, o que, nos exercícios correspondentes, consome a qualificativa prevista na al. b) do n.º 3 do mesmo artigo.
6 – Para que se possa concluir pelo preenchimento da al. b) do n.º 3 do art.º 186º do CIRE é necessário que os factos demonstrem que a não elaboração, certificação e depósito das contas anuais do exercício contribuiu para agravar a situação de insolvência. Havendo créditos constituídos após a data em que deveriam ter sido depositadas as contas – altura em que terceiros poderiam constatar a sua falta - relativos a relações duradouras que já existiam antes de as contas terem deixado de ser prestadas e que sempre prosseguiriam a vencer-se, desde que a devedora se mantivesse em atividade e a usufruir dos bens e serviços fornecidos, não podemos considerar verificada esta qualificativa da insolvência.
7 - Para os efeitos da alínea i) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, os deveres de apresentação cuja violação lhe pode ser subsumível, são os deveres de apresentação previstos na al. b) do n.º1 do art.º 83º do CIRE e não o

dever de apresentação à insolvência previsto no art.º 18º do CIRE, autonomizado como causa de qualificação da insolvência nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 186º do mesmo diploma.
8 - Quando a abertura do incidente de qualificação é requerida pelo administrador da insolvência, não há lugar à emissão do parecer previsto no n.º 6 do art.º 188º do CIRE. Uma vez que a ratio da norma é habilitar o administrador da insolvência a pronunciar-se sobre a qualificação da insolvência, quando a sua pronúncia ocorra sob a forma de requerimento de abertura do incidente, é até esse momento que o incumprimento dos deveres de colaboração e de apresentação deve ser valorado para os efeitos da al. i) do n.º2 do art.º 186º do CIRE, não fazendo qualquer sentido estendê-lo até uma data na qual nada ocorrerá que justifique a extensão do período valorável.
9 - Pode ter-se como reiterado, para os efeitos previstos no art.º 186º n.º2, al. i) do CIRE o incumprimento do dever de colaboração por parte de um administrador da insolvente que, interpelado por uma vez não dá qualquer resposta, mantendo uma conduta de total passividade durante o decurso do processo cuja existência e decisão conhece, desde que a interpelação contenha pedidos concretos e cuja resposta seja necessária para a tramitação dos autos e para atingir os fins da insolvência.
10 - O dever de manter a contabilidade organizada, ainda que realizado mediante a contratação de contabilista certificado, é um dever específico dos administradores, que não só têm que zelar que os documentos necessários são tratados e entregues ao contabilista como terão que verificar e controlar se este cumpre as suas funções. Só assim desempenharão as suas funções empregando a diligência de um gestor criterioso e ordenado, nos termos do disposto no art.º 64º, n.º 1, al. a) do CSC, cumprindo integralmente os seus deveres (cfr. arts. 65º e ss. do CSC).
11 - A medida da inibição deve levar em conta a gravidade da conduta da pessoa afetada com a qualificação culposa da insolvência, as repercussões do comportamento, o grau de culpa (atuação dolosa ou com culpa grave), o contributo para a situação de insolvência (se causou ou agravou a insolvência), o número de circunstâncias qualificadoras preenchidas, as consequências do comportamento bem como, em determinados casos, o tempo decorrido.
12 - A indemnização devida pela pessoa afetada pela qualificação como culposa deve, em princípio, corresponder à diferença entre o valor global do passivo e o que o ativo que compõe a massa insolvente logrou cobrir, possibilitando-se que esse valor possa ser fixado em montante inferior sempre que o comportamento da pessoa afetada pela qualificação justifique essa diferenciação.
13 - A responsabilidade civil regulada no art.189º, n.º 2, alínea e) e n.º 4 do CIRE, não exige enquanto pressuposto geral o apuramento de benefício económico do lesante, mas sim o prejuízo dos credores.
14 - O prejuízo para os credores, no caso da al. h) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE, pode resultar, em concreto, do desfasamento e irregularidades da contabilidade com o património real e disponível para a satisfação dos créditos. No tocante à violação do dever de apresentação à insolvência, o prejuízo será determinado tendo em conta o valor dos créditos que foram contraídos e que agravaram a situação de insolvência e que o não teriam sido se o dever houvesse sido cumprido.
15 – Concluindo-se, em sede de recurso, pela existência de um prejuízo dos credores que imporia a fixação da indemnização em montante superior ao fixado na sentença recorrida, este último valor terá que ser mantido, face à proibição de reformatio in peius constante do n.º 5 do art.º 635º do CPC que implica que o tribunal de recurso não pode deixar o recorrente em situação menos favorável do que se não tivesse interposto o recurso.

**2026-03-24 - Processo n.º 2020/25.3T8BRR-A.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Elisabete Assunção**
1 – Um Plano de pagamentos aprovado em PEAP, que prevê o pagamento de créditos originados em avais prestados pelos devedores, nos termos estabelecidos no PER da empresa avalizada e a efetuar por esta, não extingue a responsabilidade dos devedores avalistas.
2 – Um Plano em PEAP, é uma regulação de um feixe de situações jurídicas, que, por vontade da maioria dos credores, impõe a todos, mesmo os discordantes, as modificações necessárias a essas situações que permitam, entre o sacrifício dos devedores e dos credores, cujo equilíbrio é verificado nos termos do art.º 215º do CIRE, um recomeço mediante o pagamento, total ou parcial, dos créditos. O que não for afetado ou modificado pelo Plano continua a vigorar nos termos pré-existentes.

3 – Na ausência de previsão de um prazo específico para a dedução de pedido de não homologação, mas considerando a sua inegável possibilidade de exercício, é possível pedir a não homologação antes da aprovação, prevenindo esta hipótese, sendo nomeadamente possível o seu exercício em conjunto com o voto (necessariamente desfavorável à aprovação).
4 – A recusa de homologação nos termos do n.º 1 do art.º 216º do CIRE não é de conhecimento oficioso, estando dependente de arguição pelo interessado e de demonstração por este, em termos plausíveis, considerando o contexto e prazos aplicáveis, de que a sua situação é previsivelmente menos favorável que a que interviria na ausência de qualquer plano.
5 – Não é possível conhecer, em sede de recurso, do fundamento de não homologação previsto no art.º 216º, n.º 1, al. a) do CIRE, quando não havia sido requerida na 1ª instância a não homologação com tal fundamento.

**2026-03-24 - Processo n.º 14516/25.2T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntos: Isabel Maria Brás Fonseca/Nuno Teixeira**
I - Os vícios da decisão de facto suscetíveis de gerar nulidade da sentença serão o de falta de fundamentação por prolação de decisão de direito sem factos que suportem ou integrem os respetivos pressupostos legais (cfr. art.º 607º, n.º 3), e o de omissão de pronúncia sobre questão de facto suscitada pelas partes ou, no inverso, excesso de pronúncia se abranger factos não alegados pelas partes nem passíveis de serem considerados nos termos do art.º 5º, n.º 2 do CPC (cfr. art.º 608º, n.º 2 do CPC).
II – A impugnação do julgamento de facto assenta no pressuposto de a alteração da sentença recorrida e do resultado por ela declarado depender da alteração à decisão de facto que a integra.
III - Para além da prévia questão da admissibilidade da impugnação por referência aos requisitos formais de que depende, em obediência ao princípio da proibição da prática de atos inúteis previsto no art.º 130º do CPC, ao Tribunal da Relação mais cumpre aferir da relevância do objeto da impugnação no resultado do recurso em ordem a aferir da utilidade da atividade do tribunal na sua apreciação.
IV - A procedência do pedido de declaração de insolvência pressupõe e exige o concurso positivo da qualidade de credor do requerente e da verificação de pelo menos um facto índice de situação da insolvência, nos termos previstos pelos arts. 3º, n.º 1 e 2 e 20º, n.º 1. Da recíproca dependência destes pressupostos materiais, que se concretizam numa causa de pedir complexa, resulta a inutilidade da apreciação da impugnação da decisão de facto quando seja evidente que, independentemente do seu resultado, sempre falharia a demonstração/verificação de pelo menos um daqueles pressupostos - a qualidade de credor ou a situação de insolvência.
V – A definição da situação de insolvência pelo critério do balanço previsto nos arts. 3º, n.º 2 e 3 e 20º, n.º 1, al. h) do CIRE aplica-se exclusivamente a pessoas coletivas e patrimónios autónomos e analisa-se numa manifesta/significativa superioridade do passivo sobre o ativo, verificada no último balanço aprovado da devedora.
VI – O aditamento de uma dívida ao valor do passivo inscrito no balanço referente ao exercício de 2023 é irrelevante para apurar da verificação daquele facto índice de insolvência se o último balanço aprovado da devedora e conhecido nos autos reporta ao exercício de 2024.
VII – O aditamento de uma dívida de €270.000,00 ao valor do passivo inscrito no balanço da devedora é inócuo para o preenchimento daquele facto índice de insolvência se os valores do ativo e do passivo inscritos no balanço da devedora são de, respetivamente, €5.739.924,06 e €5.711.148,42 (em 2023) ou de €3.325.410,00 e €3.279.381,65 (em 2024).

**2026-03-24 - Processo n.º 18588/16.2T8LSB-HQ.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Ana Rute Costa Pereira**
I - A impugnação à lista de créditos não reconhecidos configura-se como uma verdadeira petição inicial e terá de conter a exposição dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e a formulação de um pedido, devendo ainda ser considerado o já alegado nos autos pelo administrador da insolvência em sede de apresentação da lista de créditos e a factualidade de que o tribunal tenha conhecimento no exercício das suas funções.

II - Só a falta total (e já não a escassez) ou a ininteligibilidade da causa de pedir é que geram a ineptidão da petição inicial.
III - Assentando a causa de pedir invocada na impugnação apresentada à lista de créditos não reconhecidos em responsabilidade civil extracontratual e sendo alegada a prática de factos ilícitos concretos pelos administradores da sociedade em liquidação, factos esses alegadamente praticados no exercício das funções, a culpa daqueles, bem como os danos sofridos pelos impugnantes e o nexo de causalidade, encontra-se invocada factualidade suficiente para impedir que estejamos ante uma ineptidão da petição inicial.

**2026-03-24 - Processo n.º 766/22.7T8LSB-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**
I - O inquérito judicial a sociedade é um processo especial, de jurisdição voluntária, para exercício de direitos sociais, constituindo um meio ao dispor dos sócios/acionistas para concretizar o seu direito à informação sobre a vida societária, regulando o Código das Sociedades Comerciais as situações em que lhes é lícito lançar mão deste mecanismo legal.
II - O inquérito judicial previsto no art.º 1048.º e sgs. do CPC deve ser instaurado contra a sociedade e os titulares de órgãos sociais a quem sejam imputadas irregularidades no exercício das suas funções.
III - Tratando-se de litisconsórcio necessário passivo, só após o convite à intervenção dos chamados por despacho judicial, e decorrido o prazo para o oferecimento de contestação por parte dos mesmos, devem os autos ser saneados.
IV - Não há caso julgado se, em caso de litisconsórcio necessário, antes de estarem na ação todas as partes interessadas, o tribunal proferir decisão, em momento processual desadequado, sobre a legitimidade substantiva da Requerente para fazer uso do pedido de inquérito, inexistência de abuso de direito e recusa ilícita da sociedade no fornecimento das informações solicitadas.
V - Sendo a factualidade alegada pelos Recorrentes indiferente e alheia à sorte da ação, não interferindo de modo algum na solução do caso, de acordo com as soluções plausíveis da questão de direito, não deverá o Tribunal da Relação conhecer da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, sob pena de estar a levar a cabo atividade inútil.
VI - O direito à informação, em moldes globais, é um direito com autonomia definida e não se confunde com outros direitos sociais, deles não sendo meramente instrumental, mormente, e desde logo, do próprio direito de voto.
VII - O direito à informação faculta aos acionistas o direito a serem informados, sobre determinadas e concretas questões societárias.
VIII - O facto de estar legalmente previsto que ao usufrutuário de participações sociais assiste o direito à informação, o que tem por base o facto de o mesmo ter o poder-dever de administração da aludida participação social, não obsta a que a acionista radiciária, detentora da nua propriedade das ações oneradas com o aludido usufruto, mesmo sem direito de voto, possa ser também ela titular do direito à informação.
IX - Não há abuso de direito se a Recorrida se limita a fazer uso de um direito expressamente previsto na lei, ao que é indiferente e se releva inútil nos autos que entre as partes existam outras ações, de anulações de deliberações sociais e processos crime, e que as ações tituladas pela Recorrida tenham sido doadas pelos seus pais, também acionistas, juntamente com outras inúmeras doações, tentando os Recorrentes centrar a licitude da sua recusa, no acesso àquela informação, também numa alegada ingratidão da Recorrida, ofensiva dos bons costumes.
X - O facto de estarem pendentes outras ações, ou terem já sido decididas outras ações, reportadas a eventuais anulações de deliberações sociais, não torna desadequado o pedido de Inquérito Judicial, pois o objeto das aludidas ações não permite à Recorrida obter o mesmo resultado que o inquérito visa, dado que as primeiras dizem respeito à impugnação de deliberações sociais tomadas pela sociedade e a segunda permite apenas que lhe sejam prestadas informações relativas à contabilidade daquela, não havendo assim qualquer sobreposição dos meios utilizados nem tentativa de obter, por via indireta, quaisquer resultados semelhantes às ações anteriores.
XI - Na litigância de má-fé, o que se pretende e visa sancionar é a existência de um comportamento processual doloso ou gravemente negligente dos deveres de cooperação e de boa-fé processual, a que as partes estão

submetidas, e a pretensão recursória da sociedade Recorrente, em face do acima descrito em II a IV, não permite, sem mais, pugnar por essa litigância. Diferente seria se os chamados não o tivessem sido ou não tivessem tido qualquer intervenção nos autos e apenas a sociedade viesse interpor recurso da sentença final com base nos mesmos argumentos que vira ruir em decisão anterior.

**2026-03-24 - Processo n.º 7796/15.3T8LSB-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Manuela Espadaneira Lopes**
I - Existe uma certa predominância do interesse público na proteção da segurança do comércio jurídico, empresarial e económico, no incidente de qualificação da insolvência.
II - Regulado por regras processuais próprias, e de forma a ultrapassar as dificuldades inerentes à demonstração de determinadas condutas e comportamentos causais da insolvência, o nosso legislador optou pela consagração na lei de determinadas presunções (umas inilidíveis, outras ilidíveis – art.º 186.º do CIRE).
III - No contexto do incidente, o que importa então apurar, para aferir da existência, ou não, de culpa na insolvência ou no seu agravamento, são os comportamentos adotados por quem agiu em nome da devedora, que pode vir a ser penalizado pela qualificação culposa da insolvência com efeitos de natureza pessoal, sancionatória e patrimonial.
IV - Alegando-se no incidente de qualificação que o fator determinante para a insolvência da devedora foi a contratualização de um penhor financeiro em benefício de terceiros e sem qualquer contrapartida, assim se colocando em crise a validade jurídica do acordo então celebrado, não para garantir dívidas da devedora, nem das suas acionistas, mas exclusivamente a favor de terceiros, conscientes de que a execução daquele penhor colocaria em causa a própria devedora, já que as ações dadas em penhor constituíam o seu único ativo, impõe-se apurar o alegado, em face do enquadramento jurídico ali configurado (als. d), f) e g) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE).
V - Não obsta ao prosseguimento dos autos de qualificação de insolvência com vista a aferir da culpabilidade invocada o facto de os credores terem celebrado um plano de insolvência que passava pela desistência/transação de ações pendentes em que se discutia a validade do aludido penhor financeiro, plano e transações que vieram a ser homologados nos respetivos autos.
VI - Em bom rigor, a validade e eficácia do penhor financeiro, não foi, em nenhuma das sentenças homologatórias proferidas, definitivamente apreciada e decidida, sendo que inexiste entre as aludidas ações e o presente incidente qualquer relação, nem de identidade de sujeitos, nem de objeto, nem de pedido; não há qualquer "repetição de uma causa", conforme enuncia o art.º 580.º n.º 1 do CPC.
VII - O incidente de qualificação está muito para além da invalidade jurídica do penhor, e não se restringe à mesma. A validade de determinado negócio pode não afastar a culpa do administrador que ele contratualiza, quer de forma dolosa quer gravemente negligente, se tal negócio esteve na origem da insolvência ou tal estado agravou.

**2026-03-24 - Processo n.º 11714/25.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Manuela Espadaneira Lopes**
I - As nulidades processuais, que podem ser principais ou secundárias, e estão reguladas nos art.ºs 186.º a 202.º do CPC, são distintas das nulidades da decisão, todas elas elencadas no art.º 615º do CPC.
II - Tendo sido suscitada nos autos, e neles discutida entre as partes em articulados, a extemporaneidade da oposição apresentada pela Requerida, não se vislumbra de que forma a mesma possa ter sido surpreendida com a decisão recorrida que aquela extemporaneidade declarou, proferida que foi após o debate argumentativo que ambas as partes fizeram nos autos, expondo as posições que cada uma delas defendia e sufragava.
III - Em face da natureza especial do processo de insolvência, e do carácter urgente que o enforma, atendendo ao consignado no art.º 17.º do CIRE, não tem aplicação nos autos a exigibilidade da realização de audiência prévia, regulada no art.º 591.º do CPC, em face do consagrado no art.º 35.º do CIRE, que nos diz que a audiência de julgamento deverá ter lugar nos cinco dias subsequentes à apresentação da oposição do devedor, o que se revela assim incompatível com a realização de uma audiência prévia.

IV - À citação por via eletrónica das pessoas coletivas, como decorre do DL 87/2024, de 07/11, é aplicável o que resulta da conjugação dos arts.º 246.º e 230.º A, de onde resulta que se a citação não for consultada eletronicamente no prazo de oito dias ao da sua disponibilização na área reservada, é esta a data em que a citação se considera efetuada, data em que se certifica a não consulta.
V - A tese recursiva da Requerida, alegando que aos autos tem aplicação o disposto nos n.ºs 9 e 10 do art.º 230.º-A do CPC, não tem qualquer suporte legal, pois da simples leitura da lei resulta o seu contrário; o art.º 246.º do CPC, aplicável à citação das pessoas coletivas, remete apenas para os n.ºs 2 a 6 daquele convocado preceito - 230.º A.
VI - No âmbito do processo de insolvência a perícia é um dos meios de prova admissível, para o devedor poder provar sua solvência. Por isso, não obstante o carácter urgente atribuído ao processo, deve a perícia, quando requerida, ser deferida, a não ser que se tenha por impertinente ou o seu cariz seja dilatório, carecendo de relevância nos autos.
VII - Todavia, a prova pericial tem como finalidade a perceção ou apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que o julgador não possui. Se a prova pericial requerida - apurar o ativo e o passivo da sociedade - não exige, à partida, tais conhecimentos especiais, nem tanto é concretizado pela Requerida nos autos, a aludida perícia carece de relevância para a decisão da causa.
VIII - E o indeferimento dessa perícia não viola qualquer princípio constitucional, pois o direito à prova não é um direito absoluto ou ilimitado, nada impedindo que, em decisão fundamentada, o tribunal indefira a diligência probatória requerida.

**2026-03-24 - Processo n.º 780/14.6T8SNT-XH.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Paula Cardoso**
I. A liquidação não se reduz ao acto de alienação/venda dos bens que tenham sido apreendidos para a massa insolvente, antes abrangendo todos aqueles que tenham contribuído para a obtenção de receitas para a massa insolvente.
II. Independentemente dos actos que nessa sede tenham sido realizados, seja para efeitos de fixação da remuneração variável global, seja para efeitos da sua posterior repartição entre os administradores de insolvência que no processo tenham exercido funções, sempre será ao resultado da liquidação que se terá de atender – cfr. artigo 23.º, n.ºs 4, al. b), 6 e 11.
III. Encontrando-se já finda a liquidação, mostra-se acertada a decisão de fixar a competente remuneração variável global, procedendo-se de seguida à repartição da mesma entre o administrador da insolvência cessante e o que ainda se encontra em funções (em termos proporcionais), tendo para tanto subjacente o acto/resultado final de liquidação.
IV. Os pressupostos que estão subjacentes à decisão de nos termos previstos pelo n.º 8 do artigo 23.º, fixar a remuneração variável em montante inferior àquele que resultaria dos critérios legais, visam a remuneração como um todo, para tanto se valorando toda a actividade desenvolvida no processo. Não se confunde, pois, com a previsão do n.º 11 do mesmo preceito, para o qual haverá já que atender à contribuição do administrador da insolvência cessante para o resultado da liquidação.

**2026-03-24 - Processo n.º 746/17.4T8VFX.2-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Isabel Maria Brás Fonseca**
I – O prosseguimento de execução de sentença proferida no apenso de qualificação da insolvência que condenou os gerentes de sociedade insolvente a indemnizar os credores daquela, após os executados terem alegado a impossibilidade originária do direito exequendo decorrente de violação dos artigos 88º, n.º 1 e 245º, n.º 1 ambos do CIRE, não consubstancia nulidade processual, podendo, quando muito, configurar causa de falta de exigibilidade ou de extinção da obrigação, a fazer valer por via de oposição à execução ou mediante requerimento de extinção, ao abrigo dos artigos 726º, n.º 2, alínea a) e 734º, ambos do CPC.
II – A indemnização que resulta de sentença proferida no apenso de qualificação da insolvência de sociedade, ao abrigo do artigo 189º, n.º 2, alínea e) do CIRE, não é um crédito originário sobre o património da insolvente, mas um crédito dos credores da insolvência contra as pessoas afectadas, cujo montante é determinado pelo valor dos créditos sobre a insolvência, não satisfeitos.

III – Por isso, também não é um "crédito sobre a insolvência" dos gerentes na acepção do artigo 88.º do CIRE, mas um crédito indemnizatório de natureza própria, fundado em responsabilidade civil especial decorrente da qualificação culposa da insolvência da sociedade que geriam.
IV – Por último, não se mostra extinto pela exoneração do passivo restante concedida aos executados nos seus processos de insolvência pessoal, por não revestir a natureza de "crédito sobre a insolvência" a que alude o artigo 245.º, n.º 1, do CIRE.

**2026-03-24 - Processo n.º 1283/19.8T8FNC-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Elisabete Assunção**
**Conferência**
I – A sentença de verificação e graduação de créditos, só poderá ser alterada em situações muito restritas, em resultado, essencialmente, de impugnação ou recursos atempados, verificação ulterior de créditos com nova graduação, de mecanismos excepcionais de rectificação de erros materiais, ou, em último caso, de revisão de sentença.
II – Em regra, não é admissível um requerimento em que um credor pede a alteração do valor do crédito, relativamente aos juros vencidos e vincendos, fixado em sentença de verificação e graduação de créditos, já depois de esta ter transitado em julgado.
III – Tal requerimento só poderia ser admitido como liquidação de um segmento já julgado, sem violar o caso julgado, se a sentença tivesse reconhecido ao credor requerente juros vincendos até à data da declaração de insolvência e se o requerimento se limitasse a apresentar a conta desses juros, com base na taxa e períodos já decididos.

**2025-03-24 - Processo n.º 2438/25.1T8BRR-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Ana Rute Costa Pereira**
1 - O justo impedimento é um evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, ou seja, um evento não culposo.
2 - Não se verifica a nulidade prevista no art.º 195º, n.º 1, do CPC, quando o tribunal não omite qualquer ato ou formalidade que lhe competia.
3 - Não se verifica a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d), primeira parte, quando o tribunal conheça, na sentença proferida, de todas as questões que lhe cumpria conhecer.
4 - Não se verifica a nulidade prevista na segunda parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de excesso de pronúncia, quando o tribunal conhece apenas das questões que lhe cumpre conhecer, no momento da prolação da decisão.
5 - Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora da requerida e a verificação de, pelo menos, uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.
6 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

**2026-03-24 - Processo n.º 2400/25.4T8VFX-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**
I. A prova pericial, enquanto meio probatório reconhecido como sendo aquele que causa maior dilação e entorpecimento à regular tramitação da ação, não é, por princípio absoluto, vedada no âmbito do processo de insolvência.
II. O direito a ver deferida a realização de perícias deve ser restringido aos casos em que possamos concluir que, a ser vedada essa possibilidade, será erigida uma limitação desproporcionada ao direito à prova, com proteção constitucional enquanto componente do direito fundamental de acesso ao direito e tutela jurisdicional – art.º 20º da CRP -, direito que não implica a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito, em qualquer tipo de processo e relativamente a qualquer objeto do litígio.

## DECISÃO SINGULAR DE 18-03-2026

**2026-03-18 - Processo n.º 11630/14.3T8LSB-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**

I - A sentença de graduação de verificação e graduação de créditos deve incidir sobre todos os créditos reclamados na lista apresentada pelo Administrador de Insolvência, para garantir a igualdade entre credores (Princípio da par conditio creditorum), importando operar a qualificação jurídica dos direitos de crédito existentes ao tempo da declaração de insolvência e que tenham sido declarados reconhecidos e atentar na natureza dos bens ou direitos integrantes da massa insolvente, no confronto com os direitos reais de garantia que os onerem.

II – Face ao disposto no art.º 173º do CIRE a prioridade de pagamento do credor reconhecido como garantido por hipoteca tem de ser vertida na sentença de graduação de créditos, ainda que os bens onerados com garantia real tenham sido liquidados, no âmbito da insolvência.

III – No caso de pagamento parcial do crédito garantido, decorre do art.º 174º do CIRE que, na sentença de verificação e graduação de créditos, o crédito é graduado como garantido até ao valor coberto pela garantia e a parte não paga é graduada autonomamente na classe que lhe corresponda fora da garantia.

## DECISÃO SINGULAR DE 17-03-2026

**2026-03-17 - Processo n.º 504/26.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**

I. O sigilo bancário é, na jurisprudência constitucional, analisado enquanto matéria que contende com a reserva da intimidade da vida privada, protegida pelo art.º 26º, n.º 1 da CRP.

II. Da aplicação das regras da penhora ao arresto (art.º 391º, n.º2 do Código de Processo Civil), designadamente da aplicação do art.º 780º, n.º11 do Código de Processo Civil, resulta a existência de previsão legal expressa que responsabiliza a instituição bancária pelos saldos existentes à data da comunicação do arresto, impondo-se, em execução dessa mesma responsabilidade, que a mesma forneça os elementos informativos - extrato - de onde constem todas as operações que afetem o saldo ou depósito arrestado, após a realização do arresto.

III. Não existe, nas pessoas coletivas, um direito de tutela “à vida privada” merecedor da proteção própria que é conferida às pessoas singulares, situando-se aquele direito na dimensão económica do direito à privacidade.

IV. O instituto do segredo bancário jamais visa proteger a própria instituição bancária.

# SESSÃO DE 10-03-2026

**2026-03-10 - Processo n.º 9013/24.6T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntos: Paula Cardoso/André Alves**

1 – A lealdade devida pelos sócios de uma sociedade, aos demais sócios e à própria sociedade é um dos princípios estruturantes do direito societário, sendo essencialmente um padrão de conduta a ser observado pelos sócios, e, em grau muito superior, pelos administradores, dada a respetiva posição de fiduciários, de gestores do património de outrem.
2 – Quando um sócio celebra com a sociedade um contrato de arrendamento a prazo, na inexistência de qualquer elemento que possa basear a expetativa de renovação do mesmo e num ambiente de crispação entre os sócios, não pode ser considerada como conduta desleal desse sócio a oposição à renovação do contrato.
3 - Para efeitos de exclusão, o comportamento do sócio tem que apresentar uma de duas caraterísticas: ou deslealdade, ou, terá que ser gravemente perturbador do funcionamento da sociedade.
4 - Apurado que a sociedade se dedica e sempre se dedicou à exploração de um parque de campismo instalado em terrenos arrendados aos respetivos sócios, a cessação de um desses contratos, relativo a imóvel que representa 64% do terreno total e onde estão situadas estruturas essenciais é gravemente perturbador do respetivo funcionamento e o prejuízo potencial analisa-se nas hipóteses de cessação de atividade ou reestruturação e redimensionamento, exigindo novos investimentos num cenário de diminuição da área útil para campismo, o que justifica a exclusão do sócio que dá causa a tal situação.
5 - A exclusão do sócio não visa sancionar o sócio pelo seu comportamento, mas sim proteger a sociedade dos danos que o seu comportamento possa causar ao exercício da atividade social, razão pela qual o fundamento da inexigibilidade em suportar a sua permanência na sociedade reside no prejuízo relevante, atual ou potencial, que as suas condutas provocam, sendo a gravidade do prejuízo que determina a exclusão.
6 - Existirá justa causa de destituição de gerente ou administrador quando se apure a prática de atos que impossibilitem a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo supõe ou seja, quando dos factos apurados resulte uma situação em face da qual, segundo a boa-fé, não é exigível à sociedade a continuação da relação contratual com o gerente ou administrador.
7 - A conduta do gerente/senhorio que se opõe à renovação do arrendamento com a sociedade, de imóvel que constitui mais de 60% do parque de campismo explorado por esta, sendo que a não renovação do arrendamento determinará sempre uma grave perturbação do funcionamento da sociedade, coloca o respetivo interesse pessoal acima do interesse social e integra uma violação do respetivo dever de lealdade que coloca em causa a relação de confiança, constituindo justa causa de destituição.
8 – A exclusão da sociedade, tal como a destituição de gerente, não impede nem belisca o exercício do direito daquele sócio gerente enquanto proprietário do imóvel, apenas traduzindo, no panorama da sociedade, as consequências da sua conduta, perturbadora da atividade social e prejudicial ao interesse social.

**2026-03-10 - Processo n.º 2997/14.4TCLRS-J.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**

I- O pagamento dos juros vencidos após a declaração da insolvência apenas pode ter lugar caso os mesmos tenham sido reclamados pelo respectivo credor ou reconhecidos na lista apresentada pelo Administrador da Insolvência nos termos do n.º1 do art.º 129º do CIRE e ainda desde que tenham sido reconhecidos na sentença proferida no apenso de reclamação de créditos.
II- O pagamento de tais juros não é automático como consequência necessária do reconhecimento do crédito de capital e de juros vencidos.
III- Atento o disposto no art.º 192º, nº1, do CIRE, o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas daquele mesmo Código.
IV- Não tendo os juros vincendos sido reclamados, nem reconhecidos na sentença proferida na reclamação de créditos, não pode ser homologado plano de insolvência apresentado e aprovado unicamente com o voto favorável do credor que pretende o pagamento de tais juros e no qual se encontra previsto o pagamento ao

mesmo dos juros em causa, bem como a liquidação dos bens apreendidos para pagamento aos credores, sob pena de violação dos princípios par conditio creditorum e da igualdade no confronto com os credores que, também não tendo reclamado juros vincendos, não viriam os mesmos ser pagos.

**2026-03-10 - Processo n.º 12919/24.9T8SNT-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Fátima Reis Silva**
I. Prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos previstos pela al. e) do artigo 310.º do Código Civil, as obrigações consubstanciadas nas sucessivas quotas de amortização do capital mutuado ao devedor (contrato de mútuo e hipoteca), originando prestações periódicas, sucessivas e de valor predeterminado, englobando os juros devidos.
II. A exigibilidade imediata das prestações não altera a natureza das obrigações inicialmente assumidas, mas apenas o momento da exigibilidade das quotas, continuando a ser esse o prazo prescricional aplicável.
III. A negociação e aprovação de um plano de recuperação/revitalização (em PER) tem subjacente uma reestruturação global do passivo do devedor e já não a validação substantiva de cada um dos créditos individualmente considerados.
IV. No PER, a lista definitiva de créditos não integra um acto formal de reconhecimento dos créditos.
V. O facto de, nesse processo, o plano ter sido homologado por sentença não permite transmutar o prazo prescricional de cinco anos no prazo ordinário de 20 anos por tal sentença não revestir força executória.
VI. Para que ocorra reconhecimento tácito do crédito é necessário que tenham sido demonstrados factos que, com toda a probabilidade, o revelem de forma manifesta e inequívoca.

**2026-03-10 - Processo n.º 17624/24.3T8SNT.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Amélia Sofia Rebelo**
I. O n.º 8 do artigo 17.º-F do CIRE, reporta-se à avaliação da empresa e não à avaliação de qualquer bem imóvel do qual a devedora seja proprietária, sendo que a primeira corresponde a uma avaliação económico-financeira global da empresa (enquanto unidade económica) e a segunda visa tão somente aferir do valor de mercado desse bem, assentando ambas em critérios divergentes e constituindo realidades jurídicas distintas.
II. Se no PER estiver prevista a alienação de um imóvel da devedora, não é obrigatório que no mesmo seja identificado o comprador, nem que seja junto o eventual contrato promessa de compra e venda que tenha sido outorgado, apenas devendo o plano conter obrigatoriamente as informações elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 17.º-F do CIRE, descrevendo as concretas medidas de recuperação e inerentes meios de execução, bem como a forma através da qual os credores serão satisfeitos.
III. E, sendo uma dessas medidas a venda de algum imóvel, deverá o plano conter elementos suficientes para que se possa aferir da viabilidade de tal operação (alienação), bem como da razoabilidade do valor/preço estipulado e do inerente impacto que daí resultará para a mencionada satisfação dos credores.
IV. A viabilidade da empresa passa pela demonstração de a mesma ter uma actividade economicamente sustentável, de ser geradora, ou estar apta a gerar, resultados operacionais positivos, o que também passará por uma previsão de redução de custos. Já para que afira da viabilidade do plano, importa analisar a credibilidade das projecções financeiras nele exaradas, ou seja, as demonstrações financeiras previsionais e a demonstração da capacidade de cumprimento (exequibilidade dos pagamentos).
V. A homologação do plano de recuperação com exclusão da credora Autoridade Tributária (com relação à qual o mesmo foi julgado ineficaz) não interfere com a viabilidade económico-financeira da devedora, apenas podendo comprometer a exequibilidade do plano se este depender de forma significativa da compressão do crédito detido por essa credora.
VI. Nada obsta a que o universo de credores tenha tratamento diferenciado no plano de recuperação, desde que tal diferenciação esteja devidamente fundamentada e assente em critérios/justificações objectivos, pelo que tal não significa, sem mais, violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
VII. Para efeitos do número anterior, poderá ser valorado o grau hierárquico que os créditos ocupam dentro da mesma categoria, designadamente a prioridade do registo das hipotecas que incidam sobre o mesmo imóvel e os montantes máximos assegurados por tais garantias.

VIII. A al. e) do n.º 7 do artigo 17.ºF do CIRE prevê que, na ponderação que o juiz deve fazer quanto à decisão de homologar o plano de recuperação ou recusar tal homologação, terá o mesmo que aferir "Se a situação dos credores ao abrigo do plano é mais favorável do que seria num cenário de liquidação da empresa"; já para efeitos de recusa da homologação a pedido de um credor (artigo 216.º do CIRE), importa que seja demonstrado, em termos plausíveis, que "A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano".
IX. Os poderes de administração e disposição dos bens integrantes da massa insolvente competem ao administrador de insolvência (artigo 81.º do CIRE), que poderá assim realizar (em representação daquela) negócios jurídicos, mas estes visarão essencialmente a liquidação do activo apreendido (salvo se se tratar de negócios necessários à gestão da massa ou à manutenção da actividade da insolvente, caso esta se mantenha).
X. É sobre a credora que requer a não homologação do plano de recuperação que impende os ónus de alegação e demonstração da invocada situação de insolvência da devedora.
XI. Igualmente será sobre essa credora que recairá o ónus de demonstrar, em termos plausíveis (de previsibilidade), que a sua situação é menos favorável ao abrigo do acordo que na ausência deste (nessa medida lhe sendo prejudicial a referida homologação).

**2026-03-10 - Processo n.º 420/25.8T8BRR-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**
I – Para efeito do disposto no artigo 333º, n.º1, alínea b) do Código do Trabalho, são bens imóveis do empregador onde os trabalhadores prestam a sua actividade, todos aqueles que sejam propriedade do empregador e integrem a sua organização empresarial, estando adstritos à sua actividade e empreendimentos, mantendo os trabalhadores com esses imóveis uma conexão funcional em termos laborais, independentemente da localização do seu posto de trabalho.
II – Porém, não ficam abrangidos por aquele preceito, os imóveis de mera rentabilidade patrimonial, arrendados a terceiros, sem conexão com a actividade produtiva da insolvente, os quais não podem ser tidos como afectos à organização produtiva, sob pena de se desvirtuar o carácter especial do privilégio e de se sacrificar desproporcionadamente as garantias reais de credores hipotecários.

**2026-03-10 - Processo n.º 18495/24.5T8SNT.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Manuela Espadaneira Lopes**
I – A circunstância de a requerente de processo especial para acordo de pagamento ter omitido, no requerimento inicial, a identificação de alguns credores, (que foram posteriormente integrados nas listas e na votação), de duas execuções (mas sem prova de impacto material no passivo global) e de um alegado bem hereditário (não documentalmente comprovado como activo concreto da devedora), não é demonstrativa de uma afectação séria e estrutural da formação da vontade dos credores nem do exercício do controlo judicial sobre a legalidade e viabilidade do acordo.
II – Por essa razão, a violação das normas procedimentais resultante dessa omissão, mostra-se qualificável, quando muito, como negligenciável, não se verificando o pressuposto de "violação não negligenciável" exigido pelos artigos 215.º e 216.º do CIRE para fundamentar a recusa de homologação do acordo de pagamento.
III – Porém, o acordo de pagamento em que a devedora estabelece prazos distintos para o pagamento das dívidas, prevendo, para certos credores comuns, um prazo de 36 meses, e, para outros credores igualmente comuns, um prazo de 120 meses, justificando apenas, de forma genérica, que os créditos resultantes do uso de cartões de crédito e de prestações de condomínio "têm prazos de vencimento mais curtos e envolvem montantes geralmente menores, facilitando a sua liquidação rápida", não respeita o princípio da igualdade pela desproporcionalidade não justificada do tratamento a que sujeita parte dos credores comuns, configurando violação não negligenciável das normas aplicáveis ao conteúdo do acordo, porquanto a desigualdade criada não é meramente marginal ou residual, antes traduzindo um desequilíbrio substancial no modo como se distribuem os sacrifícios entre credores de idêntica natureza.
IV – Além do mais, se o acordo se limita, em substância, a estabelecer prazos e condições de pagamento, omitindo a descrição concreta da situação patrimonial, financeira e reditícia da devedora, não expondo o seu nível de rendimentos, a estrutura do seu património, a sua capacidade geradora de cash-flow, nem os

concretos meios de financiamento e medidas de reequilíbrio económico que permitam suportar, de forma realista, o cumprimento das obrigações assumidas, incumpre as regras previstas no artigo 195.º do CIRE, e os princípios que norteiam este tipo de processos, na medida em que priva tanto os credores como o tribunal dos elementos mínimos para o juízo de viabilidade e proporcionalidade do acordo.
V – Por fim, o acordo construído sobre uma base que não encontra suporte na realidade económico-financeira alegada pela devedora (a devedora assume o pagamento de uma prestação mensal de 2.553,07 €, quando o seu rendimento mensal declarado é de 2.500,00 €), mostra-se inexequível.
VI – Nessa medida, viola de forma não negligenciável as normas relativas ao conteúdo admissível de um plano/acordo de pagamentos, pois não assegura um mínimo de plausibilidade quanto ao cumprimento pontual das prestações assumidas, frustrando a função de reestruturação ordenada das dívidas que o processo especial para acordo de pagamento prossegue.

**2026-03-10 - Processo n.º 22164/25.0T8LSB-C.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Amélia Sofia Rebelo**
1 - Na falta de disposições próprias no CIRE quanto ao ato de citação, para além das referências feitas nos nºs 1 e 2, do artigo 29º, teremos de nos socorrer do previsto no CPC relativamente a este ato.
2 - Está em causa um princípio instituído pelo CPC, no art.º 246º, do CPC, de autorresponsabilização da pessoa coletiva.
3 - A pessoa coletiva deve ser citada no local da sua sede inscrito no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, nos termos do art.º 246º, nºs 9 e 10, do CPC, caso não seja possível efetuar o envio do ato de citação por via eletrónica, devido à falta de registo pela citanda do endereço de correio eletrónico nos termos previstos no n.º 6, do normativo referido, cabendo a esta provar que o facto de não ter tido conhecimento do ato de citação não lhe é imputável, face ao disposto no art.º 188º, n.º 1, al. e), do CPC.
4 - Citada a requerida, nos termos do art.º 246º, do CPC, aplicável por via do art.º 17º, n.º 1, do CIRE, não cumpre citar também pessoalmente a administradora da mesma, ou ouvir a mesma, antes da declaração de insolvência, encontrando-se a sociedade regularmente citada, não tendo, pois, sido dispensada a sua citação e não existindo normativo legal, no caso, que imponha a audição prévia dos administradores da sociedade.
5 - Tendo a requerente da declaração de insolvência alegado e provado a sua situação de credora da requerida e a verificação de, pelo menos, uma das situações enumeradas no art.º 20º, n.º 1, do CIRE, entendidas como factos índice ou presuntivos da situação de insolvência, cumpria à requerida demonstrar a sua situação de solvência.
6 - Não o tendo feito, nomeadamente pela junção da sua escrituração legalmente obrigatória, devidamente organizada e arrumada, deverá a requerida ser declarada insolvente.

**2026-03-10 - Processo n.º 28742/23.5T8LSB.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Paula Cardoso/Nuno Teixeira**
1. Se a concentração da totalidade das quotas na pessoa de um só sócio ocorre por efeito da deliberada amortização da quota do sócio falecido, a deliberação do sócio único em que assenta esta transformação será posta em causa, de forma consequencial, se, por força de decisão judicial, a sociedade regressar à pluralidade de sócios, caso em que a certidão de tal decisão será bastante para que se registe a sobrevinda modificação em sociedade por quotas (por efeito da divisão de quotas), como resulta do disposto no art.º 270º-D, n.º2 do CSC.
2. Por o destino da quota do sócio falecido se encontrar suspenso por efeito de determinação judicial, está vedada à ré uma atuação que seja desenvolvida no pressuposto (por ora suspenso) de que a quota se encontra extinta, não podendo o sócio sobrevivo atuar como sócio único da sociedade, desconsiderando os direitos dos herdeiros que, por via judicial, lograram sustar os efeitos da visada extinção.
3. O efeito da suspensão da deliberação de amortização da quota de sócio falecido não poderá conferir aos herdeiros mais direitos sociais do que aqueles que titulavam no momento que precedeu a amortização, delimitados pelos n.ºs 2 e 3 do art.º 227º do CSC. Nessa medida, a suspensão da deliberação de amortização da quota do sócio falecido não altera a situação de suspensão dos direitos e obrigações inerentes à quota,

que, até à decisão final da ação definitiva e ao subsequente destino que vier a ser dado à quota, permanece como estando "sem destino".
4. Por efeito da suspensão da eficácia da deliberação de amortização da quota do sócio falecido, até à decisão final e, caso esta seja favorável à demandante, por período superior a esse, os sucessores mantêm, entre outros direitos, a capacidade de exercício do direito de votar em deliberações sobre alteração do contrato da sociedade – art.º 227º, n.º 3 do CSC.
5. Uma deliberação de alteração do contrato de sociedade tomada em assembleia geral para a qual a autora, representante dos sucessores do sócio falecido, não foi convocada, nem esteve presente, dispensando a ré, na pessoa do sócio sobrevivo, a respetiva convocação, é nula (artigos 56.º, n.º 1, alínea a) e 227º, n.º 3, ambos do CSC).
6. Qualquer outro entendimento transformaria a decisão cautelar, que é vinculativa para a ré, numa determinação judicial desprovida de efeito útil.

**2026-03-10 - Processo n.º 11618/25.9T8SNT-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**
1. Se a requerida, autora do documento cuja veracidade da letra ou assinatura não questionou validamente, faz constar do seu teor o reconhecimento de cada um dos créditos invocados pelos requerentes, bem como a obrigação de pagamento de tais valores em determinada data, o que corresponde, no contexto da ação, a uma declaração que é desfavorável aos seus interesses, todos os factos compreendidos nesta declaração se consideram provados, fazendo os documentos particulares cuja autoria se encontra reconhecida prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (art.º 376º, n.º 1 e n.º 2 do Código Civil).
2. A dimensão do património do devedor ou as suas expectativas de solvência futura não constituem elementos sólidos para que se conclua pela solvência daquele, antes se verificando uma situação de insolvência quando, no contexto patrimonial em que se encontra o devedor, qualquer que seja esse contexto, o mesmo se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.
3. Da legislação laboral – artigo 363º, n.º 1 do Código de Trabalho - resulta que o vencimento dos créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho não depende de interpelação, já que, no próprio momento em que cessa o contrato, ocorre o vencimento de todos os créditos dos trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo, dependendo a data de vencimento apenas da data de cessação do contrato de trabalho.
4. Se os únicos trabalhadores identificados pela devedora na sua carta de aviso de despedimento coletivo são os requerentes da insolvência, será este leque de trabalhadores o único que detém créditos emergentes da cessação de contrato de trabalho, pelo que o não pagamento dessas dívidas por parte da insolvente, há mais de seis meses, configura um incumprimento generalizado de dívidas emergentes da cessação de contrato de trabalho, com consequente preenchimento do facto-índice previsto no art.º 20º, n.º1, al. g) – (iii) do CIRE.
5. O vencimento dos créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho não é definido pela data que a entidade patronal elege para efetuar o seu pagamento ou pelo momento em que os trabalhadores/credores interpelam a entidade patronal para realizar esse mesmo pagamento, mas sim pela data em que cessa a relação laboral.

**2026-03-10 - Processo n.º 6823/25.0T8SNT.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Paula Cardoso**
I - O recurso ao processo especial previsto no art.º 1068.º do CPC pressupõe que, em consequência de morte, exoneração ou exclusão de sócio, a lei preveja a avaliação da respetiva participação social por decisão judicial.
II - Na hipótese de a sociedade adquirir a quota, ou de promover a sua aquisição por sócio ou terceiro, a determinação da contrapartida obedece, salvo estipulação diversa do contrato social, ao regime supletivo da amortização.
III - Do disposto no art.º 235º, n.º 1 do CSC resulta que a fixação do valor da contrapartida pode – nos termos do art.º 235º do CSC resultar do pacto social, do acordo entre o sócio e a sociedade ou ainda, e de forma supletiva do regime supletivo previsto na alínea a) da norma.

IV - No caso dos autos, atendendo quer ao conteúdo dos estatutos, que remetem para o disposto no n.º2 do art.º 105º do CSC, quer ao conteúdo do primeiro ponto da deliberação tomada na Assembleia Geral da sociedade apelada, o critério definido para a determinação da contrapartida devida pela amortização de quota é o critério estabelecido no art.º 105º, n.º 2 do CSC, ou seja, o valor correspondente ao valor real da participação, a fixar nos termos do disposto no art.º 1021º do CC, com referência ao momento da aquisição da quota social do sócio falecido, por um revisor oficial de contas designado por mutuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respetiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.
VI - Deliberado em Assembleia Geral de sócios a aquisição por parte de um sócio da quota de um outro sócio falecido, mediante o pagamento do respetivo preço calculado na forma e condições previstas no pacto social, que no caso, remete para o disposto no art.º 105º, n.º2 do CSC, a segunda avaliação pode ser requerida através da ação de liquidação de participações sociais, de acordo com o previsto no art.º 1068º do CPC.
VII - O prazo de propositura de ação para avaliação judicial de participação social (prevista nos arts. 1068º e 1069º do CPC), nos termos do disposto no nº3 do art.º 105º do CSC, é de 10 dias, por aplicação do nº1 do art.º 487º do CPC, atenta a remissão do referido art.º 105º do CSC para os «termos do Código de Processo Civil», impendendo sobre o réu/requerido na ação a alegação de factos essenciais concretos que demonstrem o decurso do prazo legal ou convencional sem exercício do direito, (art.º 343.º, n.º 2 do Cód. Civil), nomeadamente, a data em que o direito se tornou exercível.

**2026-03-10 - Processo n.º105/07.7TYLSB-BX.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Isabel Maria Brás Fonseca**
- Não é nulo por omissão de pronúncia para os efeitos da al. d) do nº1 do art.º 615º do C.P.C., o saneador-sentença no qual a juiz decide proferir decisão de mérito, afastando a possibilidade de convidar a autora a suprir ilegitimidade proveniente de preterição de litisconsórcio necessário legal, por aplicação do nº3 do art.º 278º do C.P.C.
- Não é nulo por omissão de pronúncia para os efeitos da al. b) do nº1 do art.º 615º do C.P.C., o saneador-sentença no qual não sejam elencados os factos não provados.
- O recurso contra o saneador-sentença de mérito, posterior a pré-saneador em que não foi dirigida à parte qualquer convite ao aperfeiçoamento da petição inicial, é o mecanismo próprio para anular a sentença, mas pela invocação da nulidade prevista no art.º 615º, nº1, al. d), e não pela convocação do disposto no art.º 662º, nº2, al. c) do C.P.C.
- Quando findam os articulados, de todos os factos que, integrando o objeto do litígio, o juiz pode conhecer, alguns existem que o juiz pode julgar provados de imediato. Se o silogismo judiciário a que estes se deverão submeter, permitir uma decisão sobre o mérito da causa, resta apurar se aqueles sobre os quais não é possível, naquele momento, formular um julgamento de "provado" ou "não provado", modificariam o seu valor relativo no âmbito da causa de pedir, autorizando assim uma decisão de mérito diferente.
- Em ação de verificação ulterior de outros direitos, a utilização como meio de prova da correspondência trocada entre o mandatário da autora e o administrador da insolvência com vista à aquisição por aquela de imóveis apreendidos, não é um meio de prova proibido por violação do segredo profissional a que alude o art.º 92º, n.º1, al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados.
- É incompatível com o animus da posse em nome próprio correspondente ao direito de propriedade, a propositura de ação em que se pede a resolução do contrato promessa, a condenação da ré (posteriormente declarada insolvente) ao pagamento de uma indemnização pelo incumprimento culposo desse contrato, e ainda o reconhecimento de que tal crédito é garantido por direito de retenção.

## DECISÃO SINGULAR DE 05-03-2026

**2026-03-05 - Processo n.º 406/14.8TBLNH-C.L1 - Relator: André Alves**

- O despacho que declara o encerramento da liquidação do ativo cumpre uma função declarativa e orientadora, permitindo a passagem à fase de prestação de contas.
- É um despacho irrecorrível porque não é um ato jurisdicional, não forma caso julgado formal, sendo ainda possível até ao encerramento do processo praticar atos de liquidação, não é um despacho obrigatório e não cumpre qualquer objetivo de escrutínio da atividade do Sr. administrador da insolvência ao longo do apenso da liquidação.

## DECISÃO SINGULAR DE 26-02-2026

**2026-02-26 - Processo n.º 4950/16.4T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

1 - Apesar de não expressamente prevista na lei, a possibilidade de alteração do montante de rendimento indisponível para cessão, durante o respetivo período, mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial sempre foi defendida pela doutrina e aceite pela jurisprudência, mas limitada ao aos pedidos formulados durante o próprio período de cessão e com efeitos posteriores à decisão de alteração, atentas as regras do caso julgado.

2 - Não há qualquer possibilidade de conferir efeito retroativo a decisão de alteração do rendimento indisponível para cessão quando a situação que a fundamentou, no caso passar a viver e trabalhar no estrangeiro, apenas foi reportada aos autos praticamente dois anos depois de ter sucedido. Não tendo sido formulado pedido de alteração logo que a situação do devedor se alterou, este ficou sujeito às obrigações tal como fixadas no despacho inicial.

# SESSÃO DE 24-02-2026

**2026-02-24 - Processo n.º 11641/23.8T8LSB-E.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Elisabete Assunção**

1. No art.º 239º, n.º 3, al) b, i do CIRE o legislador estabeleceu a moldura do valor do sustento minimamente digno, mas apenas no seu limite máximo, fixando-o no triplo do salário mínimo nacional – valor que pode, fundamentadamente, ser excedido.
2. Quanto ao limite mínimo, há-de reportar-se o mesmo ao montante equivalente a um salário mínimo nacional, valor de referência em sede de penhora, nos termos do art.º 824.º, n.º 2, do CPC, por similitude de razões.
3. Esta interpretação, na medida em que salvaguarda o limiar mínimo de subsistência, definido pelo legislador ordinário através da regulamentação alusiva ao RMMG, não ofende o princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente económica e social (arts. 1.º e 59.º, n.º 2, alínea a) da Constituição).
4. Tendo-se decretado a insolvência do casal e vivendo estes em economia comum, a quantia a fixar como correspondendo ao rendimento indisponível para efeitos do disposto no art.º 239.º, n.º 3, alínea b), (i) do CIRE, deve sê-lo em função de um agregado familiar composto por duas pessoas, no caso, dois adultos de 77 e 74 anos, a esta data (fevereiro de 2026).
6. Na fixação do rendimento indisponível o tribunal deve ater-se àquilo que constituem as necessidades básicas de alimentação, vestuário, saúde e serviços essenciais (eletricidade/água/ gás/ telecomunicações/ transportes) que são comuns à generalidade dos cidadãos no contexto do nosso país e da área de residência dos insolventes; daí não decorre que o tribunal tenha desconsiderado os valores que os insolventes indicam como correspondendo às suas necessidades, ou que se abstraia do condicionalismo particular do caso, a que se deve atender, mas apenas que tem de equacionar a fixação do rendimento indisponível de forma harmoniosa ponderando a ratio do instituto da exoneração e também a finalidade do processo de insolvência.
7. Tendo os insolventes formulado pedido de alteração do valor do rendimento indisponível fixado, com trânsito em julgado, no despacho liminar, incumbe aos insolventes/requerentes o ónus de alegar e demonstrar que ocorreu uma alteração das circunstâncias existentes tendo como referência a data em que aquele valor do rendimento indisponível havia sido fixado (alteração superveniente) – art.º 342.º, n.º 1 do Cód. Civil.
8. Justifica-se deferir parcialmente a pretensão formulada pelos apelantes em 20-08-2025, tendo em vista elevar o montante fixado pela 1ª instância no despacho inicial (em 21-11-2023), como correspondendo ao rendimento indisponível (uma RMMG para cada um dos insolventes), em função de circunstâncias supervenientes, se:
- A despesa com habitação assume uma dimensão significativa na economia familiar, pagando os insolventes, a título de renda da casa, o montante atual (2025) de 633,00€, constituindo um facto público e notório a dificuldade de obter, no atual mercado de arrendamento (estagnado), habitações a preços acessíveis, valor que incorpora a atualização de renda ocorrida posteriormente ao despacho inicial;
- As necessidades alimentícias de duas pessoas, com a idade dos requerentes, nomeadamente em despesas de saúde e uma vez que se sabe que o peso dessas despesas se agrava com a idade, num contexto em que, tendo o valor do rendimento indisponível sido fixado em 2023, as despesas de saúde em que a insolvente mulher incorreu em 2024 e 2025 denotam a necessidade de acompanhamento médico regular.

**2026-02-24 - Processo n.º 8938/25.6T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**

I - A causa de pedir corresponde aos factos essenciais constitutivos da pretensão que a parte pretende fazer valer e que integram os elementos da previsão geral e abstrata da ou das normas aplicáveis.
II – As questões de facto e de direito que não foram suscitadas perante o tribunal recorrido não podem fundamentar um qualquer pedido de reapreciação e modificação da decisão objeto do recurso e, salvo questões de conhecimento oficioso não abrangidas por decisão transitada e sob pena de nulidade da decisão por excesso de pronúncia, estão excluídas do poder-dever de apreciação do tribunal de recurso.

III – A reponderação da decisão que julgou inepta a petição inicial só pode ser feita por referência à alegação produzida nessa peça processual, a única que foi oferecida à sindicância do tribunal a quo e sobre a qual incidiu o seu julgamento e a decisão que é objeto do recurso.
IV – Se o recorrente nada alega para contrariar e opor aos fundamentos e julgamento do tribunal recorrido o recurso carece de objeto de apreciação por falta de razões para proceder à sindicância da decisão recorrida.
V – O que caracteriza e justifica as providências cautelares é a sua exclusiva finalidade de prevenção do risco de lesão ou continuação de lesão apreciável de um direito por forma a assegurar a produção do efeito útil da decisão final que vier a ser proferida na ação principal.
VI – O dano apreciável suscetível de fundamentar a suspensão dos efeitos legais da deliberação é antes de mais uma questão de facto que não se confunde nem dilui com os fundamentos/razões que sustentam a ilegalidade/invalidade da deliberação, nem com os efeitos legais típicos da deliberação social impugnada.
VII - A causa de pedir fundamentadora do dano apreciável exige a alegação de factos que, para além dos que fundamentam os vícios imputados à deliberação e da alegação dos efeitos legais por ela produzidos, demonstrem a concreta e forte possibilidade de estes efeitos legais prejudicarem o sócio requerente e/ou a sociedade em termos que justifique a antecipação do efeito jurídico a que tende a decisão definitiva de anulação ou declaração de nulidade da deliberação.
VIII - A deliberação de exclusão de sócio produz ope legis a perda da qualidade de sócio e esta a perda inevitável de todos os direitos sociais, designadamente, o direito de dispor da sua participação social, de intervir nos destinos da sociedade na proporção da quota através da participação e exercício do direito de voto no âmbito das assembleias gerais de sócios, de solicitar e de aceder a informações, e de quinhoar nos resultados distribuíveis na proporção das quotas.
IX – A perda daquela qualidade e direitos não corresponde per si a um dano concreto mas aos efeitos gerais que qualquer deliberação de exclusão produz na esfera jurídica do sócio excluído, sendo recuperados ou retomados se e quando for proferida decisão final que declare a invalidade da deliberação de exclusão.
X - Na pendência da ação/pedido principal essa perda 'só' releva como fundamento de suspensão da deliberação de exclusão enquanto causa dos concretos danos que a mesma seja suscetível de produzir na esfera jurídica da sociedade ou do requerente, mas que a este cabe identificar e justificar através de factos descritivos desse processo de causa (perda dos direitos de sócio) e efeito (danos do requerente e/ou da sociedade), de factos justificativos da maior ou menor probabilidade da sua ocorrência, e da maior ou menor gravidade do mesmo.
XI – O ónus de alegação a cargo das partes define e produz um efeito preclusivo quanto aos factos essenciais nucleares da causa de pedir, sendo estes os que identificam, no mínimo, as questões de facto integrantes dos elementos da previsão legal que a pretensão convoca, cuja falta não pode ser suprida por via de convite ao aperfeiçoamento da petição ou da oposição e inviabiliza, por inútil, o prosseguimento do procedimento.

**2026-02-24 - Processo n.º 445/10.8TBMTA-G.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Renata Linhares de Castro**
I. São requisitos do caso julgado, quando se propõe uma acção idêntica a outra, já transitada em julgado, a identidade quanto aos sujeitos, ao pedido e causa de pedir.
II. O caso julgado exerce uma função positiva e uma função negativa. Exerce a primeira, fazendo valer a sua força e autoridade. Exerce a segunda, através da excepção de caso julgado.
III. A autoridade do caso julgado implica que a decisão transitada em julgado de uma concreta questão – proferida em acção anterior e que se inscreve, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda – não possa voltar a ser discutida.
IV. Embora a autoridade do caso julgado não dependa da verificação integral da tríplice identidade prevista no artigo 581º do CPC (sujeitos, pedido, causa de pedir), tal autoridade só se produzirá em relação às partes que sejam as mesmas do ponto de vista da sua qualidade jurídica.
V. Não tendo a autora na segunda acção tido intervenção na primeira causa, nem tendo a mesma qualidade jurídica da insolvente, sua filha, que ali teve intervenção, a decisão então proferida não pode formar caso julgado relativamente a si.

**2026-02-24 - Processo n.º 5345/24.1T8FNC-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**

I- Em face do princípio do primado do direito da União Europeia, se por decisão da Comissão Europeia um auxílio de Estado tiver sido considerado indevidamente atribuído, devendo ser restituído, tal recuperação deve ser feita de acordo com as formalidades do direito nacional do Estado-Membro em causa, desde que estas permitam a execução imediata da decisão da Comissão.

II- É neste enquadramento, à luz do atual quadro do Direito da União Europeia, que, em obediência e no respeito da Decisão da Comissão Europeia (EU) 2022/1414, de 04/12/2020, relativa ao regime de auxílios aplicado por Portugal a favor da Zona Franca da Madeira (ZFM) – Regime III, os sujeitos passivos têm de devolver o que resultou da atribuição de um auxílio ilegal, não sendo contestável a necessidade dessa devolução, que resultou na liquidação oficiosa do imposto devido.

III- Não havendo um mecanismo específico para recuperar auxílios e tendo o Estado Português, no âmbito das competências que lhe são reconhecidas, adotado a liquidação adicional e, na sequência disso, o processo de execução, será no domínio desse enquadramento que deverão, portanto, ser recuperados aqueles aludidos auxílios.

IV- Se perante aquela liquidação adicional, a Requerida não teve qualquer reação, quer reclamando quer impugnando judicialmente os aludidos atos, não tendo também, no âmbito dos processos executivos que lhe foram instaurados, apresentado qualquer oposição, não fazendo qualquer prova de ter reagido contra os atos da AT, nem pelos meios graciosos ao dispor, nem por via judicial, assegurada está a legitimidade processual e substantiva necessária à instauração dos presentes autos de insolvência.

V- Isto sem prejuízo das decisões administrativas anteriores, em sede de reclamações graciosas, lhe terem sido favoráveis, pois ao abrigo do princípio do primado do direito da União Europeia, as regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais prevalecem sobre leis nacionais divergentes, que não devem ser aplicadas. O mesmo se aplica às regras e decisões judiciais nacionais cujo efeito da aplicação do princípio da autoridade do caso julgado se traduza na violação das regras da União Europeia em matéria de auxílios estatais.

VI- O que obsta a que a Requerida possa invocar, em sede de processo de insolvência, e para contestar os créditos tributários objeto dos aludidos processos executivos, o princípio da segurança jurídica, confiança, boa fé e venire contra factum proprium por parte da Administração Tributária na forma como apreciou o preenchimento dos requisitos do Regime III da Zona Franca da Madeira.

VII- Tem legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aquele que se arroga titular de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhe exigível para o justificar a menção da sua origem, natureza e montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.

VIII- A complexidade das questões atinentes com a apreciação desse invocado direito de crédito não obsta a que as mesmas sejam analisadas no âmbito do processo de insolvência, que é autossuficiente para as discutir e apreciar; sem prejuízo, não é em sede de processo de insolvência que devem ser discutidos quaisquer vícios e ilegalidades do crédito tributário, que a Requerida não impugnou em sede administrativa.

IX- Está insolvente a sociedade que se encontra impossibilitada de cumprir as obrigações vencidas, competindo ao credor, requerente da insolvência, alegar e provar qualquer dos factos-índices da insolvência previstos no n.º 1 do art.º 20.º do CIRE, tal como decorre do consagrado no art.º 23.º n.º 1 do mesmo código. Provando factualidade subsumível às als. a), e) e g), subalínea (i) do aludido preceito legal, presumida fica a insolvência da sociedade requerida, que deve assim ser declarada.

X- Presunção que não é afastada com a alegação da Requerida de que está solvente, por pertencer a um grupo económico com capacidade de suporte financeiro, podendo beneficiar de apoio financeiro da sua sócia única (o que não provou) e ter créditos de valor elevado a cobrar (estando alguns registados como imparidades), pois o que importa à insolvência, mesmo que a Requerida possa apresentar capital próprio positivo, é a situação aferida no momento do encerramento da discussão, não podendo a declaração da mesma ficar condicionada por qualquer evento futuro, mormente que pudesse vir a obter ajuda e apoio financeiro no futuro ou a cobrar os aludidos créditos.

**2026-02-24 - Processo n.º 16289/25.0T8SNT.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Elisabete Assunção**

I- A existência de justa causa para a suspensão de gerente ocorre quando o mesmo, por ação ou omissão, violou, de forma grave e culposa, as suas obrigações, resultando dos factos apurados que, atendendo aos interesses da sociedade, é-lhe inexigível manter com ele a relação orgânica em causa.

II- Na sentença a proferir podem ser considerados os factos instrumentais e os factos complementares ou concretizadores, que resultem da instrução da causa, desde que, no que se refere a estes últimos, as partes tenham tido possibilidade de se pronunciar sobre os mesmos (art.º 5.º n.º 2 als. a) e b) do CPC).

III – O que obriga, desde logo, a que as partes sejam disso expressamente advertidas, antes do encerramento da discussão de facto, ou seja, da possibilidade de aproveitamento e consideração na sentença a proferir da alegada factualidade.

IV- Pretendendo a Recorrente ver incluída na decisão tal factualidade, impõe-se então a este tribunal a anulação da decisão proferida, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, c) do CPC, para que no tribunal recorrido as partes possam tomar posição sobre a eventual admissibilidade da aquisição dos aludidos factos novos, sua discussão e possibilidade de requererem novos meios de prova em relação à factualidade em questão.

**2026-02-24 - Processo n.º 2018/25.1T8BRR-E.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Ana Rute Costa Pereira**

I. Impõe-se a rejeição da impugnação da matéria de facto quando o recorrente não dá integral cumprimento ao disposto no artigo 640.º, n.º 1, do CPC, designadamente quando não indica a decisão que pretende que seja proferida quanto à factualidade impugnada, como previsto na al. c) de tal normativo.

II. A alteração da matéria de facto apenas deverá ter lugar se da mesma resultar algum efeito juridicamente útil para o desfecho do litígio, nomeadamente alterando o sentido da decisão proferida.

III. Incidindo o recurso unicamente sobre a decisão de facto e a interpretação que desses factos veio a ser efectuada na decisão recorrida, e improcedendo tais pretensões, impõe-se manter esta última.

**2026-02-24 - Processo n.º 1254/18.1T8VFX-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**

I. Não obstante o administrador da insolvência tenha apresentado requerimento para efeitos do artigo 188.º, n.º 1, do CIRE para além do prazo aí previsto, tendo o mesmo manifestado tal pretensão aquando da apresentação do relatório a que alude o artigo 155.º do mesmo código, no qual enunciou os factos que poderiam sustentar a qualificação culposa da insolvência, mostra-se tal requerimento tempestivo.

II. As causas de adiamento da audiência referente ao incidente de qualificação de insolvência são as previstas no artigo 603.º do CPC ex vi artigo 188.º, n.º 11, do CIRE, nas quais não está contemplada a não comparência da própria parte.

III. Tratando-se, no entanto, de falta que tenha sido considerada justificada, e tendo sido previamente admitida a audição da parte faltosa, poderá ser agendada nova data para o efeito.

IV. A nulidade que possa decorrer da não audição da parte, com fundamento na violação do direito à defesa, terá que ser invocada no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar sanada.

V. O facto de existir um gerente de facto, não desresponsabiliza o gerente de direito, significando tão somente que ambos serão responsabilizados/afectados em caso de qualificação culposa da insolvência.

VI. A qualificativa prevista no artigo 186.º, n.º 2, al. a), do CIRE mostra-se verificada quando os bens da insolvente desapareceram, não se tendo apurado qual o seu destino, vindo o processo de insolvência a ser encerrado por insuficiência de bens.

VII. A qualificativa prevista na al. h) do mesmo n.º 2 verifica-se quando a sociedade, que exerceu a sua actividade até ao final do ano de 2017, apenas manteve contabilidade organizada até ao ano de 2015, sendo que esta obrigação incumbe aos gerentes de direito e de facto.

VIII. A qualificativa prevista na al. i) do n.º 2, assente na violação do dever de colaboração, para além de exigir que esta seja reiterada, implica igualmente que tenha existido prévia interpelação do proposto afectado e recusa por parte do mesmo.

**2026-02-24 - Processo n.º 20269/23.1T8LSB-A.L1 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Ana Rute Costa Pereira**
I – Não é nulo, por violação do contraditório, o despacho saneador que absolve a Ré da instância quanto a um dos pedidos (por ilegitimidade passiva) e declara a nulidade/ineptidão parcial da petição, quanto a outro pedido, quando essas questões resultam de excepções e objecções arguidas na contestação, tendo o Autor a oportunidade de sobre elas se pronunciar, no início da audiência prévia (artigo 3º, n.º 4 do CPC).
II – Numa acção em que, para além do pedido de declaração de nulidade da deliberação social que prestou consentimento a transmissão de acções, se pede ainda a anulação dos negócios de transmissão resultantes da anulação/nulidade da deliberação e dos subsequentes, não basta que se demande apenas a sociedade; é necessário chamar os demais intervenientes nos negócios (cessionários, subcessionários, etc.), por se tratar de uma situação de litisconsórcio necessário natural, à luz da lógica acolhida na jurisprudência sobre a anulação de negócios e transmissão em cadeia.
III – A anulação/nulidade do negócio de transmissão de acções não é um efeito automático, processualmente dispensado, da declaração de nulidade da deliberação; exige que esse efeito resolutivo seja retirado, em concreto, por via da aplicação do artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil, e seja formulado como pedido ou, pelo menos, como consequência expressamente extraída na decisão.
IV – Se, ao formular o pedido de declaração da "existência do direito de preferência na transmissão de acções", o objectivo do autor é apenas o de clarificar o conteúdo do pacto social e afirmar, em abstracto, a existência de um direito de preferência na transmissão de acções da Ré, é possível formular só um pedido declarativo, sendo certo que isso já não corresponde à acção de preferência típica, a qual terá, por isso, efeitos práticos distintos desta, ou seja, mais limitados.
V – Neste sentido, o pedido de declaração da existência do direito de preferência na transmissão de acções é cumulável com os outros pedidos, mantendo-se a sociedade como parte legítima.

**2026-02-24 - Processo n.º 22332/09.2T2SNT-AL.L2 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Susana Santos Silva/André Alves**
1 – O incidente de reclamação da conta destina-se a apreciar a existência de erro ou ilegalidades na elaboração material da conta.
2 – Este incidente não é o meio para apreciar questões que têm que ver com as decisões judiciais de custas proferidas nos autos, já transitadas em julgado e não com a sua materialização ou execução prática.
3 – Estando o processo de insolvência sujeito a custas, como resulta do disposto nos artºs 301º a 304º, do CIRE, não ficam os intervenientes neste processo desonerados do pagamento de custas, não devendo, em todos os casos, as custas serem suportadas pela massa insolvente.
4 – A massa insolvente apenas deverá suportar as custas que sejam devidas por aquela na medida da sua sucumbência, respeitando-se as normas processuais gerais respeitantes a custas.
5 – Entender-se o contrário é completamente desproporcional e contraria o pretendido pelo legislador.

**2026-02-24 - Processo n.º 827/06.0TYLSB-Q.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Renata Linhares de Castro/André Alves**
1 - O rateio final previsto no art.º 182º, do CIRE, deve ser elaborado de acordo com a sentença de verificação e graduação de créditos, devendo igualmente os pagamentos a efetuar obedecer ao decidido naquela.
2 – Os créditos laborais reconhecidos e graduados aos trabalhadores, na sentença de verificação e graduação de créditos transitada em julgado, devem ser pagos, em primeiro lugar, sobre o produto da venda dos bens imóveis, considerando o privilégio imobiliário especial de que gozam e, se o produto obtido for insuficiente, pelo produto resultante da venda dos bens móveis, face ao privilégio mobiliário geral de que também beneficiam.

**2026-02-24 - Processo n.º 2110/24.0T8BRR-C.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: André Alves/Amélia Sofia Rebelo**
I. Quando em causa esteja a imputação ao insolvente de uma atuação subsumível a qualquer das alíneas do n.º 2 do art.º 186º do CIRE - presunções absolutas de insolvência culposa -, inexistindo, no caso do devedor

pessoa singular, qualquer diversidade de situações que justifique um tratamento diferenciado (n.º 4), o único meio ao dispor do insolvente para evitar a qualificação da insolvência como culposa passa pela alegação e prova de que os atos que lhe são imputados não foram por si praticados.
II. Preenche a al. b) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE a atuação da insolvente que, perante deliberação de amortização da sua quota tomada pelo seu sócio em assembleia geral em que aquela esteve presente, declara acordar na extinção por compensação do crédito referente ao valor que lhe seria devido pela amortização, quando não tinha qualquer dívida perante a sociedade, o que se traduz na criação artificial de um passivo.
III. O cancelamento do registo de amortização da quota ocorrido após apresentação do parecer do Administrador da Insolvência no sentido da qualificação da insolvência como culposa produz efeitos na validação da apreensão da quota da insolvente, mas não elimina os efeitos associados à declaração falsa de existência de um passivo.
IV. A ausência de prejuízo associada ao deliberado cancelamento da amortização (e à inexistência de reclamação pela sociedade do crédito falsamente assumido pela insolvente) é consequência de uma atuação desenvolvida em momento temporal subsequente ao definido pelo art.º 186º, n.º 1 do CIRE, cujos efeitos apenas se repercutem a jusante, na quantificação da indemnização devida aos credores, que é delimitada pelo valor dos prejuízos causados em consequência da comprovada atuação ilícita.
V. Preenche a al. d) do n.º 2 do art.º 186º do CIRE a atuação da insolvente que, no período temporal relevante para qualificação da insolvência como culposa, dispôs do direito de propriedade (nua propriedade ou propriedade plena) sobre os seus únicos bens imóveis, em benefício próprio (venda da nua propriedade de fração cuja contrapartida não destinou ao pagamento de credores) ou de terceiro (venda de fração cuja contrapartida destinou à sociedade de que é sócia e da qual não era devedora), reduzindo de forma relevante o valor do seu património, em prejuízo dos seus credores, resultando do preenchimento da indicada previsão legal a desnecessidade de prova da culpa ou do nexo causal entre tal conduta e o agravamento da situação de insolvência.

**2026-02-24 - Processo n.º 2189/20.3T8FNC-S.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Manuela Espadaneira Lopes**
I – Uma vez proferido despacho de encerramento do processo na situação prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 230º do C.I.R.E., o incidente de habilitação do adquirente ou cessionário que se encontre em curso deve ser julgado extinto por impossibilidade superveniente da lide.

## DECISÃO SINGULAR DE 12-02-2026

**2026- 02-12 – Processo n.º 24772/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
Formulando o administrador da insolvência proposta de encerramento do processo de insolvência por "insuficiência da massa insolvente", convocando o disposto no art.º 232.º do CIRE – indicando, nomeadamente, que os bens conhecidos à insolvente, um veículo automóvel e alguns (outros) bens móveis, não foram sequer apreendidos, sendo o seu valor "inferior ao valor previsto no n.º 7, do artigo 232º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas" – e não deduzindo os intervenientes processuais, expressamente ouvidos sobre essa matéria nos termos da primeira parte do número 2 do referido preceito, qualquer oposição ao encerramento do processo com esse fundamento, limitando-se a credora apelante, na pronúncia respetiva, a deduzir uma questão nova, peticionado a "autorização" do tribunal para "remeter para um vazadouro" alguns desses bens móveis da insolvente que permanecem em instalações pertencentes à credora, não padece de nulidade por omissão de pronúncia (art.º 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC), a decisão que aprecia daquela proposta, concluindo pelo encerramento do processo com base no fundamento invocado, mas não aprecia da referida pretensão da credora que vem, posteriormente, a ser objeto de (outra) decisão.

## DECISÃO SINGULAR DE 11-02-2026

**2026-02-11 - Processo n.º 3066/25.7T8BRR-A-A.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
I. A quebra do sigilo profissional do advogado constitui um incidente a processar de acordo com o disposto no art.º 135.º CPP, aplicável ex vi dos arts. 497.º, n.º 3 e 417.º, n.º 4 CPC.
II. Como impõe o n.º 4 do art.º 135.º CPP a quebra do sigilo profissional é necessariamente precedida da audição da Ordem dos Advogados, não obstante, o parecer que por esta venha a ser emitido não ser vinculativo para o tribunal.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-02-2026

**2026-02-09 - Processo n.º 13335/23.5T8LSB-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
1. No desenvolvimento da tarefa interpretativa de despachos ou sentenças, enquanto atos jurídicos, é necessário ter em conta o específico conflito de interesses em que se situa a decisão, sendo este ponto relevante para se aferir a medida em que, após leitura de um determinado despacho, no delimitado contexto processual em que é proferido, poderá ou não o declaratário médio alcançar um particular sentido interpretativo, ainda que este não seja expresso de forma clara ou perfeita.
2. Ao proferir um despacho em que apenas "consigna que (…)" limita-se o tribunal a declarar, realçar, mencionar para genérico conhecimento e eventual consideração futura, a fazer uma observação, a dar a conhecer que constata uma determinada circunstância. Confirmar ou revogar tal despacho é inócuo, já que do mesmo nada resulta que afete a tramitação do incidente de liquidação no contexto do qual é proferido.
3. Qualquer que tenha sido a intenção do tribunal a quo ao proferir o referido despacho, a mesma não tem a mínima expressão no texto, inexistindo qualquer indício a partir do qual se possa concluir, num qualquer argumento de coerência, que existe fundamento de extinção do incidente de liquidação.
4. O art.º 39º do CIRE ou a eventual ausência de apenso de verificação e graduação de créditos (ou de liquidação de ativo da devedora insolvente, que é indiferente a um incidente que corre termos contra a sócia gerente afetada pela qualificação da insolvência como culposa) não constitui preceito de cuja citação resulte a conclusão de existência de um obstáculo legal ao prosseguimento do incidente de liquidação, cuja tramitação é regulada pelos artigos 293º a 295º e 359º/360º do Código de Processo Civil.

# SESSÃO DE 10-02-2026

**2026-02-10 - Processo n.º 2653/24.5T8VFX-Q.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**
**Adjuntos: Elisabete Assunção/Nuno Teixeira**

1. Em processo de insolvência, tendo a devedora deduzido, nos autos principais e por via incidental, pretensão para que o tribunal determinasse a entrega/restituição à locadora de veículo não apreendido para a massa e detido por ex-trabalhadora, a qual invocava aquisição e direito de retenção (a credora locadora pedia igualmente a devolução, opondo-se a detentora), proferido o despacho recorrido, em que o tribunal de 1.ª instância entendeu que as questões relativas ao dever de entrega e à titularidade da viatura, tal como colocadas, não deviam ser decididas como incidente inserto no processo principal de insolvência, mas em ação própria entre os interessados, pelo que "nada havia a decidir", deve a Relação interpretar tal fórmula como indeferimento da pretensão por inadequação formal/erro na forma de processo.
2. Não integrando o veículo a massa insolvente (art.º 46.º do CIRE) e não estando em causa apreensão de bem do devedor, o litígio reporta-se a conflito de propriedade/posse entre terceiros (locadora e ex-trabalhadora), sem virtualidade bastante para justificar a sua resolução no processo de execução universal; por isso, não são convocáveis, para este efeito, os mecanismos e princípios de concentração e apensação próprios da insolvência (cfr. arts. 85.º, 86.º, 89.º, 144.º e 146.º CIRE), nem se verifica violação de celeridade/economia processual.
3. Inexistindo, com a referida interpretação, qualquer omissão de pronúncia e não impondo os deveres de gestão processual/adequação formal (arts. 6.º e 547.º CPC) o "aproveitamento" de incidente estruturalmente inadequado, improcede ainda a invocação de violação do princípio da confiança (art.º 2.º CRP), por os despachos anteriores versarem matéria distinta.

**2026-02-10 - Processo n.º 7430/21.2T8SNT.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**

1 – Apesar de não prevista na lei, a possibilidade de alteração do montante de rendimento indisponível para cessão mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial é possível, mas sempre limitada ao período de cessão e com efeitos posteriores à decisão de alteração, atentas as regras do caso julgado.
2 – Não constitui omissão de ato ou formalidade previstos por lei suscetível de gerar nulidade, a não concessão, prévia ao despacho final de exoneração, de prazo para regularização prestacional de rendimentos não atempadamente cedidos pelos devedores. A lei nunca previu a possibilidade de regularização de quantias em dívida por si só, sendo, na versão anterior à redação dada ao CIRE pela Lei n.º 9/2022, uma prática sem fundamento legal que ancorava na falta de resposta do regime.
3 - A violação das obrigações impostas pelas als. b) e d) do n.º4 do art.º 239º do CIRE está verificada sempre que informações relevantes, como a mudança de país e de emprego de ambos os devedores, foram omitidas e não comunicadas no prazo legal fixado para o efeito, só vindo a ser fornecidas após terminado o período de cessão e após interpelação e quando não foram entregues os rendimentos excedentes do fixado por decisão transitada em julgado.
4 - A lei consagrou duas possibilidades ou variantes de pedido de prorrogação do período de cessão: um pedido como alternativa à recusa final de exoneração do passivo restante, nos termos do n.º 1 do art.º 244º; outro pedido, a deduzir durante o período de cessão, nos termos do 242º-A, como alternativa à cessação antecipada.
5 - Um pedido de concessão de prazo para pagamento prestacional corresponde, materialmente, a um dos possíveis conteúdos da prorrogação do período de cessão.
6 - Entendendo-se que a recusa de exoneração pode ser oficiosamente decretada se, no final do período de cessão, se constatarem verificados os respetivos pressupostos, em coerência, também a prorrogação do período de cessão pode ser oficiosamente decretada, sempre e só desde que assegurada a colaboração do devedor.
7 – O âmbito dos deveres no período de prorrogação é apenas o cumprimento das obrigações fixadas no despacho inicial, que se prolongará pelo período fixado, não se tratando de possibilitar o pagamento prestacional do montante que se deixou de entregar durante o período de cessão originário.

8 – A alteração do montante de rendimento indisponível para cessão mediante a verificação de circunstâncias relevantes posteriores ao despacho inicial pode ser ponderada em caso de prorrogação do período de cessão.
9 – Se os devedores insolventes residem na Alemanha, onde pelo menos um deles ganha um salário razoável, mas suportam com as despesas essenciais custos mais elevados, do que os que suportariam em Portugal, deve o rendimento indisponível para cessão ser fixado tendo em conta a remuneração mínima garantida no local onde vive, no caso o montante fixado como remuneração mínima garantia na Alemanha, durante o período em que aí se encontrem.

**2026-02-10 - Processo n.º 303/25.1T8AGH-E.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/Fátima Reis Silva**
I - O objeto do recurso corresponde às decisões por ele impugnadas, é delimitado pelo objeto destas, e definido pelas conclusões das alegações.
II - Ao tribunal de recurso está vedada a apreciação de questões precludidas por ausência de arguição de vícios da sentença ou de ampliação do objeto do recurso.
III – O princípio do esgotamento do poder jurisdicional previsto no ar. 613º, n.º 1 do Código do Processo Civil veda ao tribunal nova pronúncia sobre questão já anteriormente apreciada por sentença ou despacho proferido nos autos.
IV – A força obrigatória e o fenómeno de preclusão de nova decisão sobre a mesma questão restringe-se ao processo onde esta já foi objeto de decisão, sem que se estenda à instância de outros processos, independentemente de serem ou não tramitados pelo mesmo juiz e/ou de neles se discutir a mesma questão ou de igual natureza.
V - O caso julgado material tem igualmente um efeito de preclusão definitiva de novo e ulterior conhecimento judicial sobre a mesma matéria mas, distintamente do que ocorre com o esgotamento do poder jurisdicional e o caso julgado formal, extravasa do processo onde a decisão foi proferida, vinculando o tribunal e as partes do processo a decisão anteriormente proferida (efeito positivo) e produzindo um efeito de preclusão definitiva de novo e ulterior conhecimento judicial sobre a mesma questão (efeito negativo), naquele ou em outro processo.
VI – Em qualquer uma das suas dimensões, o caso julgado exige sempre a identidade de sujeitos entre o processo onde foi proferida a decisão e o processo onde é invocado.
VII – Não existe identidade de sujeitos entre um processo de insolvência de pessoa singular e o processo de insolvência do ex-cônjuge desta.
VIII - O despacho que num processo de insolvência de pessoa singular apreciou questão atinente com a apreensão de determinado bem não tem valor de caso julgado no processo de insolvência do (ex)cônjuge daquela.
IX - À verificação do caso julgado opõem-se os fins e os efeitos pessoais, processuais e patrimoniais da declaração da insolvência de cada um dos (ex)cônjuges, dos quais resulta que a massa insolvente e os credores da insolvência por ela garantidos não são terceiros juridicamente indiferentes ao que no processo de um deles seja decidido a respeito da apreensão de bem que integra o património comum e não partilhado daqueles.
X - A reação contra a apreensão de bens para a massa insolvente deve ser deduzida e tramitada por uma das vias processuais previstas pelos arts. 141º e 146º do CIRE, que incluem o contraditório dos credores e do devedor, não lhe cabendo a via incidental deduzida no processo de insolvência ou em qualquer um dos apensos de apreensão de bens ou de liquidação, e muito menos a sua discussão apenas com o administrador da insolvência que a realizou.
XI – Só no processo de insolvência onde foram cumpridas diligências para citação nos termos e para os efeitos do art.º 740º do CPC assiste poder jurisdicional para apreciar se o procedimento ali previsto foi ou não cabalmente cumprido.
XII – A liquidação de bens para conversão do respetivo valor em dinheiro e subsequente distribuição pelo coletivo dos credores só pode incidir sobre bens apreendidos para a massa insolvente.
XIII - A apreensão para a massa insolvente de bens sujeitos a registo realiza-se, não pela lavra do auto de apreensão que a descreve ou por despacho que assim o ordene, mas pelo registo da sentença de declaração

da insolvência no serviço de registo competente, registo que é obrigatório e cabe ao AI promover, conforme se prevê nos arts. 2º, n.º 1, al. n) e 8ºB, n.º 3, al. c) do Código de Registo Predial.
XIV – Da natureza da comunhão patrimonial conjugal – em mão comum, una, indivisa, e sem quotas – decorre a inexistência jurídica do direito à "Meação sobre prédio urbano…".
XV – Se do averbamento da declaração da insolvência de um dos (ex)cônjuges na ficha predial de um imóvel consta que tem por objeto a sua meação no património comum, tal imóvel não se encontra apreendido para a massa insolvente daquele.
XVI - Incidindo a apreensão, não sobre o bem comum mas sobre a meação do insolvente no património comum, e sendo este integrado por bens concretamente identificados, estes só podem - e devem - ser vendidos/liquidados nos termos do art.º 743º, n.º 2 do CPC, aplicável à liquidação em insolvência por força do art.º 17º do CIRE.
XVII - A citação do co-titular do bem penhorado/apreendido nos termos e para os efeitos previstos pelo art.º 740º do CPC limita-se única e exclusivamente a prever a possibilidade de prosseguir a venda do bem para pagamento dos credores com o consentimento de quem não é sujeito passivo do processo de execução/insolvência, sem que interfira com o direito daquele sobre o bem, que permanece na sua esfera jurídica pelo que, se vier a ser declarado em situação de insolvência, aquele direito deve ser objeto de apreensão para a respetiva massa insolvente, conforme determina o art.º 149º, n.º 1 do CIRE, ou o produto da venda proporcional ao seu direito sobre o bem se este já foi objeto de venda e o respetivo produto ainda não foi objeto de distribuição pelos credores.

**2026-02-10 - Processo n.º 5731/20.6T8LSB.L2 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Fátima Reis Silva**
I- Extinguindo-se o objecto do recurso na pendência do mesmo, não pode deixar de ser declarada a extinção da instância recursiva, por impossibilidade superveniente da lide, sem apreciação do respectivo mérito, nos termos do art.º 277º, alínea e), do C.P.Civil.

**2026-02-10 - Processo n.º 33/20.0T8FNC-I.L1 - Relatora: Manuela Espadaneira Lopes**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Paula Cardoso**
I- O pedido de exoneração do passivo restante tem como objectivo primordial conceder ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no respectivo processo ou no prazo estabelecido na lei posterior ao encerramento deste.
II- Tendo sido proferido despacho final de exoneração quando ainda não se encontra concluída a liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente, a exoneração fica limitada, quanto aos créditos reclamados no processo de insolvência, aos subsistentes após a conclusão da liquidação.
III- Nesta circunstância e sendo o passivo verificado e graduado em valor superior ao dos bens que já foram liquidados, não há fundamento para ser levantada a apreensão dos restantes bens apreendidos.
IV- Pelo contrário, a liquidação deverá prosseguir com a venda do activo apreendido, com vista a que seja obtida a satisfação, ainda que parcial, dos créditos reconhecidos.
V- O abuso de direito, previsto no art.º 334º do C. Civil, corresponde, essencialmente, a uma manifestação concreta do princípio da boa fé, ocorrendo uma situação típica de abuso do direito quando alguém, embora exercendo um direito, exorbita o exercício do mesmo.
VI- Não assistindo ao insolvente o direito ao levantamento da apreensão relativamente aos bens que invoca, não se coloca a questão em termos do exercício em abuso de direito por parte do mesmo.

**2026-02-10 - Processo n.º 2867/25.0T8BRR.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Renata Linhares de Castro**

I- A não execução da deliberação social cuja suspensão se requer no procedimento cautelar previsto no art.º 380.º do CPC é pressuposto necessário da mesma.
II- Mesmo que se adote um conceito amplo de "execução", podendo a deliberação ser suspensa enquanto não se esgotarem todos os seus efeitos danosos, suspendendo-se assim a eficácia da deliberação, certo é que, se plenamente executada, com a celebração do negócio que a deliberação autorizava, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão, que seria sempre inoponível ao terceiro contratante.
III- É o que acontece quando a deliberação autoriza a celebração pela sociedade de dois contratos, interligados entre si – de arrendamento e transmissão de negócio – contratos que foram celebrados antes da entrada da providência cautelar de suspensão, tendo logo originado a produção de efeitos na esfera jurídica de ambas as partes, com entrega do locado e pagamentos.

**2026-02-10 - Processo n.º 10529/17.6T8LSB-C.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**

I. A decisão de facto deverá ser elaborada através de factos autónomos e não, sob a aparência de assim suceder, através da aglomeração num mesmo ponto de uma pluralidade de factos distintos (distribuídos por diversos parágrafos) ou mesmo por meio de texto corrido sem qualquer numeração, técnica que compromete a clareza e a precisão exigíveis, dificultando uma adequada impugnação da matéria de facto, para além de fragilizar o indispensável rigor lógico da decisão.
II. Tendo sido alegada matéria para a qual não seja exigida prova documental e não tendo a mesma sido impugnada, será de considerar aquela admitida por acordo nos moldes previstos pelo n.º 2 do artigo 574.º do CPC.
III. Já assim não sucederá quando a matéria alegada, mesmo que não impugnada, apenas possa ser provada através de documentação idónea e inequívoca.
IV. Os factos compreendidos em documentos particulares (como é o caso da IES e das actas de assembleias gerais que não tenham sido lavradas por notário) ter-se-ão por válidos se desfavoráveis ao seu declarante, mas apenas com relação ao destinatário (só assumindo força probatória plena quanto a este último e já não relativamente a terceiros).
V. São requisitos da insolvência culposa: a) o facto inerente à actuação, por acção ou omissão, do devedor ou dos seus administradores (tanto de direito, como de facto), nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; b) a culpa qualificada (dolo ou culpa grave); e c) o nexo causal entre aquela actuação e a criação ou o agravamento da situação de insolvência – artigo 186.º, n.º 1, do CIRE.
VI. O conceito constante do n.º 1 do artigo 186.º é depois complementado nos dois números seguintes por um conjunto de situações em que a insolvência se considera sempre culposa - n.º 2 -, ou nas quais se presume a existência de culpa grave – n.º 3.
VII. Através da al. b) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC, visa-se combater a existência de negócios sem contrapartidas, bem como o prosseguimento de actividade ou prática de actos com vista à satisfação de interesses pessoais e/ou de terceiros, tudo práticas que não podem deixar de serem consideradas ruinosas para a insolvente, assumindo relevância o facto de estarem em causa negócios celebrados com pessoas/entidades às quais alude o n.º 2 do artigo 49.º do mesmo código (pessoas especialmente relacionadas com o devedor).
VIII. Já na al. d) do n.º 2 do mesmo artigo estão em causa comportamentos dos administradores/gerentes da insolvente que, afectando a situação patrimonial desta, implicam concomitantemente benefício para o próprio administrador/gerente que os adopta ou para terceiros, exigindo para o seu preenchimento que sejam apurados: a) actos de disposição, b) com relação a bens do devedor, e c) em proveito pessoal daqueles ou de terceiros.
IX. Os factos a valorar para efeitos de qualificação da insolvência serão aqueles que ocorreram dentro do período relevante a que alude o n.º 1 do artigo 186.º do CIRE, porquanto será com relação a esse período que será possível estabelecer qualquer nexo de causalidade com a criação ou agravamento da insolvência.

X. O incidente de qualificação não visa sindicar a conduta processual do Administrador da Insolvência, nem a da devedora enquanto administradora da massa.
XI. Igualmente não cumpre fazer juízos de valor quanto a tomadas de decisão em matéria empresarial ou de gestão, mas unicamente indagar se os requeridos/propostos afectados, enquanto gerentes da devedora, actuaram por forma a causar a insolvência da mesma, ou a agravá-la.
XII. Assim não sendo possível concluir, deverá a insolvência ser qualificada como fortuita.

**2025-02-10 - Processo n.º 1207/06.2TYLSB-CD.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntos: Amélia Sofia Rebelo/Nuno Teixeira**
1 – Está em causa, no art.º 59º, n.º 1, do CIRE, um regime de responsabilidade específico do administrador da insolvência: "limitada às condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação." (n.º 4 do art.º 59º).
2 - A responsabilidade perante terceiros foi afastada do âmbito de aplicação do disposto no art.º 59º, n.º 1, do CIRE.
3 - Uma obrigação é solidária nos termos do art.º 512º, do Código Civil (C.C.), quando cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera, ou quando cada um dos credores tem a faculdade de exigir, por si só, a prestação integral e esta libera o devedor para com todos eles.
4 - A solidariedade de devedores e credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes, nos termos do art.º 513º, do C.C.
5 - Um pedido manifestamente improcedente é um pedido que não pode ser acolhido, não só face ao disposto na lei, como também tendo em consideração o defendido pela doutrina e pela jurisprudência.

**2026-02-10 - Processo n.º 30199/21.6T8LSB-B.L1 - Relatora: Susana Santos Silva**
**Adjuntos: Fátima Reis Silva/Isabel Maria Brás Fonseca**
I - O incidente de qualificação da insolvência como culposa e as situações que o fundamentam são inspirados na necessidade de proteção de interesses alheios. As consequências de índole não ressarcitória que a lei expressamente associou a essa qualificação não visam apenas a prevenção de condutas danosas futuras por parte dos administradores atingidos, mas foram seguramente predispostas também em favor dos próprios credores da sociedade afetados pela insolvência.
II - A cessação de funções, por qualquer motivo que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração, está sujeita a registo e publicação obrigatórios, pelo que, como resulta do n° 2 do artigo 14° do CRC, só produz efeitos contra terceiros após da data de publicação.
III - A publicidade conferida pelo registo tem como consequência a eficácia em relação a terceiros, na aceção ampla desse conceito.
IV - No pressuposto de que a qualificação da insolvência visa também a proteção dos credores afetados pela insolvência, o facto de a renúncia à gerência da apelante, levada ao conhecimento do outro gerente, não ter sido levada a registo, torna inoperante o fim que com ela se visava alcançar relativamente a terceiros, considerados como tal os credores da insolvente.
V - Tal inoperância não pode deixar de ser imputada à apelante a titulo de culpa, na medida em que tendo legitimidade para levar tal facto a registo e assim publicitá-lo, não o fez, nem se certificou de que teria sido feito para assim se eximir da afetação, perante os terceiros credores, da declaração de insolvência da devedora como culposa.

**2026-02-10 - Processo n.º 15407/21.1T8SNT.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Renata Linhares de Castro**
O apoio judiciário requerido pelo devedor após o trânsito em julgado da decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante, não produz qualquer efeito no que diz respeito à cobrança das custas e encargos cujo montante foi apurado na conta final.

**2026-02-10 - Processo n.º 9042/17.6T8LSB-B.L1 - Relator: André Alves**
**Adjuntas: Susana Santos Silva/Ana Rute Costa Pereira**

I – É de rejeitar o recurso interposto pelo gerente da insolvente contra a sentença de verificação e graduação de créditos em processo de insolvência quando este não assuma a posição de credor, nem seja o potencial afetado em eventual incidente de qualificação da insolvência, dado não ser parte principal nesse procedimento, nem pessoa diretamente afetada pela decisão.

II – Não contém um erro manifesto a lista que reconhece um crédito que não veio a ser impugnado, e relativamente ao qual se suscita a questão da sua prescrição em requerimentos avulsos posteriores ao termo final do prazo para a dedução das impugnações.

III – Não é nula a sentença (por violação da alínea d) do n.º1 do art.º 615º do C.P.C.) em que, não tendo havido impugnações tempestivas, se homologa a lista de credores, sem que a Sra. juiz se tenha pronunciado sobre a eventual prescrição do crédito suscitada nos termos referidos anteriormente.

IV – Ao homologar a lista nos termos do n.º3 do art.º 130º, o tribunal não considera, implicitamente, provados todos os factos descritos nas reclamações de créditos constitutivos dos direitos de crédito reclamados, e que deram origem à lista.

V – A impugnação da matéria de facto não pode, por isso, incidir sobre esses factos que não chegaram a ser discutidos porque não foram contraditados.

## DECISÃO SINGULAR DE 09-02-2026

**2026-02-09 - Processo n.º 21145/20.5T8LSB-D.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**

1 – No incidente de quebra de segredo profissional em processo civil, ao aplicar o princípio da prevalência do interesse preponderante, com as devidas adaptações em relação à previsão da lei processual penal, o tribunal superior deve ter como critério a imprescindibilidade do meio de prova para a descoberta da verdade, sendo de adaptar as demais circunstâncias enumeradas na lei (gravidade do crime e necessidade de proteção de bens jurídicos) concretamente aos interesses feitos valer em contraponto aos valores tutelados pelo sigilo.

2 – Por regra, em processo civil, estaremos ante interesses privados, mas não necessariamente, sendo os interesses feitos valer no incidente de qualificação da insolvência simultaneamente o interesse público de regulação e segurança do tráfego jurídico, mediante a punição dos comportamentos caraterizados como qualificadores da insolvência, e os interesses privados ressarcitórios dos credores do devedor.

3 – Quando a informação solicitada é imprescindível para a descoberta da verdade, por não existir outra forma de a obter e por se destinar à prova de factos essenciais ao direito que se pretende fazer valer, a qualificação da insolvência como culposa e a responsabilização das pessoas que causaram ou agravaram tal situação, mostra-se justificada a medida excecional da quebra do sigilo profissional por ser a única forma de concretização quer dos interesses dos credores da insolvente, quer do interesse público assegurado pela qualificação de insolvência, preponderando sobre o direito à reserva do titular ou titulares da conta bancária em causa.

## DECISÃO SINGULAR DE 04-02-2026

**2026-02-04 - Processo n.º 2452/20.3T8VFX.1.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

1. Os Juízos do Comércio são materialmente competentes para a execução das suas próprias decisões (art.º 128.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 da LOSJ).

2. Tendo sido proferida no processo de insolvência decisão homologatória de transação efetuada entre o credor requerente do processo e o devedor requerido, de cariz condenatório (no pagamento de quantia certa), na sequência do que, pela mesma decisão, se julgou extinta a instância de insolvência, decisão transitada em julgado, a execução dessa decisão, instaurada pelo credor contra o devedor, por alegado incumprimento da obrigação de pagamento, corre por apenso ao processo de insolvência, sendo o Tribunal de Comércio competente para tramitar e julgar essa execução.

## DECISÃO SINGULAR DE 30-01-2026

**2026-01-30 - Processo n.º 1283/19.8T8FNC-B.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – A sentença de verificação e graduação de créditos, uma vez transitada em julgado, só poderá ser alterada em situações muito restritas, em resultado, essencialmente, de impugnação ou recursos atempados, verificação ulterior de créditos com nova graduação, de mecanismos excepcionais de rectificação de erros materiais, ou, em último caso, de revisão de sentença.

II – Em regra, não é admissível um requerimento em que um credor pede a alteração do valor do crédito, relativamente aos juros vencidos e vincendos, fixado em sentença de verificação e graduação de créditos, já depois de esta ter transitado em julgado.

III – Tal requerimento só poderia ser admitido como liquidação de um segmento já julgado, sem violar o caso julgado, se a sentença tivesse reconhecido ao credor requerente juros vincendos até à data da declaração de insolvência e se o requerimento se limitasse a apresentar a conta desses juros, com base na taxa e períodos já decididos.

# SESSÃO DE 27-01-2026

**2026-01-27 - Processo n.º 2189/20.3T8LSB.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Manuela Espadaneira Lopes**
1 – Não existe omissão de pronúncia quando o tribunal resolve todas as questões colocadas à sua apreciação.
2 – A não aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 662º do CPC apenas poderá, eventualmente, relevar em relação a factos que sejam essenciais quanto às questões que o tribunal é chamado a resolver.
3 – Se o tribunal fundamenta a desnecessidade de prova de determinados factos, não existe qualquer omissão que possa gerar nulidade.

**2026-01-27 - Processo n.º 37/20.3T8SCG-F.L1 - Relatora: Fátima Reis Silva**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**
1 – Não é admissível a junção, em fase de recurso, de documentos que já se encontram juntos aos autos, estando a respetiva admissão dependente de decisão autónoma.
2 – O tribunal não supre oficiosamente a omissão de prestação de informações por parte dos devedores quanto aos seus rendimentos e património durante o período de cessão da exoneração do passivo restante. Aplica-se, em processo de insolvência, a regra geral de que o princípio do inquisitório não mitiga os ónus das partes, coexistindo com os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade daquelas.
3 – Não há nulidade por omissão de pronúncia, para os efeitos do art.º 615º, n.º1, al. d) do CPC, do despacho que não aprecia requerimento entrado nos autos após ter sido proferido.
4 – O tribunal de recurso não pode substituir-se ao tribunal recorrido nos termos do art.º 665º do CPC, quando não ocorre nulidade da decisão recorrida e o tribunal a quo não deixou de conhecer a questão, por ter sido suscitada posteriormente à sua prolação.
5 – Quando o devedor foi pessoalmente notificado da decisão liminar e do início do período de cessão e, no decurso deste, duas vezes para juntar elementos concretos, não o tendo feito e não tendo justificado tal omissão, tomou conhecimento da obrigação e, mesmo que não tenha querido não fornecer as informações, no mínimo não cuidou de as fornecer, sabendo da essencialidade deste dever específico previsto por lei, agindo com negligência grave.
6 - A segunda parte do n.º 3 do art.º 243º do CIRE constitui uma causa autónoma de cessação antecipada e de recusa de exoneração que não se subsume a todos os requisitos previstos no n.º1 do mesmo preceito. Trata-se de uma sanção para o exonerando que se coloca em situação de não permitir sequer que se averiguem os referidos requisitos, nomeadamente o prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência.
7 - Constitucionalmente podemos identificar no funcionamento do instituto da exoneração do passivo restante o princípio da dignidade humana, que justifica a proteção do devedor, e a proteção do direito de propriedade instrumental da liberdade de iniciativa económica privada, por parte dos credores.
8 - Em termos abstratos as regras são equilibradas, pelo que o princípio da proporcionalidade releva na aferição da aplicação das normas em concreto, havendo que indagar se existe um traço de excesso entre a as consequências da decisão recorrida para os credores e para os devedores.

**2026-01-27 - Processo n.º 2171/25.4T8LSB.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Isabel Maria Brás Fonseca**
1. Não padece do vício de omissão de pronúncia a sentença final que não conheceu do pedido na parte em que foi objeto de anterior despacho de indeferimento liminar.
2. A omissão da notificação de um despacho ou decisão judicial às partes não impõe a prolação de novo despacho ou decisão sobre os pedidos dele objeto, e a tanto obsta o princípio do esgotamento ou extinção do poder jurisdicional da 1ª instância sobre a matéria dele objeto (art.º 613º, n.º 1 do CPC)
3. O dever geral de assegurar o contraditório na dinâmica da tramitação do processo e a sua violação pela prolação de decisão sobre questões de facto ou de direito "sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem" (art.º 3º, n.º 3 do CPC) assenta num elemento essencial: a novidade/imprevisibilidade da questão apreciada ou do enquadramento jurídico da mesma face às questões de facto e de direito discutidas nos autos e/ou conhecidas pela parte contra a qual é proferida.

4. Não configura decisão surpresa a sentença final que não conheceu da parte do pedido que foi indeferido por despacho de indeferimento liminar que não foi objeto de notificação ao autor/requerente.

**2026-01-27 - Processo n.º 2905/25.7T8FNC-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Ana Rute Pereira/Fátima Reis Silva**
I- Têm legitimidade processual para requerer o processo de insolvência aqueles que se arrogam titulares de um direito de crédito sobre a sociedade devedora, sendo-lhes exigível para o justificar a menção da sua origem, a sua natureza e o seu montante, tal como se infere do art.º 25.º do CIRE.
II- A existência de um crédito litigioso (contestado em juízo - art.º 579.º n.º 3 do CC) não é impeditiva do pedido de insolvência, sendo também indiferente ao mesmo o montante do crédito invocado pelos Requerentes.
III- Não tendo o estatuto de credores dos Requerentes sido questionado pela Requerida, assegurada está a legitimidade daqueles no âmbito do processo de insolvência interposto.
IV- A constituição do crédito alegado pelos Requerentes, que a Requerida não negou ou impugnou, nem sequer o fazendo em sede recursiva, não exige que a mesma estivesse já suportada em decisão judicial, mormente na ação laboral, ainda pendente, previamente interposta pelos Requerentes contra a ré empregadora, não estando tal alegação suportada nas exceções previstas no art.º 568.º do CPC, mormente na sua al. c).
V- Não tendo a Requerida deduzido qualquer oposição ao pedido de insolvência, nos termos do art.º 30.º. n.º 5 do CIRE, devem dar-se por confessados os factos alegados em p.i., nada obstando, em face da simplicidade da causa, que, por aplicação do art.º 17.º do mesmo código, o tribunal recorrido tenha aplicado à situação dos autos o estatuído no n.º 3 do art.º 567.º do CPC.
VI- Exigindo tal preceito legal apenas uma "fundamentação sumária" do julgado, atenta a forma linear como a ação foi intentada, não estava o tribunal recorrido obrigado à autonomização do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do art.º 607.º do CPC.
VI- A existência de um imóvel, cujo valor possa ser superior ao passivo invocado, não constitui pressuposto legal de solvabilidade da Requerida, quando resulta dos autos que a mesma está impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas e não contestadas.

**2026-01-27 - Processo n.º 2862/11.7TBFUN-S.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntos: Nuno Teixeira/Manuela Espadaneira Lopes**
I- Existe nulidade da decisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 615.º do CPC, quando os fundamentos da mesma estejam em oposição com a decisão ou no caso de ocorrer alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.
II- Tal não ocorre quando no acórdão proferido se declara a nulidade formal de parte da decisão da 1.ª instância, por falta de fundamentação, nos termos do disposto no art.º 615.º n.º 1, alínea b), do CPC, e, dispondo de elementos suficientes, o tribunal da Relação profere decisão de mérito sobre a questão objeto do litígio, como lhe permite o art.º 665.º, n.º 1 CPC, confirmando então, a final, a decisão recorrida.
III- Não obstante inexistir qualquer nulidade, deve o dispositivo do acórdão ser retificado, à luz do art.º 614.º CPC, de modo a ficar a constar no mesmo tudo o que nele foi, efetivamente, decidido, incluindo, pois, a nulidade declarada e a substituição ocorrida à luz do mencionado art.º 665.º do CPC.

**2026-01-27 - Processo n.º 1159/14.5TYLSB-AD.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Elisabete Assunção/Paula Cardoso**
I. A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC visa situações nas quais ocorre uma omissão ou um excesso de pronúncia pelo tribunal com relação às questões que tenham sido suscitadas ou com relação às pretensões que tenham sido deduzidas, tratando-se de nulidade interligada com a previsão do artigo 608.º, n.º 2, e que tem subjacente o princípio do dispositivo a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ambos do CPC (ónus de alegação das partes e poderes de cognição do tribunal).
II. O Tribunal da Relação apenas deverá incidir a sua pronúncia sobre a decisão quanto à matéria de facto constante da sentença recorrida caso a mesma tenha sido impugnada pelo apelante – artigo 640.º do CPC – ou caso resultem dos autos elementos contrários ao que na mesma foi consignado – artigo 662.º do CPC.

III. Quando assim não suceda, e incidindo a apelação unicamente quanto à fundamentação de direito da sentença recorrida, não terá a Relação que se pronunciar quanto à matéria de facto.
IV. O facto de a Relação, nesse caso, não exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 662.º do CPC não constituirá qualquer nulidade, o que apenas poderá traduzir um eventual erro de julgamento.

**2026-01-27 - Processo n.º 4321/22.3T8FNC.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira Lopes/Amélia Sofia Rebelo**
I. Durante o período de cessão, ao qual o devedor voluntariamente se submete, fica o mesmo obrigado a cumprir com as obrigações que lhe forem impostas, nomeadamente a de entregar os rendimentos disponíveis.
II. Resulta do artigo 239.º, n.ºs 2 e 3 do CIRE que deverá ser cedido todo "o rendimento disponível que o devedor venha a auferir" durante o período da cessão – "todos os rendimentos que advenham a qualquer título" (com ressalva das exclusões aí previstas, designadamente do que tenha sido fixado como indispensável a uma vivência digna) -, sejam eles quais forem e independentemente do período a que se reportam, porquanto tal preceito não delimita a origem ou o fundamento desses rendimentos.
III. Se a devedora, no início do período da cessão, auferia uma pensão por invalidez no montante de 91,08€ mensais, a qual, em face de ter sido sujeita a um novo cálculo, passou a fixar-se em 430,39€ mensais, nessa sequência lhe tendo sido pago (no decurso do 1.º ano de cessão) o montante correspondente aos competentes retroactivos em dívida (no montante global líquido de 25.611,37€), estamos em face de uma entrada de rendimento no seu património, que deverá ser valorado nos moldes descritos no ponto anterior, a tal não obstando o facto de esse pagamento se reportar a pensões que deveriam ter sido pagas em momento anterior.
IV. Assumindo tais retroactivos natureza remuneratória, terá que ser cedido o montante que, no mês em que ocorreu o pagamento, exceda o fixado a título de rendimento indisponível.
V. A eventual retenção do montante pago a esse título apenas poderia ser ponderada em nome princípio da dignidade humana e do direito a uma subsistência condigna, o qual, no caso, não foi afectado, tanto mais que, cerca de três anos e meio antes de se apresentar à insolvência, a devedora vendeu a fracção autónoma da qual era proprietária pelo preço de 210.000€, dos quais 82.125,25€ destinou exclusivamente a "prover ao seu sustento e ao do seu agregado familiar".
VI. A recusa da exoneração do passivo restante, para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 243.º do CIRE, está dependente da verificação de pressupostos objectivos (incumprimento pelo devedor de alguma das obrigações que lhe são impostas pelo artigo 239.º e existência de prejuízo para a satisfação dos créditos sobre a insolvência em razão desse incumprimento) e subjectivos (dolo ou negligência grave do devedor).
VII. Não se encontra preenchido o pressuposto subjectivo quando: a) o pagamento dos retroactivos não foi ocultado dos autos e o Sr. Fiduciário logo suscitou dúvidas quanto à obrigação de dever o mesmo ser cedido; b) sempre a devedora ter justificado junto do mesmo e do tribunal as razões pelas quais entendia não estar obrigada a entregar o montante que lhe foi pago; c) existiram divergências quanto ao concreto montante que deveria ser cedido; e d) a devedora ter intentado recorrer do despacho pelo qual foi decidido que os retroactivos integravam o rendimento disponível, mais tendo declarado que procederia à transferência logo que fosse decidido o valor final e definitivo que teria que ser entregue, razão pela qual não estavam reunidas as legais condições para que fosse proferido despacho de cessação antecipada da exoneração, antes devendo ser possibilitado à devedora que, em face do agora decidido, e nos moldes que vierem a ser determinados pela 1.ª instância, proceda à entrega do montante em falta.

**2026-01-27 - Processo n.º 1127/24.9T8BRR-B.L1- Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Isabel Maria Brás Fonseca/Fátima Reis Silva**
I – A afirmação de que, ao celebrar a escritura de "partilha em vida" em que o insolvente e a mulher declararam doar aos filhos a nua propriedade de dois imóveis, se pretendeu apenas celebrar uma dação em cumprimento de dívidas do pai aos filhos, resulta numa convenção diversa e contrária ao negócio gratuito típico da partilha-doação.
II – Se não houver um suporte documental (início de prova escrita) que revele um acordo de pagamento de dívidas, o depoimento de parte e das testemunhas intervenientes na escritura para provar essa dação em

cumprimento é, em princípio, inadmissível e, mesmo que produzido, não deve ser valorado para afastar o conteúdo do documento autêntico (artigo 394º, n.º 1 do Código Civil).
III – Do documento escrito designado "declaração de dívida", em que se menciona a existência de dívida por parte do pai relativamente a cada um dos três filhos, o seu valor global e se indica a respectiva causa, mas em que não se faz qualquer alusão quanto ao momento e à forma de saldar tais dívidas, não resulta o necessário nexo concreto entre o crédito reconhecido (ou melhor, confessado) e a transmissão dos imóveis, como forma de pagamento.
IV – Quando não resulte em confissão, o depoimento de parte constitui um simples elemento probatório de apreciação livre, segundo o prudente arbítrio ou critério do julgador (artigo 361º do Código Civil), mas, desde que a tal não se oponham outros obstáculos de ordem formal, designadamente quanto a factos cuja demonstração careça de prova documental (artigo 364º do Código Civil).
V – Preenche os requisitos do artigo 121º, n.º 1, alínea b) do CIRE, sendo resolúvel incondicionalmente em benefício da massa insolvente, a doação de dois imóveis, realizada pelo insolvente e sua esposa aos filhos do casal, dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.
VI – No regime de comunhão de adquiridos, os bens comuns podem ser apreendidos para a massa insolvente, sendo o direito à meação preservado em sede de separação/partilha, sem impedir a resolução dos negócios jurídicos em benefício da massa insolvente.

**2025-01-27 - Processo n.º 3458/24.9T8BRR.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Amélia Sofia Rebelo/Renata Linhares de Castro**
1 – Tendo os credores aprovado o acordo de pagamento incumbe ao juiz a decisão sobre se homologa ou recusa a homologação do mesmo tal como resulta do disposto no art.º 222º-F, n.º 5, do CIRE.
2 – Para o efeito, deverá aplicar as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no título IX.
3 – De entre essas regras são aplicáveis as previstas nos art.ºs 215º e 217º, n.º 4, do CIRE.
4 – Nos termos do art.º 215º, do CIRE, o juiz deve recusar a homologação do plano, mesmo atuando oficiosamente, quando ocorrer violação não negligenciável de regras procedimentais ou de normas aplicáveis ao conteúdo do plano, no caso do PEAP acordo de pagamento.
5 - O art.º 217º, n.º 4, do CIRE, deve ser interpretado extensivamente de forma a abranger para além da afetação "apenas" da existência e do montante dos direitos dos credores.
6 – No caso do terceiro garante da obrigação, através da emissão de uma garantia pessoal consistente num aval, dever-se-á ainda ter em atenção a autonomia do aval.
7 – Verifica-se violação do princípio da igualdade, previsto no art.º 194º, do CIRE, quando o acordo de pagamento apresentado faz uma diferenciação na forma de pagamento dos credores comuns arbitrária, não justificada com base em fundamento material bastante.

**2026-01-27 - Processo n.º 4775/25.6T8LSB-A.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntos: Manuela Espadaneira Lopes/André Alves**
1. A prova testemunhal que traz ao processo informação sobre uma genérica atuação do sócio que se pautou por múltiplos investimentos de capital pessoal nas sociedades de que é sócio, não datados ou quantificados, não é suficiente para corroborar que um determinado valor, retirado por aquele sócio da conta da sociedade de que era gerente e transferido para uma conta pessoal, correspondia a um reembolso de suprimentos.
2. Qualquer outra conclusão corresponderia a desconsiderar regras básicas de contabilidade e de gestão societária, deixando no livre arbítrio do gerente único a quantificação dos valores de que é credor, não apenas na requerida, mas nas demais sociedades em que atuou de forma semelhante.
3. Quando as conclusões recursivas limitam a reapreciação da decisão jurídica da causa a um efeito consequente da pretendida alteração da decisão da matéria de facto, inexistindo questões de conhecimento oficioso ou qualquer questão jurídica concreta colocada à apreciação da instância recursiva, a improcedência do recurso dirigido à decisão de facto impõe, sem acrescidas considerações, a total improcedência do recurso.

## DECISÃO SINGULAR DE 20-01-2026

**2026-01-20 - Processo n.º 517/11.1TYLSB-H.L1 - Relator: Nuno Teixeira**

I – Quando um acto sujeito a prazo peremptório é praticado fora desse prazo, não se está perante uma nulidade secundária dependente de reclamação da contraparte, mas perante uma situação de extemporaneidade que o juiz deve apreciar oficiosamente, não podendo o acto extemporâneo ser validado pelo simples silêncio da parte contrária.

II – Apesar de estar vedado ao juiz decidir questões de facto ou de direito, mesmo oficiosas, sem que as partes se possam pronunciar (artigo 3º, n.º 3 do CPC), quando a questão se resume à mera contagem de um prazo peremptório, com base em elementos processuais objetivos (datas de notificação e de apresentação do acto nos autos), a audição prévia é, em regra, manifestamente desnecessária, não havendo violação do contraditório se o juiz, liminarmente, não admitir o acto por intempestivo.

III – Resulta do artigo 249º, n.º 5 do CPC que, provado o facto-base (expedição sob registo na data certificada), considera-se assente, até prova em contrário, o facto presumido: a realização da notificação na data legalmente presumida, que serve de referência para os prazos (como o prazo de 10 dias para responder).

IV – Esta presunção legal (iuris tantum) só poderá ser afastada se o notificado provar: i) que a notificação não foi efetuada, ou que o foi em data posterior à presumida; e ii) que essa posteridade se deve a razões que não lhe são imputáveis (atraso dos serviços postais, erro da secretaria, etc.).

V – Além disso, a ilisão deve ser invocada tempestivamente, tipicamente no momento em que se pratica o acto tido por extemporâneo ou logo que o interessado tenha conhecimento do vício na notificação, sob pena de se consolidar a presunção.

VI – Ilidida a presunção de notificação constante do artigo 249º, n.º 5 do CPC e provando-se que o articulado de resposta julgado intempestivo deu entrada nos autos no segundo dia útil subsequente ao termo do prazo, deve a secretaria proceder à notificação (oficiosa), nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 139º do CPC.

## DECISÃO SINGULAR DE 18-01-2026

**2026-01-18 - Processo n.º 18447/25.8T8SNT.L1 - Relatora: Amélia Sofia Rebelo**

1. A possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial por manifesta improcedência do pedido coloca-se ao nível da causa de pedir e do ónus de alegação dos factos que a integram, e tem subjacente a valoração jurídica dos que por aquela peça foram carreados para os autos.

2. O indeferimento liminar com esse fundamento está reservado às situações de "improcedência inequívoca da pretensão", "quando seja manifesto que a ação nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis à situação configurada pelo autor".

3. No âmbito do processo de insolvência, a apreciação liminar da (in)suficiência dos fundamentos de facto alegados não pode ser feita sem a devida delimitação, descrição, análise e valoração de um quadro factual que contemple, não só os factos expressamente alegados no articulado, mas também os que resultam dos documentos juntos com a petição inicial e que se impõe sejam considerados pelo tribunal por força do princípio do inquisitório previsto no art.º 11º do CIRE.

4. No caso, tendo o requerente do processo de insolvência alegado e justificado que o seu crédito sobre os requeridos, no montante de cerca de €20.000,00, reporta a quotas de condomínio mensais dos anos de 2023, 2024 e 2025 referentes a fração para habitação de que os requeridos são proprietários, acrescidas de penalização pela falta de pagamento pontual, que em 2023 instaurou execução para cobrança das em dívida a essa data e que no âmbito dessa execução celebrou acordo de pagamento que não foi cumprido, que as quotas mensais ordinárias entretanto vencidas também não foram cumpridas, que nem umas nem outras foram coercivamente satisfeitas no âmbito daquela execução, que nesta resultou frustrada a penhora de saldos bancários, e que contra os requeridos pende execução para cobrança de crédito garantido por hipoteca que onera aquele imóvel, não permite concluir liminarmente pela manifesta/inequívoca improcedência do pedido.

# SESSÃO DE 13-01-2026

**2026-01-13 - Processo n.º 2963/23.9T8FNC-B.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Fátima Reis Silva/Manuela Espadaneira Lopes**
I- Verificada qualquer uma das situações descritas nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, fica imediatamente estabelecido o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a atuação ali elencada e a situação de insolvência ou o seu agravamento.
II- A ausência absoluta de contabilidade é a mais pura infração da al. h) do n.º 2 do art.º 186.º do CIRE, encerrando em si o absoluto incumprimento de se manter organizada, em termos substanciais, a contabilidade da empresa devedora.
III- E tal qualificativa da insolvência culposa não é afastada pela inatividade da empresa, pois a obrigação ali mencionada mantém-se.
IV- Deve ser afetado pela qualificação da insolvência como culposa, o gerente nomeado da sociedade que deve acompanhar a vida da empresa e zelar pelo cumprimento dos seus deveres legais, designadamente pela existência de contabilidade organizada, ao que é irrelevante o facto de o mesmo alegar nos autos que não teve a administração de facto da sociedade insolvente.

**2026-01-13 - Processo n.º 276/25.0T8VFX-C.L1 - Relatora: Paula Cardoso**
**Adjuntas: Ana Rute Costa Pereira/Amélia Sofia Rebelo**
I- Na fixação do rendimento indisponível para efeitos de procedimento de exoneração do passivo restante, deverá ter-se em conta as despesas que se afiguram abstratamente adequadas a assegurar uma vivência condigna da insolvente, num juízo de normalidade e experiência comum, e não as despesas que a mesma invoca como necessárias, sem prejuízo de serem atendidas despesas concretas e especiais, desde que se revelem justificadas.
II- O montante mensal que deverá assim ser-lhe dispensado no período da cessão deverá corresponder ao mínimo necessário ao seu sustento digno e do seu agregado familiar; resultando dos autos que tal agregado é composto apenas por si, que é reformada e que vive em casa arrendada de uma amiga, afigura-se ajustado o valor fixado - de 1 (um) salário mínimo e 1/3, acrescido dos montantes que documentalmente comprove ter despendido com despesas médicas e medicamentosas - para lhe salvaguardar essa vivência condigna.

**2026-01-13 - Processo n.º 4260/15.4T8FNC-F.L2 - Relator: Nuno Teixeira**
**Adjuntas: Renata Linhares de Castro/Fátima Reis Silva**
I – Mesmo em revelia, nem todos os factos se consideram confessados, designadamente os relativos a direitos indisponíveis (cfr. artigo 289º, n.º 1 do CPC e artigo 354º, alínea b) do Código Civil), aqueles para cuja prova a lei exija documento escrito (imposto por lei – artigo 364º do Código Civil – ou por convenção das partes – artigo 223º do Código Civil) , bem como os manifestamente impossíveis, inverosímeis ou que contrariem factos notórios ou a própria prova documental junta aos autos.
II – Quando apenas parte dos factos alegados exija prova documental, a revelia é operante quanto aos restantes factos (que se têm por confessados) e é inoperante apenas quanto aos factos sujeitos a forma ou prova documental, que não podem ser dados como assentes sem o respetivo documento.
III – Nesta situação aplica-se o artigo 567.º (revelia operante) para a generalidade da causa, mas, ao fixar a matéria de facto, deve o juiz excluir do elenco de factos confessados aqueles que, por força do artigo 568.º, alínea d), não podem ser abrangidos pela confissão ficta, podendo a acção soçobrar se esses factos forem essenciais e o autor não tiver feito prova documental deles.
IV - A arguição tardia das nulidades processuais secundárias conduz à respectiva sanação e à impossibilidade do seu conhecimento pelas instâncias de recurso, excepto nas situações referidas em que a nulidade fica implicitamente coberta ou sancionada pela própria decisão de que se recorre.
V – O direito de preferência previsto no artigo 26º, n.º 1 do DL n.º 73/2009, de 31 de Março (que aprovou o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional - RJRAN) depende dos seguintes requisitos: i) a alienação ou dação em cumprimento deve ter por objecto um prédio rústico ou misto, inserido em área classificada como RAN; ii) o prédio do preferente deve ser também rústico ou misto, igualmente inserido na RAN, e confinante

com o prédio alienado ou dado em cumprimento; iii) o adquirente não pode ser ele próprio titular de direito de preferência – isto é, proprietário confinante de prédio igualmente inserido na RAN – sob pena de o direito dos restantes preferentes não se formar.
VI – O RJRAN é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como se prevê no artigo 48º, admitindo apenas adaptações de natureza organizatória e de execução administrativa.
VII – No que respeita à Região Autónoma da Madeira, tal adaptação foi feita através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M que veio estabelecer um regime transitório para aplicação nessa região autónoma do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, período durante o qual "para a RAN, são considerados todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira e respectivos instrumentos complementares, e classificados no Plano Director Municipal como Espaços Agrícolas".

**2025-01-13 - Processo n.º 3010/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**
**Adjuntas: Manuela Espadaneira/Fátima Reis Silva**
1 - Não se verifica a nulidade prevista na primeira parte da alínea d), do art.º 615º, n.º 1, do CPC, de omissão de pronúncia, quando o tribunal apreciou todas as questões que lhe cumpria apreciar, no momento da prolação da decisão.
2 - Atualmente, a tramitação do incidente de qualificação da insolvência pode iniciar-se, oficiosamente, com a declaração da insolvência (cf. art.º 36º, n.º 1, al. i) do CIRE), ou num momento posterior, a requerimento do administrador da insolvência ou de algum interessado (art.º 188º, n.º 1, do CIRE).
3 - Neste momento posterior é novamente conferido ao juiz o poder-dever de aferir, liminarmente, não só da tempestividade das alegações apresentadas como ainda da pertinência ou, nas palavras do legislador, "da oportunidade", de abertura desse incidente, devendo examinar e considerar justificada essa abertura, face não só aos factos alegados como também aos elementos constantes do próprio processo.
4 - Não existindo elementos que permitam justificar essa abertura do incidente de qualificação da insolvência não deverá o tribunal declarar aberto esse incidente.

**2025-01-13 - Processo n.º 487/25.9T8VPV-B.L1 - Relatora: Ana Rute Costa Pereira**
**Adjuntas: Paula Cardoso/Amélia Sofia Rebelo**
1. A retribuição mensal mínima garantida corresponde – como o estabelece o art.º 273º, n.º 2 do CT – a um valor alcançado após ponderação, entre outros fatores, das necessidades dos trabalhadores e do aumento anual do custo de vida, pretendendo ser adequado aos critérios da política de rendimentos e preços.
2. Se esse valor é definido como sendo pago 14 vezes por ano (artigos 263º e 264º do Código do Trabalho) e corresponde ao mínimo necessário para que um trabalhador possa fazer face àquelas que são as suas necessidades básicas, será esse rendimento global anual que, antecipado como repartido de forma proporcional pelos 12 meses do ano, vai ao encontro dos elementos ponderados pelo legislador para atingir o mínimo necessário à subsistência.
3. Ainda que se conceda que as circunstâncias do caso concreto podem conduzir à definição de um valor mensal a ceder pelo insolvente que exclua do rendimento disponível uma quantia inferior ao valor da RMMG, quando aquela definição é, de forma indiscutida, efetuada por referência à RMMG, o valor mensal de rendimento indisponível deve ser apurado com recurso à fórmula RMMGx14:12.

## DECISÃO SINGULAR DE 12-01-2026

**2026-01-12 - Processo n.º 24353/24.6T8LSB.L1 - Relatora: Renata Linhares de Castro**

I. O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.

II. Estamos em face de requisitos cumulativos, cuja verificação (ou falta dela) é de conhecimento oficioso.

III. Tendo sido fixada uma remuneração variável no montante de 179,63€ e defendendo o administrador judicial provisório que a mesma devia corresponder ao montante de 1.726,02€, o decidido é-lhe desfavorável em 1.546,39€ (o decaimento corresponde à diferença entre ambos os montantes), nessa medida não se encontrando reunidas as condições necessárias à recorribilidade (designadamente a referente ao valor da sucumbência).

## DECISÃO SINGULAR DE 07-01-2026

**2026-01-07 - Processo n.º 215/23.3T8VFX-B.L1 - Relatora: Elisabete Assunção**

1 - No âmbito do incidente de exoneração do passivo restante, e nos termos do art.º 239º, n.º 3, do CIRE, é fixado ao devedor, para vigorar durante o período de cessão, um rendimento que é indisponível, que fica excluído dos montantes a ceder à fidúcia.

2 - Esse rendimento deverá salvaguardar, face ao disposto no n.º 3, al. b), i), do mesmo normativo legal, "o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar."

3 - Determina o legislador que seja tido como valor de referência o salário mínimo nacional, atual Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG).

4 - A fixação daquele rendimento é casuística e deverá ter em atenção as circunstâncias concretas dos insolventes.

5 - Os subsídios de férias e de Natal recebidos pelos insolventes deverão ser contabilizados no mencionado rendimento indisponível.

6 – Deverá, no caso, o insolvente entregar à fidúcia os montantes recebidos que excedam tais valores, tendo por base um cálculo efetuado da totalidade dos valores mensais recebidos pelo mesmo com referência ao mês de novembro de 2024, mês em que recebeu igualmente o valor respeitante ao subsídio de Natal.

## DECISÃO SINGULAR DE 05-01-2026

**2026-01-05 - Processo n.º 2257/24.2T8VFX-B.L1 - Relatora: Isabel Maria Brás Fonseca**

1. Quando o pedido de encerramento do processo de insolvência formulado pelo devedor não se baseia na cessação da situação de insolvência, o legislador fixou no número 2 do art.º 231.º do CIRE a necessidade de comprovação do consentimento dos credores quanto ao alcance ou extensão dos sujeitos processuais abrangidos, tendo por referência o momento em que o devedor formula o pedido, sendo essa a data juridicamente relevante para apreciação da verificação dos pressupostos para o deferimento desse pedido, nos seguintes moldes:

(i) Se esse pedido é apresentado depois do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores que tenham reclamado os seus créditos;

(ii) Se esse pedido é apresentado antes do terminus do prazo concedido aos credores para reclamarem créditos, deve o devedor comprovar documentalmente o consentimento de todos os credores conhecidos.

2. Os "credores conhecidos", para o efeito em apreço são necessariamente, pelo menos – e essa é a delimitação mínima –, os cinco maiores credores do devedor, tendo por referência o disposto no art.º 37.º, n.º 3 do CIRE, que dispõe que os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido

requerente, são notificados da sentença que declarou a insolvência do devedor, sendo-lhes ainda enviadas cópias da petição inicial, nos termos do n.º 1 do mesmo preceito ou por carta registada consoante o local da sua sede ou residência.
3. A expressão "credores conhecidos" deve, pois, ser perspetivada na sua dimensão objetiva, em face dos elementos constantes do processo, alcançando-se a ratio da exigência legal: o processo de insolvência assume-se como uma execução de cariz universal, não servindo o propósito do credor requerente constranger o devedor ao rápido cumprimento da obrigação pelo prenúncio da declaração de insolvência, conhecidos que são os efeitos que a mesma comporta na esfera jurídica do devedor. Subjacente à regulação estabelecida no número 2 do art.º 231.º está a garantia de que o encerramento do processo de insolvência é feito de forma transparente e com a plena participação dos credores, protegendo os interesses de todos os intervenientes processuais.
4. A informação sobre a identidade desses credores tem de constar, obrigatoriamente, do processo, independentemente de ser fornecida pela entidade legitimada a requerer o processo (art.º 25.º do CIRE) ou pelo próprio devedor, quer quando este seja o requerente do processo, quer quando assuma a posição de demandado, como decorre da conjugação do disposto nos arts. 23.º, n.º 2, alínea b) e n.º 3, 24.º, n.º 1, alínea a) e 30.º, n.º 2 do CIRE.
5. Não constando do processo, à data de apresentação do pedido de encerramento pelo devedor – formulado depois da declaração de insolvência, mas antes do terminus do prazo para os credores reclamarem créditos – a identificação de quaisquer outros credores para além da credora requerente, a aceitação da tese da devedora de que era apenas o consentimento daquela que se mostrava necessário, traduziria um verdadeiro benefício ao(s) infrator(es), contrariando flagrantemente a ratio subjacente à apontada exigência legal e que, por isso, se rejeita.
6. Nesse contexto, tendo o processo prosseguido e os credores apresentado as respetivas reclamações de créditos, temos por inteiramente justificado o recurso aos elementos constantes do apenso de verificação do passivo, que se mostram adquiridos para o processo, em ordem a suprir e colmatar a referida omissão da requerente e da requerida devedora, não se justificando qualquer outra indagação, até considerando que a sentença de verificação e graduação de créditos se mostra transitada em julgado.
7. Assim, não comprovando a devedora o consentimento dos seus cinco maiores credores, para além da credora requerente do processo, impunha-se o indeferimento do pedido de encerramento do processo feito pela devedora.